



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 167/2010 – São Paulo, segunda-feira, 13 de setembro de**  
**2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2745**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-18.2010.403.6107** - DIVALDO JOSE BENES(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002538-92.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Publique-se.

**0002539-77.2010.403.6107** - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Publique-se.

**0002612-49.2010.403.6107** - VANIA APARECIDA ARANTES LIMA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Processe-se com sigilo de documentos por conter Declaração de Rendimentos.Publique-se.

**0002613-34.2010.403.6107** - MARIA RITA ROSSI CATALANI(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X

UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Publique-se.

**0002614-19.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS MORTARI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Publique-se.

**0002643-69.2010.403.6107** - ROBERTO SALLES ZANCANER(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002657-53.2010.403.6107** - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002677-44.2010.403.6107** - ISRAEL BORGES(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002699-05.2010.403.6107** - JULIKA CAROLIN WIRTH ZARB(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002702-57.2010.403.6107** - LAURO GONCALVES DE SOUZA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002703-42.2010.403.6107** - SERGIO AUGUSTO CLARK XAVIER SOARES(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA.Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal.Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Entendo dispensável a juntada nos autos

de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se as notas à parte autora mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002707-79.2010.403.6107** - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002708-64.2010.403.6107** - MARCO AURELIO MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002709-49.2010.403.6107** - MARIA ANGELICA MAIA CINTRA(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA rural, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002739-84.2010.403.6107** - FABIO SOUZA DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002741-54.2010.403.6107** - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002742-39.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002747-61.2010.403.6107** - TERESA AGOSTINIS CANELA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002748-46.2010.403.6107** - JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO X ELOY DE ALMEIDA PRADO NETO X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO POHL X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO - INCAPAZ X JESUINA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA PRADO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprovem todos os autores, em dez dias, sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a

juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002749-31.2010.403.6107** - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002757-08.2010.403.6107** - PAULO ROBERTO AFONSO DE ALMEIDA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. .Publique-se.

**0002759-75.2010.403.6107** - SOLANGE VAZ FELCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Deste modo, determino que a autora, em dez dias, emende a petição inicial, esclarecendo.Após, conclusos.Processe-se com sigilo de documentos por conter Declaração de Rendimentos.Publique-se.

**0002761-45.2010.403.6107** - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002771-89.2010.403.6107** - GILBERTO FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002790-95.2010.403.6107** - YOSHIO MIZUMURA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, bem como recolha as CUSTAS INICIAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002792-65.2010.403.6107** - HIDETAKA NAKAO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, bem como recolha as CUSTAS INICIAIS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002805-64.2010.403.6107** - LUIS CARLOS EL KADRE X PAULO EDUARDO EL KADRE X JOAO CARLOS ALVES RIBEIRO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei n. 8212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002809-04.2010.403.6107** - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, comprovem os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002811-71.2010.403.6107** - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002819-48.2010.403.6107** - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDWIGES FIORESE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, e sob a mesma pena, comprove a emissão de notas fiscais em nome do espólio, a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002822-03.2010.403.6107** - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico

desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002831-62.2010.403.6107 - HELIO HENRIQUE HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002847-16.2010.403.6107 - MARIA IZABEL VIUDES DA SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Luiz Aparecido Rosa da Silva, representado pela inventariante Maria Izabel Viudes da Silva. Deste modo, determino: 1 - A regularização da procuração, já que a de fl. 21 foi outorgada pela inventariante e não pelo espólio. 2 - A comprovação da real necessidade da assistência judiciária gratuita, ou recolhimento das custas iniciais. 3 - A comprovação de que o espólio ainda realiza operações com débito do FUNRURAL, a justificar o pedido de tutela antecipada. Prazo: Dez dias. Pena: Extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, IV, do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente a autora como Espólio de Luiz Aparecido Rosa da Silva, representado por Maria Izabel Viudes da Silva. Publique-se.

**0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002863-67.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA JACOB LOPES CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Folhas 24/44: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de AMAURI NAKAD e SAMIR NAKAD. 2 - Comprovem os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. No prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 3 - Devolvam-se as notas fiscais ao advogado, conforme determinado à fl. 45. Publique-se.

**0002866-22.2010.403.6107 - JORGE NALIN ARIAS X BENEDICTO PEREIRA DE MORAES FILHO X MARIO SERGIO ARIAS X NELSON GOMES DA SILVA X WAGNER SIDNEY ZANARDO X ORLANDO GASPARINI X JOSE MARTINHO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, e sob mesma pena, comprovem todos os autores sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. 3 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico

desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002868-89.2010.403.6107** - PLACIDO ROCHA NETO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos.Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença.Publique-se.

**0002869-74.2010.403.6107** - ANTONIO CARLOS RIGUETTI X CESAR MITSUYOSHI KURAMOTO X DEJADIR BATISTA X EDSON SPEGIORIN X EDVILSON BRANTIS DE CARVALHO X FABRIZIO SCATOLIN BOSCARDIN X MARCOS MITSURU KURAMOTO X REGINA NATSUMI SAKAGAMI KURAMOTO X RICARDO ANDRE OKAMOTO X WILSON RENATO SPEGIORIM(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, comprovem os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0002873-14.2010.403.6107** - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI E SPI32330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS JURÍDICAS.Cite-se a União Federal.Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002875-81.2010.403.6107** - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprove a real necessidade da assistência judiciária requerida ou recolha as custas iniciais.Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se as notas à parte autora mediante recibo nos autos.Caso seja comprovada a condição de empregador e recolhidas as custas, cite-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.Caso não sejam recolhidas as custas, venham conclusos para análise dos documentos porventura apresentados para comprovação da necessidade de assistência judiciária. Publique-se.

**0002879-21.2010.403.6107** - MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA.Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal.Após a

contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0002886-13.2010.403.6107** - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA rural, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

**0002887-95.2010.403.6107** - SEIJI TAKATA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP278821 - MASSAYO SUENAGA) X UNIAO FEDERAL

1 -A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade do tributo. 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. 3 - Cite-se. Publique-se.

**0002889-65.2010.403.6107** - MARCO ANTONIO REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o expediente informativo da Secretaria em relação ao expressivo volume de notas fiscais juntadas com a exordial, considero desnecessária a juntada e manutenção nos autos de todos os documentos nesta fase processual, haja vista que o julgamento do mérito da ação independe da apreciação dos referidos documentos. Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.Fica postergada a juntada das demais notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 2- Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, comprovando sua condição de empregador rural, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0002894-87.2010.403.6107** - TOME ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002905-19.2010.403.6107** - GILDA DE PAULA MORAES ARANTES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002910-41.2010.403.6107** - CARMEN GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. .Publique-se.

**0002913-93.2010.403.6107** - LAURO CESAR SANTOS EMATNE(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

**0002916-48.2010.403.6107** - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de HERDEIROS DE SYLVIO ADAS, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. 2 - No mesmo prazo, e sob a mesma pena, comprove a parte autora a condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA do de cujus. 3 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. 4 - Esclareça o pedido de antecipação de tutela de fl. 02.

**0002921-70.2010.403.6107** - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. .Publique-se.

**0002923-40.2010.403.6107** - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. .Publique-se.

**0002930-32.2010.403.6107** - DONATO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002931-17.2010.403.6107** - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0002933-84.2010.403.6107** - ANTONIO LEMOS BERALDO(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

**0002943-31.2010.403.6107** - ELPIDIO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove a real necessidade da assistência judiciária, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0002945-98.2010.403.6107** - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de dez dias para pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, comprove o autor, sob a mesma pena, sua condição de EMPREGADOR RURAL. 3 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual

fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, constando OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMÍNIO CIVIL. Publique-se.

**0002946-83.2010.403.6107** - JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL  
1 - Concedo o prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais e regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - No mesmo prazo, comprove o autor, sob a mesma pena, sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. 3 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos.Publique-se.

**0003053-30.2010.403.6107** - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. .Publique-se.

**0003158-07.2010.403.6107** - CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA.Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). Cite-se a União Federal.Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0003160-74.2010.403.6107** - ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPOLIO X ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA X TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA X VALERIA MUNHOZ PEREIRA X CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. Emende a parte autora a petição inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, IV, do CPC), esclarecendo se ainda há espólio, caso em que deverá ser juntada a nomeção do inventariante. No caso de encerramento do inventário, deverá ser comprovada a condição de herdeiros, regularizada a representação processual e o pólo ativo da ação. Comprove a parte autora a condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, do de cujus, no mesmo prazo e sob as mesmas penas. Também, no prazo acima, junte eventual nota fiscal emitida em nome do espólio, a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Cite-se. Após a contestação, se persistir o pedido de antecipação de tutela, retornem conclusos para apreciação. Publique-se.

**0003164-14.2010.403.6107** - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comproven os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Considerando-se que o autor WALDEMAR REIS ALVES ajuizou a ação distribuída sob o nº 0003166-81.2010.403.6107, com o mesmo objeto desta, diferindo somente a Propriedade imóvel, determino, no intuito de se evitar decisões conflitantes, o apensamento daquela ação a esta, para trâmite conjunto.3 - Fl. 51: entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos, MANTENDO-SE UMA NOTA DE CADA AUTOR. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

**0003166-81.2010.403.6107** - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

**0003370-28.2010.403.6107 - IRANI SILVA GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Fl. 25: defiro a indicação da defensora - Dra. Matiko Ogata nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que desnecessária para o deslinde da causa. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimem-se

**0003449-07.2010.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL**

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0003451-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO X OSMAR DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

1 - Concedo o prazo de dez dias para que os autores comprovem a sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, IV, do CPC). Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Devolvam-se mediante recibo nos autos. Publique-se.

**0003454-29.2010.403.6107 - DIRCE TOCCHIO GRASSI(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:**Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**0003467-28.2010.403.6107 - JOAO PAULO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais PESSOAS JURÍDICAS. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito (art. 267, IV, do CPC). Cite-se a União Federal. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Concedo o prazo de dez dias para o autor proceder a juntada de cópia de seu documento de identidade e CPF. 2 - No mesmo prazo, comprove o autor, sob pena de extinção do feito, (artigo 267, inciso IV, do CPC) sua condição de

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. Após, cite-se a União. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Publique-se.

**0003582-49.2010.403.6107** - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de dez dias para o autor proceder a juntada de cópia de seu documento de identidade e CPF.2 - No mesmo prazo, comprove o autor, sob pena de extinção do feito, (artigo 267, inciso IV, do CPC) sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. Após, cite-se a União. Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Publique-se.

**0003601-55.2010.403.6107** - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção e petição inicial de fls. 153/180, no prazo de dez dias.Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2735**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra IBAMA e Associação Jesse de Araçatuba, objetivando a condenação dos réus em demolir ou desfazer obras e construções feitas em local não permitido, na obrigação de reparar o dano ambiental e a declaração de nulidade do procedimento administrativo respectivo. Tal ação tem como fundamento o art. 2º, alíneas c e e do Código Florestal, Lei 4.771/65, e o fato de que, supostamente, as obras se situaram a menos de cinquenta metros das nascentes (olhos da água) e invadir ou afetar encostas ou parte destas, com declive superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive. Em data de 29 de março de 2007 foi proferida decisão deferindo a produção de prova pericial requerida pela ré Associação Jessé (fl. 401). Até o presente momento o feito está aguardando nomeação de perito para a realização da prova técnica. DECIDO. Diante do grau de complexidade da perícia, da dificuldade em se nomear perito habilitado para a sua realização e de se fixar honorários periciais compatíveis, há mais de três anos este feito encontra-se praticamente estagnado aguardando a produção da prova técnica. Dessa forma, nomeio como perito o Sr. ANTENOR JOSÉ GERALDI - CREA/SP 0600822791, com endereço à Rua Tiradentes, nº 383, telefone (18) 3608-7558, e fixo seus honorários em R\$ 15.000,00. Cabe agora decidir como serão adiantados os honorários periciais. Além de todas as agravantes mencionadas, cabe salientar que o autor da ação é o Ministério Público Federal e que a parte ré que requereu a produção de prova pericial é Associação sem fins lucrativos e beneficiária de assistência judiciária gratuita nestes autos, o que dificulta o pagamento de honorários periciais. Nas Ações Cíveis Públicas o Ministério Público não está obrigado a adiantar os honorários periciais, conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Em regra, quando a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais são pagos na forma estabelecida pela Resolução nº 558, de 22/05/04 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Porém, tal Resolução estabelece que o valor máximo dos honorários periciais poderá ultrapassar em até 03 vezes o limite da tabela, atendendo ao grau de especialização do perito, o que é incompatível de se fixar diante da complexidade deste feito, razão pela qual deixo de aplicá-la. Outrossim, também deixo de determinar que a Associação Jessé de Araçatuba arque inicialmente com tais valores, tendo em vista que a mesma é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita e é entidade sem fins lucrativos, cujas finalidades, conforme seu Estatuto Social (fl. 315), são: a) executar programas e projetos educativos e de evangelização que possibilitem a formação e conscientização cristã de crianças, jovens e adultos; b) oferecer às famílias carentes dos membros da comunidade assistida pela Jesse, um trabalho sócio-econômico e educativo condizente com as suas necessidades, ressaltando-se o direito de triagem pela Associação; c) oferecer às entidades sociais da comunidade, prestação de serviços que possibilitem ampliar e melhorar seu padrão de atendimento. Dessa forma, a única solução que vislumbro viável ao presente feito é determinar a utilização de recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 e regulamentado pela Lei 9.008/98, considerando que o feito envolve questões ambientais e que uma das finalidades do referido Fundo é justamente a reparação de danos ambientais. Nesse sentido cito jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA - DECISÃO JUDICIAL RELATIVA A HONORÁRIOS PERICIAIS - RECORRIBILIDADE - SÚMULA 267/STF.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida em autos de ação civil pública - ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando evitar a ocorrência de possíveis danos ambientais decorrentes da realização de parcelamento do solo em área de vegetação de mata atlântica -, mediante a qual se determinou que as despesas com a realização da perícia judicial fossem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF). Hipótese em que o próprio Ministério Público Estadual interpôs agravo de instrumento, ao qual fora atribuído efeito suspensivo, contra a decisão impugnada. 3. Inexistência de circunstância capaz de qualificar a decisão impugnada como manifestamente ilegal ou teratológica, pois a Primeira Seção Corte, no julgamento dos EREsps 733.456/SP e 981.949/RS, ocorrido na assentada do dia 24 de fevereiro de 2010, decidiu que, conquanto não se possa obrigar o Ministério Público a adiantar os honorários do perito nas ações civis públicas em que figura como parte autora, diante da norma contida no art. 18 da Lei 7.347/85, também não se pode impor tal obrigação ao particular, tampouco exigir que o trabalho do perito seja prestado gratuitamente. 4. Diante desse impasse, afigura-se plausível a solução adotada no caso, de se determinar a utilização de recursos do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual 6.536/89, considerando que a ação civil pública objetiva interromper o parcelamento irregular de solo em área de mata atlântica, ou seja, sua finalidade última é a proteção ao meio ambiente e a busca pela reparação de eventuais danos que tenham sido causados, coincidentemente com a destinação para a qual o Fundo foi criado. 5. Recurso ordinário não provido. ROMS 200902134461. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:18/03/2010. Relatora Ministra Eliana Calmom. Assim, determino a expedição de ofício ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos para que tome as providências necessárias no sentido de liberar o montante acima fixado para pagamento dos honorários ao perito nomeado, devendo informar nestes autos o procedimento a ser adotado. Com a resposta do ofício, intime-se o Sr. Perito para que informe a data do início da perícia, à luz do artigo 431-A, do CPC. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003218-77.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-79.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fl. 09 os autos encontram-se com vista ao excepto pelo prazo de dez dias.

**0003219-62.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-86.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fl. 09 os autos encontram-se com vista ao excepto pelo prazo de dez dias.

**0003220-47.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-19.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) INFORMAÇÃO Nos termos do r. despacho de fl. 09 os autos encontram-se com vista ao excepto pelo prazo de dez dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002241-85.2010.403.6107** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP APAS ARAÇATUBA - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ARAÇATUBA - SÃO PAULO ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.876/99, que introduziu alterações substanciais em matéria já integralmente regulada pela Lei Complementar nº 84/96, e introduzir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede também que a autoridade impetrada se abstenha de promover lançamentos enquanto presentes a identidade de partes, causa de pedir e objeto. Formulou pedido de liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, na forma da Lei nº 9.876/99, sem a exigência da fiança, caução ou depósito. Para tanto, afirma que é uma associação de direito privado, que contrata prestação de serviços médicos de uma Cooperativa de Trabalho Médico, e está submetida às hipóteses de incidência dos impostos e contribuições na forma da legislação tributária. Alega que a Lei Ordinária nº 9.876/99, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar e introduziu alterações substanciais da Lei Ordinária nº 8.212/91, mais precisamente acrescentando novo inciso ao artigo 22, instituindo no lugar da contribuição revogada nova contribuição social, porém, não mais a cargo das cooperativas de trabalho, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, incidentes à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela Cooperativa. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não se limitou a dar nova feição à exação criada sob a Lei Complementar nº 84/96, sendo que, ao criar nova contribuição social a cargo das empresas, constituiu fonte adicional de custeio à Seguridade Social, matéria que somente pode ser veiculada por meio de lei complementar. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos

vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.A controvérsia está restrita à exigência da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.No presente caso, trata-se de incidência sobre receitas da cooperativa de trabalho médico (UNIMED), contratada na condição de pessoa jurídica cível para prestar serviços aos associados da impetrante, incidindo sobre o valor da contratação de serviços cooperativos configurando receita, sendo certo que a cooperativa é equiparada à empresa.Diante disso, tributa-se a receita advinda da prática dos atos dos cooperados que corresponde à remuneração recebida por intermédio da cooperativa, sendo certo que o ônus financeiro é da empresa que toma o serviço (APAS).Assim dispõe o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, portanto, que as alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei 9.876/99 -, editada depois de promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98 - não padecem de qualquer ilegalidade, uma vez que estão em sintonia com a norma constitucional.A base de cálculo da contribuição a cargo da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei de 8.212/1991, com a redação modificada pela Lei 9.876/1999, não é a remuneração dos serviços prestados pelo profissional associado à cooperativa mas, sim, pela prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente, via cooperativa. O artigo 195, I, a da Constituição Federal, com a redação dada pela mencionada EC 20/98, autoriza a exigência da exação aqui questionada.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente. 2. É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa. 3. De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%). 4. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. Note-se que a Lei n 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional n 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4 do art. 195 já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 6. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados. 7. Antes da Emenda Constitucional n 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1, inciso II, Lei Complementar n 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195. 8. Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar n 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social. 9. Essa lei nova (Lei n 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1 dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional n 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar n 84/96. 10. Agravo de instrumento improvido.(AG 200603000574790, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/06/2007)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002369-08.2010.403.6107** - IZALTINA LEITE SOARES(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP  
IZALTINA LEITE SOARES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 657/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP (consta erro material na petição inicial - fl. 06). Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificada pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.329,71, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - via inadequada - ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da inicial. As alegações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Também entendo não ser o caso de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a questão posta em lide é passível de impetração de mandado de segurança, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva. No mérito. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 657/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos

alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) .INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008).Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Coatora cesse a cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada, concedida nos autos da ação nº 657/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002370-90.2010.403.6107** - OLIVIA RODRIGUES TUPAN(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP  
OLÍVIA RODRIGUES TUPÃ ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 158/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP (consta erro material na petição - fl. 06).Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificado pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.741,36, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente.Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Preliminar - via inadequada - ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da inicial. As alegações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Também entendo não ser o caso de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a questão posta em lide é passível de impetração de mandado de segurança, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva. No mérito. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 158/08, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP.Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009).Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no

caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Coatora cesse a cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada, concedida nos autos da ação nº 158/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002372-60.2010.403.6107** - MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP  
MARIA HELENA GIMENEZ DOS SANTOS ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA objetivando a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 36/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Para tanto, afirma que nos autos da ação judicial em epígrafe, lhe foi concedida antecipação da tutela para a implantação de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, posteriormente cassada em grau de julgamento de recurso interposto pelo INSS perante o TRF da 3ª Região. Assevera que, em 06/03/2010, foi notificado pela autoridade impetrada para devolver aos cofres do INSS, a quantia de R\$ 6.361,99 - fl. 10, em decorrência da decisão judicial. Diante disso, apresentou defesa administrativa que foi julgada improcedente. Alega que, diante do caráter alimentar do benefício recebido em face de decisão judicial, a cobrança do INSS é indevida. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - via inadequada - ausência de direito líquido e certo. Indeferimento da inicial. As alegações da autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Também entendo não ser o caso de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a questão posta em lide é passível de impetração de mandado de segurança, eis que presente a conduta ilegal ou abusiva. No mérito. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva a suspensão da cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada no processo nº 36/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial

antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Coatora cesse a cobrança das quantias recebidas a título de tutela antecipada, concedida nos autos da ação nº 36/08, que tramitou perante da Vara Única da Comarca de Valparaíso-SP. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002525-93.2010.403.6107** - NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento do

estabelecimento da impetrante em virtude da falta de sua inscrição no Conselho Fiscalizador. Para tanto, afirma que a empresa NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME não exerce atividade que a obrigue a inscrever-se no CRMV, na medida em que as suas atividades não são relacionadas à medicina veterinária. Sustenta que a sua empresa tem como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido. Notificada a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Falta de Prova Pré-constituída A questão refere-se a exigência de a impetrante registrar-se no conselho fiscalizador, cujo deslinde pode ser atingido com análise documental sem necessidade de perícia técnica. No mérito, a obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: ART.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Analisando-se sistematicamente os diplomas legais supra transcritos concluo que impetrante não carece de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco lhe pode ser exigida a presença de Médico Veterinário na qualidade de Responsável Técnico. Pois, para que seja exigível o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, é necessário que a atividade básica, seja própria à Medicina Veterinária. Do documento de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - fl. 18. Além desse, o extrato de consulta pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMA - Estado de São Paulo, também aponta que a atividade econômica da parte impetrante é Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, estando habilitada desde 08/08/2008 - fl. 19. E, ainda, consta do auto de infração de fl. 20, que a impetrante tem como atividade: o comércio de rações, medicamentos veterinários, acessórios para animais e animais vivos. Tal atividade não se insere dentre aquelas aventadas pelos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 como atividade básica ligada à Medicina Veterinária. Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados: Publicação do Acórdão: DOESP 20/05/91, CADERNO I, PARTE I Publicação na RTRF3R nº 5, págs. 243/245 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO - CRMV - 4.ª REGIÃO. REGISTRO

DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.º DA LEI N.º 6.839/80.- A empresa, cuja atividade-fim não se confunde com o exercício da Medicina Veterinária ou que não presta serviços desta natureza a terceiros, está desobrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo - CRMV - 4.ª Região. Aplicação do art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.- Apelação e remessa oficial desprovidas. Juíza ANNAMARIA PIMENTEL - Relatora O pedido não tem procedência em face dos demais órgãos da municipalidade, em face dos limites subjetivos desta decisão, uma vez que não foi apontada como coatora qualquer autoridade administrativa do Município. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, nos termos do pedido, a inexistência de obrigação de a parte impetrante filiar-se ao Conselho-réu, assim como de manter, em seus quadros, médico veterinário, assim como declaro suspenso o Auto de Infração nº 222/2.010. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002636-77.2010.403.6107** - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos dez anos - inclusive no curso da presente demanda -, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Pretende ainda que a autoridade se abstenha de impedir o exercício dos direitos pleiteados, assim como, promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidade. Formula pedido de liminar com o objetivo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre as verbas descritas. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. A União interpôs Agravo de Instrumento. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. O pedido tem parcial procedência. Na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. - Incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar

a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.(REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 244) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1.** O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)- Contribuições sobre o Salário-Maternidade.Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador.Pois bem, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial. Após a edição da Lei nº 6.136/74, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária, sendo mantidos, no entanto, os encargos sociais de responsabilidade da empresa. LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.(...)Art. 3º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa. E assim permanece, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.A questão também já foi amplamente debatida e decidida no âmbito do STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)- Contribuições sobre Férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço).Também não pode ser deferida a medida em relação à contribuição sobre férias e Adicional de Férias de 1/3 (um terço). Prescreve o artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de férias e seu adicional de 1/3 (um terço), quando tiverem natureza indenizatória. No entanto, está não é a hipótese dos autos, em que a parte impetrante pretende afastar a incidência da contribuição sobre férias efetivamente gozadas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço).Ademais, as férias remuneradas e seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), direitos assegurados constitucionalmente aos empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), integram o conceito de remuneração, constituindo-se vantagens tipicamente retributivas da prestação de trabalho, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.- Contribuições sobre Aviso Prévio Indenizado.As verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto as licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Da compensaçãoQuanto ao aproveitamento dos créditos, ora reclamados, somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, mediante lançamento contábil, para compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, (artigo 74) com as alterações da Lei nº 10.637/2002, em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele

Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)Repito que a compensação aqui pretendida encontra limite no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), em virtude do qual o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença, considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional, considerando-se os precedentes jurisprudenciais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 Processo: 200461000319140 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008).Do prazo prescricional para a repetição do indébito:No presente feito, discute-se acerca da incidência da contribuição: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assim como, a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio indenizado.Primeiramente, cabe salientar que tal contribuição é um tributo sujeito ao lançamento por homologação.Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto.Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN.Não obstante, foi editada a Lei Complementar 118/05, na qual seu art. 3º passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa:Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN.Nesse sentido cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. RECURSO ESPECIAL - 732539. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:06/08/2009. TEORI ALBINO ZAVASCKIPROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL RELACIONADA AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO VISANDO À RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO ACOLHIDA PELA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Havendo manifesta divergência entre a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização, na questão de direito material relacionada ao termo inicial do prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação visando à restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, impõe-se o pronunciamento sobre o mérito do incidente de uniformização. 2. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 3. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Incidente de uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial. PETIÇÃO - 6013. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA:03/06/2009. DENISE ARRUDA. Assim, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. Da Correção Monetária No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/95 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios. Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e sobre o salário integral pago ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores eventualmente recolhidos. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do pagamento indevido anteriores à vigência da LC nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei Complementar; e, de cinco anos para a repetição dos valores recolhidos posteriormente. - a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002904-34.2010.403.6107** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**0004413-97.2010.403.6107** - EMPRESA ARAKAKY - MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EMPRESA ARAKAKY - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de um terço de férias dos empregados, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora a eleição da autoridade coatora independe de eventual domicílio tributário do impetrante, certo é que deve ser considerada competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita o contribuinte. Portanto, a autoridade coatora é aquela que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos. No caso presente, a impetrante tem sede na cidade de Fernandópolis-SP, que segundo a Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2.009, e alterações posteriores, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, está localizada na área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP. A competência para a ação de mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional. A autoridade impetrada está localizada na cidade de São José do Rio Preto - SP, município vinculado à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência é, portanto, absoluta. A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à

autoridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo. 3. Preliminar acolhida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para sua redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004414-82.2010.403.6107 - AZAMOTO MOTO E PCAS LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AZAMOTO MOTO E PEÇAS LTDA, em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de um terço de férias dos empregados, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora a eleição da autoridade coatora independe de eventual domicílio tributário do impetrante, certo é que deve ser considerada competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita o contribuinte. Portanto, a autoridade coatora é aquela que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos. No caso presente, a impetrante tem sede na cidade de Fernandópolis-SP, que segundo a Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2.009, e alterações posteriores, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, está localizada na área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP. A competência para a ação de mandado de segurança é determinada pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional. A autoridade impetrada está localizada na cidade de São José do Rio Preto - SP, município vinculado à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência é, portanto, absoluta. A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à autoridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo. 3. Preliminar acolhida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve

ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000. Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, para sua redistribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-06.2010.403.6124 - JAIR CONFORTE DOMINGUES (SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP**

1. Relatório: JAIR CONFORTE DOMINGUES ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP, objetivando a concessão de segurança para que o impetrante seja desobrigado de sofrer retenções da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (FUNRURAL) e desonerados da exação aqueles que adquirirem as mercadorias provenientes de sua produção rural, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação até a edição da Lei nº 9.528/97. Formulou pedido de liminar para desobrigar-se de sofrer retenções da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei nº 8.540/92 (FUNRURAL) e desonerados da exação aqueles que adquirirem as mercadorias provenientes de sua produção rural. Juntou procuração e documentos. O mandado foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales-SP. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Alegou que não está caracterizado o periculum in mora para a concessão da liminar, assim como o valor atribuído à causa é inferior ao proveito econômico do provimento judicial. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. O MPF opinou pelo indeferimento da petição inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Do indeferimento da petição inicial: O MPF requer seja indeferida a petição inicial, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva. Não deve prosperar tal alegação, tendo em vista que o tributo em questão foi declarado inconstitucional pelo STF. Contudo, a discussão versada no mandamus é relativa à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas que não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido somente deve ser analisado no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. No caso presente, o impetrante não comprovou nos autos que é empregador rural, ou seja, não demonstrou seu direito líquido e certo. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental; não se constituindo, portanto, meio processual adequado para provar a existência (ou a inexistência) de um determinado fato ou condição (MS 200401841833, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2010). 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante não comprovou sua condição de produtor rural empregador. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se o feito, observando-se as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001069-57.2010.403.6124 - AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES - SP**

AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jales-SP, objetivando a concessão de segurança para apurar e recolher o IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem a inclusão da CSLL na sua base de cálculo, assim como os recolhimentos relativos a CSLL, sejam realizados sem o cálculo incidente sobre sua própria base. Pede liminar para suspender a exigibilidade da parte correspondente à indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, e da mesma forma da parte correspondente à inclusão da CSLL sobre a sua própria base. O pedido de liminar da exigibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, se atendido, será no percentual de 1/240 avos do valor do IRPJ, em decorrência dos recolhimentos já realizados desde 28/06/2000. Juntou procuração e documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP. Recebidos os autos neste Juízo, a parte impetrante emendou a inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. O objeto do presente mandado de segurança está pautado na controvérsia acerca da irredutibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL para apuração do lucro real, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, o que implica na inclusão do referido valor nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição. A Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Pois bem, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a interpretação sistemática do dispositivo legal supracitado conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na determinação de irredutibilidade da CSLL

para apuração do lucro real. Nos julgados tem sido salientado que o julgador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, que não se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Portanto, na esteira da jurisprudência do c. STJ está ausente o fumus boni iuris, o que, no caso concreto, prejudica a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. A parte impetrante deverá emendar a inicial com a indicação correta da autoridade impetrada que, segundo a Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2.009, e alterações posteriores, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a Agência de Jales-SP está localizada na área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer. Sem prejuízo, regularizada a inicial remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Intimem-se. Notifique-se. Publique-se. Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002199-36.2010.403.6107** - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 166/174 em dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se

**Expediente Nº 2736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0)** - JOSE PEREIRA ROSA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão da testemunha de fl. 71.Int.

**Expediente Nº 2737**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003725-38.2010.403.6107** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende em termos de oitiva de testemunhas, considerando-se a certidão do oficial de que duas das testemunhas arroladas não foram localizadas nos endereços fornecidos(LIDIA PEREIRA DA SILVA E THEREZINHA PAULA DE JESUS ANZAI)Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou petição de declaração de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304456-92.1997.403.6108 (97.1304456-8)** - MAURICIO PRUDENTE DE MELO X MADALENA DE CASTRO VICENZI X MAGDA INES ZENATTI X MADALENA PINTON FERRARI X MARIA ELVIRA FERRAZ(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 268) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 267), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 268 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 276: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0008645-04.2000.403.6108 (2000.61.08.008645-8)** - ERIK JOSE BRAGA DAS NEVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 713 e 716) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 695/700), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 716 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 722: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001870-36.2001.403.6108 (2001.61.08.001870-6)** - ANTONIO FERNANDO DORIGUEL X BENJAMIM MAXIMO GODOY FILHO X JOSE NILTON OLIVEIRA SANTOS X LUIZ TRINDADE X MARCOS CARMONA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES DE CASTILHO X ROBERTO PIRES MACHADO X SALVADOR GOULART X VERA LUCIA SOUZA LOPES MARCULIM(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 299) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 303), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 300 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo,

com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 308: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0004733-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004733-1)** - JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 93/94), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 101: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007163-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007163-1)** - ARGEMIRO LOPES DE SOUZA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 165/166), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 173: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010964-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010964-0)** - ELISABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 128: Acolho o pedido formulado pela patrona Andréa Maria Thomaz Solis Farha, devendo a secretaria providenciar o cancelamento do documento expedido à fl. 124. Proceda-se, ainda, o desentranhamento do alvará nº 1793540, à fl. 129, que deverá ser substituído por cópia, sendo o original, arquivado em pasta própria e certificada a ocorrência. Feito isso, expeça-se novo alvará, nos termos solicitados, intimando a patrona supracitada a retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 122.

**0011199-33.2005.403.6108 (2005.61.08.011199-2)** - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 122) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 94/100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 67/68 e 107/108 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 128: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0003244-14.2006.403.6108 (2006.61.08.003244-0)** - NEIVA FERREIRA GRADELLA(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a devolução dos alvarás de levantamento NCJF 0433813 e 0433812 (fls. 90 e 93), providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos e arquivamento em pasta própria, certificando a ocorrência. Após, expeçam-se novos alvarás, na forma requerida à fl. 89, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**0006834-96.2006.403.6108 (2006.61.08.006834-3)** - OLGA SOLANI FRANCO(SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 101/102) conforme noticiado pelo exequente (fls. 94/100), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 101/102 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 109: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001663-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001663-3)** - TEREZA EUJONIA ZANGALI DA SILVA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005229-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005229-7) - LUCIANA HELENA LOURENCO LUZZI(SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 317/323: autorizo, por ora, a liberação do montante incontroverso conforme requerido na parte final de fl. 321. Expeçam-se os respectivos alvarás e intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, abra-se vista à CEF para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, bem como sobre os pedidos do exequente na petição supracitada.

**0005285-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005285-6) - BERTOLDO LOPES COLHADO X MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO(SPI64397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 108. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 116: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0001308-80.2008.403.6108 (2008.61.08.001308-9) - HELIO ALTAMIRO DE FREITAS BADAN(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 83/84), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 90: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0005145-46.2008.403.6108 (2008.61.08.005145-5) - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do pagamento do débito efetuado pela CEF (fls. 92/93), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento correspondente(s). Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl(s). 100: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007550-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007550-2) - ITAMAR MAIA SALOTTI(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 144) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 139/141), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fl. 144 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0007630-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007630-0) - CELINHA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67 e 71) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 64), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 67 e 71 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 77: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0007864-98.2008.403.6108 (2008.61.08.007864-3) - MILENA LOUREIRO GOMES(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 141) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 134/138), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 141 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008083-14.2008.403.6108 (2008.61.08.008083-2)** - FABIO RAVAGNANI DE OLIVEIRA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 59/60) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fls. 59/60 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. Informação de fl(s). 77: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0009720-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009720-0)** - VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Assim, diante do pagamento do débito (fls. 69/70), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 69/70 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0000735-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000735-5)** - ANTONIA MARQUES MAIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Noticiado o pagamento do débito, sem discordância da parte exequente, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas à fl. 60.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 68: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012787-46.2003.403.6108 (2003.61.08.012787-5)** - LUIZ CARLOS VICTORATTI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 121/122, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessárioCustas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Informação de fl(s). 129: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

**0010613-93.2005.403.6108 (2005.61.08.010613-3)** - NELSON RODRIGUES AMORIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento NCJF 1785545 (fl. 133 verso e 143), providencie a Secretaria o desentranhamento do documento e arquivamento em pasta própria, certificando a ocorrência.Após, expeça-se novo alvará, na forma requerida à fl. 142, intimando-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento com prazo de validade.Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6550**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007319-57.2010.403.6108** - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MONSAO(SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60, ao requerente.Intime-se o requerente para declarar a autenticidade das cópias juntadas com a inicial, nos termos do Provimento COGE, no prazo

de dez(10) dias.Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 844/845 do CPC.Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o(a) oficial(a) d e justiça dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho nº 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5685**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004272-75.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

.... especifiquem as partes provas que pretendam, justificando-as. A seguir, pronta conclusão, pois em aberto o pleito de tutela antecipada. Providências urgentes.

**Expediente Nº 5686**

#### **ACAO PENAL**

**0005764-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005764-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ANESIA MOMO CASALI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Tópico final da sentença de fls.493/498:Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 299 e 304, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

**Expediente Nº 5687**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001286-51.2010.403.6108 (2010.61.08.001286-9)** - FLAVIO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócurren te plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5º, CR, a contrario sensu, REVOGO a liminar antes deferida a fls. 27/31.Imediata comunicação à Autoridade Impetrada, segundo a forma mais ágil.Intimem-se as partes.Após o decurso de prazo para eventuais recursos, volvam os autos conclusos.

**Expediente Nº 5688**

#### **ACAO PENAL**

**0001359-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001359-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

Despacho de fl.242: Recebo à conclusão.Deferidos honorários em favor da Advogada Dativa hoje presente aos autos, Dra. Alcimar Luciane Maziero, OAB/SP nº 208.973, fls. 177, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-a.Segue sentença em separado....Tópico final da sentença de fls.243/248:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO ao réu Wagner Augusto dos Santos, qualificação a fls. 02, da imputação que lhe irrogada nestes autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho.Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

**Expediente Nº 5689**

#### **ACAO PENAL**

**0000048-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VERA LUCIA TREVIZAN(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Fls.246/248 e 358: Apresentada pela ré a resposta à acusação, as questões suscitadas devem ser apreciadas como mérito

do processo. Ademais, verifica-se também a ausência da prescrição, tendo em vista a data dos fatos e a do recebimento da denúncia(fl.08 e 229). Logo, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela Defesa, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela Acusação à Justiça Federal em São Paulo/Capital e à Justiça Estadual em Avaré/SP(fl.228). Designo audiência para 01/12/2010, às 16hs30min para oitiva da testemunha Daniela(fl.228).Intime-se a testemunha.A Defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos Deprecados. Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5690**

##### **ACAO PENAL**

**0010543-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010543-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Designo a data 30/09/2010, às 15hs00min para o interrogatório do réu Mário de Camilo.Intime-se o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5691**

##### **ACAO PENAL**

**0009678-87.2004.403.6108 (2004.61.08.009678-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WUESER RAMALHEIRO DE MENDONCA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fl.281: o pleito já foi apreciado, conforme se vê às fls.73/76 dos autos 2004.61.08.010598-7, ora apensados, e que deverão ser desentranhadas daquele feito e juntadas a este autos, pela Secretaria.Fl.282, segundo parágrafo: estando encerrada a ação penal, o pleito acerca da liberação do veículo apreendido, deverá ocorrer perante a Autoridade Administrativa(Delegado da Receita Federal) competente para apreciá-lo. Publique-se. Após, ao SEDI(fl.248, primeiro parágrafo).Por fim, arquivem-se com as formalidades de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6325**

##### **ACAO PENAL**

**0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SPI23409 - DANIEL FERRAREZE)

Em face da petição de fls. 382/383, considerando que o defensor do acusado encontra-se com viagem marcada no período entre os dia 04 e 11/09/10, não podendo acompanhar a audiência de reinterrogatório, defiro o requerido e redesigno a audiência para o dia 15 de setembro de 2010, às 15h45min, devendo o réu comparecer independentemente de nova intimação.Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal.Notifique-se o ofendido (CEF).

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6319**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005902-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005902-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote nº 05, quadra 10 cadastro municipal 03.04227100, matrícula 25.063. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31 e 34-35. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 36 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 43. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (ff. 34-35) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 52-53, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. Citados, os réus manifestaram concordância à f. 61, por meio de Defensor Público da União, com o valor ofertado pelo Município de Campinas - de R\$ 5.150,00. Juntaram documentos (ff. 62-64). Às ff. 65-70, a Infraero juntou documentos. Relatei. Fundamento e decido: Inicialmente, diante da matrícula de f. 53, reconsidero o item 3 do despacho de f. 55. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto desse processo, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 43. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002991-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002991-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DIANA SHIRLEY VALERIO SILVA X FLORA MARCIA GONSALES ZAGO X JOSE CARLOS ZAGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitoria em face de DIANA SHIRLEY VALÉRIO SILVA, FLORA MÁRCIA GONSALES ZAGO e JOSÉ CARLOS ZAGO, qualifi-cados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 19.993,08 (dezenove mil, novecentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizada até 14.01.2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.4088.185.0003603-86, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-42. A CEF requereu a extinção do feito às ff. 57 e 64. Juntou documentos (ff. 58-63). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 57 e 64, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procaução e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2)** - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA

LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Socorro, da Justiça Estadual, por João Batista Aguiari e Maria de Fátima Augusto, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Itaú S/A. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado junto à ré, cuja finalidade foi a aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que as prestações foram reajustadas em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial, de que decorre a cobrança de valores a maior do que o quanto efetivamente contratado. Especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; o uso da Taxa Referencial - TR; a cobrança de valores a maior por razão da implantação dos Planos Collor e Verão; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; e a execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defendem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria da imprevisão. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 31-75, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 38-44. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (f. 76) pelo Juízo Estadual de origem. A decisão autorizou a realização de depósito judicial das prestações, com incidência do INPC e juros de 1% ao mês, bem assim determinou a abstenção da inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção de crédito. Inconformado, o réu Banco Itaú S/A interpôs agravo de instrumento (ff. 101-117). Citado, o Banco Itaú S/A apresentou contestação de ff. 118-163. Invoca preliminares de inépcia e de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a regularidade dos valores cobrados, porquanto pautados no quanto previsto no contrato em questão. Buscou refutar as teses defendidas pela parte autora ao fim da improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 164-218). O v. Acórdão do Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ff. 223-224), anulou a decisão deferitória de tutela antecipada, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, foi proferida decisão determinando a emenda da inicial (f. 242), que foi promovida às ff. 249-250. Em face dessa decisão, o Banco Itaú S/A interpôs agravo de instrumento (ff. 262-269). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 271-318. Invoca preliminares de litisconsórcio passivo com a União e de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Retorque que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 319-338. Às ff. 344-345, a União requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples, o que foi indeferido à f. 352. Em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração (ff. 362-366). Houve réplica. Os embargos declaratórios opostos pela União foram recebidos como pedido de reconsideração, julgado rejeitado à f. 379. Inconformada, a CEF interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 380-381). Na fase de produção de provas, os autores e o Banco Itaú S/A requereram a realização de prova pericial (ff. 390-393 e 395-396), que foi deferida à f. 398. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 400). Os autores e a CEF juntaram documentos às ff. 408-412 e 417-422, respectivamente. O Banco Itaú S/A apresentou quesitos (ff. 424-428). Contraminuta ao agravo interposto pela CEF (ff. 430-432). Pela decisão de f. 433, foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Em face dessa decisão a CEF interpôs agravo retido (ff. 465-469). A União e o Banco Itaú S/A notificaram a interposição de agravo de instrumento às ff. 477-488 e 493-502, respectivamente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de ff. 504-510, sobre os quais as partes se manifestaram às ff. 527-528, 534-552, 554-557 e 580-604. Às ff. 606-608, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi dado provimento. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação de ff. 629-630, sobre a qual se manifestaram as partes às ff. 637-655, 665-671 e 672-678. Às ff. 682-683, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A, ao qual foi negado provimento. Manifestação da União à f. 686. Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, encontra-se superada pela decisão de f. 433, que a afastou. Preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia - por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que os autores indicaram na petição inicial o valor mensal que entendem devido. Visa tal dispositivo, em verdade, a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controversa vertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Assim, para o caso dos autos, tomado o fato de que os autores declinaram o valor da parcela do financiamento que entendem incontroverso, tenho que a preliminar não merece acolhimento. **M é r i t o:** Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios

consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3., p. 100): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: Firmar o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (décima quinta, parágrafo primeiro: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo (a,s) Comprador (a, es,s) no presente contrato, a Credora poderá escolher que o processo de execução hipotecária seja o previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-Lei nº 70/66, com o que concorda (m) o (a,s) Comprador (a, es,s) (f. 40-verso). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. acórdão relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 13): Em que pese ter sido estabelecido pelas normas que regem o SFH, bem como, que o reajuste das parcelas de restituição do financiamento, deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (Decreto-Lei nº 2.164/84), a Requerida, desde a primeira parcela, as reajusta aleatoriamente (...) Entretanto, a forma como a Requerida vem corrigindo as prestações faz com que seus valores comprometam quase que a totalidade da renda familiar das mutuárias. Contudo, não logrou a parte demandante demonstrar que os réus tenham violado o índice de variação do salário de sua categoria profissional ou tenham comprometido percentual de renda superior ao contratado, razão pela qual tal alegação merece ser afastada. O Experto contábil deste Juízo, inclusive, assim se pronunciou acerca da aplicação do PES no contrato sob análise (...) O documento de fls. 35/37 demonstra os índices de reajuste da categoria, os quais foram superiores aos índices aplicados pelo agente financeiro em sua planilha de evolução do financiamento (...) os reajustes aplicados pelo agente financeiro sobre as prestações e os encargos foram inferiores aos reajustes salariais do autor devedor principal, conforme relatado às fls. 504/510 (ff. 504 e 629). Dessa forma, eventuais correções das parcelas e saldo devedor nos termos pretendidos pela parte autora lhe seria mesmo prejudicial. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às

determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Atualização do saldo devedor pela taxa referencial - TR: Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, com base no coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita o paralelismo entre o valor captado (poupança/FGTS) e o valor mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Violada essa paridade, inviabiliza-se a captação de recursos vocacionados ao financiamento do programa financeiro para a habitação. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, de fato, a alteração unilateral do contrato. Essa pretensão viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos pela parte autora quando da celebração da avença e da entrada no imóvel, de que se beneficiou diretamente. Afora essas razões, acresce-lhes a de que 8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8.177/1991, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453.600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). [TRF3; 5ª Turma; AC 2002.61.04.001077-4/SP; DJF3 de 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Destaque-se ainda que é legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (STJ; Corte Especial; AgRg nos EREsp 772.260/SC; Rel. Min. Francisco Falcão; DJ de 16.4.2007). Coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto à aplicação deste encargo, a jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei nº 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Plano Real - reajuste das prestações: Pretende a parte autora expungir dos valores cobrados a título de

prestações mensais relativas ao contrato de financiamento a correção monetária praticada com base na Resolução nº 2.059/1994, editada pela Caixa Econômica Federal. A pretensão não prospera. Isso porque o repasse decorrente da conversão dos salários em URV - Medida Provisória nº 434/1994 - não viola o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, porquanto pautada na regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio financeiro e econômico da avença. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razões de decidir: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ; Primeira Turma; REsp 394.671/SC; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 16.12.2002). Mostra-se adequada, assim, a conversão dos termos financeiros do contrato para a Unidade Real de Valor, a qual permitiu manter-se a paridade entre a moeda utilizada para fim salarial e a moeda igualmente tomada ao objetivo contratual. Correção do saldo devedor pelo BTN Fiscal (Plano Collor I): O pedido central do presente feito cinge-se à substituição do IPC pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) no cálculo do saldo devedor, em março de 1990, do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre os autores e a ré pelo Sistema Financeiro Nacional. Referem os autores que, com a Lei nº 8.024/1990 e com a instituição do Plano Collor I, o saldo de todos os ativos financeiros, inclusive o da caderneta de poupança - origem do financiamento da SFH - foram corrigidos pelo BTNF, razão por que não deveria o saldo devedor de seu contrato ser corrigido pelo IPC, índice que lhes desfavorece por ser mais elevado. Em síntese, pois, impende analisar a legitimidade da incidência do IPC, em março de 1990, no reajustamento do saldo devedor do contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro Nacional. Para tanto, noto que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. Registro mais que a correção monetária das contas poupança, até o mês de março de 1990, dava-se pela incidência do IPC apurado no mês anterior, nos termos do disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão. Tal regra, por expressa previsão do artigo 16 da mesma lei, era seguida também para correção dos saldos devedores nos contratos referentes ao SFH. Sucede que com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, modificada pela Medida Provisória nº 172, de 17.03.1990, que instituiu o Plano Collor I, a correção monetária dos depósitos superiores a NCz\$ 50.000,00 deu-se pela incidência da variação do BTN Fiscal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º. Nenhuma previsão expressa, porém, foi consignada sobre o índice aplicável aos valores não superiores a NCz\$ 50.000,00. Tais valores seriam convertidos em cruzeiros na data do seguinte crédito de rendimentos; acaso sacados anteriormente a essa data, seriam reajustados pelo BTNF apurado entre a data do último crédito de rendimentos e a data do saque, nos termos do artigo 6º, caput, da referida MP. Portanto, em relação aos depósitos não submetidos ao bloqueio, manteve-se inalterada a disposição do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989. Nesse sentido, o Comunicado/Bacen nº 2.067, de 30.03.1990, previu a incidência do IPC do mês de março de 1990 aos saldos não bloqueados. Acerca da constitucionalidade das previsões normativas pronunciou-se o egr. Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. [RE 238.487/PR; Pleno; Rel. Min. Nelson Jobim; DJ de 31.10.2001]. Sob esse entendimento, a Excelsa Corte aprovou (DJ de 9/12/2003, p. 1; DJ de 10/12/2003, p. 1; DJ de 11/12/2003, p. 1.) o enunciado nº 725 de sua súmula de jurisprudência, assim redigido: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA

MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Houve, assim, dois tratamentos legítimos e distintos para o reajustamento dos valores depositados em conta-poupança. O caso dos autos exige identificar qual desses tratamentos monetários há de ser adotado na correção do saldo devedor do financiamento em análise, cujo reajuste já estava atrelado ao índice do reajuste da poupança. Selou a questão a Corte Especial do egr. Superior Tribunal de Justiça. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 218.426/SP (decisão de 10.04.2003; DJ 19.04.2004; p. 148; Rel. Min. Vicente Leal) firmou a Corte que o artigo 6º, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 168/1990 configurava norma especial em relação ao artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/1989; assim, aquele dispositivo era aplicável tão-somente aos cruzados novos bloqueados. Firmou ainda que essa circunstância não ensejava nenhuma mácula ao princípio constitucional da isonomia. Assim também o entendo. Veja-se a ementa do julgado, que colho como fundamento direto de decidir: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Trago, ainda, ementa de julgado mais recente da mesma egr. Corte Superior, em que se reafirma o entendimento acima esposado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BTN (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. 2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 3 - Quanto à divergência aventada, incide a Súmula 83/STJ. 4 - Agravo Regimental desprovido. [AGA 700.303/RS; 4ª Turma; Decisão de 16/02/2006; DJ 06/03/2006, p. 401; Rel. Min. Jorge Scartezini]. Particularmente sobre o respeito ao princípio da isonomia no trato da questão, invoco à fundamentação o seguinte julgado do Tribunal Pleno do egr. Supremo Tribunal Federal: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. [RE 206.048/RS; julg. 15.08.2001; DJ 19.10.2001, p. 49; Rel. para o Acórdão o Min. Nelson Jobim]. Por tais razões, portanto, mostra-se improcedente a pretensão de revisão do índice de correção do saldo devedor do débito do financiamento imobiliário pelo BTNF. Contratação do seguro: Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra de forma documentada que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, os autores nem sequer indicam em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alegam serem exacerbados; tampouco trazem à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alegam serem-lhe mais módicas no mercado. Dessa forma, é impróspera a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Cobertura pelo FCVS: Deixo de analisar o cabimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Em que pese a CEF ter feito referência em sua peça de defesa à previsão contratual de quitação do saldo devedor pelo FCVS, bem como sobre tal tema também dispor o despacho de ff. 398-399, verifico que não há pedido específico expresso deduzido

nesse sentido. Ao ensejo, cumpre referir que, nos termos dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, a extensão objetiva da lide é fixada pelo autor, que elege os pontos de sua demanda. Não cabe ao magistrado, portanto, ampliar a análise contratual sem prévio requerimento expresso autoral nesse sentido. Sobre o tema da adstrição do julgador aos limites do pedido expressamente formulado, colhe invocar ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual O pedido põe em marcha o processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante, que é a sentença. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 18ª Edição, Vol. I, p. 360.). **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, nos termos da fundamentação julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 242), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Determino a imediata transferência dos valores dos depósitos comprovados nos autos para a Caixa Econômica Federal (Agência Justiça Federal de Campinas), instituição que deverá mantê-los em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do Juízo. Oficie-se à instituição bancária originária. Eventuais novos depósitos deverão ser feitos junto à CEF, vinculados ao número do feito nesta Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, os valores depositados pelos autores, a título de prestações mensais, deverão ser levantados pelo Banco Itaú S/A, para o fim de amortização de saldo devedor ainda em aberto. Ainda após o trânsito em julgado e posteriormente à providência acima, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0) - VERA SILVIA MARAO BERAQUET (SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

VERA SILVIA MARÃO BERAQUET, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os Planos Bresser e Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 12-16. Emenda da inicial às ff. 21-23. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 154-157). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. À f. 163, a ré informou as datas-base das contas de poupança de titularidade da parte autora. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 164-173). Quanto às provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Na espécie, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos previstos pelo artigo 177 do Código Civil revogado. Não se aplicam, ademais, os prazos prescricionais do Código Civil ora vigente, em respeito ao disposto no seu artigo 2028. Não se trata de analisar o cabimento de mera cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Assim, o objeto do feito é a cobrança de valores devidos a título de principal, não de acessórios de valor já pago. O entendimento de que o prazo prescricional à espécie é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, desmerecendo o tema maior excursão. Em relação ao Plano Bresser, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Resolução Bacen nº 1.338/1987, publicada em 15 de junho de 1987, que estabeleceu índices de correção monetária que foram aplicados equivocadamente entre os dias 1º e 15 de julho de 1987. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de julho de 1987 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/07/1987; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/07/1987, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 26,06% ocorrido por força do Plano Bresser (junho/julho de 1987) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/07/1987, escoando o prazo em 01/07/2007. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/07/1987, operando-se em 15/07/2007. O presente feito foi aforado em 31/05/2007, data anterior ao da primeira data de ocorrência da prescrição vintenária (01/07/2007). Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. **Mérito:** Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despidendo maior digressão a respeito do tema. Plano Bresser e Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para os meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; julg. 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; Terceira Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Carlos Muta) Síntese: À parte autora assiste o direito à correção pelo IPC das cadernetas de poupança indicadas na inicial, no mês de junho/1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Os valores decorrentes da correção ora reconhecida deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e do pagamento do valor que entender incontroverso. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de ff. 37-58 dos autos da ação cautelar em apenso) no mês de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) a cargo da requerida, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011502-85.2007.403.6105 (2007.61.05.011502-5) - PROBIOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por PRÓBIOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva, em síntese, seja reconhecida a nulidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19815.000917/2005-71. Acompanham a inicial os documentos de ff. 52-162. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 170-171). Emenda da inicial (ff. 173-182, 185-186 e 188-189). A requerida ofertou contestação de ff. 195-205. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (ff. 220-221); a requerida quedou-se silente. Pelo despacho de f. 246, foi indeferida a prova pericial requerida. Inconformada, a autora interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 248-253). Contraminuta às ff. 259-263. À f. 275 a autora renunciou ao direito discutido. Relatei. Decido: Manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09. DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 275, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012273-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012273-0) - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Ogura Clutch do Brasil Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, visando obter provimento jurisdicional para declarar a possibilidade jurídica de efetuar a retificação da declaração de compensação, sem a imposição de multa e juros, com o reconhecimento da extinção dos créditos tributários apurados em 2003 com créditos escriturais de IPI e das retenções a maior de imposto de renda sobre

aplicações financeiras. Alega que detinha crédito suficiente de IPI passível de ressarcimento para utilizar na extinção de seus débitos tributários e, dessa forma, procedeu à declaração de compensação, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), da Receita Federal. Contudo, cometeu erro formal quando do preenchimento da PER/DCOMP, pois, ao invés de indicar que seus créditos eram oriundos de IPI incidente sobre a aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, indicou que os créditos eram resultantes do pagamento a maior de IRRF. Referido erro foi detectado quando da realização de auditoria realizada pelos auditores independentes, tendo, assim, requerido a retificação da declaração de compensação junto ao Fisco para que passasse a constar da declaração de compensação (PER/DCOMP) que os créditos utilizados para extinção das obrigações tributárias surgidas em 2003 eram oriundos de IPI e não de IRRF, uma vez que estes já haviam sido utilizados em outros processos de compensação. Sustenta que a negativa da retificação, com base na Instrução Normativa 600/2005, ao argumento da impossibilidade de inclusão de novo débito, afronta o disposto no artigo 147 do Código Tributário Nacional, vez que o pedido de retificação se restringe a corrigir a origem do crédito passível de restituição ou ressarcimento e não para incluir novo débito. Juntou documentos (fls. 35/1.214) para a prova de suas alegações, tendo, ainda, emendado a inicial (fls. 1.218/1.227 e 1.234/1.432). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 1.441/1.453) sustentando que a retificação da declaração de compensação para inclusão de novo débito não é permitida pela IN SRF 600, não se tratando, no caso dos autos, de correção de erro material, mas de inclusão de novo débito, o que obsta a retificação pretendida, daí o lançamento para exigir o tributo devido com os encargos decorrentes, inclusive juros de mora, sendo caso de improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1.454/1.455), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fls. 1.472/1.483). A autora ofereceu réplica (fls. 1.461/1.470). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.493) e a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 1.495/1.946), sendo este indeferido, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 1.500/1.504) pela autora com oferta de contraminuta pela ré (fls. 1.518/1.522). Foram apresentadas alegações finais pela autora (fls. 1.508/1.512). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O presente processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de mérito de direito e de fato, quanto a estes, as provas colacionadas aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de fundo da controvérsia posta nos autos. Como visto alhures, busca a autora provimento judicial para assegurar-lhe o direito de retificar declaração de compensação, feita por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sem a imposição de multa e juros, com o reconhecimento da extinção dos créditos tributários apurados em 2003 com créditos escriturais de IPI e das retenções a maior de imposto de renda sobre aplicações financeiras, em razão de erro formal cometido quando do preenchimento da referida declaração, contudo, a ré obstou a retificação pretendida, por entender que é vedada a correção para a inclusão de novo débito. Cabe, inicialmente, anotar que a compensação é forma de extinção de obrigação, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo certo que neste último ramo encontrará aplicação somente quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. Em face disso, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 170, que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A propósito, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, dispõe, no seu artigo 74, que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, trataram de simplificar o procedimento da compensação. Verifica-se, pois, da inteligência desse quadro legislativo, que, de um lado, restou alargada a aplicação do instituto da compensação e, de outro, simplificada a sua utilização, bastando simples declaração do contribuinte ao fisco de que está compensando créditos com débitos vincendos, sob condição resolutória da homologação do procedimento, o que enseja às autoridades fiscais a oportunidade de diligenciar quanto à regularidade dos valores compensados. Com a finalidade de regulamentar os critérios para a verificação da regularidade dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que trata da utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), dispondo, naquilo que interessa ao deslinde do caso em tela, o seguinte: Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais

verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59. Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação de Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação. Portanto, a declaração de compensação, gerada pelo programa PER/DCOMP ou apresentada em papel, admite retificação no caso de apresentar inexatidões materiais no seu preenchimento, desde que não ocorra a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito a ser compensado, hipóteses sujeitas à apresentação de nova declaração. Insta, pois, verificar se a hipótese dos autos é reverente ou não aos parâmetros acima. Compulsando os autos, verifico que a autora, quando do encerramento do exercício financeiro de 2003, constatou que cometera erro material na indicação da compensação efetuada, pois não lançara crédito decorrente de IRRF incidente sobre aplicações financeiras, bem como efetuar a contabilização de um torno importado sob regime de admissão temporária, convertida em definitiva, decorrendo daí lançamentos contábeis de depreciação e variação cambial. Em razão dessas operações, acabou por recolher imposto de renda em valor superior ao efetivamente devido e, em face da decisão de tornar definitiva a importação do referido bem e efetuar as operações contábeis devidas, restaram errôneas as informações prestadas na declaração, pois, ao invés de indicar que a compensação se fazia com crédito decorrente da aquisição de insumos, informou que a compensação se efetuará com crédito do imposto de renda que, na verdade, existia, porém fora utilizado em outro pedido de compensação. Registre-se que os valores dos débitos vincendos com créditos decorrentes das operações descritas no parágrafo anterior foram informados corretamente na declaração de compensação. Porém, ao diligenciar junto à Receita Federal para buscar a retificação pretendida, para constar que a compensação fora efetuada com créditos do IPI e não do IRRF, foi instruída para retificar a declaração prestada por meio do programa PER/DCOMP, mas, a conseqüência disso foi a geração de um débito do principal, pois o sistema não reconheceu a compensação informada, acrescido de encargos legais, sendo certo que o sistema apropriou os valores declarados para a quitação de multa e juros, permanecendo em aberto o valor do principal. Ora, este quadro decorreu da evidência de que, na verdade, o sistema do programa PER/DCOMP não admitiu a correção de erro material, consistente em corrigir a informação de que a compensação do débito vincendo fora efetuada com créditos do IPI e não de IRRF, como constara da declaração retificanda, sendo certo que não houve inclusão de novo débito e nem aumento do valor do débito compensado na declaração originária. Assim sendo, a situação descrita nos autos de fato amolda-se aos requisitos previstos nos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa 600, de 2005, admitindo-se, pois, a correção pretendida. Acresça-se, ademais, que a ré alega a inclusão de novo débito, porém, não juntou nenhum documento capaz de demonstrar o alegado e, evidentemente, informar que a compensação foi efetuada com crédito decorrente de um tributo quando, na verdade, foi com outro, caracteriza erro material relativo a esta informação. No sentido do quanto aqui asseverado, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL DA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - NECESSIDADE MESMO ANTES DA LEI Nº 10.910/04 - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RESPECTIVAS RETIFICAÇÕES NÃO ADMITIDAS - ARTIGOS 58 E 59 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 600/2005 - MERAS INEXATIDÕES MATERIAIS - ILEGITIMIDADE DO ATO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - Anteriormente à alteração do art. 3º da Lei nº 4.348/64, introduzida pelo art. 19 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004, nos mandados de segurança era desnecessária a intimação da pessoa jurídica de direito público na tramitação do mandado de segurança em primeira instância, fase em que a autoridade impetrada substituiu aquela na defesa do ato impugnado, bastando a intimação da autoridade, se aquela até então não havia ingressado no processo na condição de assistente litisconsorcial. II - Todavia, em caso de sentença concessiva da segurança, como é a pessoa jurídica de direito público quem suportará os efeitos patrimoniais da determinação judicial, é obrigatória a intimação pessoal desta última para o exercício da defesa pelos meios processuais cabíveis, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 c.c. artigo 6º da Lei nº 9.028/95, conforme recente entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Preliminar de intempestividade da apelação da União Federal (interposta aos 20.07.2007) rejeitada, contando-se o prazo a partir da ciência da sentença concessiva da segurança pelo representante judicial da União (aos 13.07.2007), sendo irrelevante a data da notificação da autoridade impetrada acerca da sentença. IV - Pretende a impetrante ver recebida e processada sua declaração de compensação, com respectivas retificações, para que seja instaurado o devido processo administrativo de compensação (art. 74 da Lei nº 9.430/96), controvérsia que diz respeito aos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. V - Conforme a documentação juntada aos autos, a declaração de compensação apresentada e as duas respectivas retificações amoldam-se perfeitamente à situação do artigo 58 da referida IN SRF nº 600/05 (meras inexatidões materiais, sem a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado), não havendo motivo hábil para recusar sua admissão e processamento, o que ofende o direito líquido e certo ao processo administrativo. VI - Concessão da segurança mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299768 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2006.61.00.022428-8 UF: SP Doc.: TRF300248319 Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 212 ). Em suma, no caso dos autos, a vasta documentação acostada demonstra que a hipótese é de correção de erro material, constante da declaração de compensação, relativo à informação equivocada do tributo cujo crédito fora compensado - IPI ao invés de IRRF -, sendo certo que não ocorreu a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito objeto da compensação, restando cumpridos os requisitos dos artigos 58 e 59 da Instrução Normativa, 600, de 2005, a possibilitar a correção pretendida. Todavia, a extinção dos

créditos tributários apurados em 2003, com créditos escriturais de IPI e retenção a maior de IRRF, incidente sobre aplicações financeiras, somente poderia ser decretada em relação àqueles relativos à compensação em tela e não restou claro o pedido nesse sentido, ou seja, não se esclareceu que referidos créditos reportam-se exclusivamente às operações objeto da retificação pretendida. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que é direito da autora efetuar a retificação da declaração de compensação feita pelo programa PER/DCOMP para corrigir a informação quanto à origem dos créditos utilizados na compensação que efetuara. Em razão disso, resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, respondendo as partes pela verba honorária de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, da mesma codificação adjetiva. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos a prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar nº 2008.61.05.003221-5, em apenso. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004816-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004816-8) - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 194, alegando que a r. decisão equivoca-se ao condená-la no pagamento da verba honorária, uma vez que a matéria versada nos autos - FGTS - reclama aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Verifico que o segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença merece ser corrigido a fim de se afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele constou a condenação das partes ao pagamento da verba honorária, nos termos do que dispõe o artigo 26, 2º, do CPC. De fato, merece aplicação ao caso o quanto disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. Assim sendo, é de se corrigir mesmo a r. sentença para integrar nova redação ao segundo parágrafo de seu dispositivo, que passa a ser a seguinte: Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010179-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010179-1) - ANTONIO CARLOS BORGOS (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Antonio Carlos Borgo (CPF/MF 674.411.308-91), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende, em síntese, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.124-9), que refere haver protocolado em 16/12/1998, com o pagamento das parcelas em atraso, desde então, até a data da concessão administrativa da aposentadoria (NB 137.727.331-5), em 27/04/2005. Alega que teve seu requerimento então indeferido por falta de tempo de contribuição, porquanto não foi reconhecido o período trabalhado sem registro em carteira de trabalho junto à Coletoria Estadual de Corumbataí, de 21/12/1967 a 30/04/1971. Alega que posteriormente ao indeferimento do pedido, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2003.61.86.000123-6), com o fim de obter a averbação desse período e de outros, obtendo sentença favorável. Ocorre que o INSS somente concedeu o benefício após o segundo requerimento administrativo, havido em 27/04/2005. Funda seu pedido no fato de que quando do primeiro requerimento já havia juntado todos os documentos comprobatórios dos períodos posteriormente reconhecidos judicialmente, sendo de rigor o pagamento das parcelas em atraso entre a data da entrada do primeiro requerimento e a data da concessão administrativa, devidamente atualizadas e respeitadas a prescrição quinquenal. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-129. Emenda à petição inicial de ff. 135-138 atribuiu novo valor à causa. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 152-349. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que à época do primeiro requerimento administrativo, o autor não comprovava os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, seja proporcional ou integral. Ressalta que não cabe a retroação da data de início do benefício para a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, porquanto a comprovação dos períodos reconhecidos quando no segundo requerimento não foi feita anteriormente. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (f. 352) e ofertou a réplica de ff. 353-358. O INSS, da mesma forma, não requereu a produção de outras provas (f. 360). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise do mérito. Antes, porém, afastar a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, uma vez que o autor limitou temporalmente seu pedido aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, conforme se vê do item a de f. 08. Mérito: Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o primeiro requerimento administrativo, que refere ocorrido em 16/12/1998, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então até a data da concessão do benefício em 27/04/2005, respeitado o prazo prescricional. Sustenta que na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.124-9) já havia preenchido o tempo de contribuição

necessário à concessão da aposentadoria proporcional, porquanto havia juntado aos autos do processo administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades trabalhadas, em especial o período trabalhado na Coletoria Estadual de Corumbataí, de 21/12/1967 a 30/09/1973, que não foi reconhecido inicialmente pelo INSS, resultando no indeferimento da aposentadoria pretendida. Inconformado, o autor ingressou no Juizado Especial Federal local (autos nº 2003.61.86.000123-6), em 08/05/2003, com o fim de obter a averbação do período acima e outros que não haviam sido reconhecidos pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, obtendo sentença favorável, com trânsito em julgado. De posse do título executivo judicial, o autor protocolou novo requerimento administrativo (NB 137.727.331-5), em 27/04/2005, ocasião em que obteve a concessão da aposentadoria proporcional requerida. Contudo, sustenta que quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, havia juntado todos os documentos necessários à comprovação dos períodos trabalhados, sendo estes os mesmos documentos juntados ao processo judicial em que foi reconhecido seu direito. Assim, alega que o INSS deve pagar os valores de seu benefício desde o primeiro requerimento. Verifico dos documentos juntados aos autos, dentre eles cópias do NB 111.324.124-9 e NB 137.727.331-5 e cópia da r. sentença proferida nos autos do processo 2003.61.86.000123-6, que de fato o autor teve reconhecido judicialmente os períodos trabalhados na Coletoria Estadual de Corumbataí (de 21/12/1967 a 30/09/1969), Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (de 24/07/1985 a 21/10/1985) e Manchete Consultoria de Pessoal Ltda. (de 03/11/1992 a 30/01/1993). Referida sentença se baseou nos documentos juntados ao processo administrativo inicialmente protocolado (em 16/12/1998 ou em 19/03/1999) para reconhecer e determinar a averbação dos períodos pleiteados. O provimento sentencial sob consideração, conforme se afere de cópia juntada às ff. 122-124, tem conteúdo nitidamente declaratório dos períodos laborais por ela reconhecidos, restando seu conteúdo condenatório apenas a determinar providências previdenciárias registras decorrentes da declaração dos vínculos. Assim, é de se constatar que, realmente, os documentos comprobatórios dos períodos que deixaram de ser reconhecidos administrativamente já se encontravam juntados ao processo administrativo, sendo dever do INSS já àquela época ter averbado e computado referidos períodos para concessão da aposentadoria ao autor. Quanto à data efetiva de entrada do primeiro requerimento administrativo, note-se haver nos autos a referência tanto à data de 16/12/1998 quanto à data de 19/03/1999 (ff. 53 e 61 e outras). Ambos, contudo, guardam relação com o benefício de número 42/111.324.124-9. Para a espécie, tomo como data de entrada do requerimento 16/12/1998, em razão da ausência de identificação de causa obstativa dessa melhor data ao segurado. Observo ainda que o requerimento de justificação administrativa é mesmo anterior a essa data, tendo sido apresentado em 14/12/1998. Passo a computar os períodos de trabalho do autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.124-9), em 16/12/1998, incluindo-se para tanto os períodos declarados judicialmente (sentença de ff. 122-124) e os períodos constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino: Verifico da tabela acima que o autor computava 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (16/12/1998 - f. 14), que coincide com a data do início da vigência da EC nº 20/1998. Fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional requerida, independentemente do cumprimento das regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional. Ressalto, ainda, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Deverão, contudo, ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, em razão da concomitância de períodos, deixei de considerar o período de 03/02/1992 a 22/03/1992, trabalhado na Nutritiva Comércio e Administração de Restaurante, bem como desconsidere parte do período trabalhado na Asvotec Termoindustrial Ltda., em razão da concomitância com o período trabalhado na Comercial João Afonso Ltda. Diante de todo o considerado, cumpre firmar que o INSS dispunha das informações necessárias a reconhecer já na via administrativa o direito do autor à aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo em questão (16/12/1998), não o tendo feito. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Carlos Borgo (CPF 674.411.308-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) reafirmar a data do início do benefício de aposentadoria proporcional ao autor para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.124-9), em 16/12/1998, e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então até a data da concessão do benefício, em 27/04/2005, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal sobre os valores devidos anteriormente a 02/10/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou

pronto cumprimento) da tutela, diante de que o pagamento dos atrasados deve observar os parâmetros constitucionais (artigo 100). Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF ANTÔNIO CARLOS BORGIO - 674.411.308-91 Tempo total considerado 30 anos e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 111.324.124-9 Data do início do benefício (DIB) 16/12/1998 (DER) Prescrição operada anteriormente a 02/10/2003 Data considerada da citação 05/12/2008 (f. 143) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Pagamento dos atrasados Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 27 de agosto de 2010.

**0013592-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013592-2) - NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X ERNESTO NISTA JUNIOR (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ e ERNESTO NISTA JÚNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretendem a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que a primeira requerente e sua genitora mantinham junto à ré ao tempo em que foi editado o conhecido Plano Verão, acrescido de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Pretendem, também, para atualização do débito, a incidência de reflexos do Plano Collor, maio e junho de 1990. Juntaram documentos às ff. 11-24. Emenda da inicial às ff. 30-36. Citada, a ré contestou o feito (ff. 44-47). Sem arguir preliminares, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Às ff. 60-65, a requerida juntou aos autos os extratos requeridos pelos requerentes. Nova emenda da inicial às ff. 68-75 Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 18/12/2008, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança,

devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Atualização do débito pelos expurgos do Plano Collor I:Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré.A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen.Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...).3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Síntese: À parte autora assiste o direito à correção pelo IPC da caderneta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Os valores decorrentes da correção ora reconhecida deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo da antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso.DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I, declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período correspondente à segunda quinzena do mês de março/1990 em diante.(ii) Com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe

o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008853-79.2009.403.6105 (2009.61.05.008853-5) - APARECIDA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos e-feitos da tutela final, aforado por Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva a anulação da arrematação do imóvel por ela financiado junto à ré e do respectivo registro dessa arrematação. Invoca, dentre outros argumentos: (i) o desrespeito às normas consu-meristas; (ii) a nulidade da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado, em razão da ausência de notificação pessoal; (iii) a indevida eleição unilateral do agente fiduciário; (iv) a não observância do princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil e (v) a ausência de liquidez do título executivo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-51, dentre eles a cópia do contrato às ff. 29-47. Este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda aos autos da contestação. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 60-82, em que in-voca razões preliminares de ato jurídico perfeito, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com os terceiros adquirentes do imóvel. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência/prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência da requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Retorque que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 83-141. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 142). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipa-do da lide; a autora a produção de prova pericial contábil. Às ff. 154-164, a autora noticiou a interposição de agravo de instru-mento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (ff. 166-167). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a in-formação e cálculos de ff. 169-171, sobre os quais somente a parte autora se manifestou à f. 174. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Condições para o julgamento e preliminares: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fidu-ciário, pois não integra o contrato versado nos autos e não possui titularidade sobre o objeto vertido nos autos. Nesse sentido: 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF com o agente fiduciário rejeitada, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. [TRF3; AC 2006.61.02.005639-7; 1.242.431; Quinta Turma; Relatora a Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 DATA:23/09/2008]. A preliminar de inépcia da petição inicial - por descumprimento pela requerente dos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 - tampouco merece prosperar. No presente feito não se pretende diretamente controverter a quantificação de valor ainda não pago de contrato de financiamento. O feito versa pedido pertinente à anulação da execução extrajudicial promovida em face do imóvel financiado; não há, assim, inadimplemento preciso a ser amortizado pelo pagamento de valores impagos, consoante propugna a Lei nº 10.931/2004. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do fei-to é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação e eleição unilateral do agente fiduciário) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Prejudicial de decadência/prescrição: No presente caso não se operou a decadência/prescrição alegada. A hipótese dos autos reclama a aplicação do artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, dispositivo que rezava que: Prescreve: (...) 9º Em 4 (quatro) anos: (...) V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar; b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o con-trato; c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. O atualmente vigente Código Civil prevê o mesmo prazo no caput do artigo 178, mas a título de decadência. Assim, considerando que o registro da carta de arrematação na matrícula do imóvel em questão se deu em 15/01/2007 e que o feito foi ajuizado em 23/06/2009, não há falar em prescrição. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio

Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastou a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contra-tuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

**Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade):** Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pre-tende anular (vigésima nona):

**EXECUÇÃO DA DÍVIDA** - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Desmerece igualmente procedência a argumentação de necessidade de observância do quanto disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, dadas a legitimidade do procedimento atacado e a especialidade do procedimento expropriatório previsto pelo Decreto-lei nº 70/1966. Por fim, cumpre anotar que a cláusula em questão (vigésima nona) tem redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela requerente por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, é legítima a providência da requerida CEF em proceder à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Notificação da requerente: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto nº 70/1966, porquanto não teria sido notificada pessoalmente para purgar a mora, nem tampouco teria sido previamente cientificada da realização dos atos expropriatórios de seu imóvel. Contudo, efetivamente confessa (f. 05) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora, permitindo-lhe assim purgá-la (artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990). A providência não tem um fim em si mesmo; antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes comprovar o pagamento já realizado ou expurgar a mora mediante pagamento no ato. Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Demais disso, compulsando os autos verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou a registro, em cartório, cartas de notificação em nome da mutuária (ff. 115-118). Ainda, dos autos se colhe informação de que a mutuária foi intimada por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 122-124) e segundo (ff. 126-128) leilões do imóvel por ela financiado. Não há, pois, nulidade a declarar.

**Escolha do agente fiduciário:** Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.** (...). 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do

valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Ausência de liquidez do título executivo: A análise da alegação de ausência de liquidez do título executivo passa necessariamente pela revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento firmado entre as partes. Isso em razão de que a parte autora sustenta que é imprescindível quantificar detidamente o montante da dívida, pois não é incontroverso o suposto crédito apresentado pelo requerido (f. 12). Para o caso dos autos, contudo, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para a autora o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. E, superada a questão da nulidade da execução extrajudicial, consoante a fundamentação acima, tenho que, para fim de retomada de vigência do contrato, não há interesse processual da parte autora em discutir judicialmente as suas cláusulas. O contrato em questão já teve sua execução acabada pela expropriação e transferência da propriedade do bem imóvel a ele relacionado. Em face do quanto acima fundamentado, cumpre negar procedência às teses meritórias da ilegitimidade constitucional e procedimental do iter expropriatório que deu execução ao contrato de financiamento em apreço. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 55), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Remeta-se cópia desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031812-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013609-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013609-8)** - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (SP252795 - DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 962/967, alegando que a r. decisão porta contradição e omissão quanto ao reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial; por não admitir a aplicação da taxa SELIC em relação ao empréstimo compulsório; por afastar normas de regência da matéria versada nos autos que disciplinam a forma de devolução - juros e correção monetária - do tributo em questão, as quais, inclusive, foram admitidas como válidas e constitucionais; por não considerar que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 5 (cinco) anos, bem como quanto à ausência de determinação expressa acerca da forma de sua liquidação, a qual deverá se dar por arbitramento. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão das embargantes é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000629-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000629-6)** - EDMUNDO FERREIRA NEVES (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Edmundo Ferreira Neves (CPF/MF nº 150.545.518-91), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.246.998-9), cujo pagamento foi cessado pelo réu em 31/12/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Pretende ainda o autor indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em decorrência da cessação indevida do benefício, no importe de 50 (cinquenta) vezes o último benefício por ele percebido. Aduz sofrer de artrose primária de outras articulações, infecção piogênica do disco intervertebral, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, outra degeneração especificada de disco intervertebral e dor lombar baixa. Em razão dessa enfermidade, afastou-se diversas vezes do trabalho, tendo-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença de 15/09/2006 até 31/12/2007, quando teve negada sua prorrogação. Afirmo, contudo, que sua incapacidade é total e

permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de ff. 06-33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 36-37). Foi realizada perícia médica judicial (ff. 49-52). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 53-78, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS ter constatado a inexistência de incapacidade do autor para o trabalho. Com relação aos danos morais, sustenta que não houve irregularidade no ato administrativo de indeferimento, sendo indevida a indenização pretendida. Alegações finais pelo autor às ff. 87-90, com reiteração do pedido de tutela antecipada. Alegações finais pelo INSS às ff. 92-97. Manifestação do autor sobre os documentos juntados pelo INSS (ff. 101-102). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/12/2007. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 12/01/2010, tampouco há prescrição a ser reconhecida. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Conforme relatado, anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o converta em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, seja-lhe concedido o auxílio-acidente. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício (31/12/2007) e indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido pelo autor. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, em especial os de ff. 32 e 33, datados respectivamente de novembro e dezembro de 2009, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo em março de 2010 (ff. 50-52), que o autor sofre de lombociatalgia, espondiloartrose lombar e hérnia de disco lombar desde 2001, tendo-se submetido à época à cirurgia para laminectomia. Permaneceu em recuperação até 2004. Desde então retornou à atividade laborativa e apresentou períodos de melhora e crises até a data da concessão do auxílio-doença janeiro/2006. Além de referidas doenças, sofre de diabetes mellitus, em uso de insulina há mais de 15 (quinze) anos. Examinado em março deste ano, o Perito médico do Juízo concluiu (ff. 50-52) pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, considerando a atividade de mecânico e a limitação que apresenta de flexo extensão da coluna lombar e a dificuldade em abaixar e levantar, com repercussão neurológica. Em resposta aos quesitos, o Sr. Perito afirmou que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2008. Malgrado a conclusão da perícia médica pela incapacidade apenas parcial e não total, embora permanente, este Juízo não está a ela adstrito, por aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Poderá dela divergir, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia em questão. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências médicas constantes dos autos. No caso dos autos, entendo que as constatações médicas acerca da saúde atual do autor, bem como sua escolaridade e idade avançada, conduzem este Juízo à conclusão de que sua incapacidade é total para o trabalho remunerado, não apenas parcial. Da prova documental juntada com a inicial, em especial o laudo da ressonância magnética da coluna lombar realizado em 19/10/2009 (f. 30) e os relatórios médicos de ff. 32 e 33, datados de 24/11/2009 e 15/12/2009, respectivamente, resta evidenciado que o autor sofre de doença na coluna lombar há longos anos, estando em tratamento e acompanhamento médico desde 2002 (data do documento médico mais antigo juntado aos autos), tendo-se submetido à cirurgia na coluna lombar - laminectomia - sem melhora do quadro, conforme documento de f. 17. Trata-se de pessoa idosa (f. 08) que, segundo informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e relatório do perito médico do Juízo, sempre exerceu atividades que exigem esforço físico, como a de mecânico. Assim, a qualificação profissional do autor e as atividades que pode exercer estão inviabilizadas pela doença diagnosticada, em razão da dificuldade de flexão e extensão da coluna lombar. Por decorrência, entendo que restou comprovada nos autos sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, note-se que o autor possuiu vínculos empregatícios no período entre 1971 a 1991 e foi contribuinte individual no período de janeiro a maio de 2006. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 15/09/2006 a 31/12/2007 (NB 31/560.246.998-9) e o aforamento deste feito se deu em 12/01/2010. Conforme acima indicado, o Sr. Perito do Juízo evidenciou que o início da incapacidade laboral do autor se deu em janeiro de 2008, época em que mantinha a qualidade de segurado. Diante do quanto se analisa, é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor. O termo inicial do benefício em

questão deve ser fixado em janeiro de 2008, data referida pelo Sr. Perito médico, a qual corresponde à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença. Caberá ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de janeiro/2008, pagando ao autor os valores devidos desde a referida data, nos termos do dispositivo desta sentença. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por necessidades e situações constrangedoras, em razão de não ter conseguido arcar com o sustento de sua família, tendo que recorrer a empréstimos com familiares e amigos. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edmundo Ferreira Neves (CPF 721.623.768-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.246.998-9) a partir de 31/12/2007; (ii) converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008; (iii) pagar, após o trânsito em julgado, os valores vencidos impagos, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para restabelecimento do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Edmundo Ferreira Neves / 721.623.768-49 Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 560.246.998-9 Data do início do benefício (DIB) 01/01/2008 (restabelecimento) Data da citação 22/02/2010 (f. 80) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2008, no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012067-44.2010.403.6105 - MARCELLA DONDE(SPI34906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Marcella Dondé, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada sua renda mensal inicial sem a limitação do teto dos salários, bem como seja reajustado o benefício em razão da perda do poder aquisitivo da moeda e em equiparação ao piso salarial. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 24-39. Às ff. 44-50 foram colacionados pedido do autor (nº 2004.61.28.009283-6), sentença de improcedência - proferida em 29/10/2007 pelo Juizado Especial Federal de Jundiá - e certidão de trânsito em julgado, acerca do mesmo pedido contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Os documentos juntados às ff. 44-50 destes autos permitem concluir que a autora repete a exata mesma pretensão revisional previdenciária por ela já deduzida perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Verifico, ainda, que foi proferida sentença de improcedência de mérito, a qual transitou em julgado. Assim, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 2004.61.28.009283-6) e em

respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2004.61.28.009283-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012114-18.2010.403.6105 - GERSON DEMONTE PONTES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por GERSON DEMONTE PONTES (CPF/MF nº 073.687.808-44), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria

Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012123-77.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PAVAN (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ ROBERTO PAVAN (CPF/MF nº 164.601.708-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 39, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos - em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A

pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 11-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012124-62.2010.403.6105 - JOSE PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ PEREIRA (CPF/MF nº 102.785.161-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 36-37, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº

9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de

valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 11-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012128-02.2010.403.6105 - VERA LUCIA QUIRINO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por VERA LÚCIA QUIRINO (CPF/MF nº 614.670.658-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e as constantes do quadro indicativo de ff. 36-37, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que

lhes são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo

proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 11-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012386-12.2010.403.6105 - JOSE DE LIMA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por José de Lima (CPF/MF 157.703.038-91), devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada sua renda mensal inicial sem a limitação do teto dos salários, bem como seja reajustado o benefício em razão da perda do poder aquisitivo da moeda e em equiparação ao piso salarial. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 24-27. Às ff. 32-41 foram colacionados pedido do autor (nº 2004.61.28.000665-8), sentença de improcedência - proferida em 22/10/2004 pelo Juizado Especial Federal de Jundiá - e certidão de trânsito em julgado, acerca do mesmo pedido contido nestes autos. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Os documentos juntados às ff. 32-41 destes autos permitem concluir que a parte autora repete pretensão revisional previdenciária por ela já deduzida perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Verifico, ainda, que foi proferida sentença de improcedência de mérito, a qual transitou em julgado. Assim, tenho que a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido nº 2004.61.28.000665-8) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a coisa julgada em relação ao pedido nº 2004.61.28.000665-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001720-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083985-43.1999.403.0399 (1999.03.99.083985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AMANCIO DONIZETI DE MELO X ELIANE CAVALSAN X LEONILDES IENNE X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN X VERA LUCIA SECOLO CAZETTO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) ELIANE CAVALSAN opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 64/66, alegando que a r. decisão porta contradição por fazer constar em seu dispositivo o nome do embargado Paulo Tarcísio Pontes Nogueira, o qual não integra o polo passivo do presente feito. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem prosperar. Verifico que o primeiro parágrafo do dispositivo da r. sentença contém erro material a exigir correção visando afastar qualquer desinteligência. Com efeito, nele restou fixado o valor da condenação relativamente ao autor Paulo Tarcísio Pontes Nogueira, quando em verdade tal condenação se refere à autora Eliane Cavalsan. Assim sendo, corrijo a inexatidão material existente na aludida sentença para nela integrar nova redação ao referido parágrafo que passa a ser a seguinte: Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para a autora Eliane Cavalsan em R\$ 43.510,52 (quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e dois**

centavos), atualizado para julho de 2007.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003327-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008210-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MINUCCIO REGNOLI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Minuccio Regnoli nos autos da ação ordinária nº 0003327-97.2010.403.6105. Alega a impossibilidade da execução dos valores apresentados pelo exequente, em razão do caso julgado formado nos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2003.61.86001569-7), em que foi julgado improcedente o exato mesmo pedido do autor. Alega ainda que acaso seja aplicada a revisão tal como reconhecida na sentença dos presentes autos, a renda mensal do autor será diminuída, não havendo valores em atraso a lhe serem pagos.Recebidos os embargos, o embargado deixou de apresentar impugnação (f. 10).À f. 13-15, foi apresentada manifestação da Contadoria do Juízo, sobre a qual se manifestou o embargado (f. 18) e o embargante (f. 20), ambos concordando com os cálculos apresentados, mas reiterando cada qual a improcedência e procedência dos embargos, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido:A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente afasto o obstáculo da coisa julgada formada no feito nº 2003.61.86001569-7, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas. De fato, verifico que o litígio versado nos autos principais já havia sido apreciado e solvido pelo Poder Judiciário. No referido feito, prolatou-se sentença de improcedência, cuja cópia está colacionada às ff. 106-110 dos autos principais. Note-se que o trânsito em julgado daquela sentença foi certificado em 21/06/2004 (f. 126 dos autos principais), enquanto o trânsito em julgado da sentença ora sob cumprimento ocorreu posteriormente, em 23/04/2008 (f. 86 dos principais). De um e outro trânsito em julgado, pois, transcorreu o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, não mais cabendo a rescisão dos julgados.Nesse passo, não cabe alegar por meio dos embargos à execução o óbice da coisa julgada, fundamento que deveria pautar o ajuizamento de medida processual própria (ação rescisória), nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.Remanesce, assim, a ampla eficácia da sentença ora sob cumprimento.Sobre o tema, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTECEDENTE. PRAZO DECADENCIAL. 1. Esta ação rescisória foi ajuizada pela CEF, com fulcro no artigo 485, incisos IV e V, em que se alega violação à coisa julgada, pois a decisão rescindenda a condenou em honorários, tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão que afastara a mesma condenação no exame de recurso contra sentença proferida nos Embargos à Execução de Sentença. Na contestação, alegam os réus que haveria decisão anterior que já garantiria a condenação da CEF em honorários advocatícios. 2. O direito brasileiro faz irrevocável após o biênio, a sentença infratora, o que a sobrepõe, portanto à outra (Pontes de Miranda, Tratado de Ação Rescisória, Bookseller, 2003, pág. 254). Assim sendo, não ajuizada a ação rescisória com objetivo de restaurar a eficácia de um primeiro julgamento que teria concluído pela condenação em honorários, precluiu o direito a buscar sua prevalência sobre a decisão que afastara a sucumbência. 3. Transitado em julgado em 03.10.03 o acórdão que excluiu a condenação em honorários na execução, deve ser anulada a decisão posterior exarada nesta Corte que decidiu de modo inverso e transitou em 08.06.04 4. Ação rescisória procedente.[STJ; AR 3248; 200500162804; Rel. Min. Castro Meira; Primeira Seção; DJE de 01/02/2010]Adentrando o mérito do objeto sob cumprimento, verifico que se aplicada a revisão pretendida, atualizando-se o cálculo da RMI dos salários de contribuição pelos índices da ORTN, o autor-embargado veria diminuída sua renda mensal. Concluiu a Contadoria oficial que a revisão pretendida não é mais vantajosa para o autor-embargado.Tanto embargante quanto embargado concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria oficial, razão pela qual não existe controvérsia sobre os valores discutidos. Não há, tampouco, interesse processual e material do autor na execução do julgado, a qual conduziria à redução de sua RMI e à conclusão de inexistência de valores em atraso a receber.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do embargado, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa pela concessão do benefício assistencial no feito principal.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005763-29.2010.403.6105 (1999.03.99.078968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078968-26.1999.403.0399 (1999.03.99.078968-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCILIO ANTUNES DA ROSA X AMAURI DE OLIVEIRA X OSWALDO RODRIGUES X DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X ALCIDES RAMOS X JOSE CASSIANO FILHO X ORLANDO MAMPRIM X ROLANDO MARTINS DA SILVA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES)

O INSS opôs embargos à execução promovida por Márcilio Antunes da Rosa e outros nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.078968-2. O embargante alega excesso na execução, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 195.057,02 (cento e noventa e cinco mil, cinquenta e sete reais e dois centavos), atualizado para agosto de 2009.Recebidos os embargos, os embargados manifestaram-se às ff. 37-38 concordando com os cálculos apresentados

pelo embargante. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, os próprios embargados reconhecem que o valor apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 195.057,02 (cento e noventa e cinco mil, cinqüenta e sete reais e dois centavos), em agosto de 2009. Espécie em que excepcionalmente não há condenação honorária advocatícia, em razão do fato de que o valor embargado foi apresentado pela Contadoria deste Juízo. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016883-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KEMA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE SILVA PARREIRA X MARIA ELISA PARREIRA GUIMARAES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Kema Equipamentos Elétricos Ltda, Elismar José Silva Parreira e Maria Elisa Parreira Geremias, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.405,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-25. A CEF requereu a extinção do feito à f. 36. Juntou documentos (ff. 37-39). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 36, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome da executada Maria Elisa Parreira Guimarães, a fim de que conste Maria Elisa Parreira Geremias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017911-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KEMA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X ELISMAR JOSE SILVA PARREIRA X MARIA ELISA PARREIRA GUIMARAES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Kema Equipamentos Elétricos Ltda, Elismar José Silva Parreira e Maria Elisa Parreira Geremias, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 53.363,91 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-26. A CEF requereu a extinção do feito à f. 44. Juntou documentos (ff. 45-47). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 44, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do nome da executada Maria Elisa Parreira Guimarães, a fim de que conste Maria Elisa Parreira Geremias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000383-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000383-0) - C.M.R. IND/ E COM/ LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMR Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Pretende, em síntese, a suspensão da majoração da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, pelo Fator Acidentário de Prevenção, realizada pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados, em especial o Decreto nº 6.042/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 25-68. Emenda da inicial às ff. 71-73 e 76-77. O pedido liminar foi indeferido (f. 78). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 90-137). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 141). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 143-149. Às ff. 151-164, a impetrante noticiou a interposição de recurso administrativo nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto nº 7.126/2010 e formulou pedido de reconsideração em face do indeferimento da liminar, para o fim de autorização de depósito judicial da parte controversa do tributo em questão. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem que lhe reconheça direito de recolher a contribuição ao SAT com exclusão das alterações do FAP implementadas pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados, em especial o Decreto nº 6.042/2007. Sucede que posteriormente à impetração do presente mandamus, sobreveio a edição do Decreto de nº 7.126/2010, o qual deu nova redação ao artigo 202-B do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/1999. E consoante dispôs o artigo 2º daquele Decreto, o artigo 202-B referido, em seu parágrafo 3º, passou a contar com a

seguinte redação: O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (...) 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Com efeito, dos autos se colhe informação acerca da interposição de recurso administrativo pela impetrante perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, nos moldes como previsto pelo Decreto nº 3.048/1999 (ff. 153-164). Daí se extrai, portanto, que, em relação à impetrante, está suspensa, por efeito do Decreto, a exigibilidade da contribuição ao SAT com as alterações do FAP implementadas pela Lei nº 10.666/2003 e atos normativos a ela vinculados; justamente parte da pretensão objeto dos autos. É de se anotar, pois, que a edição do Decreto nº 7.126/2010 suspendeu a exigibilidade da contribuição na forma impugnada pela impetrante. Quanto ao pedido primeiro da impetração, tendente ao afastamento das alterações do FAP, a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo inviabiliza o cabimento do mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, que repete o mesmo dispositivo da revogada Lei nº 1.533/1951. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO - CARÊNCIA DA AÇÃO. Uma vez pendente recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, como é o caso dos embargos declaratórios contra decisão do Tribunal de Contas da União - artigo 32, II e 34, 2º, da Lei nº 8.443/92, mostra-se inadequada a impetração, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1.533/51. [MS 245115; Pleno; Decisão 30/10/2003; DJ 02/04/2004, p. 00011; Rel. Min. Marco Aurélio]. DIANTE O EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual (utilidade e adequação) na impetração. Assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Participe-se a prolação da presente sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0007443-31.2010.4.03.0000/SP, remetendo-lhe cópia. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006842-43.2010.403.6105 - L.G.M. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por L.G.M Prestação de Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Pretende a impetrante a suspensão da majoração da contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), pelo Fator Acidentário de Prevenção, trazida pelo Decreto nº 6.957/09. Advoga a inconstitucionalidade do referido decreto por entender que as alterações promovidas por ele na sistemática de recolhimento do RAT implicam em violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 28-209. O pedido liminar indeferido (f. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 227-240. Relata que no escopo de prestigiar o princípio da igualdade entre os contribuintes/empregadores foi criado, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, mecanismo de incentivo à redução dos riscos ambientais das empresas por meio da previsão de incidência do multiplicador variável - FAP. Refere que tal dispositivo legal apenas foi regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, o qual estabeleceu alíquotas mínima e máxima a possibilitar o cálculo do FAP. Defende que a nova sistemática de recolhimento do SAT promove maior justiça fiscal, na medida em que possibilita às empresas a correção dos dados utilizados na apuração de seu desempenho e uma melhora na escala comparativa com as demais integrantes do mesmo grupo. Requer, pois, a denegação da segurança. Às ff. 245-265, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 267). Às ff. 271-274, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há razões preliminares de mérito a analisar. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdência sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT), com aplicação das alíquotas de Fator Acidentário de Prevenção, previstas pelo Decreto nº 6.957/09. Com efeito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Preliminarmente, constata-se a tempestividade do recurso, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais em razão de movimento paredista dos servidores da Justiça Federal da Terceira Região, com fundamento nas Portarias n.ºs 465, de 1.º de junho de 2010 e 1587, de 1.º de junho de 2010. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 62/63, em que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campinas/SP indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957-09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação até então utilizada. Alega-se, em síntese, a ilegalidade da utilização do FAP, pois sua sistemática de cálculo afronta os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e o devido processo legal. Decido. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas

de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. Por fim, a contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Nesse sentido já decidiu esta Corte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.** 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010). Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. (...). Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponha resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado. Para o caso dos autos, entretanto, não sobreveio fato específico ou norma jurídica a legitimar a modificação do entendimento transcrito acima. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento firmado para o caso dos autos pela Superior Instância deve ser respeitado. **DIANTE DO EXPOSTO**, denego a segurança a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009822-60.2010.403.6105 - SANDVIK DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sand-vik do Brasil S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende a prolação de ordem, inclusive liminar, que determine à parte impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa. Aduz a impetrante a existência de anotação errônea e in-devida de pendência relativa à NFLD nº 32467032-0. Assere que o débito referido encontra-se com sua exigibilidade suspensa por razão de depósito judicial de seu valor integral, nos autos da ação anulatória nº 98.0604759-1, no qual sagrou-se vencedora. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 9-92. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 111-113). Emenda da inicial às ff. 118-131. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 133-134. Assere que o prazo para expedição de

certidões de regularidade fiscal é de 10 (dez) dias consoante o estabelecido pelo artigo 205 do Código Tributário Nacional e que o prazo de validade das referidas certidões é de 180 (cento e oitenta) dias. Aduz que cabe ao contribuinte providenciar a renovação de suas certidões em tempo hábil, evitando-se, assim, a impetração desnecessária de mandados de segurança. Aduz, por fim, que a mora na expedição da certidão pretendida pela impetrante somente a ela pode ser imputada. Requer, pois, a denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 135-139). O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 141-142). Relatei. Fundamento e decido: A comunicação eletrônica reproduzida à f. 137, originada da autoridade impetrada no presente feito, indica o deferimento administrativo do pedido de expedição de certidão previdenciária positiva com efeito de negativa, objeto do presente writ. Resta atendida na via administrativa, portanto, o pedido de expedição que motivou a presente impetração. Não há objeto mandamental remanescente a ser apreciado nesta quadra processual nem, dessa forma, interesse processual da impetrante a um provimento judicial mandamental. Cumpre referir, por fim, que de fato a presente impetração se tornou necessária por causalidade em grande parte atribuída à própria impetrante, que se descurou do tratamento administrativo tempestivo desse seu particular interesse de expedição. Diante do exposto, reconheço a superveniente perda do interesse mandamental, revogo a decisão de ff. 11-113 e decreto a extinção do feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei pertinente e com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002521-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007213-12.2007.403.6105 (2007.61.05.007213-0)) VERA SILVIA MARAO BERAQUET (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Vera Silvia Marão Beraquet, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva que a ré seja impelida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em contas-poupança mantidas em seu nome nos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Juntou documentos de ff. 09-12. A requerida apresentou contestação às ff. 29-33 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta não estar obrigada a armazenar os documentos solicitados pelo prazo de vinte anos. Às ff. 36-58, juntou aos autos os extratos requeridos pela requerente. Houve réplica. Nesta ocasião, a requerente atribuiu novo valor à causa (ff. 64-68). Juntou documentos (ff. 69-171). Relatei brevemente. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir do autor em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Trata-se de feito já instruído; assim, devem-se respeitar os princípios da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional. Nada obstante, cumpre a este Juízo estimular a que a parte, antes de apresentar a demanda ao Poder Judiciário, desonere-se das mínimas providências administrativas prévias, de modo a reservar a postulação em juízo aos casos em que de fato haja pretensão resistida. No presente caso a autora pretende a exibição de documentos (extratos bancários) que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. A ré juntou, às ff. 37-58, os extratos bancários requeridos pela autora. O artigo 844, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos do mesmo Código, assim dispõe: O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Ora, à propositura de ação de cobrança de diferenças a título de correção monetária incidente sobre conta-poupança, o extrato bancário relativo ao período pleiteado é prova documental relevante. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e a ré, resta caracterizada a obrigação desta de exibi-los. Nesse sentido, veja-se excerto de representativo julgado: 3. Cabível, porém, o ajuizamento de ação cautelar preparatória (exibição de documentos) pela requerente, a fim de obter os extratos bancários de suas contas de poupança, indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos de 1987 a 1991. 4. O artigo 844, II do Código de Processo Civil define as hipóteses de cabimento da ação cautelar de exibição judicial de documento ou coisa, podendo ser movida contra terceiro que o tenha sob sua guarda, sobretudo na qualidade de administrador de bens alheios. No caso sob apreciação, à Caixa Econômica Federal compete manter e administrar os valores depositados pelos clientes, cabendo-lhe, dessa forma, a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes, devendo zelar, ainda, pelo sigilo das informações. 5. Precedentes do STJ - (RESP 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 08.06.06 p. 153). [TRF3; AG 200703000874302/SP; 6ª Turma; DJU 30/11/2007, p. 769; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto]. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pela autora e que os extratos foram efetivamente juntados aos autos, julgo procedente a pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento - extrato bancário -, consoante mesmo já realizado. Excepcionalmente, diante da ausência de prévio requerimento administrativo de exibição e diante da pronta apresentação dos extratos em juízo, sem oposição de nenhuma resistência, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0003221-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012273-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012273-0)) OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de medida cautelar incidental à ação ordinária nº 2007.61.05.012273-0, em apenso, ajuizada por OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pugnano a requerente pela suspensão da exigibilidade de débitos ainda não executados judicialmente, com a conseqüente determinação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, tudo mediante o oferecimento de bem imóvel em garantia. Alega que os débitos objeto de discussão nos autos da ação ordinária em apenso, estão impedindo a expedição da referida certidão e que a inércia da requerida no ajuizamento da execução fiscal tem impedido a expedição daquele documento, causando-lhe transtornos e prejuízos no exercício de suas atividades empresariais. Citada, a União ofereceu manifestação preliminar (fls. 114-115), recusando a oferta do bem imóvel em garantia, ao argumento de que somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do débito e, em contestação (fls. 101/112), argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sustentando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos para obtenção da certidão almejada, pois os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 116/119) e contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 130/144), no âmbito do qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no agravo, para suspender a decisão agravada tão somente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 158/160). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para receber decisão de mérito. Quanto às questões preliminares argüidas pela requerida, é evidente a improcedência daquela relativa à impossibilidade jurídica do pedido, pois, o pleito é sim possível de ser deduzido em face da ausência de regra jurídica proibindo, expressamente, a pretensão. Não bastasse, quanto ao *fumus boni juris*, é manifesta a ocorrência em face de situação capaz de gerar prejuízo à requerente, que necessita da certidão referida para o exercício normal de suas atividades e se vê impossibilitada de fazê-lo, porquanto a requerida não ajuizou ainda o executivo fiscal devido. Assim sendo, indefiro as questões preliminares argüidas. A questão de fundo tratada nos autos reporta-se ao direito da requerente de obter certidão positiva com efeito de negativa no interstício compreendido entre a formalização do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, sem razoável a pretensão, pois, não é admissível que a Administração objete a expedição do documento quando o vazio ocorre por inércia sua ao propor o executivo fiscal competente. Não bastasse, no caso dos autos, a requerente ofereceu bem livre e desimpedido em garantia (fls. 36/42) do débito, não sendo justa a recusa do fisco, que deve ser fundada em motivo razoável, em nenhum momento demonstrado nos autos. No sentido do quanto asseverado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. Em suma, na hipótese dos autos, é possível ao requerente, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para assegurar à requerente o direito de oferecer garantia ao juízo, de forma antecipada, antes do ajuizamento da execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face disso, condeno a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o eminente relator do

agravo, oferecendo cópia da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 6346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016282-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016282-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO FELIX ASSIS X AMANDA MARTINS LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Informo que o substabelecimento que segue, apresentado através da petição de f. 67, por um equívoco não foi oportunamente juntado nos autos, razão pela qual passo a juntá-lo nesta data. Informo, ainda, que os documentos de ff. 11/38, desentranhados dos autos conforme autorização da sentença de f. 64 e nos termos do pedido de f. 67, encontram-se disponíveis em secretaria para retirada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0012339-38.2010.403.6105** - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial do processo nº 0003343-51.2010.403.6105 distribuído perante esta 2ª Vara e extinto sem resolução do mérito em razão de desistência da parte autora. Após, tornem conclusos.

**0012492-71.2010.403.6105** - ALDINO ORSINI X ANTONIO RODRIGUES MACEDO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X GERALDINA ZANELLA BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOAO BASSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo, em que pese ser unitário (haja vista que a questão de mérito a ser solvida por sentença é comum a cada uma das relações de direito previdenciário material), é facultativo. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada. Diante do exposto, justifiquem os autores o valor atribuído à causa, especificando o valor do benefício econômico pretendido individualmente, observado o disposto nos artigos 259, inciso II, e 260, ambos do Código de Processo Civil. Por ora, afasto as prevenções apontadas às ff. 61-62, tendo em conta a diversidade de pedidos, conforme cópia das petições iniciais e sentenças juntadas aos autos. Anote-se na capa dos autos que os autores enquadram-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Defiro aos autores a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI para retificação do nome do autor ALDO ORSINI para ALDINO ORSINI, conforme documentos de f. 23. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente N° 5241**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

Fls. 80: reitere-se ofício ao TRE nele consignando os dados requeridos, constantes da Ficha de Identificação de Proprietário de fls. 45. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_\_\*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Pelo presente, venho,

respeitosamente, à presença de Vossa Excelência solicitar informações, de caráter personalizado, constantes do Cadastro Nacional de Eleitores em nome de JOSÉ FELIX LEITE, data de nascimento 14/06/1953, nome da mãe Walfrida Dorotéia da Silava, CPF/MF 694.4549.158-87, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n.º 21.538/2003, parágrafo 3º, b, visando instruir a Ação de Desapropriação em epígrafe. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se, devendo o senhor Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

**0017235-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017235-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EUGENIO RODRIGUES CAMPELO

Manifeste-se a parte autora (Município de Campinas, União Federal e Infraero) sobre o teor da certidão de fls. 63, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0009647-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 21 para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELOIT INDUSTRIAL LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0604590-48.1992.403.6105 (92.0604590-3)** - ITAPARICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício n.º 456/2010. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5)** - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o despacho de fls. 1214 e a certidão de fls. 1216, intimem-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório.Int.

**0600747-70.1995.403.6105 (95.0600747-0)** - MAURICI NOVOA X MAURICIO LUCAS VASQUES DASTRE X MITSUGU OKAJIMA X MOACYR TRINDADE DE OLIVEIRA ANDRADE X NAOQUI TANIGUTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 143. Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 453/459, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8)** - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X ELZA COSIN RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante os extratos apresentados às fls. 421/423, esclareça a CEF o valor efetivamente creditado na conta vinculada ao FGTS de José Francisco Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à coatora ELZA COSIN RODRIGUES, habilitada às fls. 426, para que se manifeste, em igual prazo, sobre a suficiência do valor creditado. Saliente que o levantamento dos créditos pela sucessora se dará independentemente de expedição de alvará, bastando para tanto a comprovação da condição de herdeira para fins previdenciários junto ao INSS (doc. de fls. 413).Int.

**0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)** - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Trata-se de pedido de habilitação do herdeiro do autor JOSÉ DE CAMPOS. O INSS foi devidamente citado nos termos

do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 391).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao habilitante JOSÉ NELSON DE CAMPOS, deferindo para este o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo o herdeiro acima mencionado e habilitado nesta oportunidade.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.Int.

**0000253-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000253-7) - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Fls. 255 e 258/259: Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0009521-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009521-7) - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 96/99 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6) - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO FIRMO DE AZEVEDO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a inatividade (agosto/1995 a outubro/2001, junho/2003 a fevereiro/2004 e abril/2004 a fevereiro/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 21/02/2000 - fl. 33), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/71).Por sentença lavrada às fls. 75/76, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 78/95), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 106/108, deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 122/145), suscitando, prefacialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica apresentada às fls. 149/172.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 174).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoCom relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O pedido procede parcialmente.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 21/02/2000 (fl. 33), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão.Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arredar-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição

jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º

2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.Observe, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (42/113.895.749-3 - DIB 21/02/2000), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das

prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016903-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016903-1) - FRANCISCO DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Ante o silêncio certificado às fls. 106, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 94 quanto à nomeação do perito Miguel Chati. Nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista, com endereço profissional na Av. Moraes Salles, n.º 1136, conjunto 52, 5º andar. Em sua intimação, notifique-o das condições de pagamento, e demais determinações, expressas no despacho de fls. 94, encaminhando-lhe cópia. Intime-se, também, o senhor perito desconstituído neste ato. Consigne-se a manifestação do INSS de fls. 98/99 quanto a eventual troca de assistente técnico. Deverá o senhor perito, na elaboração do laudo, responder aos quesitos do Juízo (fls. 35), do autor (fls. 95/96) e do INSS (fls. 100/101). Int.

**0002929-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002929-6) - LUSIMAR MONTEIRO ALVARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 131/195. Int.

**0005350-16.2010.403.6105 - OLINDA DE OLIVEIRA MAROTO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retornem-se os autos ao senhor perito para que complemente o laudo de fls. 79/83 respondendo aos quesitos do INSS de fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 87/88, no prazo legal. Int.

**0006658-87.2010.403.6105 - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 155/156. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 159/166, no prazo legal. Int.

**0009884-03.2010.403.6105 - CRISTIANA DI ONTE SAUAN (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Fls. 83: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

**0011388-44.2010.403.6105 - ILDSO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DO EXERCITO-ESAEX**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ILDSO CARDOSO, em face da UNIÃO FEDERAL e do COMANDANTE DA ESAEX - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito à inscrição no Concurso Público para admissão à Escola Preparatória de Oficiais do Exército Militar, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Pediu a concessão de justiça gratuita. Alega o autor que, ao procurar efetivar a inscrição via internet no certame, foi surpreendido com o indeferimento de sua pretensão, sob alegação deste apresentar idade maior que a permitida, nos termos do item C, inciso I, do art. 4.º do Edital e no inciso I, letra c, do artigo 4.º da Portaria 059, que rege o Edital, o que, segundo sua ótica, afigura-se desacordo com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, devendo tais normas infra-legais ser declaradas nulas. Aduz o autor que um dos requisitos exigidos para a inscrição no processo seletivo do qual pretende participar era a comprovação de que o candidato tivesse a idade limite de 36 anos completos até 31 de dezembro de 2011, ano em que efetivaria a matrícula no referido curso de formação. Ele, como é nascido em 06/09/1972 (fl. 18), teve sua inscrição indeferida em razão de sua idade, pois, caso fosse aprovado no certame, já teria ultrapassado a idade limite constante no edital. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. Diante da declaração constante de fls. 18, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Em primeiro lugar, cabe asseverar que a hipótese em exame não se trata de intromissão do Judiciário nos critérios utilizados pela autoridade expedidora do edital do certame. O que busca o autor é o controle de legalidade, vale dizer, sem prejuízo do princípio da reserva legal, uma vez que, segundo defende,

não há norma infraconstitucional regulamentando a questão, pelo que não se aplicaria ao caso os preceitos insculpidos no artigo 142, x, da Constituição Federal, já que não poderiam estes serem regulamentados por norma infralegal, no caso, o Edital. Cuida-se aqui, na verdade, de verificar eventual ilegalidade da norma editalícia que regulamenta a idade máxima para a inscrição no concurso público para admissão ao Curso de Formação e Graduação da Escola Preparatória de Oficiais do Exército Militar - EsAEx (efetivamente ocorre esta restrição para inscrição, pois o impetrante completará 38 anos no ano da matrícula que, conforme o edital, é 2011). Pois bem. Ocorre que a Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares - autoriza, no seu art. 11, o estabelecimento de idade limite para matrícula em estabelecimento de ensino militar. Dessa maneira, o edital do concurso poderia, validamente, estabelecer limite de idade. Registre-se que tal limitação tem por finalidade viabilizar a aplicação da legislação militar no que diz respeito ao cumprimento do interstício em cada Posto e, inclusive, a transferência para a reserva remunerada, por ter atingido o militar alguma das idades-limite de permanência na ativa, estabelecidas na alínea a, inciso I, do art. 98 da Lei n.º 6.880/80. Se não houver tal limitação pode ocorrer que o militar passe para a reserva sem cumprir tais interstícios, o que se afiguraria ilegal. Trago a colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BOMBEIRO MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em razão das atividades exercidas pelos policiais militares, é legal a exigência de idade limite máxima (26 anos) fixada no Edital n.º 1/CESIEP/2003 do concurso de Soldado da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina. Precedentes. 2. A Teoria do Fato Consumado não se aplica nas hipóteses em que a participação do candidato no certame ocorreu apenas em virtude de decisão liminar. Precedentes. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 19.937/SC - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 27/11/2006, p. 292) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE.- O c. Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem se manifestado pela legalidade de disposição editalícia na qual são previstos limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade peculiar por eles exercida, desde que tal limitação, também esteja prevista em legislação específica. Precedentes.- Recurso desprovido. (RMS 18.925/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005, p. 569). Diante das considerações supra, entendo não demonstrada de plano a plausibilidade do direito invocado e o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, porquanto não há nítida desconformidade entre o Estatuto dos Militares e o edital e, uma vez que se demonstrou a existência de norma infralegal regulamentando a questão, impõe-se o indeferimento liminar da pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Sem prejuízo, autentique o autor os documentos que instruem a inicial, facultado a seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Ao Sedi, para anotação do segundo corrêu. Intime-se.

**0011817-11.2010.403.6105** - PEDRO PAULO GRANCHELLI (SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

Em razão da via eleita, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o polo passivo da presente ação. Int.

**0012019-85.2010.403.6105** - EDMILSON APARECIDO FAVORATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0012255-37.2010.403.6105** - JONAS ALVES DIAS (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Fls. 181/191: não se caracteriza a existência de coisa julgada ou prevenção, em razão da extinção do feito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo em consideração que o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação - por ausência de personalidade jurídica - e que, nessa qualidade, é representado pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, intime-se o autor a corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, em igual prazo. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Intime-se.

**0012449-37.2010.403.6105** - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
Tendo em consideração que a Receita Federal do Brasil e o Procurador Fazendário não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação - por ausência de personalidade jurídica - e que, nessa qualidade, ambos são representados pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, intime-se o autor a corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 44/46), recolhendo as custas processuais devidas, em igual prazo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008730-52.2007.403.6105 (2007.61.05.008730-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Diante do silêncio da União, certificado às fls.196, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

**0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 192/301: Manifeste-se o exequente. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, do teor do presente despacho. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se para os autos principais cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 272.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001612-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001612-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMPWARE INFORMATICA LTDA X MARCELO CARVALHO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANDRE CARVALHO MEIRA DE VASCONCELOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 36 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: recebo como embargos de declaração. Antes de analisar o pedido formulado, determino a intimação da autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado, esclarecendo expressamente o alcance da informação de fls. 123, em que alega sua incompetência, por se tratar de filial, uma vez que não restou claro se está se referindo ao julgamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ (fls. 53/61) ou ao pedido inicial de revisão de débitos. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

**0006485-63.2010.403.6105** - BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de ação mandamental ajuizada por BROTO LEGAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando seja suspensa a exigibilidade da Contribuição Social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94, a que está obrigada à retenção e ao recolhimento, na condição de responsável tributário, em razão de sua inconstitucionalidade. Solicita autorização para realização de depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN. Aduz a impetrante que referido tributo apresenta vício insanável de inconstitucionalidade, já que, para sua instituição, não se observou os rigores do art. 154, I, da Constituição Federal, que remete à necessidade de Lei Complementar para tanto e, ademais, por ostentar tal contribuição base de cálculo própria de contribuição já discriminada constitucionalmente, a saber: a receita bruta utilizada para cálculo da COFINS e do PIS. Requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao seu recolhimento, por sua matriz e filial. Juntou documentos e procuração, às fls. 35/135. A inicial foi emendada, às fls. 140/141. A liminar foi deferida parcialmente, autorizando-se a realização de depósitos, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme fls. 143/144. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 147/164, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 168/169, pela sua não intervenção no presente feito, uma vez que não

está configurada nenhuma das hipóteses legitimadoras arroladas nos incisos do art. 82 do Código de Processo Civil. Fundamento e decidido. Cinge-se a questão aqui discutida sobre a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n.º 8.540/92, a qual deu nova redação ao artigo 25 da lei n.º 8.212/91 e da exigida pelo artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, denominada FUNRURAL, em razão de estas ostentarem bases de cálculo coincidentes com a do PIS e da COFINS, por manifesta inconstitucionalidade e ausência de lei complementar para sua implementação. Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade da impetrante para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da exação, na condição de substituto tributário. Com efeito, a atuação da impetrante, ainda que alçada à condição de responsável tributário pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente a tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aquela, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Assim, carece a impetrante de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional nesse sentido. A sustentar tal posicionamento, trago à colação os julgados que seguem: Processo RESP 200302070560 RESP - RECURSO ESPECIAL - 608252 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/03/2006 PG:00235 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES 1. Carece ao adquirente de produto agrícola, no caso, a empresa, condição subjetiva da ação para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL sobre o comércio deste, assim como a sua repetição de indébito, porquanto apenas retém tributo devido pelo produtor rural. Precedentes. 2. Cabe a empresa adquirente, consumidora ou consignatária e a cooperativa, tão-somente, a legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural. 3. Qualquer conclusão no sentido de afirmar a existência, nos autos, de autorizações dos produtores rurais para legitimação ativa da autora, dependeria do reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial improvido. Processo RESP 200300205816 RESP - RECURSO ESPECIAL - 499749 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00166 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 2. O adquirente não detém legitimidade ad causam para discutir a legalidade da referida exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolher o tributo da forma que entende conforme à lei, e nem para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição, já que somente cabem a discussão da exigibilidade do tributo e sua restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. A alegação a respeito de terem sido juntados à inicial documentos em que os produtores rurais autorizam a autora a propor a demanda - sobre a qual não há qualquer referência no acórdão recorrido - não pode ser investigada em sede de recurso especial, em razão do impedimento posto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Processo AMS 200070060011727 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 23/01/2002 PÁGINA: 324 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E JULGOU PREJUDICADA A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LC 11/71 ART. 15-I. INSS LEIS 8.212 ART. 25 E ALTERAÇÕES PELAS LEIS 8.540 8.870 9.528. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS RURAIS JUNTO A PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A empresa pessoa jurídica, desenvolvendo atividade industrial frigorífica, é responsável legal tributária pela contribuição previdenciária, devida pelos produtores rurais pessoas físicas empregadoras, decorrente das vendas, por estes ao frigorífico, de bovinos e suínos. Nessa condição de responsável, o frigorífico não tem legitimidade ativa ad causam para discutir a constitucionalidade da exação porque não é ele quem suporta o ônus econômico do tributo e sim os produtores rurais, vez que o adquirente desconta destes o valor da contribuição limitando-se a repassá-la ao ente público. 2. Processo extinto sem julgamento de mérito (art. 267-VI do CPC). 3. Apelo prejudicado. Se tanto não bastasse, uma questão prática destes autos é a prova cabal da ausência de legitimidade ativa. A impetrante requereu autorização para realizar os depósitos judiciais dos valores retidos, o que foi deferido em sede de liminar. Caso se prosseguisse a ação, com a realização dos depósitos e a mesma fosse julgada procedente, ao final haveria que se autorizar o levantamento dos valores depositados. Ocorre que, sendo os valores depositados retidos do produtor, este é quem teria, verdadeiramente, o direito de levantar o quanto desembolsou para pagamento da contribuição, contudo, não há como autorizá-lo a quem não é parte na ação. Outrossim, se a impetrante é mera retentora de tais valores, também não seria lícito que esta ficasse com a quantia retida do produtor, posto que tal configuraria

enriquecimento sem causa. Portanto, afigura-se cristalina a conclusão de que apenas o produtor tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da inexistência de relação jurídica quanto ao tributo em questão, logo, patente a inexistência de uma das condições da ação - legitimidade de parte - deve ser reconhecida a carência de ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada esta em julgado, promova a Secretaria a conversão em renda de eventuais depósitos efetuados por conta da liminar conferida nestes autos, que fica aqui expressamente revogada. Cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011563-38.2010.403.6105** - STEFANY FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA FERREIRA DA SILVA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

STEFANY FERREIRA DE SOUZA impetrou o presente writ contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 23/06/2010. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 16), ainda não apreciado (fl. 46), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos que instruem a presente impetração, notadamente aqueles juntados às fls. 46/48, demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido da impetrante não foi apreciado. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada envide todos os esforços na localização do procedimento administrativo extraviado (fls. 46/48), bem como dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício (NB 21/119.705.574-3), formulado em 23/06/2010, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001407-82.2010.403.6107** - ANESIA FELIPE DE SOUZA (SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO)

Diante do silêncio do impetrante, certificado às fls. 207, determino sua intimação pessoal para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 447/2010 \*\*\*\*\* .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP a intimação de ANESIA FELIPE DE SOUZA, residente e domiciliada na Av. Mato Grosso, n.º 871, Vila Fátima, Penápolis/SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia do despacho de fls. 205. Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0001268-09.2010.403.6115** - CLAUDIA SANTOS DA SILVA (SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLAUDIA SANTOS DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua residência, com a apreciação da proposta de parcelamento do débito, por esta formulada. Relata que, em abril de 2006, teve suspenso o fornecimento de energia em sua residência, ocasião em que impetrou mandado de segurança no Juízo Estadual, sob n. 499/2006. Esclarece que, ao final, foi julgado procedente o seu pleito, com o restabelecimento da energia elétrica. Assevera, ainda, que, em razão da decisão, ficou aguardando o envio de carnê com faturas em atraso pela impetrada, conforme tratativas estabelecidas com procurador desta, até ser surpreendida com novo corte no fornecimento, em junho de 2010. Ato contínuo, teria entrado em contato com a impetrada e formulado proposta de parcelamento, para a qual não obteve resposta até a data do ajuizamento desta ação. Aduz que, agindo assim, a autoridade impetrada violou os ditames do Código de Defesa do Consumidor, assim como princípios constitucionais. \*unta procuração e documentos, às fls. 09/13. O feito foi inicialmente distribuído perante 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, tendo sido remetido a esta Justiça por força da decisão de fls. 18. Redistribuído o feito,

determinou-se à impetrante que juntasse cópias da inicial e das principais decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009518-03.2006.403.6105, a fim de verificar eventual prevenção. Em atendimento à determinação, a impetrante solicitou que se oficiasse a Comarca de Porto Ferreira, dada a impossibilidade de seu patrono deslocar-se a fim de obter sobreditos documentos. Juntou, por fim, extrato de movimentação processual dos feitos n.º 0009518-03.2006.403.6105 e 499/2006. Em cumprimento à determinação de fls. 36, o Cartório do Segundo Ofício Judicial prestou informações, informando a existência de 02 processos em trâmite perante aquele Juízo. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 43/73, pugnando, inicialmente, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, aduzindo que, no feito n.º 472.01.2006.001891-5 (499/2006), não obstante o reconhecimento da procedência do pedido, fora reconhecida, em segundo grau, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito. Por fim, pede a condenação da impetrante por litigância de má-fé. No mérito, amparada na Resolução n.º 456/2006 da ANEEL, sustentou a legalidade do ato. Prestadas informações, às fls. 74/77. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cinge-se a questão aqui discutida à aferição da legalidade e constitucionalidade do ato administrativo que determinou o corte de energia elétrica na residência da impetrante. De acordo com o relatado na inicial, bem como a teor dos documentos acostados, insurge-se a impetrante contra o corte de energia elétrica, reputando ilegal o ato impugnado por existir ação judicial, ainda em trâmite, na qual se pleiteia a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que determinou o corte de energia. Tenho, contudo, que subjaz questão que antecede a discussão trazida a estes autos, concernente à existência de litispendência entre os feitos ajuizados na esfera federal e estadual. Com efeito, consoante informações e esclarecimentos prestados, às fls. 74/77, e diversamente do alegado pela autoridade impetrada em suas informações, o feito de n.º 472.01.2006.001891-5, (n.º 499/2006) ainda não foi julgado, permanecendo em pleno vigor a liminar conferida naqueles autos. Nem se diga que o ato aqui atacado é distinto, já que consiste em causa de pedir derivada da mesma relação jurídica. Isso porque, a teor das informações prestadas pela autoridade coatora, a suspensão decorreu do inadimplemento, desde julho de 2004, dos valores cobrados. Aliás, importante observar, neste aspecto, que a impetrante não relatou todos os fatos quando do ingresso com o presente writ, eis que se limitou a afirmar, na inicial, que havia apenas um Mandado de Segurança em trâmite, no qual o Juízo Estadual concedeu a segurança. Constatou, no entanto, das informações de fls. 74/77, que na referida ação a impetrante requereu no Juízo Estadual a concessão de ordem para sustar o ato que determinou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Com o acatamento do pleito, os autos, em sede de apelação, subiram à 29.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando na pendência de julgamento, sem efeito suspensivo, conforme determina o artigo 520, VII, do CPC. Diante destes fatos, constato que não demonstrou o impetrante a necessidade da propositura deste mandamus, uma vez que o pedido de suspensão/restabelecimento da energia elétrica já fora submetido ao Juízo Estadual e já tendo havido a devida apreciação. O pedido formulado, se desacolhido, implicaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo Estadual, ou seja, estaria esta magistrada exercendo uma função que cabe tão-somente à Instância Superior daquela Justiça. Assim, considerando a fase em que se encontra a ação mandamental lá ajuizada, eventual determinação para cumprimento da liminar ali conferida deveria ser formulada diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinatário da apelação interposta. Cumpre afastar, por fim, a alegação de litigância de má-fé requerida pela autoridade coatora, posto que tal pretensão resultou de seu entendimento equivocado quanto ao trâmite da ação mandamental proposta pela impetrante, n.º 499/2006. Desse modo, porque impõe penalidade, a norma que disciplina a litigância de má-fé deve ser interpretada restritivamente e somente é cabível nas hipóteses expressamente citadas no referido artigo, o que não é caso. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, inevitável a constatação da existência de litispendência entre os feitos, fato que, ademais, foi trazido a lume pela própria impetrante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013820-70.2009.403.6105 (2009.61.05.013820-4)** - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)  
Baixem os autos em diligência para juntada da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora. Observo que foi mencionado na referida decisão que houve desistência do recurso em razão da liberação de todos os bens importados, sendo que, às fls. 362, a autora também faz tal afirmativa, quando alega que a ré reconheceu a procedência do pedido. Ocorre que, em contraposição ao afirmado pela autora, a ré nega ter liberado a totalidade dos equipamentos. Desse modo, intimem-se as partes para que esclareçam tal divergência, sendo que a autora deverá informar, de forma expressa, se o equipamento objeto do presente feito foi liberado e se ainda persiste o interesse no prosseguimento das ações propostas (cautelar e ação principal). Fls. 489/490: Esclareça a autora a manifestação de fls. 489/490, uma vez que seu conteúdo não diz respeito ao objeto do feito. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602561-83.1996.403.6105 (96.0602561-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608324-02.1995.403.6105 (95.0608324-0)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo desta ação, fazendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 382 encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2549**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004781-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004781-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012316-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embar-gos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor deposi-tado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo disposi-tivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004783-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004783-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012326-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes em-bargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depo-sitado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispo-sitivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004784-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004784-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-32.2008.403.6105 (2008.61.05.012331-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-46.2008.403.6105 (2008.61.05.012343-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embar-gos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor deposi-tado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo disposi-tivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603699-85.1996.403.6105 (96.0603699-5)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X V. B. DE C. GALERANI RESTAURANTE-ME(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA) X VERONICA BEZERA DE CARVALHO GALERANI

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/59. Quanto ao requerimento de bloqueio dos ativos financeiros, passo a decidir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, pre-servando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito

ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justa-mente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguar-de-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FELIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR)**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Os co-executados opõem exceções de pré-executividade em que alegam não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a ocorrência de prescrição. Em sua resposta, a parte exequente alega, inicialmente, o desca-bimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada, e afasta as demais alegações de ilegitimidade passiva e prescrição. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. II-I, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada

(DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2º) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DI-PI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário inscrito sob n.º 32.400.392-7 foi constituído por auto de infração (NFLD). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequindo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Quanto aos demais débitos, conforme informações constantes da impugnação, foram constituídos por termo de confissão. Ou seja, a empresa confessou o crédito tributário, conforme determinava a legislação. Com isso, os co-executados não devem ser responsabilizados pessoalmente pelos créditos tributários inscritos sob n.º 55.754.753-9, 55.754.471-8, 55.754.760-1, 55.754.454-8 e 55.754.740-7, por não caracterizar nenhuma hipótese do art. 135, inc. III, do CTN. No que tange à alegação da co-executada Felix Administração e Participações S/A de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não exerce ou exerceu poderes de gerência ao argumento de que figura apenas como acionista, verifico às fls. 255 que a co-executada detém 51,69% das ações preferenciais da executada. Assim, não restou comprovado que não exerça poderes de gerência ou administração. Portanto, correta a sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal. PRESCRIÇÃO. CODA 32.400.392-7 A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 15/03/1998 (fl. 316). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DE NISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 22/02/1999, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRSP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática

do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 15/03/2003 e que a empresa executada foi citada em 08/04/1999, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. CDAs n.º 55.754.753-9, 55.754.471-8, 55.754.760-1, 55.754.454-8 e 55.754.740-7 A empresa executada confessou o débito quando da adesão ao programa de parcelamento em 12/12/1997 (fls. 339/414). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído. Todavia o curso da prescrição permaneceu suspenso em razão do parcelamento do qual a executada foi excluída em 1998, por inadimplência, conforme informações prestadas pela exequente. Desta forma, o prazo quinquenal, na espécie, só venceria a partir de 2003. A empresa executada foi citada em 08/04/1999. Portanto, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação aos sócios co-executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. () 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). Não há que se falar, também, em prescrição intercorrente, vale lembrar que deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. Verifico que, no caso sub iudice, a demora para efetivação da citação do co-executado não pode ser imputada à parte exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade de fls. 216/254 e 256/291, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados quanto aos débitos inscritos sob n.º 55.754.753-9, 55.754.471-8, 55.754.760-1, 55.754.454-8 e 55.754.740-7. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001442-34.1999.403.6105 (1999.61.05.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PONOSKA IND/ E COM/ DE MEIAS LTDA X MARCO ANTONIO GIOPPA X SIBELE ADRIANA BOER(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A co-executada Sibeles Adriana Boer opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a nulidade da CDA, a prescrição da pretensão de se exigir o crédito tributário objeto da execução fiscal e a prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Foi determinada vista à exequente, que reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Quanto às demais questões, se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente, pela excepta, determino a exclusão da co-executada Sibeles Adriana Boer do pólo passivo da presente execução fiscal. Quanto à prescrição, esta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, portanto, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade e apreciada desde que os autos contenham os elementos necessários para tanto. Cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de abril/1995 a setembro/1995, cujas declarações foram entregues em 29/05/1996 (fl. 86). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art.

174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 04/02/1999, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: ( ) 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Perseverância do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora esta-deada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). ( ) 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo

instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Illogicidade não home-nageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002).Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 29/05/2001, e que a empresa executada foi citada 19/03/1999, não se operou a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em re-lação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fiscal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003).A alegação de prescrição intercorrente fica cabalmente afastada.Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente.Compulsando os autos verifico que a demora para efetivação da citação dos co-executados não pode ser imputada à exequente, motivo pelo qual não há que se reconhecer a prescrição intercorrente.Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 49/63, para determinar a exclusão da co-executada Sibebe Adriana Boer do pólo passivo da presente execução fiscal.Remetem-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as a-notações necessárias.Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo in-cabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado Marco Antônio Gioppa, no endereço indicado às fls. 91.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças perti-nentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005288-59.1999.403.6105 (1999.61.05.005288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVABRA-COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)**

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, po-rém, ino-corrrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Prossiga-se com a execução.

**0005039-35.2004.403.6105 (2004.61.05.005039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA E SP189179 - ANDRÉ REIS CORTEZIA)**

Recebo a conclusão.Vistos em decisão.A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA e a abusividade da multa moratória e dos juros.Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pe-la rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lança-mento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vence-rem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da-ta da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos de apuração de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, cujas declara-ções foram entregues entre 15/05/2000 e 15/02/2002, conforme informações constantes da impugnação (fl. 89).Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Jus-tiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entre-ga da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa decla-ração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso espe-cial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetiva-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não

foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tri-butos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destar-te, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS.

EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE.

PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 23/04/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002). Observo que o prazo prescricional venceu em 15/05/2005, para os débitos descritos na declaração mais remota (15/05/2000), e que a executada foi citada em 02/04/2008. Todavia, verifico dos autos que não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.

**CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver pre-visualização legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Outrossim, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de violação das normas de regência de sua constituição. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 42/57. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003244-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003244-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)**

DISPOSITIVO DE DECISÃO:... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/47. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2602**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013676-14.2000.403.6105 (2000.61.05.013676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005552-32.2006.403.6105 (2006.61.05.005552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. R. PAPEIS LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006358-67.2006.403.6105 (2006.61.05.006358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2603**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0604253-20.1996.403.6105 (96.0604253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X ASTOLFO MARTINIONI X DUNCAN RANDALL FRAZER X LINDA PATRICIA FRAZER SALT X PAMELA CAROLINE FRAZER FALASQUI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)**

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0608400-21.1998.403.6105 (98.0608400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIB ENGENHARIA CONSTRUCAO E ASSESSORAMENTO LTDA(SP037065 - JOSÉ ANTONIO**

MINATEL) X LUCIANO PORTUGAL GOUVEIA BONILHA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003371-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003371-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004220-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004220-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODUCAO E SOLUCAO VISUAL LTDA(SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Acolho a impugnação de fls. 164/169, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as

vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007535-61.2009.403.6105 (2009.61.05.007535-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLM COMERCIO DE AUTOS E LANCHONETE LTDA - EPP(SP035043 - MOACYR CORREA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002157-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002157-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL AGRICOLA GOES E COSTA LTDA ME(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2606**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013260-80.1999.403.6105 (1999.61.05.013260-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015619-03.1999.403.6105 (1999.61.05.015619-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001810-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001810-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004262-79.2006.403.6105 (2006.61.05.004262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GISLAINE DE C. M. LAREDO - TRANSPORTES - EPP.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015205-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015205-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2625**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010650-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010650-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014731-24.2005.403.6105 (2005.61.05.014731-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ALVORINA CASAGRANDE PIOVESANA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Regularize a embargada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja verificada a regularidade dos cálculos apresentados pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007740-61.2007.403.6105 (2007.61.05.007740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012408-3)) CARVALHAES IMOVEIS SC LTDA(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0008641-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008641-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0008729-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012878-7)) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa para R\$ 282.054,69 (em 22.05.2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Recebo os embargos para discussão. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia de fls. 39/39 verso e 47/58 da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011886-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011886-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004537-04.2001.403.6105 (2001.61.05.004537-9) APESA AGRO PASTORIL E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0013188-15.2007.403.6105 (2007.61.05.013188-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2007.403.6105 (2007.61.05.009765-5)) MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo sobre a necessidade de produção de provas, justificando sua pertinência. Cumpra-se.

**0004048-20.2008.403.6105 (2008.61.05.004048-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601060-31.1995.403.6105 (95.0601060-9)) LIA MAURA IVANENCO SALGADO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Retifico o valor da causa para R\$ 24.804,04 (em 23.10.2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0004854-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-37.2003.403.6105 (2003.61.05.005261-7)) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito pela quantidade de sócios prevista em seu contrato social (fls. 11/19). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo sobre as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0007317-67.2008.403.6105 (2008.61.05.007317-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012997-4)) BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Definitivamente, regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a

comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 75, uma vez que a ficha de breve relato da JUCESP não indica a possibilidade do outorgante representar a empresa individualmente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008012-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015898-0)) TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9, com escritório à Rua Pandiá Calógeras, 51 - apto. 11 - Cambuí - Campinas - SP, telefones (19) 3253-6992/9114-9922, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

**0008077-16.2008.403.6105 (2008.61.05.008077-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004507-6)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

**0011340-56.2008.403.6105 (2008.61.05.011340-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-63.1999.403.6105 (1999.61.05.005042-1)) METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que requeira o que de direito. Sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

**0011972-82.2008.403.6105 (2008.61.05.011972-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-49.2005.403.6105 (2005.61.05.003833-2)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011974-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011974-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6)) CERLIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0013582-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-43.2007.403.6105 (2007.61.05.003318-5)) COC ORTOPEDIA CLINICA S/C LTDA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0003905-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003905-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014151-62.2003.403.6105 (2003.61.05.014151-1)) TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os documentados apresentados não se referem a Certidão da Dívida Ativa conforme determinado no despacho de fls. 40, intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/39 da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014151-1), e da intimação da penhora ( fls. 68 da referida Execução). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008740-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008740-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006616-3)) MANOEL BORGES FILHO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra corretamente a embargante o despacho de fls. 11, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/111 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.006616-3). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem

juízo do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0008816-52.2009.403.6105 (2009.61.05.008816-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2003.403.6105 (2003.61.05.011360-6)) DORIVAL ALVES DE LIMA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0008823-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008823-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1)) POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0009527-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009527-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-62.2008.403.6105 (2008.61.05.009225-0)) ALCIDES UCCELI FILHO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que se manifeste quanto à impugnação e os documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0010693-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010693-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8)) A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da Execução Fiscal. Retifico o valor da causa para R\$ 11.543,12 tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011659-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011659-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000320-7)) BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011661-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611760-61.1998.403.6105 (98.0611760-3)) MARCELO COSTA SOUZA PROCESSAMENTO DE IMAGEM(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0012747-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012747-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007539-5)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 382: Defiro pelo prazo improrrogável de cinco dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0013819-85.2009.403.6105 (2009.61.05.013819-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-92.2007.403.6105 (2007.61.05.009859-3)) CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Arbitro o valor da causa para R\$ 109.229,28, tendo em vista que os presentes embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005960-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0007931-04.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Intime-se a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03), bem como do mandado de fls. 09/09 verso da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013623-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 304,34 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0018584-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018584-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELANGA & BELANGA LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.391,32 no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001846-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP253373 - MARCO FAVINI)

Tendo em vista o depósito de fls. 186, e a existência de custas em aberto, providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que referida instituição efetue a conversão em renda da União, no código de receita 5762, do numerário referente ao valor das custas judiciais, comprovando nos autos o cumprimento da determinação. Após, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo existente na conta 255463519731-8, após a conversão em renda da união do valor das custas, conforme determinado na r. sentença de fls. 193. Intime-se. Cumpra-se.

**0004352-53.2007.403.6105 (2007.61.05.004352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IGNIS SERVICOS - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Fls. 95: DEFIRO. Vista ao requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo postulado, retornem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independente de nova intimação das partes. Intime-se, cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2618**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 302, em relação ao segundo tópico, para onde se lê: Promova a ré, o depósito de R\$ 1.390,00, ..., leia-se: Promova a embargante, o depósito de R\$1.390,00.....Republique-se o despacho de fl. 302, com a devida correção. Int. DESPACHO DE FL. 302: Tendo em vista petição da Sra. Perita, fixo os honorários periciais, definitivos em R\$2.790,00. Promova a embargante, o depósito de R\$ 1.390,00, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para retirar os autos em Secretaria para dar início aos trabalhos periciais. Int.

**0003867-48.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls.116/117: Diga o Sr. Perito acerca da impugnação da proposta de honorários periciais, bem como acerca do parcelamento do valor a ser fixado. Int.

**0005447-16.2010.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o desentranhamento da petição de fl.95, devendo o advogado retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$3.000,00 ( Três mil), devendo a embargante promover o depósito da referida quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Feito o depósito, intime-se o Senhor Perito a dar início aos trabalhos periciais, com a resposta aos quesitos formulados. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes e aos assistentes técnicos indicados. Int.

**0006064-73.2010.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Para analisar a pertinência de produção de prova pericial, apresentem os embargantes os quesitos que desejam ver respondidos.Prazo: 10 (dez)dias.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003803-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003803-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)) ELISABETH DE ASSIS NASCIMENTO OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão de fls. 115/117 e da certidão de decurso de prazo de fls. 106 para os autos da Execução nº 1999.61.05.006411-0No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604270-85.1998.403.6105 (98.0604270-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(Proc. JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fl.453: Defiro ao exequente vista do feito fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o r. despacho de fl. 452.Int.DESPACHO DE FL. 452:Tendo em vista a informação da CEF às fls. 249/251, que a BLOCOPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi cindida e criada nova empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com transferência dos bens hipotecados à favor da CEF à nova empresa, em estado falimentar, bem como, habilitação do crédito na falência da mencionada empresa, suspendo a presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, alínea a do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

Tendo em vista pedido de fl. 457, antes de determinar hasta pública, expeça-se Mandado para Constatação e Avaliação do bem imóvel (apartamento e box de garagem nº 74) descrito na matrícula de fl. 18, para cumprimento na Rua José de Souza, 65, apto. 244, 24º andar, Bloco II.Determino, ainda, que a CEF traga aos autos planilhas do débito atualizado.Int.

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie o exequente o valor atualizado do débito.Intimem-se.

**0003277-86.2001.403.6105 (2001.61.05.003277-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THEODOR DJEKIC X CARLOS HILARIO DA SILVA X DENIS FERNANDES LUCENA

Tendo em vista informação retro, expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado DÊNIS FERNANDES LUCENA, bem como para penhora e avaliação, para cumprimento no mesmo endereço de fl. 438, instruindo-a com as guias de fls. 429/431.Após, promova a CEF a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0)** - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Fls.207/215: Defiro o pedido de expedição de ofício ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, para obter informação acerca de dados referentes ao domicílio do executado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado, devendo constar MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO.Intime-se e cumpra-se.

**0011942-86.2004.403.6105 (2004.61.05.011942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA

Fl. 184: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo exequente para a manifestação nos autos. Publique-se o despacho de fl. 183vº. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int. DESPACHO DE FL. 183 Vº. Fls. 180/181: Expeça-se ofício ao CIRETRAN, para o bloqueio das transações do veículo em referência até o registro da penhora, informando ao Senhor Delegado que os atos requisitados não são impeditivos para que se proceda ao licenciamento do referido veículo. Esclareça a CEF o endereço do Banco Santander S.A., para a verificação da atual situação do financiamento do veículo de fl. 182. Int.

**0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YARA APARECIDA S T GAIDO - ME(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X DORACY SOARES TREVENZOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Fls. 220/221: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0013717-05.2005.403.6105 (2005.61.05.013717-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO AMADO

Fl. 174: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo período de 01 (um) ano. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fl. 224: Providencie a exequente os endereços das Instituições Financeiras mencionadas à fl. 218. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requerendo informações atuais dos financiamentos dos veículos de fls. 202/206. Int.

**0011558-55.2006.403.6105 (2006.61.05.011558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Fls. 283/285: Tendo em vista a falta de êxito na localização de bens dos executados, intimem-se os executados para que indiquem bens, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 281. Sem prejuízo, requeira a CEF o que for do seu interesse, em relação às penhoras efetuadas neste feito às fls. 83 e 156, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013327-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X GLENE DUARTE DA SILVA X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012535-13.2007.403.6105 (2007.61.05.012535-3)** - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Fl. 162: Suspendo o feito até decisão dos Embargos à Execução de nº 2008.61.05.005831-9, remetido ao TRF- 3ª Região. Int.

**0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o arresto efetuado às fls. 190. Int.

**0000945-05.2008.403.6105 (2008.61.05.000945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Esclareça a CEF, se o valor do bem adjudicado à fl. 155, foi considerado na atualização da dívida às fls. 168/173. Sem prejuízo, requeira o que for do seu interesse. Int.

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Considerando que não foi logrado êxito no arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 266. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 266: Tendo em vista pedido de fls. 263/265, determino o ARRESTO on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$35.930,01 (Trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e um centavo), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se despacho de fl. 262v. Int. DESPACHO DE FL. 262 Vº: Tendo em vista a revelia dos executados COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA. EPP, SIDNEY FERNANDES MOURA e RONALDO SILVA FREITAS, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, CONJ. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa dos executados através de embargos. Expeça-se mandado de intimação. Int.

**0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO**

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fl. 32v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 32. Int. DESPACHO DE FL. 32: Tendo em vista pedido de fl. 31, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA**

Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa WebService de fl. 53v, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53: Tendo em vista pedido de fl. 52, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Int.

**0001603-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001603-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE COMBATE LTDA X RODRIGO TAVARES X DEBORA DIAS TAVARES**

Intimem-se por carta, os executados Débora Dias Tavares e Rodrigo Tavares, da penhora on line parcial efetuada neste feito. Publique-se o despacho de fl. 53. Int. DESPACHO DE FL. 53. Fl. 52: Diga a CEF sobre o valor transferido, conforme Documento de Transferência de fl. 50, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já determinada a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Fl. 46: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove o exequente as diligências efetuadas. Int.

**0001681-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME X JULIANO CAETANO DA SILVA X CATARINA DIMOV CAETANO**

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do executado RESTAURANTE E LANCHONETE CAETANO LTDA ME. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 37. Int.

**0001881-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES**

Fls. 48: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0002897-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DOUGLAS MAC ARTHUR BUENO CARPES**

Fls. 44: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0005846-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO CRISTIANO DE JESUS ME X CELSO CRISTIANO DE JESUS**

CERTIDAO DE FL. 33: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão

ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0006466-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR GONCALVES

Fl.34: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

**0007396-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória 321/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007419-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES (SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO)

Manifeste-se o exequente sobre o acordo proposto às fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007496-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINO SANTOS PROENÇA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.27, tendo em vista a informação de falecimento do executado. Int.

**0008551-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIDAN ROBERTO BONASSI

Cumpra a exequente o ofício de fl.25, diretamente no juízo deprecado. Int.

**0010045-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME X PEDRO EVANDRO GOBIS X BENEDITO GOBIS

CERTIDAO DE FL. 417: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0010125-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME X GILSON CARLOS GUAREIS

CERIDAO DE FL. 30: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **Expediente Nº 2622**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010242-65.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à parte autora, da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 1.468 dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010791-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERUSSI E CHIMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP X LEONARDO PERUSSI X ALEXANDRE CHIMIN X ANTONIO CARLOS CHIMIN X ANTONIO SERGIO PERUSSI

Certidão de fl. 37: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES (SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Fls. 131/132: determino a exclusão de IBRAHIM CURY do pólo passivo da presente demanda e no lugar deste, a

inclusão de YARA CURY e SILVIA CURY PUGLIESI. Remetam-se os autos ao SEDI para tal providência. O pedido de exclusão do EDUCANDÁRIO EURÍPEDES será apreciado oportunamente. Fl. 137: prejudicado, por ora, o pedido, ante a determinação abaixo. Fls. 138/139: cite-se nos endereços de fl. 135, e, intimem-se as expropriadas, na oportunidade da citação, a comprovar a aquisição do imóvel expropriando. Int.

**0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ X ARY KUFLIK BENCLOWICZ X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO  
Fls. 129/131: considerando-se que os requerentes (expropriados) são os herdeiros legítimos de Jamile Salibe e que não há formal de partilha a ser apresentado, manifestem-se estes, no prazo de 10 (dez) dias, se concordam ou não com o valor da indenização ofertado. Int.

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER  
Dê-se vista aos expropriantes da certidão de fl. 94 exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, para que digam em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X MITSUKO AFUSO X JORGE GINHEI AFUSO X PAULO GINJO AFUSO  
Ante a comunicação eletrônica de fls. 113/116, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às citações determinadas no despacho de fl. 111, aguarde a Secretaria a vinda das manifestações supra. Publique-se o despacho de fl. 111. Int. Despacho de fl. 111: Citem-se os expropriados MITSUKO AFUSO, JORGE GINHEI AFUSO e PAULO GINJO AFUSO nos endereços fornecidos respectivamente às fls. 106, 107/108 e 109. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de GINTOKU AFUSO e inclusão das três pessoas supra mencionadas, no pólo passivo da presente demanda. Int.

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS  
Esclareçam os expropriados, qual o valor que entendem devido a título de indenização. Após, digam os expropriantes quanto à possibilidade de acordo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)  
Fls. 243/244: acolho a desistência da produção de prova pericial, tal como requerido pela ré INFRAERO. Indefiro, contudo, o pedido de oitiva do representante legal da companhia aérea responsável pelo deslocamento da carga, uma vez que, a uma, tal companhia aérea - que sequer foi identificada - não é parte no presente feito e, a duas, sua oitiva como testemunha - caso fosse devidamente identificada - não foi requerida no momento processual oportuno, conforme se verifica pelo despacho de fl. 108 e petição de fls. 113/114. Posto isto, dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005210-79.2010.403.6105** - APARECIDA LARA CAPPI X JOSEFA LARA MARTINS X ALADIA LARA SACARDI X TOMAZ LARA MUNHOZ X ANTONIO GARCIA VASQUEZ X FERNANDO DINIZ MUNHOZ X RAFAELA DINIZ MUNHOZ (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir

para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0005223-78.2010.403.6105** - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Rejeito a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário que promove a execução extrajudicial do bem, uma vez que este é mero executor dos atos determinados pelo agente financeiro, de sorte que somente a ré tem interesse jurídico na questão em litígio.Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com relação às adquirentes do imóvel objeto da presente lide, uma vez que estas possuem inegável interesse jurídico no resultado deste feito. Diligenciem os autores, portanto, a citação de ELIANA CASTRO SERVULO e RENATA FLORIANO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito.Int.

**0006575-71.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007110-97.2010.403.6105** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007352-56.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Fls. 135/136: prejudicado ante o teor do despacho de fl. 134.Publique-se o despacho de fl. 134.Int.Despacho de fl. 134: Fls. 132/133: recebo como agravo retido, eis que não obstante a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 118, o réu quedou-se inerte, deixando de informar a este Juízo as provas que especificamente pretendia produzir, justificando a pertinência das mesmas.

**0007730-12.2010.403.6105** - ANTONIO ANACLETO RIBEIRO NETO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando-se que todos os réus/agravados foram regularmente intimados às fls. 247, 248 e 250, informe a parte autora se já foi dado cumprimento à determinação da decisão de fl. 234/235, uma vez que até a presente data não há notícia nos autos neste sentido.Int.

**0008541-69.2010.403.6105** - MARIA IRISMAR SOBRINHO DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0009091-64.2010.403.6105** - EDELAINÉ DA SILVEIRA GALVAO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 139/143, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, não havendo impugnação ao laudo, providencie a Secretaria a respectiva solicitação de pagamento. Int.

**0011463-83.2010.403.6105** - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011673-37.2010.403.6105** - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 77, fica designado o dia 13 de outubro de 2010, às 13h00 para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambuí, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

**0012361-96.2010.403.6105** - NACIME CANDIDO PERES(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito à 6ª Vara da Justiça Federal da 3ª Região - 5ª Subseção Judiciária. Determino ao autor que traga aos autos planilha/demonstrativo de cálculo atualizado das diferenças que alega serem devidas pela ré, para fins de fixação de competência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Expeça-se aditamento à Carta Precatória n. 380/2010, instruindo-o com cópia da petição de fl. 68. Providencie a CEF a retirada do referido aditamento junto a esta Secretaria, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Providencie ainda, a CEF, o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

#### **Expediente Nº 2629**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Fl. 166: com razão a INFRAERO no que toca à juntada dos documentos de fls. 154/155. Cumpra a Secretaria a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 163. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cumpra o advogado da parte expropriada, o Dr. Celso Fantini (OAB/SP 33.158), o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cientificando aquela acerca de sua intenção de renúncia, comprovando nos autos que realizou tal providência. Int.

**0005713-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005713-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YUKIKO FURUSHO(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO E SP258324 - TIAGO MATTOSO SACILOTTO) X YUKIKO FURUSHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YUKIKO FURUSHO X UNIAO FEDERAL X YUKIKO FURUSHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cumpra a União Federal a determinação da parte final da sentença de fls. 81/81 verso, trazendo aos autos as peças necessárias a viabilizar a expedição da competente Carta de Adjudicação do imóvel expropriado.Int.

**0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Fls. 113/115: com razão a INFRAERO no que toca à juntada da certidão atualizada da matrícula, eis que a determinação foi devidamente cumprida.Publique-se o despacho de fl. 110. Int.Despacho de fl. 110: Fls. 97,100/102 e 109: ante o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 66, intimando-se pessoal mente os expropriados/exequentes a retirá-lo junto aSecretaria deste Juízo. Int.

**0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o advogado da parte expropriada, o Dr. Celso Fantini (OAB/SP 33.158), o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, cientificando aquela acerca de sua intenção de renúncia, comprovando nos autos que realizou tal providência.Int.

#### **Expediente Nº 2631**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO  
Diante da citação pessoal e não contestação do expropriado, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009735-97.2007.403.6303** - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 77/78, posto que os mesmos foram extintos no JEF de Campinas.Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fls. 59/60.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 73, ou seja: R\$62.811,54. Ao SEDI para retificação.Após, considerando que não foi constituído advogado para atuar nestes autos perante o Juizado Especial Federal, encaminhem-se estes autos à Defensoria Pública Federal para que esta atue em defesa dos direitos do autor. Cite-se e int.

**0004885-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004885-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls. 211/212: Considerando que somente a empresa Jet Cargo Services Ltda está no polo passivo, esclareça a autora o seu pedido de citação do sócio-representante da empresa.Int.

**0010804-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010804-9)** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 256/259: dê-se ciência às partes.

**0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4)** - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR

ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 142/143, proveniente da 1ª vara cível da Comarca de Sumaré, informando a data da ausiência na precatória n. 229.10.007775-3 ( dia 03.11.2010, as 15,45 hs).

**0006154-81.2010.403.6105** - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Fls. 75/84: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008350-24.2010.403.6105** - JOSE JULIO SILVA DE GODOY(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 20/22 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e reconvenção apresentadas no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para anotação, em consonância com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, tendo em vista a reconvenção de fls. 117/188.Intimem-se.

**0012244-08.2010.403.6105** - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUMARE

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reenquadramento de função de Técnico do Seguro Social INSS para Analista do Seguro Social, com o consequente pagamento das diferenças devidas nos últimos cinco anos. Foi dado à causa o valor de R\$ 17.964,24.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

**0012286-57.2010.403.6105** - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Preliminarmente, esclareça a autora em que data solicitou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, apresentando comprovante idôneo, sob as penas da lei. Int

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

**0012384-42.2010.403.6105** - ODAIR TOREZIN(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 28, por tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Quanto ao pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo; Comprove o autor a recusa da autarquia em fornecê-lo, trazendo aos autos a ausência de data para agendamento.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se e cite-se.

**0012435-53.2010.403.6105** - EDINETE XAVIER DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Considerando os quesitos do autor às fls. 19/20, intime-se o réu do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de seus quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se, devendo a autarquia ré providenciar a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 111.038.897-4, no prazo de 60 dias, uma vez que o agendamento para sua retirada está indisponível conforme faz prova o documento de fls. 107. Intime-se.

**Expediente Nº 2642**

#### **MONITORIA**

**0004217-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte a ré Fátima Aparecida Silva Leal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Recebo os embargos interpostos pelos réus JUVENAL LEAL e de FÁTIMA APARECIDA SILVA LEAL, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos, bem como a proposta de acordo efetuada à fl.56. Publique-se o despacho de fl.51. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

51: Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Manifeste-se a autora sobre os embargos no prazo legal. Sem prejuízo, diga a autora se há interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1763**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IOSTAKA WATANABE

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a parte ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Sem prejuízo, intimem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido. Int.

**0005704-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005704-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEA MAYUMI KUWAJIMA

Intime-se a parte ré a trazer aos autos certidão de quitação de tributos municipais em relação ao imóvel expropriado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA X HIROKO YAMAJI TANAKA

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de

20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado. Sem prejuízo, intimem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido. Int.

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN (SP014468 - JOSE MING)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus A.M. Transportes e Entregas Rápidas Ltda. ME e Silvana Oliveira da Silva, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme artigo 1.102 do CPC, independentemente de sentença. Considerando a citação desses réus por edital, nomeio-lhes como curadora a Dra. Fabíola Zacarchenco Battagini-OAB 195.198, que deverá se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se-a pessoalmente. Int.

**0005451-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIANE APARECIDA FACHINI X LUCIANA DOS SANTOS (SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal pela ré Luciana dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento somente em relação à sua pessoa. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Muito embora a ré Eliane Aparecida Fachini não tenha apresentado embargos, referida ré também deve ser intimada para comparecimento em audiência, na data acima designada. Int.

**0012031-02.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu Adriano Zereck Ribeiro, a ser cumprido na Rua Gislaíne da Silva Vilela nº 132, Jardim São Pedro, Campinas /SP. 2. Cite-se, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã nº 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

**0012033-69.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON DOS SANTOS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Intimem-se.

**0012039-76.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CARVALHO CAUN

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Intimem-se.

**0012057-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMANOEL VITOR MARTINS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Intimem-se.

**0012062-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MANTOVAN

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004406-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004406-0)** - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008031-90.2009.403.6105 (2009.61.05.008031-7)** - JAMIRO ARRAIS CRUZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

**0002990-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002990-9)** - ANANIAS JOSE DE SOUZA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS E SPO54909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada do laudo pericial do Sr. Perito de fls. 277/281, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0009185-12.2010.403.6105** - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ao contrário do que alega a parte autora, às fls. 85/94, não há comprovação de que seu nome foi inscrito no CADIN e a alegação de que a União propôs ação de execução não se mostra suficiente a alterar a decisão proferida à fl. 75, tendo em vista que os autos nº 0016065-54.2009.403.6105 foram ajuizados em 25/11/2009, antes, portanto, da propositura desta ação.2. Mantenho, assim, a decisão de fl. 75 e determino que, com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Intimem-se.

**0010380-32.2010.403.6105** - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF a informar a este juízo a data de início da inadimplência dos autores e o número de prestações em aberto até a data de recebimento do aviso que antecede à execução da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista aos autores da contestação, nos termos do art. 162, 4º do CPC, e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reanalisada a tutela.Int.

**0012108-11.2010.403.6105** - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Cite-se a União.3. Intimem-se.

**0012225-02.2010.403.6105** - ANTONIO MANOEL RIOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se a parte ré e requirite-se, por e-mail, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

**0012240-68.2010.403.6105** - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E

**SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Henriqueta Albiero Peressin, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria rural por idade. Alega a autora que está com 59 anos de idade e iniciou sua labuta rural desde sua infância, aos 12 anos, junto com seus familiares, em propriedade de seus pais. Assim, preenche o requisito da idade (55 anos) e o prazo de carência (12 anos). Procuração e documentos (fls. 12/27). É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de sua atividade rural, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Os documentos ora juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Ademais, estes não são suficientes, neste momento, para comprovar o trabalho rural em regime de economia familiar. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade rural. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome da autora, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0012290-94.2010.403.6105 - IVANILDO DOS SANTOS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ivanildo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/01/1981 a 23/02/1984, 02/07/1984 a 30/01/1985 e 05/03/1985 a 17/02/2010 e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2010). Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação de aposentadoria especial. Alega que, na via administrativa, a autarquia previdenciária apurou apenas 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, não enquadrando como especiais os períodos em que exerceu atividades submetido a agentes nocivos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/133. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011618-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)**

Defiro o prazo de 20(vinte)dias requerido pela CEF às fls. 327. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações contidas nos itens 3 a 6 do despacho de fls. 325. Int. CERTIDÃO DE FLS. 332 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do Termo de Penhora de fls. 331 em

cumprimento à r. decisão exarada às fls. 325,requerendo o que de direito. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique bens passíveis de serem penhorados em nome de todos os réus.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Levante-se a penhora de fls. 215.Solicite-se a devolução da precatória expedida às fls. 219 independentemente de cumprimento.Int.

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 , de que deixou de citar A C Clemente Perfumaria ME e Augusto César Clemente, tendo em vista que no endereço informado atualmente funciona a empresa Doxy, segundo informações de sua funcionária, a empresa a ser citada mudou-se há ,aproximadamente, 2 (dois) anos do atual endereço não sabendo mais informações, requerendo o que de direito. Nada Mais.

**0005687-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício do Juízo Deprecado de fls. 46, determinando sejam providenciadas 2 cópias da carta precatória, 1 cópia da petição inicial, 1 cópia do demonstrativo atualizado do débito para instrução da contrafé, bem como os originais do recolhimento da taxa judiciária e das guias de diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do ato deprecado. Nada mais.

**0005840-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECIO DE SOUZA SILVA JUNDIAI X DECIO DE SOUZA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do ofício do Juízo Deprecado de fls. 46, determinando sejam providenciadas cópia do instrumento de mandado conferido ao advogado, diligência do oficial de Justiça (R\$ 72,72), cópias da carta precatória e taxa Judiciária em R\$ 164,20 para instrução da carta precatória. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012045-69.1999.403.6105 (1999.61.05.012045-9)** - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP071322 - ELIAS LUIZ DE SOUSA E SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007547-22.2002.403.6105 (2002.61.05.007547-9)** - ANTONIO FIORAVANTE(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES E SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010901-84.2004.403.6105 (2004.61.05.010901-2)** - AFONSO CANDIDO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010903-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010903-6)** - SAMUEL SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0005485-96.2008.403.6105 (2008.61.05.005485-5)** - JOSE ANGELO BELOZO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0)** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição do Setor de Cálculos Judiciais de fls.308, que informou a necessidade da juntada de todos os salários de contribuição do autor a partir de julho de 2004 para efetuar os cálculos, requerendo o que de direito. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1979**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003299-08.2010.403.6113 (2005.61.13.003704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-20.2005.403.6113 (2005.61.13.003704-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 977,27 (novecentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000168-74.2000.403.6113 (2000.61.13.000168-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403955-05.1995.403.6113 (95.1403955-6)) PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 170-173 e certidão de fls. 176. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004551-90.2003.403.6113 (2003.61.13.004551-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403035-60.1997.403.6113 (97.1403035-8)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 117-118 e certidão de fls. 120. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002759-57.2010.403.6113 (2002.61.13.000884-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7)) ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, para o fim de reconhecer sua responsabilidade quanto aos débitos relativos ao período de 01.01.1996 a 31.12.1996. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, face à sucumbência recíproca e ausência de resistência da parte embargada quanto à parte acolhida. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, constando-se no pólo passivo INSS/Fazenda Nacional. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000380-61.2001.403.6113 (2001.61.13.000380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002593-25.2010.403.6113 (2003.61.13.000998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4)) JOSE PAULO FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela Fazenda Nacional. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada nos imóveis descritos na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0000998-35.2003.403.6113, antigo n. 2003.61.13.000998-4). P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc., Fl. 112: Proceda-se à penhora sobre a meação do imóvel transposto na matrícula de nº. 43.553, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Benedito Eurípedes Moura, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado, o Sr. Benedito Eurípedes Moura - CPF: 053.946.888-69 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)** - FAZENDA NACIONAL X DAVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA X PAULO CURY HADID X FAICAL HADID X VICENTE CAZARINI NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 295: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Int.

**1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0)** - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos, etc. Constatado a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante ao número da matrícula do imóvel arrematado destacado no auto de arrematação de fl. 266 e decisão de fl. 282. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: matrícula nº. 7.785 do 2º CRIA Leia-se: matrícula nº. 7.875 do 2º CRIA. No mais, remanescem os termos do auto e da decisão. Int.

**1401353-07.1996.403.6113 (96.1401353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA X WALDER LUIZ PINTO DA MATTA X ANDRE LUIZ PINTO DA MATTA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1400365-49.1997.403.6113 (97.1400365-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PESPONTO DONIZETE LTDA X BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**1403551-80.1997.403.6113 (97.1403551-1)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. No tocante ao pedido do arrematante (HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda.) formulado às fls. 553/554, para que a extinção do feito seja realizada apenas após a finalização do parcelamento, registro que já houve decisão neste sentido às fls. 544/545, inclusive determinando que a comprovação dos pagamentos seja realizada somente nos autos do processo em tramite junto à Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Franca. Ademais, a empresa executada já foi privada de seu bem que foi arrematado e cujo crédito foi utilizado para quitação da dívida cobrada neste feito, devendo, pois, a execução ser extinta. Por outro lado, registro que o parcelamento foi autorizado pela exequente e qualquer questão a ser dirimida quanto a este fato, por tratar-se de nova

relação processual, deverá ser realizada através de ação própria. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1404138-68.1998.403.6113 (98.1404138-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X L B GOUVEIA S/C LTDA

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1)** - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP183796 - ALEX CONSTANTINO)

Vistos, etc., Fl. 268: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Cumpra-se. Int.

**0000798-52.2008.403.6113 (2008.61.13.000798-5)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SPEZIA LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000898-70.2009.403.6113 (2009.61.13.000898-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0112180-38.1999.403.0399 (1999.03.99.112180-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403515-09.1995.403.6113 (95.1403515-1)) EMER PEDRO X EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000454-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000454-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000318-8)) INSS/FAZENDA X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA X HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor Henrique César Lana da Costa para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 188), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

**0000527-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-79.2005.403.6113 (2005.61.13.000318-8)) INSS/FAZENDA X HUMBERTO NARDI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA X HUMBERTO NARDI

Vistos, etc., Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se o devedor Humberto Nardi para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 276), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2948**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BASF BRASILEIRA S A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). RENATO SAMPAIO FERREIRA, OAB/SP 269.260, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7)** - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO DE 08/09/2010:1. Fls. 172: Nos termos do art. 1º da Orientação Normativa nº 4 de, 08/06/2010 CJF c/c Resolução nº 230, de 15/06/2010 TRF 3ª Região e Comunicado 01/2010-UFEP, manifeste-se a parte Exequente, sobre o pedido de compensação efetuado pela Executada, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após o decurso do prazo acima, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.3. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000464-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000464-0)** - EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA X EMILIA PERSEGUIM DE PAIVA X VILMARA APARECIDA DE CARVALHO X VILMARA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES, OAB/SP 187.944, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

**0001231-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001231-4)** - JOSE DE CASTRO SILVA X JOSE DE CASTRO SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X VANIRA SANTOS SILVA X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X JOSE SCURSULIM PIMENTEL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE GUSMAO X JOSE GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO X JOSEFINA CARESIA GUSTAVO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

**0001374-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001374-4)** - PAULO KIKUCHI X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

**0001093-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001093-0)** - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). CAROLINA VILAS BOAS LEONE, OAB/SP 191.963, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

**0001366-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001366-6)** - MARCO AURELIO MATHIAS(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Intime-se o(a) advogado(a) Sr(a). Dr(a). KAREN DA CUNHA RANGEL, OAB/SP 209.137, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 08/09/2010. (Validade 60 dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7617**

**ACAO PENAL**

**0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa de igual forma, isto é, manifestação na mesma fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7618**

**ACAO PENAL**

**0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8)** - JUSTICA PUBLICA X JIANSHEG LI(SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X QUXIN HUANG(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X YINXIAN CAO(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR E SP218752 - JULIANA MARIA PERES)

Reintime-se, excepcionalmente, o advogado Telbas para que, ofereça suas razões de apelo, impreterivelmente, dentro do prazo legal.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Thais Borio Ambrasas**  
**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7164**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005262-33.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON)

...Intime-se a defesa de MENSAH AKOGO para que apresente as alegações preliminares da defesa no prazo legal....

**Expediente Nº 7170**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006491-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006491-5)** - GILDETE BARBOZA CHAVES(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Tendo em vista o informado, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 16hs. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. A perícia se realizará em sala específica deste fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, ne 138, Centro, Guarulhos/SP. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005655-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005655-5)** - ARMINDO GUICHO MOURA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/85: Defiro o agendamento de nova data para realização de perícia médica. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 15:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 0,5 Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Desnecessária a apresentação de quesitos, haja vista que os mesmo já foram oportunamente apresentados, quando da designação da primeira perícia. Cumpra-se e intimem-se.

**0007760-05.2010.403.6119** - JOSE MORENO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0007863-12.2010.403.6119** - ESPEDITO BIZERRA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA

**ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0007867-49.2010.403.6119 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS JUSTINO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

**0007899-54.2010.403.6119 - REGINA DE MOURA HONORIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 24 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso

concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

**0008045-95.2010.403.6119 - GILMAR FERMINO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

**Expediente Nº 7176**

**ACAO PENAL**

**0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**  
Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

**Expediente Nº 7177**

**ACAO PENAL**

**0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO MORAIS EVANDRO(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)**  
Depreque-se à Comarca de Caratinga/MG o interrogatório do acusado, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 695, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

**Expediente Nº 7179**

**ACAO PENAL**

**0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)**  
...Ante o exposto=, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. ...

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2782**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ação Ordinária nº 2009.61.19.013162-0Requerente: Emmanuel DongoRequerido: Justiça PúblicaD E C I S Ã O Nos termos das decisões de fls. 187/188 (autos principais) e fl. 56 (destes autos) autorizou-se a liberação de US\$ 3.100,00, equivalente a R\$ 5.500,00, para o cumprimento da pena substitutiva, pena de multa e das custas processuais. Após alguns percalços, o requerente informou que conseguiu levantar o referido valor (fl. 67).Apesar do levantamento do dinheiro, o requerente informou apenas o cumprimento das penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária (fls. 199/205), todavia, nada informou sobre o pagamento da pena de multa e das custas processuais.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para que o representante do requerente comprove o pagamento das custas processuais e da pena de multa.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0008682-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008682-9)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ANDRADE FLOR(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Intime-se o Dr. Antonio Carlos Seixas Pereira, OAB/SP 131.172, que os autos encontram-se desarquivados em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1922**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6)** - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS(SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destituo o Perito Celso Henrique Côrtes Chaves e nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 25 de outubro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8) - RONALDA VIEIRA NERI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 08 de novembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Intimem-se.

**0000387-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000387-5) - NILSON FERREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perita Judicial, a Dra. MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 22 de novembro de 2010 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, sito à Avenida dos Autonomistas nº 2706, sala 405, 4º andar, Centro, Osasco, ante a ausência de peritos cadastrados nesta cidade de Guarulhos/SP.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou

todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fls 80/82 - Ciência às partes.Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3125**

**ACAO PENAL**

**0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)**

Fls. 164: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eliane, requerida pelo MPF. Posto isso, designo a data de 21/09/2010, às 15:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas de defesa, que comparecerão independente de intimação (fls. 128). Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 6850

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001360-64.1999.403.6117 (1999.61.17.001360-9)** - AMBROSINA CATHARINA TOZI X FERNANDO CASTELARI X ORELHO CREMON(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002263-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002263-5)** - ESTELINA GOMES FERREIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0004612-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004612-3)** - ANEZIA FERREIRA DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0005203-37.1999.403.6117 (1999.61.17.005203-2)** - LOURDES RAINI BRIZZI X RUBENS FERNANDES X OSWALDO BELTRAME X JOSE GARCIA RUFINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000691-74.2000.403.6117 (2000.61.17.000691-9)** - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001392-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001392-8)** - MIGUEL GOMES X EDIO CAVASSANI X PAULO DOMINGOS S PINTO (FALECIDO) X DARCY PAVANI PINTO X MARCIA CRISTINA DOMINGOS PINTO X MARIA APARECIDA DOMINGOS PINTO SZENDLER X PAULO DOMINGOS PINTO JUNIOR X MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO X ANTONIO MODOLO NETTO X ALBERTO ROSIN X JOSE DE TILLIO (FALECIDO) X APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO X RUTH MENGON X ANTONIO DALPINO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3)** - CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000354-75.2006.403.6117 (2006.61.17.000354-4)** - EDIVALDA BATISTA DE SANTANA SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000311-07.2007.403.6117 (2007.61.17.000311-1)** - NELSON QUEVEDO X MUFID ALEM X JOSE FERREIRA FROES X JOSE RODA X ORIDES MENDONCA X HELENA GONZALEZ MENDONCA X ORIDES MENDONCA JUNIOR X MIRIAM CRISTINA GONZALEZ MENDONCA MOTT DE ARRUDA X ALVARO GOMES DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001952-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001952-0)** - JAIRO FERRAZ DE CAMARGO(SP160984 - MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002248-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002248-8)** - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000908-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000908-7)** - AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001084-81.2009.403.6117 (2009.61.17.001084-7)** - LUCIA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os

autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002041-82.2009.403.6117 (2009.61.17.002041-5) - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003313-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003313-6) - CARLOS ALBERTO BOTTAN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003393-75.2009.403.6117 (2009.61.17.003393-8) - EVA APARECIDA DA GRACA UNGER GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4) - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000439-22.2010.403.6117 - MARIA HELENA SANCHES GARBELINI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000720-75.2010.403.6117 - ANGELICA CRISTIANE SERDEIRINHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEUSA COUTINHO DE CAMPOS**

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os

autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000820-30.2010.403.6117** - AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000885-25.2010.403.6117** - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000903-46.2010.403.6117** - MARIA DA CUNHA PRADO ESPOSTO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000914-75.2010.403.6117** - PAULO ALVES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000958-94.2010.403.6117** - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000977-03.2010.403.6117** - JOAO VICENTE FELIPPE - ESPOLIO X LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001307-97.2010.403.6117** - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001355-56.2010.403.6117** - IEDA VICENTE BORDIN(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000080-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000080-7)** - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000269-50.2010.403.6117 (2010.61.17.000269-5)** - EVA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000300-70.2010.403.6117** - MARIA ANTONIA PRIETO MARQUES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000547-51.2010.403.6117** - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000792-62.2010.403.6117** - JOAQUIM DE ALMEIDA NUNES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001202-23.2010.403.6117** - GUMERCINDO VIEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-45.2009.403.6117 (2009.61.17.002619-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001401-45.2010.403.6117 (2003.61.17.004145-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-57.2003.403.6117 (2003.61.17.004145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLAUDIO POLONIO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-34.1999.403.6117 (1999.61.17.006018-1)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000115-71.2006.403.6117 (2006.61.17.000115-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001717-7)) NELSON MONACO CARBONI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000118-26.2006.403.6117 (2006.61.17.000118-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001717-7)) JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000123-48.2006.403.6117 (2006.61.17.000123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-35.2003.403.6117 (2003.61.17.001715-3)) NELSON MONACO CARBONI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000155-53.2006.403.6117 (2006.61.17.000155-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-35.2003.403.6117 (2003.61.17.001715-3)) WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X PAULO SERGIO MESCHINI X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP142580 - LUCIANA CRISTINA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os

autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000240-39.2006.403.6117 (2006.61.17.000240-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-35.2003.403.6117 (2003.61.17.001715-3)) FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000241-24.2006.403.6117 (2006.61.17.000241-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001717-7)) FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-41.2006.403.6117 (2006.61.17.002833-4)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001715-35.2003.403.6117 (2003.61.17.001715-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOSE FELICIO LEANDRIN X JOAO DIAS CARVALHAL X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM X DINUNCESAR PASCOAL TREMENTOCIO X HELIO CELSO SURIANO X JOSE HERNANDES EVANGELISTA CAMPOS X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X ORLANDO FREGOLENTE X PAULO SERGIO MESCHINI X PEDRO LUIZ LOURENCAO X ANESIO APARECIDO SPRICIGO X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001717-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001717-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOSE FELICIO LEANDRIN X JOAO DIAS CARVALHAL X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X LUCIANO ROSSIGNOLI SALEM X DINUNCESAR PASCOAL TREMENTOCIO X HELIO CELSO SURIANO X JOSE HERNANDES EVANGELISTA CAMPOS X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X ORLANDO FREGOLENTE X PAULO SERGIO MESCHINI X PEDRO LUIZ LOURENCAO X ANESIO APARECIDO SPRICIGO X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001978-33.2004.403.6117 (2004.61.17.001978-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001995-69.2004.403.6117 (2004.61.17.001995-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003459-31.2004.403.6117 (2004.61.17.003459-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002465-95.2007.403.6117 (2007.61.17.002465-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOAO DIAS CARVALHAL X DIMAS SPILARI BURO X ANTONIO CARLOS POLINI X ANTONIO NILTON CARIGNATO X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002466-80.2007.403.6117 (2007.61.17.002466-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X NELSON MONACO CARBONI(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X DIMAS SPILARI BURO X ANTONIO CARLOS POLINI X ANTONIO NILTON CARIGNATO X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS

FRANCESCHI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003545-94.2007.403.6117 (2007.61.17.003545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003391-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000909-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000909-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000908-7)) AUTO POSTO XV DE JAU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0004206-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004206-3)** - MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA PAULETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6)** - AFRANIO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003419-78.2006.403.6117 (2006.61.17.003419-0)** - ANTONIO APARECIDO PAES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001869-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001869-6)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003163-67.2008.403.6117 (2008.61.17.003163-9)** - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REBOLCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0003737-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003737-0)** - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA CONCEICAO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001016-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001016-1)** - ANTONIO MOEDA NETO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MOEDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000486-93.2010.403.6117 (2003.61.17.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSS/FAZENDA

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6)** - NABY BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## **ACAO PENAL**

**0001050-77.2007.403.6117 (2007.61.17.001050-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

**0000452-55.2009.403.6117 (2009.61.17.000452-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE ARRUDA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Em virtude de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste juízo (Portaria nº CORE Nº 816, de 28 de junho de 2010) os autos que se encontram em carga com o(a) advogado(a) deverão ser restituídos IMEDIATAMENTE em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).

## **Expediente Nº 6851**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003630-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003630-3)** - MARIA APARECIDA ZAMBONI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

F. 135: defiro a realização de novo estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Céspedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá ser realizado a partir de 01/10/2010. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Defiro o pedido de cancelamento da audiência designada à f. 128.Int.

**0000113-62.2010.403.6117 (2010.61.17.000113-7)** - FLAUDIO BRANCAGLION(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, ante a fragilidade probatória dos documentos acostados aos autos pelas partes, notadamente diante do fato de o laudo técnico haver sido realizado muito tempo após a realização dos serviços alegadamente especiais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2010, às 14:00 horas, para interrogatório do réu, oportunidade em que poderão ser ouvidas testemunhas tempestivamente arroladas pelo autor. Intimem-se.

**0001351-19.2010.403.6117** - JOSE ROBERTO POLIZEL(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X

## INSS/FAZENDA

Vistos. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a decisão contida no v. acórdão proferido no RE 363.852-MG não alcançou, em princípio, as contribuições instituídas pela Lei 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional 20/98. Não se vislumbra, assim, verossimilhança para a suspensão da exigibilidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Distribua-se a presente ação por dependência ao feito n.º 0000959-79.2010.403.6117, nos termos do art. 253, I, do CPC, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Sem prejuízo, cite-se. Após a citação, apensem-se os autos. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002067-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002067-1)** - ISABEL PEREIRA LEITE DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 15 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

**0000024-39.2010.403.6117 (2010.61.17.000024-8)** - MARIA APARECIDA VALIN (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.87), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000651-43.2010.403.6117** - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.77), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000679-11.2010.403.6117** - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA (SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.63), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001252-49.2010.403.6117** - MINERVINA ANGELO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Ao SUDP para anotações quanto ao novo valor dado à causa. Notifique-se o MPF. Int.

**0001382-39.2010.403.6117 - LUIS FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2010, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001400-60.2010.403.6117 - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s)

que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001406-67.2010.403.6117 - TEREZINHA MARIA AMORIM MARSON(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização da prova pericial. Nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente

de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001407-52.2010.403.6117** - MARIA CONCEICAO PEREIRA FERNANDES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme consta na tela INFBEN anexa a esta decisão, nos dois únicos meses em que o segurado preso trabalhou integralmente no ano de 2008, recebeu a título de salário valor maior que R\$ 1.000,00 (um mil reais), muito acima do quanto considerado baixa renda, para fins de auxílio-reclusão. Logo, não vislumbro nos autos a prova inequívoca do direito da autora, prevista no art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/12/2010, às 16 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0001408-37.2010.403.6117** - ANTONIO ARTUNI - INCAPAZ X MARLI ODETE SERAFIM ARTUNI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/11/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001409-22.2010.403.6117** - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC.

DJ. 08.02.1999).No presente caso, compulsando a tela do CNIS anexa a esta decisão, constata-se que após longos anos sem contribuir para o RGPS (de 2000 a 2008), o autor voltou a verter contribuições por apenas 3 (três) meses, não havendo prova inequívoca acerca do preenchimento da carência necessária ao deferimento da tutela de urgência.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/11/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2011, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001415-29.2010.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/11/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2011, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001436-05.2010.403.6117 - APARECIDA DE LURDES GRANAI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2010, às 16 horas.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005763-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005763-0)** - MANOEL JOSE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fls. 101, posto que equivocado, restando mantido, no mais, o despacho saneador de fls. 91. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 99/100 para comparecimento à audiência agendada para o dia 14/09 p.f.. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5325**

### **ACAO PENAL**

**0011961-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011961-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADRIANO DE ALMEIDA NERI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ALIPIO LOPES DE SOUZA NETO(SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 457/461: Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Adriano de Almeida Néri, qualificado às fls. 166, às penas de 1 (um) ano de reclusão em regime inicial semi-aberto e 12 (doze) dias-multa, e condenar Alípio Lopes de Souza Neto, qualificado às fls. 167, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, ambos como incurso na figura típica do art. 155, 4º, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em novembro de 2009. Considerando o montante da pena privativa aplicada ao acusado Adriano de Almeida Néri, e que este está preso desde sua autuação em flagrante (novembro de 2009), motivo pelo qual já teria, em tese, direito à progressão de regime, entendo que a manutenção da privação de sua liberdade já não é mais razoável. Por tal motivo, reconheço o direito de Adriano de Almeida Néri de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do referido acusado. No tocante ao acusado Alípio Lopes de Souza Neto, contudo, entendo que estão mantidos os requisitos da prisão preventiva (que sequer foi efetivada até o presente momento), baseada na defesa da ordem pública, motivo pelo qual não lhe reconheço direito semelhante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

**Expediente Nº 5327**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005698-22.2010.403.6109** - IRACI DO CARMO OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DO CARMO LINO

Defiro a gratuidade. Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial no que se refere à inclusão de Maurício do Carmo Lino no pólo passivo do presente processo e à retificação do valor da causa. Determino à parte autora que, em 10 dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial para que se possa instruir corretamente as contrafez. Após, cite-se e, decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se e intime-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3580**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003442-97.2010.403.6112** - LUIS FERNANDO MODAELI(SP284177 - JOÃO ERNESTO FINARDI CERQUETANI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

1. Fls. 55/59: Defiro a inclusão da União no pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Ao Sedi para as anotações necessárias.2. Segue sentença em separado. 3. Intimem-se.SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO MODAELI contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, na quadra do qual postula ordem no sentido de autorizar sua participação em curso de reciclagem de formação de vigilantes a fim de viabilizar o exercício da sua profissão.O impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 07/13).Instado (fls. 16 e 19), o impetrante emendou a petição inicial (fls. 17/18 e 20/21).A medida liminar restou indeferida (fls. 24/25).A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 34/45. Postula a denegação da ordem.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 47/51. Opina pela denegação da ordem mandamental.A União ofertou manifestação às fls. 55/59.A União foi admitida neste writ, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 60).É o relatório.DECIDO.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido pelo impetrante (fls. 17/18).Passo ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar.Pretende o impetrante autorização judicial para participar de curso de reciclagem de formação de vigilantes a fim de viabilizar o exercício da sua profissão.A autoridade impetrada, no entanto, sustenta que o pedido não pode ser acolhido, já que o impetrante foi processado e condenado criminalmente perante o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.De acordo com o disposto no art. 16, inciso VI, da Lei nº 7.102/83, o exercício da profissão de vigilante tem como requisito, dentre outros, a ausência de antecedentes criminais registrados.No mesmo sentido, a Lei nº 10.826/03 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo) igualmente estabelece a necessidade de comprovação de inexistência de antecedentes criminais com relação aos empregados das empresas de transporte e segurança. A propósito, transcrevo o disposto nos artigos 4º, I, e 7º, 2º, da lei em comento:(...)Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;(...)Art. 7º - As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.(...) 2º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.(...)A inexistência de antecedentes criminais é, pois, requisito para o exercício da profissão de vigilante.In casu, é inconteste que o impetrante foi condenado nos autos do processo n.º 482.01.2002.025904 (ordem n.º 68/2002), consoante certidões de fls. 12 e 13, a crime gravíssimo previsto na legislação penal (participação em latrocínio, com resultado morte, e posterior ocultação de cadáver).Nesse contexto, a negativa da autoridade impetrada não me parece desprovida de razoabilidade e ilegal nada tem, já que pesa contra o impetrante condenação criminal, incompatível com o exercício das funções de vigilante, nos termos da lei.A propósito, consigno que este magistrado já proferiu sentença de improcedência em outro caso idêntico (autos n.º 2008.61.12.016248-9), com trânsito em julgado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004080-33.2010.403.6112** - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Embargos de Declaração. O impetrante Marcelo Jarcem de Oliveira opõe embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 164/165. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, pois não restou demonstrada

qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida. Deveras, consoante restou expressamente consignado na fundamentação da sentença embargada: a) o ato impugnado na petição inicial é a apreensão dos veículos de propriedade do impetrante, fincada pela autoridade impetrada em 08 de outubro de 2009 e b) na quadra do processo administrativo, não restou proferida decisão superveniente ao ato de apreensão dos veículos. Anoto, ainda, que não se pode considerar, para fins de contagem do prazo decadencial (art. 23 da Lei 12.016/2009), a decisão proferida pelo Juízo Criminal, no incidente de restituição de coisas apreendidas (autos n.º 2009.61.12.010180-8), haja vista que as esferas penal e administrativa são independentes. Além disso, lembro que a impetração presta-se para atacar ato administrativo, e não efeitos de decisão judicial. Assim, o impetrante pretende, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida na sentença. A pretendida modificação do julgado, no entanto, deve ser formalizada pela via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005192-37.2010.403.6112 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA. contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual postula: a) o direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e b) o direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos) pela Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.A impetrante apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 17/75).O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações e documentos às fls. 90/113. Postula a denegação da ordem.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional também prestou informações às fls. 115/123. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, como defesa indireta de mérito, sustenta a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, requer a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/133. Opina pela denegação da ordem mandamental.É o relatório.DECIDO.Não há qualquer relevância no fundamento desta impetração.A impetrante formula dois pleitos neste writ, a saber: a) o direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e b) o direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos) pela Receita Federal e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.Quanto ao primeiro pedido (direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009), a ordem deve ser denegada, em consonância com o disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.Sim, porque esta ação mandamental foi distribuída em 16/08/10, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, haja vista que o art. 2º da portaria 13, de 19/11/09, atacado neste writ, firmou prazo até 28 de fevereiro de 2010 para a concretização do ato nele previsto, vale dizer, para desistência de impugnação ou recurso administrativo ou de ação judicial de que tratam o caput do art. 13 e o 4º do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009.A denegação da segurança será fincada na parte dispositiva do julgado.No que concerne ao pleito para indicar os débitos relativos ao programa de parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/09 somente após a consolidação deles (débitos), o exame da questão será realizado, de forma individualizada, com relação aos atos de cada autoridade impetrada.Quanto à Receita Federal do Brasil, o impetrante não tem interesse de agir, visto que, consoante documento de fls. 111/112, o impetrante promoveu a discriminação dos débitos a parcelar, no dia 09/08/10, em conformidade com os dizeres do extrato de fls. 105/106, lembrando, ainda, que não há prova nos autos acerca da existência de decisão judicial de suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário de responsabilidade do contribuinte que ora busca a tutela jurisdicional.A extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, será consignada, na parte dispositiva deste julgado.No que diz respeito ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, a impetração deve ser denegada.Desde logo, anoto que, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 11.941/09, a forma e o prazo para discriminação dos débitos a parcelar foram estipulados em Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 11/11/2009, que guarda a seguinte dicção:Art. 1º O art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista.O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e deve ser estabelecido em lei específica, a teor do que dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional.Segundo a doutrina de Leandro Paulsen, o contribuinte não tem direito a pleitear a modificação das condições do parcelamento previstas na lei, in verbis:O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade do

crédito tributário (art. 151, V, do CTN) disciplinada, especialmente, pelo art. 155-A do CTN, aplicando-se subsidiariamente, as disposições comuns relativas à moratória, conforme expressamente determina o 2º do mesmo artigo. O art. 155-A dispõe no sentido de que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, o que nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. (...) (Curso de Direito Tributário, Leandro Paulsen, 2ª. Edição, página 175). Logo, in casu, o prazo para a discriminação dos débitos, inserto em ato administrativo (Portaria nº 11, de 24/06/10) decorrente da dicção do art. 12 da Lei nº 11.941/09, deve ser estritamente observado pelo contribuinte, não prosperando as alegações apresentadas neste writ. Ainda sobre os dizeres da portaria conjunta PGFN/RFB nº 11 de 24/06/2010, observo que ela (portaria) guarda fundamento na dicção dos parágrafos 3º e 11º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, de modo que não prevalece a afirmação de ilegalidade do ato administrativo em comento. De outra parte, anoto que a adesão ao parcelamento foi firmada de forma espontânea, sem esquecer que o diploma normativo aqui examinado (Lei nº 11.941/09) instituiu favor legal em benefício do contribuinte. Estou a dizer que se trata de benesse fiscal que pode ser acolhida ou desprestigiada, sempre em sua inteireza, por aquele que se encontra em situação de pendência tributária, sendo manifestamente incabível a modificação das disposições constantes em lei específica para atender este ou aquele sujeito passivo da obrigação. A propósito, saliento que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, lembrando que somente a lei pode dispor sobre parcelamento, a teor do que dispõe o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.941/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - QUINTA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398679 - Processo 201003000047391-Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 8030 Assim, não prospera o pleito formulado pela impetrante. Ante o exposto: a) no que concerne ao alegado direito de não desistir dos processos administrativos e judiciais até que haja consolidação dos débitos atinentes ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, reconheço a consumação da decadência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009; b) no que toca ao suposto direito de somente indicar os débitos relativos ao parcelamento ao tempo da consolidação deles (débitos): b.1) quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) relativamente ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se às autoridades impetradas acerca do conteúdo desta sentença. Intime-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2407**

## **MONITORIA**

**0002482-78.2009.403.6112 (2009.61.12.002482-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO MARQUES FLORES X VERA LUCIA DAS FLORES

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000803-58.2000.403.6112 (2000.61.12.000803-9)** - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004333-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004333-1)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Indefiro a suspensão requerida na petição juntada como folha 82, porquanto a parte autora deverá apresentar, diretamente na EAVDJ, os documentos solicitados para implantação do benefício. Apesar da manifestação retro, restou consignado na respeitável sentença prolatada nas folhas 70/73, a sujeição ao reexame necessário. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8)** - MARCELO AGUIAR FONSECA (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0)** - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Luciana Cristiane da Silva;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 123.921.076-8;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: tutela antecipada anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Junte-se aos autos relatórios extraídos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002386-2)** - CRM PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011221-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011221-4)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010499-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010499-4)** - MARIA GONCALVES MENEZES (SP236693 - ALEX FOSSA E

SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Antes de apreciar o pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao alegado pelo INSS na folha 199 e documentos que seguem.Intime-se.

**0010573-94.2008.403.6112 (2008.61.12.010573-1)** - LIDIA PEREIRA CURADO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0011479-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011479-3)** - MARIA JOSE JACINTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixado prazo para a parte autora especificar de maneira inequívoca os meios de prova cuja produção deseja, sobreveio petição juntada como folha 59, na qual, de maneira genérica, requer a produção de provas testemunhais, documentais e periciais.Assim, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 03 (três) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 58, especificando, de maneira inequívoca os meios de prova cuja produção deseja.Intime-se.

**0012180-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012180-3)** - LUZIA MARIA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6)** - EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Edna Maria de Oliveira;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.205.625-0 (24/10/2008).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade de retornar à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua reabilitação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018838-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018838-7)** - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, e abril de 1990, referente à conta n. 0337.013.00069731-6, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao índice de fevereiro de 1991, em relação a todas as contas, bem como em relação aos demais pedidos referentes às contas n. 0337.013.00141521-7, 0337.013.00141524-1 e 0337.013.001415425-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como

fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018930-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018930-6)** - GUIOMAR FALCAO MARCONDES(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)  
Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000041-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000041-0)** - LUCIANA SALESI X JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA X MITURU MIZUKAVA X TEREZA DE SOUZA BODAN(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-50.2009.403.6112 (2009.61.12.000615-0)** - MASSAO GUSHIKEN(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0339.013.00001500-3 e 0339.013.00013512-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001917-0)** - GETULIO BIBIANO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003435-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003435-2)** - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004454-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004454-0)** - APRIGIO MARIN(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005610-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005610-4)** - ORLANDO KLEBIS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005954-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005954-3)** - IRACY PEREIRA X NATALINO BANHETI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Na folha 31, requereu o MPF que a parte autora formalizasse o requerimento administrativo, por meio de seu curador. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

**0006807-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006807-6)** - ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007280-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007280-8)** - FLORIPEDES APARECIDA PIRES ARECO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0007390-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007390-4)** - COSME MOURA DO AMARAL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condono, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao Sedi para correção do assunto disposto no termo de autuação, devendo constar como revisional. P.R.I.

**0008832-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008832-4)** - JAIME ALEXANDRE CARMINATTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010301-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010301-5)** - IZIDORO BARBOSA BARRIOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0010544-10.2009.403.6112 (2009.61.12.010544-9)** - MARIA DE JESUS MAIA FALCAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0011129-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011129-2)** - MARIO ANTONIO PACCOLA FILHO X LUCILENE REGINA NOLLI DE MORAES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011215-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011215-6)** - NILTON NOGUEIRA DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**0011307-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011307-0)** - JOSE CAMILO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011391-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011391-4)** - PEDRO LONGO NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0011988-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011988-6)** - DALILLA PIRONDI MAURO X MARIA LUIZA MAURO(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre a petição retro e documentos que a acompanham. Após, registre-se para sentença. Ao SEDI para o cadastramento de todas as demandantes que constam da inicial. Intime-se.

**0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1)** - ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica, pois, revogada a tutela antecipada concedida nestes autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para a revogação da medida antecipatória anteriormente concedida nestes autos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012095-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012095-5)** - ILMA RAIMUNDA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0012712-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012712-3)** - ANTONIO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0012717-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012717-2)** - WALDOMIRO MEOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0000031-46.2010.403.6112 (2010.61.12.000031-9)** - LILIAN DE SOUZA FELIX X LUAN VICTOR DE SOUZA X ANA MIRIAM DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0000427-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000427-1)** - CARLOS QUINHONES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

**0004707-37.2010.403.6112** - IRENE RIBEIRO GONCALVES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora traga aos autos cópia do indeferimento administrativo de seu pedido.Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo conferido, cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3)** - LUZINETE GERMANO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Luzinete Germano da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 03/02/2009 (citação do INSS - fl. 14);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0004708-22.2010.403.6112** - MANOEL MESSIAS LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal, na forma da Lei n. 1.060/50.Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário.Ao SEDI para retificação.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Cite-se, com as advertências e as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001973-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-31.1999.403.6112 (1999.61.12.010132-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS X SEBASTIAO BEZERRA

DE SA X SOLINO CIPRIANO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Recebo o apelo da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010491-39.2003.403.6112 (2003.61.12.010491-1)** - GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005899-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005899-0)** - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE PACHECO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009535-62.1999.403.6112 (1999.61.12.009535-7)** - JUSTICA PUBLICA X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída aos réus JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR FERNANDES, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu José Domingos de Oliveira para que se manifeste se ainda tem interesse em ver apreciado o recurso de apelação. Caso não haja interesse, arquive-se. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

**0008566-03.2006.403.6112 (2006.61.12.008566-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos do ofício n. 2352/2009, juntado como folha 363. Solicite-se certidão atualizada do feito n. 134/2007 (folha 137). Com a vinda das respostas, intimem-se as partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

#### **Expediente Nº 2424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6)** - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0011340-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011340-1)** - EDMIR ANTONIO DISARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1)** - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o teor da Certidão retro, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 118, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4)** - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0)** - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS.Intime-se.

**0005626-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005626-4)** - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0006068-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006068-1)** - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Luiz Felice Neto para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 28/09/2010, ÀS 8 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006279-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006279-3)** - EGINA MARIA DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0006692-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006692-0)** - JURAILDES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0010879-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010879-3)** - HELENA ALVES PARDINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Luiz Felice Neto para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 29/09/2010, ÀS 8 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 99.Intime-se.

**0011337-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011337-5)** - NARCISO NUNES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2)** - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Luiz Felice Neto para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 24/09/2010, ÀS 8 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo cumpra as determinações contidas no despacho da fl. 126.Intime-se.

**0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7)** - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA

DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20(vinte) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0014235-66.2008.403.6112 (2008.61.12.014235-1)** - MANOEL DORIO DE ALMEIDA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0015335-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015335-0)** - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2010, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 41 e verso.Intime-se.

**0015925-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015925-9)** - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0016155-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016155-2)** - ANGELA MARIA DE SOUZA REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0016681-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016681-1)** - JOAO BATISTA FERREIRA VIANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 9 de dezembro de 2010, às 1h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial de fls. 91/92.Cumpra-se.

**0016883-19.2008.403.6112 (2008.61.12.016883-2)** - ANTONIO JACOB(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000293-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000293-4)** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000483-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000483-9)** - SERGIO CARLOS DIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0000626-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000626-5)** - AMAURI CESAR PELOSI(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0001515-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001515-1)** - LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, além de clínico geral, é médico do trabalho, com pós-graduação em medicina intensiva e em medicina do tráfego, segundo consta do laudo juntado como folhas 99/111. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não se olvide que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 92 e verso. Intime-se.

**0001888-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001888-7)** - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

**0002299-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002299-4)** - ROBERTA CLISCIA DUTRA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6)** - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0005430-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005430-2) - MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 20 de outubro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo

recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0006426-88.2009.403.6112 (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0006833-94.2009.403.6112 (2009.61.12.006833-7) - LUIS FERNANDO SASSAKI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0007012-28.2009.403.6112 (2009.61.12.007012-5) - CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

**0007159-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007159-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6) - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0008686-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008686-8) - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 20 de outubro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0009545-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009545-6) - ADAO DE SOUZA PINTO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 11h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 03 de novembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.Cumpra-se.

**0010083-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010083-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 9h30min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da

perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0010508-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010508-5) - ANDRE RICARDO ROXINOL (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3) - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 10 de novembro de 2010, às 8h45min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0011057-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011057-3) - SANTINO CANUTO CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o dia 27 de outubro de 2010, às 8 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comuniquem-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0)** - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

**0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3)** - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS.

**0001128-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001128-7)** - JOAQUIM ADRIANO BENTO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0001194-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001194-9)** - RENATO CESAR VASSE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0001218-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001218-8)** - IVANISE RIBEIRO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003276-65.2010.403.6112** - JOSE LAUREANO DE SOUZA NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.PA 1,10 Ao SEDI para conversão do rito, passando para sumário, conforme requerido no item b da folha 17.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se.

**0003673-27.2010.403.6112** - TUNEO YAMASHITA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

Homologo a secção de documentos.Fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762.Intime-se.

**0005652-24.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 23/09/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0005659-16.2010.403.6112** - RITA GROTTTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 23/09/2010, às

14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009184-55.2000.403.6112 (2000.61.12.009184-8)** - ALVARO TERUHIKO YAMADA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010234-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0005644-47.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Apensem-se aos autos n.00042535720104036112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010491-97.2007.403.6112 (2007.61.12.010491-6)** - ADERALDO DE SANTANA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição da folha 190. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0012754-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012754-0)** - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0001842-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001842-1)** - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0000044-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000044-5)** - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às partes para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

#### **Expediente Nº 2433**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002459-98.2010.403.6112** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Intimem-se os réus e as Defesas de que foi designada para o dia 17 de setembro de 2010, às 14 horas, junto a 6ª Vara Federal em Santos, SP, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Dirce Mariotto Afonso, conforme consta da folha 303.

#### **ACAO PENAL**

**0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

O Ministério Público Federal em sua manifestação da folha 816 requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente, em relação ao réu Edson Jacomossi, tendo em vista o seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito juntada como folha 801. Acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para alteração da situação processual do referido réu. Intime-se o defensor da acusada Elena Betty Gonçalves Britz Mustafa para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, requisitem-se, com urgência, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Transmita-se via fac-símile. Intimem-se.

**0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sebastião Garrido de Mambro. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8)** - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 14 horas, junto a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Zenildo de Araújo. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido no ofício da folha 498 e anexos.

**0005021-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005021-2)** - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, da folha 365, dando conta da não localização do réu Izildo Aparecido Pereira para intimação da sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa informe a este Juízo o atual endereço do réu acima mencionado. Intime-se.

**0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Considerando que nada foi dito pela parte ré, acerca da manifestação judicial da folha 499, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Carlos Francisco Neves. Assim, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual). Intimem-se.

**0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça, da folha 423, dando conta de que a testemunha arrolada pela defesa Tadeu Lucio Monteiro Veloso, não foi intimada da data designada para sua inquirição, junto à Justiça Federal de Joinville, SC, em razão de que se encontra afastada de suas atribuições junto à Delegacia da Polícia Federal há aproximadamente dois anos e, de que no endereço fornecido nos autos ela não foi localizada, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa se manifeste acerca de eventual interesse na substituição ou na desistência da referida testemunha. Intime-se.

**0001597-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001597-6)** - JUSTICA PUBLICA X JAEI DECIJIM SANTANA(SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA E SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ)

Ciência às partes do ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, juntado como folha 505 e anexos. Intimem-se.

**0011151-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-64.2002.403.6112 (2002.61.12.008086-0)) JUSTICA PUBLICA X VERDI TERRA FURLANETTO(SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN)

Considerando que a parte ré apresentou o recurso e as razões de apelação e o Ministério Público Federal já apresentou

as contrarrazões, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000406-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000406-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDNA MARIA DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)  
Ciências às partes dos ofícios juntados como folhas 477, 480 e 483/484. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Intimem-se.

**0004124-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004124-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ROBERTO DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)  
O defensor constituído pelo réu, devidamente intimado para apresentar resposta à acusação (folha 138), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 140. Diante disso foi nomeado, para tal ato, o doutor Adalberto Luis Vergo, conforme manifestação judicial da folha 142, o qual apresentou defesa preliminar. Assim, revogo a nomeação do defensor acima mencionado e arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 66,92 (mínimo com redução máxima), da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Apresentada a resposta (folhas 144/145) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se.

**0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)  
O defensor constituído do réu Ouriques Teixeira de Sousa, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu Ouriques Teixeira de Sousa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0016282-13.2008.403.6112 (2008.61.12.016282-9)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR HOLSBACH DA SILVA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Apresentada a resposta (folhas 184/185) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000223-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000223-5)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GRATON JUNIOR(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)  
Juntada a procuração (folha 100), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 81/85) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h45min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)  
Avoquei estes autos. Em virtude da constituição de advogado pelo réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos, conforme se observa na procuração juntada com folha 244, revogo a nomeação do defensor dativo, Dr. Luzimar Barreto França e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 66,92 (valor mínimo, com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Anote-se quanto ao novo defensor. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Joaquim Teixeira Batista, conforme já determinado na folha 241. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal do contido na folha 245. Intimem-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1555**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE X ALAIM MICHEL X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) Intime-se. (Ofício n.342/2010/CP - VC da Comarca de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, informando as datas de 05 e 17 de novembro de 2010, ambas às 09:00 horas para a realização do leilão, no átrio do Fórum de Pontes e Lacerda.)

**Expediente Nº 1556**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008478-91.2008.403.6112 (2008.61.12.008478-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-20.2002.403.6112 (2002.61.12.000025-6)) DIRCEU MILTON TROMBETA(MT006235 - HELIO TOMOAKI URIU) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl. 26: Ante o trânsito em julgado (fl. 27), indefiro nova vista fora da Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000345-75.1999.403.6112 (1999.61.12.000345-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203741-30.1997.403.6112 (97.1203741-0)) OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 64 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 56/59. Retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-41.2000.403.6112 (2000.61.12.007135-7)) LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA) Fls. 99/101 : O ofício jurisdicional já foi cumprido (fls.85/86) e não posso conhecer as matérias que foram levantadas, porquanto a questão deve ser resolvida na execução fiscal. Ainda que o crédito tenha sido suspenso ou quitado nos autos da execução, ainda subsiste o interesse recursal à vista da sucumbência em honorários, cujo valor não cogita de renúncia a Embargante.Sem prejuízo, recebo contrarrazões interpostas às fls. 104/108. Remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, desapensando-se os feitos dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1202461-92.1995.403.6112 (95.1202461-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 318 : Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80 695003216-64, nos termos do art. 794, I do CPC. Quanto às CDA(s) remanescentes, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, d ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1204128-16.1995.403.6112 (95.1204128-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Vistos. Ratifico os termos do despacho de fl. 69, tendo em vista a ausência de assinatura. Traslade-se cópia da sentença extintiva proferida à fl. 321 nos autos principais nº 95.1202461-6. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se os feitos. Int.

**1205616-06.1995.403.6112 (95.1205616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUE REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MEIRE LUCI ZANINELLO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 212/217: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Fl. 218: Regularizada a representação processual da executada (fls. 219/220), defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias (fl. 191). Devolvidos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**1207490-55.1997.403.6112 (97.1207490-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GIUSEPPE MARIO LEONIDA FILIZOLLA - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X SERGIO LUIS LEAL FILIZOLA X VITOR LEAL FILIZZOLA X VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 187: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fl. 190: Regularizem os executados sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

**0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Vistos em inspeção. Fl. 199: Defiro a juntada requerida. Fl. 217: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006000-23.2002.403.6112 (2002.61.12.006000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSMAR JESUS DICOLLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010253-54.2002.403.6112 (2002.61.12.010253-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA IZABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X CICERO MARTINS CORDEIRO X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 177 : Revogo, respeitosamente, a primeira parte do despacho de fl. 176 apenas em relação ao prazo do parcelamento, e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006050-15.2003.403.6112 (2003.61.12.006050-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN X J D BRESSANIN CONFECÇÕES ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/40: Atente(m) a(o)s executado(a) para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2003.61.12.006048-8. Int.

**0005333-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005333-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 99 : Defiro a juntada da procuração. Fls. 102, 106 e 115 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Fl. 500/501: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido, restando prejudicado o pedido acerca das publicações. Fls. 536/555: Por ora, a fim de que não haja posterior alegação de excesso de penhora, diga o Exequente sobre qual(is) apartamento(s) há interesse na manutenção da penhora de fl. 554, considerando a constrição efetivada à fl. 302 e o valor individual de cada apartamento, em relação ao valor atualizado do débito. Bem assim, ante a certidão de fl. 553 verso, forneça ainda o endereço atualizado dos executados Paula e Gustavo, a fim de viabilizar a intimação de todos os executados acerca da constrição. Prazo: 05 dias. Fl. 560: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Entretanto, esclareça o n. advogado Thiago Boscoli Ferreira se permanece no patrocínio da causa, considerando a peça acostada à fl. 563, onde susbstebece sem reserva de poderes. Int.

**0006031-38.2005.403.6112 (2005.61.12.006031-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X BANDEIRANTES SUPERMERCADO DE PRESIDENTE PRUDE X EDUARDO PIRES DE MATOS(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JULIETA PEREIRA MATOS  
Vistos em inspeção. Fls. 169/175: Ciência às partes. Nada sendo requerido, volvam-se ao arquivo. Int.

**0008884-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008884-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON ROSEVAL DONZELI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 66: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0002904-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002904-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 73: Tendo em vista a informação do ingresso do executado no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo: 10 dias. Int.

**0006453-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006453-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219/220 : Defiro a juntada requerida. O processo já se encontra suspenso consoante despacho de fl. 218. Aguarde-se como determinado. Int.

**0009097-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55 : Extingo a execução relativamente ao crédito nº 80 6 09 020500-68, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDA(s) remanescentes. Fls. 65/66 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC). Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Sem prejuízo, em face do comparecimento espontâneo da executada às fls. 66/65, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2686**

**ACAO PENAL**

**0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Prazo para defesa ter vista das novas certidões juntadas nos autos.

**0009538-03.2006.403.6102 (2006.61.02.009538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DENILSON AUGUSTO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 1992**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0308148-42.1994.403.6102 (94.0308148-1)** - MARCOS ANTONIO DALO(SP052374 - NILSON BELVIO CAMARGO POMPEU E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Despachod e fls. 194: Verificando não existir agravo pendente de julgamento, intimem-se as partes a fim de que requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0005130-27.2010.403.6102** - ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) o valor pago pelo empregador até o 15º dia de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente; b) aviso prévio indenizado; e c) adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento do writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comuniquem-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, e ao relator do agravo, com

cópia desta sentença.

**0005398-81.2010.403.6102** - JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto:1 - Julgo o impetrante carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e2 - DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se o impetrante, a União e o MPF.

**0005632-63.2010.403.6102** - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre as seguintes verbas de natureza não salarial: a) aviso prévio indenizado; b) abono pecuniário de férias, previsto no art. 143, da CLT; e c) o valor pago pelo empregador até o 15º dia consecutivo de afastamento do empregado por motivo de doença ou incapacidade por acidente, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN. Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento do writ, corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF. Comuniquem-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011174-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011174-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA X ANA MARIA APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)  
(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a r. sentença tal como proferida. P.R.I.

**0008124-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARIA SILVANA MOTA

Fls. 25: Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação, designando o dia 8 de setembro de 2010, às 16:00 h. Intimem-se as partes, devendo a CEF trazer preposto habilitado a transigir, com planilha atualizada, se o caso, e os advogados com poderes para transigir.

#### **Expediente Nº 1997**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005129-42.2010.403.6102** - ITACUA COML/ DE VEICULOS LTDA X ITACUA MOTOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA para:1 - declarar que as impetrantes são carecedoras do direito de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de exclusão dos primeiros quinze dias do auxílio-acidente da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91.2 - excluir da base de cálculo da contribuição à seguridade social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, os valores que as impetrantes pagam ou creditam aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante; b) sobre o adicional de 1/3 de férias; e c) a título de aviso-prévio indenizado. A autoridade impetrada deverá se abster de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor das impetrantes. 3 - declarar que as impetrantes possuem o direito de compensar os valores que recolheram indevidamente, na forma acima mencionada, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 28.05.00, com contribuições vincendas da mesma

espécie, destinadas à Seguridade Social, após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o contido no artigo 89 da Lei 8.212/91, artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, IN/RFB nº 900/08 e artigo 170-A do CTN. A atualização dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso da metade das custas adiantadas pelas impetrantes nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para observância imediata da presente sentença. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Intimem-se as impetrantes, a União e o MPF.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2281**

**ACAO PENAL**

**0003960-20.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROMULO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X LEONEL MASSARO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Concedo à defesa do acusado ROMULO PINHEIRO o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a via original da certidão de óbito juntada à f. 293. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do débito da NFLD 371073723. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2282**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Presente, portanto, hipótese de competência da Justiça Federal. Assim, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, uma vez que os termos da manifestação do réu (fls. 110-136), na análise perfunctória que ora cabe, não me convencem da inexistência do ato de improbidade que lhe é imputado, ou da improcedência da ação. Sendo, ademais, adequada a via eleita pela parte autora para a finalidade específica, determino a citação dos réus para, querendo, apresentarem suas contestações, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. F. 167: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 2283**

**DEPOSITO**

**0013341-57.2007.403.6102 (2007.61.02.013341-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14h30, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se por Oficial de Justiça, em razão dos autos serem da META do CNJ.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1883**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312244-66.1995.403.6102 (95.0312244-9)** - ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X HERNANDE CARLOS PREVIATO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA X WILSON MARQUES X ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANDE CARLOS PREVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONISETI NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 391/392: anote-se. Observe-se. 2. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os extratos que comprovam o pagamento dos valores referentes ao índice de março/90, nos moldes do decisum, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores. 3. Com estes, vista aos autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se carta / mandado para intimação pessoal do(s) coautor(es), nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 4. Int.

**0316183-83.1997.403.6102 (97.0316183-9)** - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO X JOSE HIROKI SAITO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE CARLOS DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HIROKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 300/309: dê-se vista à CEF para manifestação/refazimento de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, abra-se vista aos autores pelo prazo, também, de 15 (quinze) dias. Int.

**0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0)** - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA despacho de fls. 2252, último parágrafo:...vista à exequente (SESC), na sequencia, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)** - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

DESPACHO DE FL. 526, ITEM 3:...intime-se o devedor, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apurado, atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.Int.4. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.5. No silêncio, expeça-se precatória para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007327-07.2001.403.0399 (2001.03.99.007327-2)** - IRAE ALINE RIBEIRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAE ALINE RIBEIRO

1. Fls. 110/112: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 284,52 - duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação,

se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. O pedido relativo à requisição de informações junto ao sistema bancário será apreciado oportunamente, se necessário.

**0011047-42.2001.403.6102 (2001.61.02.011047-3)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO ASSAD X MARIA IDA PRIOLO X MARLENE DE FIGUEIREDO CRIVELANTI RAFFAINI X SAMIRA MIGUEL CAMPOS DE ARAUJO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.011757-6 e 2007.03.00.011758-8, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelos autores, para que requeiram o que entender de direito, atentando-se a União para o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Int.

**0001360-07.2002.403.6102 (2002.61.02.001360-5)** - LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO BEHRING DE ANALISES CLINICAS LTDA

1. Fls. 391/396: mantenho a decisão de fl. 389 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 399: solicite-se à CEF, PAB Fórum, a conversão dos depósitos efetuados em Juízo (conta nº 2014.635.16810-9) em renda definitiva da União Federal, conforme dispõe a Lei nº. 9.703/98, comunicando a providência a este Juízo. 3. Efetivada a conversão, dê-se vista dos autos ao i. procurador da União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fls. 398 e verso: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 6. No silêncio, expeça-se mandado para penhora e avaliação, constando o acréscimo da multa acima mencionada. 7. Int.

**0005248-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005248-9)** - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL Fls. 1896/1897 e 1899: anatem-se e observem-se. Fls. 1900/1901: requeira o SEBRAE o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado)

**0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0)** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 439/530: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006330-79.2004.403.6102 (2004.61.02.006330-7)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. A manifestação de fls. 133 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 92 e 130), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0001711-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001711-9)** - MAISTRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Fl. 133: intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o depósito (fl. 02 - autos suplementares) está relacionado a este feito. Com a resposta, conclusos para deliberação acerca do pedido de conversão em renda definitiva da União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 17/18: anote-se. Observe-se. Fls. 15/16: concedo à embargada novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Int.

**0006355-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-28.2000.403.0399 (2000.03.99.000415-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MARQUES X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA X NATALIA CLEMENTE MARTIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

**0003029-17.2010.403.6102 (2003.61.02.005072-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP134069 - JULIANA ISSA)  
1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

**0004299-76.2010.403.6102 (2000.03.99.023273-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)  
1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011656-88.2002.403.6102 (2002.61.02.011656-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013687-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013687-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE CAMARGO X MARIA LIDIA STIPP PATERNIANI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Vistos, etc. Fls. 144/146: a CEF restou condenada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono das embargadas na ordem de R\$ 606,79 (valor posicionado para junho de 2003 - planilha a fl. 92), os quais foram devidamente depositados nos autos em apenso (fls. 217, 270, 368, 382). Por outro lado, em favor dos advogados da CEF há condenação no montante de R\$ 500,00, devidos a partir do trânsito em julgado do título condenatório (julho de 2005 - fls. 119 e 123). Esta importância, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, em março do corrente ano, corresponde a R\$ 616,39. Considerando que os patronos dos embargados autorizaram a dedução, dos seus honorários, do quanto devido por seus clientes à CEF, expediu-se ofício à instituição financeira depositária com o intuito de aferir o saldo atual dos depósitos realizados em Juízo. Analisando os extratos respectivos (fls. 150/153), observo que o quantum depositado em Juízo excede em R\$ 89,10 (oitenta e nove reais e dez centavos) a quantia devida aos procuradores da embargante. Vale dizer, efetivado o encontro de contas, sobeja em favor dos advogados dos embargados a importância acima mencionada, equivalente a 12,63% dos depósitos realizados. Assim, reconsidero a r. determinação de fl. 143 e determino que se prossiga a execução nos autos principais, onde dar-se-á a pretendida compensação e serão promovidos os respectivos levantamentos. Traslade-se cópia deste despacho para aquele feito. Decorrido o prazo recursal, abram-se conclusão em ambos os processos para extinção das execuções e deliberação pertinente à movimentação das contas e à penhora realizada a fl. 323 do feito principal. Intimem-se.

**0012956-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012956-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-22.2000.403.6102 (2000.61.02.007287-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

1. Fls. 103/106: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor - Embargado -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 126,82 - cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos - posicionado para janeiro de 2010), advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio, conclusos.

**0013001-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310767-37.1997.403.6102 (97.0310767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SOLIMAR MELLIN CAMPOS AZEVEDO X TANIA MARIA HERNANDES SAMAPIO BONELA X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO X TEREZINHA VICENTINI SOARES X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Reconsidero o r. despacho de fl. 222 para determinar a aplicação de juros de mora de

1% a.m., desde a citação até 26.08.2001 (data da entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001) e, a partir daí, 0,5% a.m, consoante entendimento jurisprudencial do E. TRF/3ª Região, cuja ementa transcrevo, em parte, a seguir: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. URV. LEI Nº 8.880/94. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE (MP Nº 2.225-45/01). ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...)5. Quanto aos juros de mora tenho reiterado o entendimento de que são devidos à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por tratar de verba de natureza alimentar. Todavia, ficam mantidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme determinado na r. sentença, uma vez que não houve apelação do autor. 6. Erro material, retificado de ofício. Remessa oficial improvida. (TRF/3ª Região, REOAC nº 557.730/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Vesna Kolmar, DJ 16.10.2007, DJU 09.01.2008, p. 171) 3. Tendo em vista que as fichas financeiras apresentadas pela Embargante na ação principal datam de 2006 e que o recebimento do crédito na via administrativa realizou-se de forma parcelada, diante do prazo transcorrido até a presente data, oficie-se ao TRT/15ª Região para que este informe se houve pagamento administrativo aos Embargados após 2006, discriminando a data do crédito e os valores recebidos. 4. Com a resposta, tornem os autos à Contadoria para, à luz da reconsideração determinada no item 2 e de acordo com a documentação mencionada no item supra, elaborar novos cálculos. 5. Com estes, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6. Após, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria e a União Federal já se manifestou. (Vista ao embargado).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040789-23.1999.403.0399 (1999.03.99.040789-0)** - SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X SILVIO MANRICH X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MANRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 245/250: com o devido respeito ao entendimento esposado no r. despacho de fl. 242, item 3, recebo os embargos apresentados no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-L, II e 1º, do CPC. Manifestem-se os embargados/exequêntes no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **Expediente Nº 1957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011464-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011464-6)** - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originalmente movida perante a Justiça Estadual da Comarca de Pitangueiras, que objetiva reparação de danos morais por inclusão do nome do autor em cadastros de restrição a crédito. Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal emitiu CPF, de número idêntico ao do autor, a um homônimo deste, domiciliado no Rio de Janeiro. Assim, devido a dívidas do referido homônimo com a empresa de telefonia Telemar, o autor teve seu nome registrado no SPC. Sustenta-se que esta conduta provocou-lhe incômodos e constrangimento, com restrição do crédito em estabelecimentos comerciais. Pleiteia-se indenização por danos morais, com responsabilização o mais ampla possível. Após o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual (fl. 14), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, neste Juízo Federal (fl. 31). Em contestação, a CEF argumenta, em resumo, que a irregularidade cadastral foi prontamente corrigida após ter sido verificada a homonímia. Ademais, alega não ter solicitado a inclusão do nome do autor no registro de proteção ao crédito e pede a improcedência do pedido (fls. 37/50). A Associação Comercial de São Paulo nomeia à autoria o Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro (fls. 63/66) - o que foi deferido (fl. 74). Em contestação deste último, sustenta-se que o cadastro de proteção ao crédito é mero banco de dados. Informa-se que a responsabilidade pela inscrição do nome de cada devedor é exclusiva dos associados (fls. 92/119). Em audiência, as partes não se conciliaram (fl. 185). Alegações finais da CEF (fls. 200/202), da ADL-RJ (fls. 204/212) e da ACI-SP (fls. 215/218). É o relatório. Decido. Preliminarmente Reconheço a ilegitimidade passiva da Associação Comercial e Industrial de São Paulo e do Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro, neste caso. Ambas as instituições, cada qual no seu campo de atribuições comerciais, não fizeram nada de ilegal ou abusivo, ao permitir a inserção de dados restritivos, solicitado pela Telemar, diante de real situação de inadimplência. Não pode ser debitada a elas - por qualquer ângulo que se olhe a questão - responsabilidade pelos fatos que teriam gerado os constrangimentos alegados na inicial. A simples manutenção de bancos de dados, que servem para esclarecer situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas, não altera o fato de que a nota negativa do crédito ou qualquer elemento restritivo provém da relação que os associados mantêm com clientes. Em última análise, são as

empresas associadas os responsáveis pelo pedido de inserção no cadastro ou sua baixa. Em qualquer caso, o associado assume inteira responsabilidade pelo registro, demais ocorrências e imediato cancelamento (cláusula 2ª do Regulamento Operacional do Cadastro de Proteção ao Crédito e Serviço de proteção ao Uso do Cheque - fl. 124). E não poderia ser diferente, pois é o associado que faz negócio (do qual decorre eventual inadimplência) e mantém contato comercial direto com o consumidor. Este procedimento está razoavelmente demonstrado na relação de contratos processados, pelo que se observa as inclusões do requerente e as respectivas baixas, todas relacionadas à Telemar, com referência ao autor (fls. 127/131). De qualquer modo, observo que o CDL - RJ comunicou a ocorrência ao endereço que o próprio credor (Telemar) havia lhe informado, nos termos do art. 43, 2º do CDC, desincumbindo-se da obrigação legal (fl. 133/136). Mérito Assiste parcial razão ao autor. Existem elementos suficientes para demonstrar a ocorrência da lesão e o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao funcionário da CEF e, a final, as inclusões indevidas do nome do autor em cadastro restritivo de crédito - gerando direito à indenização. A Receita Federal informa com bastante clareza que ocorreu equívoco administrativo da CEF ao emitir cartão CIC para homônimo do autor, residente no Rio de Janeiro. O ofício de fl. 09, emitido no bojo de procedimento administrativo de regularização, esclarece que o atendente da instituição financeira teria agido de maneira irresponsável, pois gerou segunda via do documento em 23.01.2001, sem conferir todos os dados referentes à pessoa. O funcionário da CEF também não observou que a seqüência numérica do cartão CIC indicaria que tal contribuinte não pertencia àquela região fiscal. Embora exista coincidência de nome e data de nascimento, os demais elementos de identificação (nome da mãe, número do título eleitoral, etc.) deveriam ter sido conferidos pelo funcionário. E isto não é difícil de entender, pois o documento de identificação do contribuinte é de enorme relevância na vida das pessoas - que não raro têm de informar a autoridades públicas, sistema bancário e comercial sua identificação e status atualizado perante o Fisco. Parece-me que o equívoco administrativo deste funcionário - reconhecido pela Receita e também pela instituição financeira na contestação - está na origem de todos os desdobramentos da situação, que culminaram com as inscrições indevidas do autor no SPC, conforme documentos de fl. 07 e 127/130. Embora não se constate participação direta da instituição financeira no mau uso do documento pelo homônimo (que decorreu da inadimplência do homônimo à companhia telefônica Telemar), é inegável que as inscrições indevidas - e os transtornos que causaram ao autor - só ocorreram porque a segunda via do CIC foi entregue, sem os devidos cuidados, a pessoa errada. Assim, considero o dano provado, pois o autor permaneceu indevidamente inscrito no cadastro restritivo de crédito, por mais de dois anos (o início das inclusões remonta a janeiro de 2005 - fls. 07 e 127/130; as baixas ocorreram em março de 2007 - fl. 131). Sem olvidar que as inclusões indevidas derivaram de pedidos de terceira pessoa (Telemar), reconheço, também, a existência de liame causal entre o ato administrativo do funcionário da CEF e a negatização do nome do autor. A este respeito, penso que a responsabilidade da instituição financeira é inafastável, pois seu funcionário deveria ter tomado a devida cautela na expedição de segunda via de CPF, não importando o fato de que eventual homonímia retiraria a culpa pelo erro ou o abrandaria. Também não ocorre a CEF o fato de que a pendência tenha sido resolvida no plano administrativo: observo que o autor já havia solicitado providências à Receita Federal desde setembro de 2004, alertando para a situação (fl. 10). Ademais, noto que a baixa no sistema não foi imediata, mas ocorreu quase três anos depois da comunicação formal do autor à Receita Federal - órgão responsável pelo sistema de identificação dos contribuintes. Neste sentido, o autor fez o que tinha de fazer e deve ser ressarcido pelos transtornos das inclusões indevidas. Portanto, reconheço que estão presentes todos os requisitos legais para a reparação do dano moral. De outro lado, não existem elementos objetivos de prova para esclarecer a intensidade e detalhes de eventuais constrangimentos e transtornos que teriam abalado a reputação moral do autor. Sequer existe prova de que o autor utiliza crédito no comércio ou junto ao sistema financeiro. Do processo colhem-se apenas fortes presunções, pois realmente existe dano pela simples inclusão indevida do nome de alguém sem restrições. Neste sentido, é plausível imaginar, pelo menos, que o autor esteve indevidamente impedido de utilizar qualquer espécie de financiamento no período da inclusão indevida - o que já é o bastante para a reparação. A pretensão indenizatória, por outro lado, não pode servir para enriquecimento indevido, mas deve ser razoável e guardar relação, direta ou indireta, com os fatos e as circunstâncias do dano. Por este motivo, à mingua de outros elementos, considero que a indenização deva partir do valor nominal e aproximado das quatro inclusões indevidas (R\$ 600,00), multiplicado por cinco, nesta data. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Associação Comercial e Industrial de São Paulo e do Clube de Dirigentes Lojistas do Rio de Janeiro e extingo o processo em relação a eles, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC. b) julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a ressarcir o autor pelo dano moral causado, no montante que fixo em R\$ 3.000,00 (valor presente). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. O autor pagará às entidades excluídas do feito, por ilegitimidade passiva, a título de honorários, o valor de R\$ 600,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição, contudo, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A CEF pagará ao autor, a título de honorários advocatícios, a quantia que fixo em 10% do valor da condenação (R\$ 300,00 - valor presente). P. R. Intimem-se.

**0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0) - ADELINO LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Adelino Lopes dos Santos, alega obscuridade/contradição/omissão na sentença de fls. 513/517, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que a análise da prescrição quinquenal para a propositura da ação judicial, alegada pelo INSS, deveria constar da parte dispositiva, uma vez que mencionada na fundamentação, sendo que no dispositivo da decisão, item b.3,

constou apenas observação da prescrição quinquenal no que tange ao pagamento das diferenças decorrentes, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/contradição/omissão. É o breve relatório. Decido. Da análise sistemática da fundamentação e dispositivo da decisão, não se verifica obscuridade/contradição/omissão, uma vez que, na fundamentação, afirmou-se que a prescrição quinquenal para a propositura da ação somente fluiria a partir da decisão administrativa definitiva, o que sobreveio à ação judicial. Outrossim, a parte dispositiva em seu item b.3 indica a prescrição quinquenal em relação às parcelas, com termo inicial devido a contar da data do requerimento administrativo. Dessa forma, ao contrário do alegado pelo embargante, é explícita a sentença, não havendo motivos para sua reforma. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade/contradição/omissão na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0008545-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008545-6) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ROBERTO MARCHESI BICALHO X RITA DE CASSIA DEZZON(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a cobrança de prestações atrasadas, desde março/1995 até novembro/2001, no valor de R\$ 19.713,42 (planilha de fls. 13/14), referentes a contrato de permissão de uso de bem imóvel (armazém), firmado entre a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Flora Fértil Fertilizantes Ltda., no qual os réus figuram como fiadores. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Vara da Comarca de Pitangueiras. Em decorrência do processo de liquidação da RFFSA e da Medida Provisória n.º 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, transferiu-se a responsabilidade pelos direitos e obrigações da extinta sociedade de economia mista à União, na qualidade de sucessora. Contestação às fls. 61/64. A tentativa de conciliação restou prejudicada (fl. 146). Foi deferida a produção de prova documental e oral (fl. 153). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fl. 180), os autos foram redistribuídos a esta Vara em 05.07.2007 e os atos até então praticados foram convalidados (fl. 214). Na fase de especificação de provas, a União requereu o depoimento pessoal dos réus, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fl. 219), o que foi deferido (fl. 225). Os réus, por sua vez, não se manifestaram (fl. 223). A testemunha arrolada pela União foi ouvida às fls. 248/249. A audiência para o fim de colheita dos depoimentos pessoais dos réus foi cancelada em razão do não-comparecimento deles (fls. 257-verso e 258). Às fls. 270/272, a União manifestou-se pelo julgamento de procedência do pedido. Alegações finais dos réus às fls. 286/293. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, reporto-me à decisão de fl. 153, que foi convalidada neste juízo (fl. 214). Acrescento que se aplica à sociedade de economia mista o prazo vintenário, conforme precedentes do C. STJ (AgRg no REsp 1.063.121/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15.10.2009, DJe 226.10.2009). No tocante ao mérito propriamente dito, não assiste razão à autora. O termo de fiança é contrato acessório ao ajuste de permissão de uso, o qual foi estipulado com prazo determinado de vigência, pelo período de 15.10.1992 a 14.10.1993 (fls. 09/12). Conforme se verifica na planilha de cálculo juntada à inicial, pretende a autora cobrar débitos que remontam ao período compreendido entre abril de 1995 a novembro de 2001, ou seja, momento em que os réus não mais respondiam pelo contrato acessório de fiança. Observo que a autora não se desincumbiu bem do ônus da prova que lhe cabia, quanto à prorrogação da fiança: nenhum elemento trouxe aos autos sobre os exatos termos da prorrogação do contrato principal, limitando-se a mencionar que a referida extensão dos efeitos contratuais ocorreu por força de lei. Com o devido respeito, não entendo desta forma. Não havendo anuência expressa dos fiadores no tocante à prorrogação contratual por prazo indeterminado, não é cabível responsabilizá-los pela inadimplência da permissionária devedora, por período em que não mais respondiam por eventuais débitos. Ademais, a fiança não admite interpretação extensiva, nos termos do art. 819 do Código Civil. Assim, a alegação de que o contrato de fiança trazia expressamente a previsão de responsabilização até o momento da entrega das chaves não merece acolhida, pois não pode o fiador ser responsabilizado perpetuamente por obrigações futuras de contrato ao qual não anuiu (Súmula 214 do STJ). Neste sentido, é incabível a responsabilização do fiador por contrato prorrogado por força de lei sem sua anuência, ainda que haja cláusula que vincule o garantidor do débito até a efetiva entrega das chaves (REsp n.º 1.063.451/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.09.2008; AgRg no Ag n.º 819.912/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007; AgRg no REsp n.º 966.053/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.11.2008). De outro lado, não se demonstra sequer a ocupação do imóvel por todo o período pretendido. Ao contrário, os elementos indicam que o imóvel não mais serviu às atividades da permissionária, que faliu em 28.08.1996 (certidão de fl. 67). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela União, na quantia que fixo em R\$ 800,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO em face do INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirmou o autor que é titular do benefício do auxílio-doença, desde 01.02.2007, em razão de incapacidade laborativa decorrente de grave doença

(mieloma múltiplo). Todavia, o INSS estava na iminência de cessar o pagamento do benefício, conforme procedimento denominado alta programada. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença e, ao final da lide, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS contestou o feito às fls. 41/68, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na medida em que ainda não havia sido cessado o benefício, defendendo, a final, a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade total e permanente para qualquer modalidade laborativa. Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício do auxílio-doença (fl. 74). Contra tal decisão o INSS interpôs agravo de instrumento pelo INSS (fls. 94/118), convertido em agravo retido pelo E. TRF3ª Região, conforme os autos em apenso a este feito (Processo n.º 2007.03.00.094005-0). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 160/169 e parecer do assistente técnico do INSS juntado à fl. 172. Manifestação do autor às fls. 176/184 acerca da perícia médica. Às fls. 186/187, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pelo autor (fl. 190). Em sede de alegações finais, o autor reiterou a procedência do pedido (fls. 176/184). Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 191 verso). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARO provimento jurisdicional pleiteado nos autos é útil, necessário e adequado para a salvaguarda dos direitos do segurando, corroborando tal assertiva a própria conduta do INSS de recorrer da decisão concessiva da tutela antecipatória, o que evidencia a resistência da autarquia em relação à pretensão do autor de ser mantido o benefício então auferido. Rejeito, pois, a preliminar de carência da ação suscitada na contestação. II - MÉRITO Dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor está em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 31/01/2007, época em que foi diagnosticada a doença (mieloma múltiplo), e submetido a procedimento cirúrgico de transplante de medula e tratamentos de quimioterapia, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Quanto ao estado de saúde do autor, a perícia judicial asseriu: É sabido que, até o presente momento, não há cura conhecida para o mieloma múltiplo; (...) O autor tem diagnóstico comprovado de mieloma e vem sendo submetido a tratamento com cirurgia / quimioterapia desde 2007, conforme atestam os documentos médicos. Assim, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu a sra. perita pela incapacidade parcial e permanente do autor, com restrições para trabalhos com grandes esforços físicos e/ou elevado risco de traumatismo que possam resultar em fraturas ósseas. Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a incapacidade total e perene para toda e qualquer atividade profissional, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (8ª série do ensino fundamental), encontra-se na faixa etária (45 anos) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para os cidadãos acometidos da enfermidade (câncer de medula) que aflige o autor. Desse modo, não seria crível supor que, no atual estágio de sua vida, o autor tenha reais condições de ser reabilitado para outra espécie de atividade senão aquelas cujas atribuições exigem substancialmente o dispêndio de força física, com preponderância sobre a atividade intelectual. Aliás, observe-se que o histórico profissional do autor compreende apenas atividades que demandam significativo esforço físico, sendo que o seu último emprego era em uma empresa transportadora. De outra parte, não há nos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a necessidade do autor de ser assistido permanentemente por outras pessoas, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da LBPS Destarte, encontrando-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, impõe-se, no presente caso, a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei n.º 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei n.º

9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) CONVERTER, em favor do autor DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO, o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da perícia médica judicial (30/06/2009). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a DIB (30.06.2009) e 31.08.2010 (dia anterior à DIP), descontados os valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-doença, no referido período, e acrescidos, ainda, de correção monetária (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e, ainda, dos seguintes encargos legais: 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 1.2.3) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade proleto da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/09/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Domingos Carlos Schiavoni Neto Data de nascimento: 29/08/1965 CPF/MF: 088.424.298-64 Nome da mãe: Eugenia Elisa A. Schiavoni Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Data do início do benefício (DIB): 30.06.2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade de ascensorista e a conversão do tempo de atividade especial (operador de guilhotina, prensista, ajudante, ajudante geral e vigilante) em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 11/12/2003). Sucessivamente, pleiteia aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER. Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento dos períodos em que trabalhou como ascensorista (09.03.1974 a 03.01.1976 e 01.02.1976 a 23.10.1986) e dos períodos de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como operador de guilhotina, prensista, ajudante, ajudante geral e vigilante, nos interregnos de 07.07.1976 a 23.10.1986, 02.02.1987 a 20.06.1987, 23.11.1987 a 25.06.1988, 07.10.1988 a 11.05.1989, 15.05.1898 a 26.06.1992, 24.11.1993 a 02.06.1995, 27.12.1995 a 25.03.1996, 01.04.1996 a 25.07.1996, 03.08.1996 a 08.03.1998, 01.04.1998 a 18.05.2000 e 13.11.2000 a 11.12.2003. A autarquia reconheceu como especial somente o período de 04.12.92 a 12.11.1993. Alegou que no exercício de suas atribuições funcionais de ajudante, ajudante geral, operador de guilhotina, prensista e vigilante efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de

modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Sustenta, desse modo, que em 15.12.1998 já havia comprovado 30 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço, fazendo jus, assim, à concessão do benefício da aposentadoria proporcional no valor a ser calculado conforme as regras vigentes anteriormente ao advento da EC nº 20/98. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 26/180. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 209/227, defendendo a improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, o autor formulou seus quesitos (fl. 234) e o INSS, por sua vez, formulou os seus às fls. 237/238. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 245/255. Alegações finais às fls. 260/261 (autor) e 264 (INSS). É o relatório. DECIDO. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. PERICULOSIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das seguintes atividades: a) ajudante, no período de 07.07.1976 a 23.10.1986; b) ajudante geral, no período de 01.04.1996 a 25.07.1996; c) operador de guilhotina, nos períodos de 02.02.1987 a 20.06.1987, 23.11.1987 a 25.06.1988, 24.11.1993 a 02.06.1995, 01.04.1998 a 18.05.2000 e 13.11.2000 a 11.12.2003 (data do requerimento administrativo - DER); d) prensista, no período de 15.05.1989 a 26.06.1992; e) vigilante, nos períodos de 07.10.1988 a 11.05.1989, 27.12.1995 a 25.03.1996, 03.08.1996 a 08.03.1998. Nessa senda, para as atividades de vigilante exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades exercidas junto à Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., no período de 07.10.1988 a 11.05.1989, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Decreto 53.831/64, Regulamento Geral da Previdência Social: 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. (...) XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região. (...) (AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679) Tendo em vista que parte da atividade de vigilante foi exercida em período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Outrossim, em relação à atividade de vigilante exercida junto à SOCS Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda. e à Pires Serviços de Segurança Ltda., nos períodos de 27.12.1995 a 25.03.1996 e 03.08.1996 a 08.03.1998, respectivamente, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo (fls. 245/255), a qual foi realizada na empresa Brinks S/A Transporte de Valores, tomada como paradigma das empresas SOCS Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda., Pires Serviços de Segurança Ltda. e Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., as quais já não existem mais ou localizam-se em outras regiões. O laudo pericial relata, à fl. 249: De acordo com informações constantes nos documentos fornecidos pelas empresas e informações do Autor, o mesmo (Autor) exerceu suas atividades, com o uso de arma de fogo, revolver calibre 38, no exercício de suas atividades laborais. Por fim, conclui que, em tais períodos o autor esteve sujeito a trabalho de cunho perigoso. No tocante às atividades de ajudante, ajudante geral, operador de guilhotina e prensista, força é reconhecer pela impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas, bem assim, o agente de insalubridade é ruído, que, como visto, exige a demonstração por meio de prova técnica. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada

não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, além da demonstração do efetivo exercício das mencionadas atividades (cópia da CTPS de fls. 71/132), para a comprovação da insalubridade colacionou aos autos prova documental, a saber: formulários e laudos técnicos (fls. 39/57 e 133/176). Na esfera administrativa, conforme se depreende da decisão de fls. 69/70, a autarquia previdenciária não reconheceu a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07.07.1976 a 23.10.1986, 02.02.1987 a 20.06.1987, 24.11.1993 a 02.06.1995 e 01.01.1998 a 11.12.2003, sob o fundamento de que não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (...). Contudo, tais fundamentos não merecem prosperar, uma vez que o perito judicial reconheceu como insalubre todas as atividades requeridas como tal na exordial. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nesse ponto, o laudo pericial judicial de fls. 145/155 concluiu às fls. 250/254 que: Diante de tais fatos evidentes, e da Metodologia Técnica e Cientificamente aplicada neste Laudo Técnico Pericial, Concluo Quanto à exposição, HABITUAL E PERMANENTE, do Autor a Agente(s) Nocivo(s) (...) Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade das atividades exercidas pelo autor como ajudante, ajudante geral, operador de guilhotina, prensista e vigilante, nos interregnos de 07.07.1976 a 23.10.1986, 02.02.1987 a 20.06.1987, 23.11.1987 a 25.06.1988, 07.10.1988 a 11.05.1989, 15.05.1989 a 26.06.1992, 04.12.1992 a 12.11.1993, 24.11.1993 a 02.06.1995, 27.12.1995 a 25.03.1996, 01.04.1996 a 25.07.1996, 03.08.1996 a 08.03.1998, 01.04.1998 a 18.05.2000 e 13.11.2000 a 11.12.2003. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, verifico que, até 16.12.1998, o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois não computava tempo de serviço suficiente (30 anos). De outra parte, tendo em vista o pedido sucessivo de aposentadoria integral por tempo de contribuição e, levando-se em conta o tempo comum trabalhado como ascensorista e os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos comprovados por anotação em CTPS), tem-se a seguinte contagem do tempo de serviço do autor: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 1 09/03/1974 03/01/1976 1,0000 665 1 10 02 01/02/1976 06/07/1976 1,0000 156 0 5 63 07/07/1976 23/10/1986 1,4000 5.264 14 5 44 02/02/1987 20/06/1987 1,4000 193 0 6 135 23/11/1987 25/06/1988 1,4000 301 0 10 16 07/10/1988 11/05/1989 1,4000 302 0 10 27 15/05/1989 26/06/1992 1,4000 1.593 4 4 138 04/12/1992 12/11/1993 1,4000 480 1 3 259 24/11/1993 02/06/1995 1,4000 777 2 1 1710 27/12/1995 25/03/1996 1,4000 125 0 4 511 01/04/1996 25/07/1996 1,4000 161 0 5 1112 03/08/1996 08/03/1998 1,4000 815 2 2 2513 01/04/1998 18/05/2000 1,4000 1.089 2 11 2914 13/11/2000 11/12/2003 1,4000 1.572 4 3 22 12.829 35 1 24 29 69 Assim, à luz dos períodos de atividade comum e de atividade especial com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, tem-se que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.12.2003). IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART.

543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício da atividade comum exercida pelo autor no período compreendido entre 09.03.1974 a 03.01.1976 e 01.02.1976 a 06.07.1976; 2) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 07.07.1976 a 23.10.1986, 02.02.1987 a 20.06.1987, 23.11.1987 a 25.06.1988, 07.10.1988 a 11.05.1989, 15.05.1989 a 26.06.1992, 04.12.1992 a 12.11.1993, 24.11.1993 a 02.06.1995, 27.12.1995 a 25.03.1996, 01.04.1996 a 25.07.1996, 03.08.1996 a 08.03.1998, 01.04.1998 a 18.05.2000 e 13.11.2000 a 11.12.2003 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 3) CONDENAR o INSS a: 3.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 35 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 11.12.2003); 3.2) conceder, em favor do autor JOÃO BATISTA PEREIRA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 11.12.2003), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 01 mês e 24 dias até a DIB (11.12.2003); 3.3) pagar: 3.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (11.12.2003) e 31.08.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 3.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.09.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/132.415.101-0 Nome do segurado: João Batista Pereira Data de nascimento: 30.10.1960 CPF/MF: 030.276.828-90 Nome da mãe: Ana Bernardes Pereira Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 11.12.2003 Data do início do pagamento (DIP) 01.09.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0013563-25.2007.403.6102 (2007.61.02.013563-0) - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO (SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO**

LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes, Caroline Martinez Cândido e Camillo Martinez Cândido, alegam omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 490/500, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustentam, em síntese, vício na aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que não houve notificação extrajudicial dos devedores acerca do débito, de forma a possibilitar o pagamento da dívida. Como consequência, requerem o acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeito infringente ao julgado. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 496 (primeiro parágrafo), a decisão foi clara ao estabelecer que a inventariante do espólio da mutuária Maria Marlene Martinez, a Sr<sup>a</sup> Caroline Martinez Cândido (co-autora), foi pessoalmente notificada para purgar a mora, conforme demonstram os documentos de fls. 227/230, juntados com a inicial. Dessa forma, ao contrário do alegado pelos embargantes, restou demonstrada a notificação da representante do espólio, através de prova documental, não refutada pelos embargantes. Com efeito, a simples ausência de menção aos documentos de fls. 413/420 em nada altera o julgamento, uma vez que tais documentos não se mostraram suficientes e aptos à prolação de decisão favorável aos demandantes, dado o livre convencimento do Juízo, o qual se baseou na documentação de fls. 227/230. Ademais, os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGÓ PROVIMENTO. P.R.I.C.

**0014295-06.2007.403.6102 (2007.61.02.014295-6) - CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 228/229. Alega-se, em resumo, que os documentos levados em conta pelo decisum foram produzidos de forma unilateral e não demonstram a efetivação do pagamento. Requer-se a conversão do julgamento em diligência para que o INSS junte documentos comprobatórios do pagamento. É o relatório. Decido. A r. sentença embargada apreciou integralmente o pedido, explicitando os motivos pelos quais extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir superveniente. Os fundamentos são bastante claros e não existem dúvidas a respeito do que foi considerado como prova de pagamento (documentos de natureza pública, aos quais se deve dar o devido crédito). Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença - ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos - não configura omissão, obscuridade ou contradição, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

**0001611-15.2008.403.6102 (2008.61.02.001611-6) - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário que objetiva majorar proventos de pensão por morte. Alega-se, em resumo, que a autora tem direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu companheiro (fl. 03), o qual deu origem à sua pensão por morte, concedida judicialmente, no Juizado Especial Federal desta Subseção. Postula-se a revisão do valor do benefício com base no seu salário-de-benefício (e não com base na RMI), a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subsequentes, limitando-o apenas ao valor máximo dos benefícios (maior salário-de-contribuição), adequando-o ao que dispõe o 3º do art. 21 da lei nº 8.880/94, mantida a data de início do benefício (fl. 04). Em face do declínio da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 30), o E. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, reconhecendo a competência deste Juízo (fl. 136/139). O INSS apresentou contestação às fls. 54/83, alegando inépcia da inicial, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, propugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/147. Indeferida a prova pericial (fl. 148), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, julgo antecipadamente a lide. De início, consigno que o pedido de revisão da pensão por morte implica, por necessário, o exame dos requisitos legais, no momento devido, para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe deu origem. De fato, deve-se examinar o direito de revisão do benefício originário, e seus eventuais efeitos na pensão que dele decorre. É neste sentido e sob estes limites, portanto, que examino a lide. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da inicial: em tese, o pedido é juridicamente possível, pois eventual procedimento de revisão, se cabível, encontra-se previsto em lei. Também não merecem prosperar as alegações de decadência e prescrição. As normas instituidoras de prazos decadenciais em matéria previdenciária (Lei nº 9.528/97 - com a redação original dada pela MP nº 1.523, de 27/06/97 - e Lei nº 9.711, de 21/11/98) não podem retroagir para prejudicar direitos eventualmente obtidos em momento anterior à sua vigência, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis e da proteção ao direito adquirido (art. 6º da LICC e art. 5º, XXXVI, da CF). Assim, para os benefícios concedidos entre 27/06/97 e 20/11/98, vigora o prazo decadencial de 10 anos. Quanto àqueles concedidos após 20/11/98, por força da Lei nº 9.711/98, a decadência deve ser quinquenal. Conforme se vê dos documentos acostados à inicial e considerando a data de início do benefício (19.06.1991 - fl. 11), não ocorreu a decadência do direito. Por outro lado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda de trato sucessivo, conforme Súmula 85 do STJ (STJ,

AgRg no Resp nº 1.149.481/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.03.2010, DJe 29.03.2010).No mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida.De início, verifico que a autora é titular de um benefício de pensão por morte, que se originou de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19.06.1991 (fl. 11).No tocante à revisão pretendida com fundamento na norma que instituiu a Unidade Real de Valor (URV), tal como requerido, dispõe o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/1994:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. g.nVerifica-se, portanto, que tal disposição possui aplicação restrita aos benefícios iniciados posteriormente a 1º de março de 1994 - o que não é o caso dos autos.Aqui, controverte-se a respeito de benefício implantado em 19.06.1991 (DIB). Ademais, conforme demonstrado pela autarquia-ré, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão já foi revisado (fls. 84/91) nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. g.nEste último procedimento está albergado em decisão do E. TRF/4ª Região (AC 200971000036890, 6ª Turma, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 19.02.2010).De qualquer modo, a data de início do benefício deve ser considerada para as revisões, segundo precedente do C. STJ, ao qual me vinculo como razão de decidir, neste tema (REsp nº 177.591/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18.03.1999).Em resumo, reconheço que o benefício foi revisado de acordo com a legislação aplicável à época da sua data de início, não remanescendo qualquer direito à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em R\$ 500,00 (valor presente), em apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC). Suspendo a imposição, contudo, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

**0005099-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005099-9) - BRUNO RONALD ISERHARD(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP153778E - ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.O autor arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Nos termos do art. 40 do CPP, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da petição inicial, dos documentos de fls. 24/25 e 40/41, e da presente sentença, a fim de que adote as providências que entender cabíveis à espécie.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1) - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando o autor o pagamento de indenização por danos morais suportados em decorrência da decretação de prisão proferida pela Juíza do Trabalho de Ituverava.Em síntese, afirma que a magistrada, nos autos de execução trabalhista proposta contra o autor, determinou a apresentação e a descrição de seus bens, consignando que o descumprimento configuraria o crime de desobediência e, conseqüentemente, a decretação de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Acrescenta o autor que, nada obstante ter cumprido a determinação e requerido trinta dias adicionais para que completasse a documentação, a MM. Juíza, em 14.12.2005, renovou o prazo improrrogável de 48 h para o atendimento integral, cominando, em caso de silenciou o cumprimento parcial, a expedição do mandado de prisão (fl. 29).Nesse diapasão, alega que impetrou habeas corpus preventivo perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo que, até a concessão da medida liminar no referido writ, tivera que se ausentar dos compromissos e eventos para os quais havia se comprometido na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Ituverava àquela época.Aduz, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para decretar prisão e a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, motivos pelos quais entende restar caracterizado o erro judiciário no caso vertente.Nesse diapasão, com fulcro no art. 186 do Código Civil, requer a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou, na importância a ser judicialmente arbitrada.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 81/100 e juntou documentos às fls. 111/178, sustentando a improcedência do pedido.Réplica oferecida às fls. 181/203. Às fls. 249/252 e 284/286 constam os termos de depoimento do autor e das testemunhas das partes.Alegações finais do autor e da União às fls. 292/313 e 316, respectivamente.É o relatório.DECIDO.I - DAS PRELIMINARES a tese de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada preliminarmente na contestação da União Federal, confunde-se com o próprio mérito da

ação, razão pela qual será oportunamente analisada. Por sua vez, apresenta-se manifestamente inconsistente a arguição de nulidade do depoimento da magistrada prolatora da referida decisão. Ora, além de ter incorrido em preclusão (CPC, art. 245), uma vez que não a invocou durante a realização do ato, tal alegação carece de qualquer respaldo, eis que está lastreada exclusivamente em declaração subscrita pelo próprio autor, a qual, a toda evidência, não tem o condão de demonstrar o fato representativo da alegada nulidade. Ademais, conforme será exposto, as declarações prestadas pela referida testemunha não influenciaram na formação do juízo de convicção para o julgamento da presente ação. II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS (ARTS. 5º, LXXV E 37, 6º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA No mérito, o deslinde da demanda remete necessariamente ao exame da responsabilidade do Estado por danos resultantes de atos jurisdicionais. Assim, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa. De outra parte, nos termos do art. 5º, LXXV, da Carta Magna, o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Contudo, há de se ponderar que não se configura a responsabilidade do Estado tão somente pelo erro de valoração do Poder Judiciário, uma vez que a própria estrutura normativa do Estado faculta ao cidadão a utilização de diversos mecanismos jurídicos de defesa dos seus direitos (recursos e outros meios impugnativos). Logo, a doutrina mais abalizada assevera que, em casos que tais, a responsabilização do Estado está adstrita à comprovação de má-fé na conduta nos agentes públicos. Nesse sentido, importa trazer à baila o escólio do jurista SÉRGIO CAVALIERI FILHO: No exercício da atividade tipicamente judiciária podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto in judicando como in procedendo. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o Dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdicional. Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando involuntários, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdicional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem. Daí o entendimento predominante, no meu entender mais correto, no sentido de só responsabilizar o Estado pelos erros ou injustiças decorrentes dos atos judiciais típicos quando praticados de má-fé ou, ainda, nas hipóteses expressamente previstas em lei. (In Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2ª ed., p. 183-184). No caso vertente, como visto, a pretensão indenizatória do autor tem como causa de pedir a decisão lavrada pela magistrada oficiante na Vara do Trabalho de Ituverava que, entendendo configurada a hipótese de crime de desobediência à ordem por ela emanada no sentido do autor (reclamado-executado) apresentar documentos, determinou a expedição de mandado de prisão. Verifica-se, igualmente, que a formulação do pleito está desprovida de qualquer alegação da ocorrência de má-fé ou desídia por parte da referida juíza. Outrossim, o acervo probatório constante dos autos não milita em abono da pretensão do autor. A uma, porque, além de não ter sido sequer alegado qualquer aspecto subjetivo em relação à decisão judicial fustigada nos autos, não há qualquer elemento probatório mínimo que revele a eventual má-fé da magistrada. A duas, porque, conforme noticiado na petição inicial e demonstrado nos autos, o autor, em sede de habeas corpus impetrado perante o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, logrou medida liminar para sustar a prisão anteriormente decretada, não tendo sido sequer expedido o mandado de prisão. Vale dizer, ainda no âmbito do processo trabalhista e, em tempo hábil, o autor obteve a plena e integral tutela dos seus direitos e interesses jurídicos ao se socorrer de medida processual que lhe é facultada pelo próprio Estado (em face de quem postula a indenização), razão pela qual não se afigura razoável e muito menos necessária a tutela indenizatória reclamada nesta demanda. A propósito, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, 6º. I. - A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário (C.F., art. 5º, LXXV) mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. - Sem grifo no original - (RE 429518 AgR / SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 28.10.2004, p. 49) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 4º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Ribeirão Preto (SP), 10 de agosto de 2010. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal Substituto

**0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PLANIGÁS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando (i) o reconhecimento da incompatibilidade entre o regime do art. 31 da Lei 8212/91 e o regime estabelecido pela Lei 123/2006; (ii) a declaração de inexistência da relação jurídica referente ao crédito tributário presente art. 31, da Lei 8212/91. Em síntese, afirma a autora que, por ser optante

do regime de arrecadação tributária instituído pela LC nº 123/2006 (Simples Nacional), não está sujeita à incidência da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Dessa maneira, a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços determinada pelo dispositivo legal em questão suprimiria o benefício do pagamento unificado. Postula, em sede de antecipação de tutela, a desobrigação em relação aos efeitos da retenção, enquanto não se julgar o mérito. Sentença de improcedência in initio litis proferida às fls. 32/36. À fl. 69, este Juízo reconsiderou a decisão contida na sentença e concedeu a antecipação de tutela à autora, determinando, ainda, que os valores do destaque fossem depositados judicialmente. Contestação da União às fls. 72/80. Em síntese, a ré alega que o valor da nota fiscal indicado no art. 31 da Lei 8212/91 corresponde à fração do faturamento mensal, o que não caracterizaria a incompatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006. Acrescenta que a finalidade de tal dispositivo é a de servir como um instrumento que facilita o procedimento de fiscalização, o qual não seria capaz de causar danos ao contribuinte, uma vez que, sendo recolhido o tributo a maior, os mecanismos de compensação já estão presentes na própria legislação. Agravo retido da ré às fls. 81/83-v e contrarrazões da autora às fls. 91/105. Réplica às fls. 105/120. É o relatório. Decido. Tratado-se de matéria unicamente de direito e não há arguição de preliminares, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. O caso é de procedência do pedido. Com efeito, dispõe a Lei nº 8212/91: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Simples Nacional, dispõe: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Extraí-se do cotejo das referidas normas infraconstitucionais que ambas versam a respeito do recolhimento da contribuição para a seguridade social incidente sobre a folha de salários pagos pelo contribuinte. Outrossim, verifica-se nítida incompatibilidade entre as técnicas de arrecadação tributária ditadas pelos dispositivos legais em testilha. Ora, se, por um lado, o art. 31 da Lei nº 8.212/91 (com redação determinada pela Lei nº 9.711/98) determinou o regime da substituição tributária outorgando ao tomador de serviço a obrigação de reter o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, de outra banda, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituiu regime de recolhimento tributário simplificado (denominado SIMPLES NACIONAL), pelo qual é efetuado um pagamento único referente a vários tributos federais, estaduais e municipais. Tem-se, pois, o típico fenômeno da antinomia aparente, o qual, na espécie, há de ser dirimido à luz do critério da especialidade, segundo o qual a existência de norma especial afasta a aplicação da norma geral. No caso vertente, a autora encontra-se regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Assim, não estando enquadrada nas exceções elencadas no inciso VI do art. 13 da LC nº 123/2006, a pessoa jurídica faz jus ao recolhimento de sua contribuição patronal previdenciária feito em integração ao montante calculado pelo sistema unificado de tributação estabelecido pelo SIMPLES NACIONAL. Não subsiste, portanto, a alegação da ré de que não há incompatibilidade entre os dois regimes em função de a nota fiscal ser representativa de parte do valor do faturamento da contribuinte. A propósito, tal diretriz restou pacificada pela jurisprudência do C. STJ, in verbis: O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31, da Lei 8212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. (REsp 1.112.467/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12/08/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGA PROCEDENTE O PEDIDO a fim de, ratificando a tutela antecipada, declarar a inexistência de relação jurídica que submeta a autora aos efeitos da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8212/91, enquanto subsistir a sua adesão ao regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, em atenção à singeleza da causa, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 20, 3º e 4º), bem assim, ao ressarcimento das custas antecipadas pela autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA (SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, tendo por escopo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 06/10/2005). Em síntese, afirma a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido em virtude do não-reconhecimento e, conseqüentemente, da não conversão do tempo trabalhado como ajudante de corte e maçariqueiro, bem como pelo não-reconhecimento dos recolhimentos efetuados no interregno de 01.06.1984 a 31.12.1984, como

contribuinte individual (NIT 1.118.161.988-7). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/51. O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 67/77). Consta réplica às fls. 80/81, oportunidade na qual o autor dispensou a produção de prova pericial. Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 100/280. Dada oportunidade às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 78), nada foi requerido (fls. 80/81 e 288). É o relatório. DECIDO. I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.04.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante de corte e de maçariqueiro exercidas nos seguintes períodos: 3.10.1974 a 5.1.1977 (ajudante de corte), 11.1.1977 a 6.6.1979, 7.7.1979 a 15.7.1983 e de 21.5.1986 a 10.2.1987. Pleiteia, ainda, o cômputo como tempo de serviço comum, do período de 01.06.1984 a 31.12.1984, em que foi proprietário de um bar. Verifica-se, pela cópia da decisão administrativa proferida nos autos do recurso administrativo (NB 42/138.950.697-2), que o INSS indeferiu o benefício do autor pelos seguintes fundamentos (fls. 271/274): (...) Assim sendo, constata-se que o período de 18/04/73 a 16/06/74 constante no DSS 8030 de fls. 33, não encontra amparo legal para enquadramento na legislação especial, uma vez que no laudo técnico apresentado não consta qual o quantitativo de ruído a que o segurado ficava exposto, e a atividade de Ajudante não faz parte dos anexos que regulamentam as atividades especiais com enquadramento; O período de 05/07/79 a 15/07/83, constante nos DSS 8030 de fls. 31, encontra amparo legal para enquadramento na legislação especial, uma vez que a atividade de Soldador/Maçariqueiro faz parte dos anexos que regulamentam as atividades especiais com enquadramento no código 2.5.3 Anexo II do Decreto 83.080/79, O período de 21/05/86 a 10/02/87, constante no DSS 8030 de fls. 32 em que o segurado exerceu atividade de Maçariqueiro exposto ao calor, gases de solda do maçarico e ruídos acima de 80 decibéis, cabe enquadramento no código 1.1.6 do anexo III DO Decreto 53.831/64. (...) Dessa forma e pela documentação apresentada no processo, verifica-se que o recorrente computou até 16/12/98, um total de 27 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição (contagem de fls. 170), não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, não podendo ser computados os períodos de trabalho posteriores a 16/12/98, tendo em vista o segurado não possuir a idade mínima de 53 anos e não ter completado o tempo necessário para a aposentadoria integral. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de que se conheça do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ressalvando que o requerente deverá ser orientado que poderá reafirmar a DER (data de entrada do requerimento) para a data em que completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício. Portanto, da análise da referida decisão, nota-se que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida pelo autor como maçariqueiro, no período de 05/07/79 a 15/07/83, em razão do enquadramento no código 2.5.3 Anexo II do Decreto 83.080/79, e no período de 21/05/86 a 10/02/87, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64. De outra parte, no mesmo ato administrativo, a autarquia deixou de reconhecer a natureza especial do labor exercido como ajudante de corte, com esteio na seguinte justificativa: (...) no laudo técnico apresentado não consta qual o quantitativo de ruído a que o segurado ficava exposto, e a atividade de Ajudante não faz parte dos anexos que regulamentam as atividades especiais com enquadramento (fl. 273). Todavia, impende observar que o documento de fls. 40/41 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) descreve o local e as atividades desempenhadas pelo autor na função de ajudante de corte, in verbis: 14.2) Descrição das Atividades Faz serviços gerais na produção e no setor de corte, auxiliando os operadores de máquinas, transportando manualmente ou através de equipamentos auxiliares peças e materiais. 15) EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS: 15.3-Fator de Risco Ruído 15.4-Intens./Conc. 82 dB 15.6-EPC Eficaz (S/N) Não Colhe-se dos autos, ainda, SB 40 referente à empresa Santal Equipamentos S.A Comércio e Indústria, onde há descrição das atividades exercidas pelo autor à época da prestação de serviços como ajudante de corte. Veja-se: 3-Atividades que executa como ajudante Faz serviços gerais na produção, auxiliando os operadores de máquinas transportando manualmente ou através de equipamentos auxiliares peças e materiais por entre a linha de produção, passava maior parte do tempo realizando trabalhos não qualificados. 4-Agentes nocivos: Ruído 5-No caso de exposição à agente nocivo empresa possui laudo técnico pericial? (X) Sim ( ) Não 6-

Informar se a atividade com exposição a agentes nocivos ocorre de modo habitual, não ocasional nem intermitente. O segurado durante sua atividade laboral, esteve exposto de modo habitual, e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente agressivo ruído. Nesse ponto, quanto a eventual alegação de inidoneidade probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário, especialmente quanto à extemporaneidade do PPP em relação ao período mencionado na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Desse modo, tendo em vista a regularidade da confecção do referido PPP, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação por parte do INSS quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental. Ademais, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos. (...) (TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Tendo em vista que no exercício da atividade de ajudante de corte o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB, reconheço a natureza especial da referida atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, exercida no período de 03/10/74 a 05/01/77, na empresa Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria. Assim, resta a análise quanto ao período de 11/01/77 a 06/06/79, laborado como maçariqueiro, bem assim, em relação ao interregno de 01/06/84 a 31/12/84, para o qual o segurado efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de autônomo. Tendo em vista que a atividade de maçariqueiro foi exercida em período anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, a atividade mencionada no parágrafo anterior, exercida junto à empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados (fls. 12 e 38), pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.5.3 Soldagem, Galvanização, Calderaria. Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Insalubre 25 anos Jornada normal. Ademais, o próprio INSS reconheceu a natureza especial da atividade de maçariqueiro, nos interregnos de 05/07/79 a 15/07/83, e de 21/05/86 a 10/02/87 (fl. 273). É oportuno ressaltar, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. II - CONTAGEM PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE 01/06/1984 A 31/12/1984. Nesse ponto, verifico pelo documento de fl. 44 (Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 06/06/2006), que em nome do segurado constava inscrição na Prefeitura para o exercício de atividade de bar e mercadoria, com início em 20/03/84 e término em 19/08/86, com o recolhimento de taxas de 1984 a 1986. Outrossim, o documento de fl. 45 (CNIS) traz consulta a recolhimentos efetuados em nome do segurado. Deste modo, as contribuições referentes ao período de 01/06/1984 a 31/12/1984, embora tenham sido recolhidas em atraso, devem ser

consideradas como tempo de contribuição do autor, pois ele cumpriu a determinação prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, com a indenização da Previdência Social.

### III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No que respeita à idade mínima, verifico que o autor requer a concessão da aposentadoria desde a data da entrada do requerimento administrativo (06/10/2005 - fl. 6, letra d), mas naquela ocasião, ele contava com 52 anos de idade (fl. 9). O segurado completou 53 anos de idade somente em 27/02/2006. No caso dos autos, tem-se a seguinte contagem do tempo de serviço do autor: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 02/02/1970 30/04/1971 1,0000 452 1 2 272 01/09/1971 01/12/1971 1,0000 91 0 3 13 02/05/1972 28/07/1972 1,0000 87 0 2 274 12/10/1972 29/10/1973 1,0000 382 1 0 175 30/10/1973 04/05/1974 1,0000 186 0 6 66 10/08/1974 10/09/1974 1,0000 31 0 1 17 03/10/1974 05/01/1977 1,4000 1.155 3 2 08 11/01/1977 06/06/1979 1,4000 1.226 3 4 119 05/07/1979 15/07/1983 1,4000 2.059 5 7 2410 01/06/1984 31/03/1986 1,0000 668 1 10 311 21/05/1986 10/02/1987 1,4000 371 1 0 612 24/04/1987 10/07/1990 1,0000 1.173 3 2 1813 01/08/1990 20/09/1991 1,0000 415 1 1 2014 01/09/1992 28/02/2005 1,0000 4.563 12 6 3 12.408 34 0 3

Assim, possui o autor tempo de serviço/contribuição suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Quanto ao termo inicial da fruição do referido benefício, entendo que o autor faz jus desde a data em que completou 53 anos de idade (27/02/2006). Com efeito, apesar da data do requerimento administrativo ser anterior (DER - 06/10/2005), o segurado, à época do julgamento do recurso administrativo (22/01/2008), atendia, além do tempo de serviço, o requisito etário necessário para a concessão da aposentadoria proporcional, razão pela qual deveria o órgão administrativo recursal levar em consideração tal circunstância, à semelhança do que ocorre no âmbito do processo judicial, na forma do art. 462 do CPC, in verbis: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Desse modo, se não o fez, não é legítimo ao INSS cogitar a fixação da data do início do benefício (DIB) na data da propositura da ação ou da citação.

### IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).

Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de

30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação).Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 3.10.1974 a 5.1.1977, 11.1.1977 a 6.6.1979, 5.7.1979 a 15.7.1983 e 21.5.1986 a 10.2.1987, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4);2) CONDENAR o INSS a:2.1) acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 34 anos e 3 dias de tempo de serviço;2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com data de início do benefício (DIB) na data em que ele completou 53 anos de idade (27.2.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 34 anos e 3 dias até a DIB (27.2.2006);2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (27.7.2006) e 31.7.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, arcará o INSS como o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (57 anos - vide documentos de fl. 9), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 1º.8.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 42/138.950.697-2Nome do segurado: Celso Padilha LimaData de nascimento: 27.2.1953RG: 6.143.980-0Nome da mãe: Geralda Fernandes LimaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 27.2.2006Data do início do pagamento (DIP) 1º.8.2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0005711-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005711-1) - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário que objetiva majorar proventos de aposentadoria especial, originariamente movida perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Alega-se, em resumo, que o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a inclusão, no período base de cálculo (PBC), do tempo em que laborou e contribuiu de forma concomitante (período compreendido entre 01.89 a 12.91) - ou seja, enquanto sujeito a dois regimes, sempre exercendo a atividade especial de médico. Como conseqüência, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, respeitando-se o limite máximo e compensando os valores devidos aos pagos, desde a data da concessão do benefício (20.01.92 - fls. 305). Devidamente intimado, o INSS não apresentou contestação (fls. 15/6). Parecer e cálculos da contadoria do Juizado Especial às fls. 325/343. A sentença de procedência do pedido, proferida no Juizado Especial, foi anulada pela Turma Recursal (fls. 344/5 e 381/7), reconhecida a incompetência. Redistribuídos os autos a este juízo, foram convalidados os atos praticados até a prolação da sentença (fls. 402). As partes manifestaram-se sobre os cálculos e parecer da contadoria do Juizado, às fls. 410 (autor) e 411 (INSS). Alegações finais das partes às fls. 416/418 (autor) e 420/427 (INSS). É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que a ausência de contestação do INSS não produz revelia, pois se controverte sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). MéritoA pretensão não merece guarida.Verifico que o autor é titular de um benefício de aposentadoria especial, concedido administrativamente, com data de início em 20.01.1992 (fls. 305).No tocante à contagem recíproca de tempo de serviço, tal como pretendido pelo autor, dispõe o art. 96 da Lei n.º 8.213/91:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando

concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. g.n.Vê-se que a contagem recíproca de tempo de serviço (procedimento que termina por permitir a compensação financeira entre diferentes sistemas previdenciários) - não se aplica à hipótese de prestação laboral concomitante a regimes público e privado ou àqueles casos em que se deseja, a final, contagem em dobro de um mesmo tempo de serviço.A vedação faz sentido porque o segurado não pode valer-se do mesmo período duas vezes - somando-se os salários-de-contribuição - ainda que tenha trabalhado em dois empregos (atividade pública e privada), na mesma atividade.O que a contagem recíproca permite é que as contribuições prestadas num e noutro regime, de forma isolada, sejam consideradas no cálculo, mas sem que o período laboral valha por dois, em razão da dupla contribuição.O tempo de serviço deve ser contado linearmente, sem qualquer acréscimo em razão da dupla contribuição aos regimes.Neste caso, tratando-se de tempo especial, os acréscimos devidos já foram considerados.Portanto, não deve prosperar o pedido de revisão da RMI baseado na dupla contagem (ou dupla contribuição a regimes diferentes, no período compreendido entre 01/89 a 12/91), por expressa vedação legal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

**0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008693-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X SEGREDO DE JUSTICA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, no tocante ao Imposto de Renda que incide no recebimento mensal de benefício em plano de previdência privada. Alega-se, em síntese, que modificação no regime jurídico da sistemática de recolhimento implicou cobrança redundante do tributo. No período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.713/88 e a promulgação da Lei nº 9.250/95, o Imposto de Renda era retido diretamente na fonte pagadora, não se realizando a dedução na base de cálculo dos valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação foi invertida, havendo, desde então, a dedução na base de cálculo ora mencionada e a cobrança do tributo no momento do resgate ou pagamento do benefício. Sustenta-se, ainda, que a autora foi devidamente tributada no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 e que, por isso, não deve incidir Imposto de Renda no momento do recebimento, sob pena de bitributação. Pede-se a condenação da União Federal à repetição do indébito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para a realização de depósitos (fls. 172/172-v). Em contestação, a ré admite a existência do direito, com restrição quanto à matéria prescricional e aos parâmetros para correção dos créditos (fls. 180/182). Réplica às fls. 188/194. Manifestações complementares da autora às fls. 199/206. Alegações finais da União às fls. 224/225. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que a pretensão será examinada à luz do fenômeno da bitributação, que teria ocorrido após o início dos recebimentos (resgate) das parcelas do benefício (fls. 03 e 04, 2º parágrafo). Mérito Segundo os elementos constantes dos autos (fls. 33/98), restou provado que a autora esteve sujeita, no período de 1988 até 1995, ao regime de tributação estabelecido pela Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 introduziu, contudo, alterações significativas no regime de tributação relativo ao imposto de renda aplicável ao caso:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Assim, percebe-se que, desde o termo inicial do benefício (agosto de 2004, fl. 167), a autora foi também tributada no momento do recebimento - o que configura bi-tributação. Neste tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se para reconhecer que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário em período anterior à Lei nº 9.250/95 (REsp n. 1.102.903/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13.10.2008). Quanto à prescrição, entendo que a eficácia da LC nº 118/2005 é prospectiva, razão pela qual, na esteira de precedentes do C. STJ (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.105.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.8.2009), o prazo quinquenal somente deve incidir a fatos geradores novos (a partir da vigência da lei). Portanto, neste caso aplica-se a prescrição decenal (a que prevalecia segundo entendimento consolidado pela 1ª Seção do STJ), contada retroativamente da data da propositura do feito. Considerando a data do ajuizamento do feito (07/07/2009), cabe a restituição dos valores pagos a partir do início do recebimento do benefício (agosto de 2004), no limite do que foi recolhido pela autora no período anterior (01.01.1989 a 31.12.1995). Este valor será apurado em liquidação, com incidência de juros moratórios e correção monetária, conforme critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, no período em que configurada a bitributação, ou seja, a partir de agosto de 2004.b) condenar a ré a repetir o indébito até o limite do que foi anteriormente tributado no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente corrigido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não havendo pedido de compensação do indébito, reputo desnecessária a realização de depósitos nos autos, pois eventual crédito da autora a ser repetido não exclui a obrigação dos recolhimentos sob o novo regime de tributação. Assim, determino a conversão em renda da União do montante

depositado em Juízo, desobrigando, desde já, a entidade de previdência complementar (Instituto Economus de Seguridade Social) a efetivar novos depósitos. Oficie-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Tendo em vista que o valor da condenação não deve ultrapassar o montante de sessenta salários mínimos, reputo incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. Intimem-se.

**0009460-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009460-0) - ANTONIO CARLOS BIGAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência Lei n.º 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei n.º 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.334.382-8) lhe foi concedido administrativamente em 1º.10.1991 (DIB), momento em que perfazia 33 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria especial, com 31 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários-de-contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 36/58). Juntou documentos (fls. 59/63). Réplica às fls. 65/71, em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a autarquia não especificou provas (fls. 72 e 73). É o relatório. Decido. Preliminarmente afastar a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 25/29). Mérito Decadência e prescrição quinquenal. Reputo incabível a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observo que o benefício em questão foi concedido anteriormente à entrada em vigor da referida modalidade de extinção de direitos, razão por que não se cogita de retroação da norma em prejuízo do segurado. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). Também consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n.º 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei n.º 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Posteriormente, a Lei n.º 8.212 e a Lei n.º 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários-de-contribuição e de benefício - do salário-mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.334.382-8, com DIB em 1º/10/1991) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei n.º 7.789/89, sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos. (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO

DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n. Desta forma, levando-se em conta que no momento da fixação da DER - Data da Entrada do Requerimento (1º.10.1991) - o INSS apurou tempo de serviço de 33 anos, 9 meses e 11 dias (fls. 13/14), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à época da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89 (em 02.07.1989), totalizando mais de 31 anos. Ademais, observo que existem salários-de-contribuição superiores a 10 salários-mínimos (fl. 17/23) no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído na nova apuração (outubro/88 a setembro/91), razão por que é devida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), nos termos pretendidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo a incluir no cálculo os períodos anteriores a 02.07.1989 (DIB), respeitados os parâmetros legais vigentes até então. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em liquidação de sentença. Observar-se-á a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. Intimem-se.

**0009467-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009467-3) - RONALDO SERGIO BORGES TAVARES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência Lei n 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei nº. 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.332.566-8) lhe foi concedido administrativamente em 16.06.1992 (DIB), momento em que perfazia 34 anos de tempo de contribuição. Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria especial, com 31 anos e 15 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários-de-contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 30/52). Juntou documentos (fls. 53/57). Réplica às fls. 59/65, em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a autarquia não especificou provas (fls. 66 e 67). É o relatório. Decido. Preliminarmente afastar a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 19/23). Mérito Decadência e prescrição quinquenal. Reputo incabível a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observo que o benefício em questão foi concedido anteriormente à entrada em vigor da referida modalidade de extinção de direitos, razão por que não se cogita de retroação da norma em prejuízo do segurado. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). Também consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-

contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº. 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei n 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Posteriormente, a Lei n 8.212 e a Lei nº. 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários-de-contribuição e de benefício - do salário-mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/081.332.566-8, com DIB em 16/06/1992) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei n 7.789/89, sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos. (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do beneficiado do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n. Desta forma, levando-se em conta que no momento da fixação da DER - Data da Entrada do Requerimento (16.06.1992) - o INSS apurou tempo de serviço de 34 anos (fls. 14/15), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à época da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89 (em 02.07.1989), totalizando mais de 31 anos. Ademais, observo que existem salários-de-contribuição superiores a 10 salários-mínimos (fl. 17) no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído na nova apuração (junho/89 a maio/92), razão por que é devida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), nos termos pretendidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo a incluir no cálculo os períodos anteriores a 02.07.1989 (DIB), respeitados os parâmetros legais vigentes até então. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em liquidação de sentença. Observar-se-á a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. Intimem-se.

**0009476-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009476-4) - ULYSSES GUIMARAES LOPES CHAGAS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência Lei n 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei nº. 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.375.364-2) lhe foi concedido administrativamente em 30.05.1992 (DIB), momento em que perfazia 33 anos de tempo de contribuição. Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria especial, com 30 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários-de-contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 29/51). Juntou documentos (fls. 52/57). Réplica às fls. 59/65, em que o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Instada, a autarquia não especificou provas (fls. 66 e 67). É o relatório.

Decido.Preliminarmente Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 18/22). Mérito Decadência e prescrição quinquenal. Reputo incabível a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observo que o benefício em questão foi concedido anteriormente à entrada em vigor da referida modalidade de extinção de direitos, razão por que não se cogita de retroação da norma em prejuízo do segurado. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível nº 934.996, Autos nº 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível nº 648.511, Autos nº 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). Também consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº. 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei n 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo vigente. Posteriormente, a Lei n 8.212 e a Lei nº. 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários-de-contribuição e de benefício - do salário-mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.375.364-2, com DIB em 30/05/1992) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei n 7.789/89, sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos. (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n. Desta forma, levando-se em conta que no momento da fixação da DER - Data da Entrada do Requerimento (31.05.1992) - o INSS apurou tempo de serviço de 33 anos (fls. 14/15), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à época da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89 (em 02.07.1989), totalizando mais de 30 anos. Ademais, observo que existem salários-de-contribuição superiores a 10 salários-mínimos (fl. 16) no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído na nova apuração (maio/89 a abril/92), razão por que é devida a revisão de sua renda mensal inicial (RMI), nos termos pretendidos. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de modo a incluir no cálculo os períodos anteriores a 02.07.1989 (DIB), respeitados os

parâmetros legais vigentes até então. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em liquidação de sentença. Observar-se-á a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. Intimem-se.

**0000738-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000738-9) - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando à declaração de nulidade de autos de infração e à condenação da ré em se abster quanto à prática de apreensões de veículo e novas autuações. Alega-se, em resumo, ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que culminou na lavratura dos autos de infração, uma vez que a autora detinha autorização da ré para realização da viagem. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 102). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (103/121), ao qual foi negado provimento (fls. 167/167-v). Em contestação, a ANTT propugna pela improcedência total do pedido (fls. 127/145). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 163). Notícia de agravo (fls. 181/201), que determinou a liberação dos veículos (fls. 204/205). A ANTT não pretendeu produzir provas (fl. 180). O pedido de prova oral da autora foi indeferido (fl. 206). A autora informa que veículos já não se encontram apreendidos (fls. 208/209). Manifestação da ANTT (fls. 211/226). É o relatório. Decido. A pretensão não merece acolhida. A empresa autora é portadora de Certificado de Registro para Fretamento - CRF (fls. 39). Nestes termos, consoante disposições do Decreto nº 2.521/98, somente está autorizada a prestar serviços em caráter ocasional, em circuito fechado, sem aptidão para o transporte regular de passageiros. Outrossim, o serviço especial prestado pela autora não permite a venda de passagens e nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário. Portanto, a autorização abrange unicamente a modalidade de fretamento eventual ou turístico. Neste contexto, verifico que os autos de infração nº 799769 (fl. 41) e nº 799771 (fl. 157) foram devidamente lavrados, pois se extrai do campo obs.: que a autuação ocorreu porque, diferentemente do que constava nas autorizações (fls. 42/44 e 47/49), houve embarque de passageiros em Ribeirão Preto/SP (fl. 41). Desse modo, a autora extrapolou os limites da autorização que lhe foi conferida, desrespeitando as normas do decreto acima citado e da Resolução nº 233/03, da ANTT, ao embarcar passageiros nesta cidade. Conforme se depreende das autorizações, o embarque deveria ocorrer no local de início do itinerário (em Passos/MG). Trata-se, portanto, de transporte irregular de passageiros, que põe em risco a segurança do consumidor (que sempre imagina estar pagando por algo seguro e legal), desrespeitando normas administrativas que disciplinam a atividade. A prática deve mesmo ser rechaçada pelos órgãos de fiscalização, que têm o dever de evitar tal mecanismo de burla ao regime de concessão e permissão para o transporte rodoviário de pessoas. Ademais, o ato administrativo impugnado, em quaisquer de seus termos e conclusões, não restou afastado pela autora, que se limitou a alegações genéricas e evasivas, mal se desincumbindo dos deveres processuais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), a serem suportados pela autora, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com cópia da presente sentença, da decisão de fl. 206 e manifestação de fls. 208/209. P. R. Intimem-se.

**0005750-39.2010.403.6102 - JOAQUIM ETHEWALDO DE CASTRO(SP196098 - RAUL FERNANDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 18, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do autor de substituição dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008411-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA HELENA HONORIO**

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 14 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

**Expediente Nº 1994**

**ACAO PENAL**

**0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO)**

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal local solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre se o

parcelamento referente ao crédito tributário referente a NFLD n.º 32.437.785-1, que originou o processo administrativo n.º 35426.000182/00-67, em nome da empresa SPEL - SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 50.426.386/0001-76, está sendo cumprido. Sentença em separado. Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Rômulo Pinheiro, pela prática do delito previsto no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 71 do Código Penal. O óbito do acusado foi noticiado nos autos a fl. 787. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 789/789-verso). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Rômulo Pinheiro, RG n.º 5.939.861 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP. Ao SEDI para a regularização processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ciência ao MPF. Após, com o trânsito em julgado archive-se na condição de sobrestado (fls. 758 e 779). P.R.I.C.

**0000736-89.2001.403.6102 (2001.61.02.000736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO BUENO DA SILVA(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES)**

1. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Dr. Mauro de Almeida Filho, OAB/SP n.º 230.666 em R\$ 353,96 (trezentos e cinquenta e três reais noventa e seis centavos).  
2. Providencie o pagamento conforme Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. 3. Segue, em separado, sentença em duas laudas. Int. Cosme Aparecido de Souza e Rodrigo Bueno da Costa, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa e 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 821-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 04.05.2010 (fl. 822). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em relação ao co-réu Cosme, e a 1 (um) ano de reclusão, no que concerne ao acusado Rodrigo. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram nos dias 07 e 14 de outubro de 1999 (fls. 321/322) e que a denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2006 (fl. 584), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 822), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Cosme Aparecido de Souza, RG n.º 12.789.648 SSP/SP e Rodrigo Bueno da Costa, RG n.º 29.834.655-2 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0005317-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005317-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEBORA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)** Manifeste-se a defesa da corré Débora Cristina Costa de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Aparecida Alves (fl. 640). Int.

**0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)**

Fls. 134/136: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. O pedido de extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, no caso de crime de descaminho, é questão controvertida em nossos Tribunais, razão pela qual, deixo, por ora, de decretar a extinção da punibilidade com relação ao crime previsto no art. 334, caput, 1º, alínea c do CP. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUNIBILIDADE QUE NÃO SE EXTINGUE. RECONHECIMENTO, TODAVIA, DA OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO. 1. O pagamento do tributo, ainda que antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do delito de descaminho. Jurisprudência uníssona desta Corte Regional. 2. Tratando-se de crime de descaminho, o pagamento integral do tributo, antes da denúncia, caracteriza a ocorrência de arrependimento posterior (Código Penal, artigo 16). 3. Pena reduzida em razão de arrependimento posterior. Prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 3ª Região, ACR n.º 28445, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ 28.05.2009, pág. 408). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSO, DESCAMINHO E QUADRILHA. 1. INÉPCIA FORMAL. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

CONSTANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. EXTENSÃO AOS CO-RÉUS. 2. DESCAMINHO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. UBI EADEM RATIO, UBI IDEM IUS. TRANCAMENTO. NECESSIDADE. (...) 2. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral. Com a anulação do processo penal ab initio, verifica-se, desta forma, que o pagamento do tributo se insere anteriormente ao recebimento de eventual nova incoativa. Assim, é de se determinar o trancamento da ação penal no tocante ao descaminho. (...). (STJ, HC n.º 67415, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 28.09.2009, pág. 01095). Os fatos alegados relativamente à atipicidade e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barretos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 03, 05 e 06), testemunhas arroladas pela defesa (fl. 136) e interrogatório do réu. Determine a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Comarca de Barretos/SP, para o processo e julgamento do crime de violação de direito autoral (art. 184 do CP). Oficie-se ao IIRGD e à DPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099830-18.1999.403.0399 (1999.03.99.099830-1) - JOSE DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória copiada à fl.219. Dê-se ciência.

**0002100-24.2001.403.6126 (2001.61.26.002100-8) - EUCLIDES TEIXEIRA X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0011456-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011456-8) - EZEQUIEL DI TRAGLIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0011688-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011688-7) - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI X QUIRINO PALMEIRA X JOEL VITOR CONCEICAO X ALICIO BATISTA X MANOEL PEREIRA COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0012875-64.2002.403.6126 (2002.61.26.012875-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Fls.288/292: Por ora, cumpra-se o despacho de fl.286. Dê-se ciência.

**0013067-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013067-7) - ROBERTO MACIEL X LUIZ GODINHO DOMINGUES X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X APARECIDO DONIZETTI FONTES X JOAO CORDEIRO FEITOZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3)** - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se a decisão retro. Expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1)** - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação. O embargante sustenta, que há erro material na fixação da data de cessação do benefício. Segundo o embargante, o benefício cessou em 30/09/1999 e não em 20/07/1999 como fixado na sentença. Juntou documento. Decido. Não se trata, propriamente, de erro material, visto que a fixação da data levou em consideração a informação fornecida pelo autor-embargado. No entanto, havendo documento que comprova a data de cessação do benefício, é correta a correção da sentença. Isto posto, acolho os embargos, para determinar a substituição da data 20/07/1999, constante da fundamentação e dispositivo da sentença, pela data 30/09/1999. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3)** - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por João Ribeiro de Brito em face do INSS, em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 349/351 o autor impugna o cálculo da RMI de sua aposentadoria, requerendo seja a mesma recalculada, tomando-se como base o período e o valor do salário-de-benefício percebidos até 10/02/2008. O INSS se manifesta sobre a elaboração dos cálculos e apresenta documentos (fls. 361/367). O contador judicial se manifesta às fls. 376/385. É o relatório. Decido. Requer a parte autora que no cálculo da RMI da aposentadoria seja considerado como salário-de-contribuição, no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2008, o salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença. Dispõe o art. 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desta forma, o auxílio-doença somente será considerado como tempo de contribuição quando recebido entre períodos de atividade. Da análise do documento de fls. 367, verifico que o último registro do autor abrangeu o período de 22/04/2003 a 20/07/2003, não constando qualquer outro vínculo de emprego até a data da aposentadoria, ou seja, 10/02/2008. Diante do exposto e considerando a manifestação do contador de fls. 376, aprovo os cálculos elaborados pelo INSS para implantação do benefício do autor. Intimem-se.

**0001163-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001163-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

**0008167-34.2003.403.6126 (2003.61.26.008167-1)** - AUZENDA MARTINELLI MELEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 161/162: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito tem termos de prosseguimento. Int.

**0007899-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007899-5)** - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002722-98.2004.403.6126 (2004.61.26.002722-0)** - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE DO NASCIMENTO(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo da autora. Int.

**0003499-83.2004.403.6126 (2004.61.26.003499-5)** - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR - MENOR(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.ROSELI FERREIRA DE ARAÚJO e PAULO HENRIQUE DE ARAÚJO AMADOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao benefício de Auxílio Acidente de qualquer natureza. Consta, da inicial, que o Autor sofreu um acidente em sua residência resultando seqüelas definitivas em seu tornozelo esquerdo. Consequentemente, teve sua capacidade de trabalho reduzida. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a perda da qualidade de segurado. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 45/49. As partes requereram a produção de prova pericial (fls. 52 e 57). Entretanto, devido ao falecimento do Autor (fl. 117), a perícia foi feita indiretamente, constando laudo às fls. 145/149, complementado às fls. 160/166 e fls. 209/210. Ofício enviado pela empresa Mahle à fl. 216. Laudo médico pericial às fls. 65/67. Em 10 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 19 de julho de 1999. A questão acerca da perda da capacidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será apurada. Antes de adentrar ao mérito da questão, é preciso fazer uma ressalva. Quando o falecido Claudemir acidentou-se (31/01/1995 - segundo a inicial), o art. 86 da Lei 8.213/91 estava com sua redação original e contemplava, apenas, a concessão de auxílio-acidente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho. O evento que justificava a concessão do auxílio-acidente era a consolidação das lesões. O acidente, em si, justificava a concessão de auxílio-doença. Somente em 28 de abril de 1995 a redação deste artigo 86 foi alterada pela Lei nº 9.032, passando a contemplar a concessão de auxílio-acidente após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Da mesma forma, o evento que justificava a concessão do auxílio-acidente era a consolidação das lesões. O acidente, em si, justificava a concessão de auxílio-doença. Isto quer dizer que quando as alegadas lesões do Autor foram consolidadas (após a cessação do auxílio-doença) já havia a previsão para a concessão do auxílio-acidente em caso de acidentes de qualquer natureza, que é a situação do Autor. Este Juízo não está aplicando legislação não existente na data do fato. O fato que se discute, para a concessão do auxílio-acidente, é a consolidação das lesões e isto se deu já na vigência da Lei nº 9.032/95. Portanto, não há que se falar em ausência de previsão legal para o benefício pretendido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Questiona o INSS a perda da capacidade de segurado do falecido Claudemir, uma vez que contribuiu 22 de novembro de 2001, data de seu último vínculo empregatício e a ação só foi proposta em 19 de julho de 2004, após passados os prazos previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que o inciso I do art. 15 da lei 8.213/91 prevê que não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício. A Jurisprudência de nossos tribunais já se consolidou no sentido de que se ficar comprovado que o interessado tinha direito a receber o benefício mas o mesmo não foi concedido pelo INSS quando ainda era segurado, a qualidade de segurado mantém-se, devendo a mesma ser restabelecida em caso de perda. Assim, nos presentes autos, deve-se analisar se o falecido Claudemir tinha direito ao auxílio-acidente quando recebeu alta e foi cessado seu auxílio-doença. Se isto ficar comprovado, sua qualidade de segurado será mantida até o momento de sua morte. Passo à análise da comprovação ou não das seqüelas que reduziram, em tese, a capacidade laborativa de Claudemir. A perícia foi realizada indiretamente, somente com os documentos trazidos com a inicial, diante do falecimento de Claudemir no curso da ação. Segundo o laudo pericial, foi possível, pelos exames, detectar a existência de seqüelas decorrentes do acidente. Entretanto, não foi possível concluir pela incapacidade (fl. 162). O perito médico judicial baseou-se somente nos relatórios trazidos com a inicial, sem acesso as imagens que deram escopo a tais relatórios. Logo, tenho que a perícia realizada tornou-se insuficiente para concessão do benefício previdenciário, ainda mais considerando que são documentos parciais dos autos, não produzidos à luz do contraditório. Diante desta insuficiência, este juízo oficiou à empregadora do falecido e esta informou que após a alta médica, em 03 de junho de 1997, Claudemir retornou às suas atividades, sem alteração de seu posto de trabalho (fl. 216), assim permanecendo até 22 de novembro de 2001. Se por três anos o falecido laborou no mesmo posto de trabalho, não é possível crer que existiam seqüelas que reduziam sua capacidade laborativa. Não se está a dizer que não havia seqüelas. Mas sim que estas seqüelas não prejudicavam seu desempenho profissional. O auxílio-acidente só seria devido se comprovada a redução da capacidade laborativa, a teor do art. 86 da lei nº 8.213/91. Desnecessário é o envio de novo ofício à empregadora do falecido, uma vez que ela já mencionou que o retorno ao trabalho se deu ao mesmo posto. Além disso, este processo se arrasta desde 2004 e a requisição de mais informações não mudaria seu resultado final. Ao contrário, apenas atrasaria ainda seu desfecho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que não comprovada a redução da capacidade laborativa de Claudemir Amador Garcia. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005589-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005589-5) - ROSALINA FERREIRA DAMASSENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando

justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005710-92.2004.403.6126 (2004.61.26.005710-7)** - EMERSON LUIS OLIVIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005876-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005876-8)** - FRANCISCO XAVIER LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0006070-27.2004.403.6126 (2004.61.26.006070-2)** - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002084-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002084-1)** - NOEMIA LUCIA DEMORO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo o recurso de fls. 377/384 no efeito devolutivo. Dê-se vista a autora apelada para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 356 que noticia a implantação de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 375. Int.

**0001017-31.2005.403.6126 (2005.61.26.001017-0)** - JOSE BONIFACIO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002322-50.2005.403.6126 (2005.61.26.002322-9)** - MARCO BLAZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002754-69.2005.403.6126 (2005.61.26.002754-5)** - ELEONOR SALES ROSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, manifeste-se a ré EMGEA acerca do requerimento formulado pela autora às fls. 343. Após, tornem. Int.

**0002891-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002891-4)** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista as declarações constantes da certidão de óbito de fls. 189, providencie o patrono da causa a habilitação

da herdeira Ester. Após, tornem. Int.

**0003002-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003002-7)** - MARCO BLAZIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0003317-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003317-0)** - PLINIO DA CRUZ RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, salientando, contudo, que tendo em vista os inúmeros pedidos de desarquivamento formulados pelo mesmo advogado, deverá ser observado, em casos futuros, o prazo de quinze dias para permanência dos autos em cartório por ocasião do retorno do TRF, que é bastante amplo, objetivando justamente evitar-se os diversos pedidos de desarquivamento que dificultam o andamento dos demais trabalhos da secretaria. Decorrido o prazo de quinze dias, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0040419-79.2005.403.6301 (2005.63.01.040419-6)** - NELSON FRANZOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca do ofício que noticia a revisão de seu benefício. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222. Int.

**0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO  
Primeiramente, decreto o sigilo dos presentes autos, em vista dos documentos ora juntados - anote-se. Após, vista a CEF do ofício da DRF de fls. 109/114 a fim de que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0001860-59.2006.403.6126 (2006.61.26.001860-3)** - MANOEL JOSE DA CUNHA X GRACIA RODRIGUES AGUADO X CARMEM RODRIGUES OLOPES X PEDRINA GARSON SACCO X NOEMIA RODRIGUES MAGALHAES X ANTONIO VIVEIROS X ERNESTO VERISSIMO X ELISEU DAVINO DE ARAUJO X NAYDE VILELA ISCHIARA X RAFAEL MORA FILHO X LUIZ VICENTE FERREIRA X JOSE ALVES CORDEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo requerido. Decorrido, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 483. Intimem-se.

**0004797-42.2006.403.6126 (2006.61.26.004797-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)) WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)  
Vistos em sentença William Fernandes Leite e Kátia Regina da Silva Leite, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Entendem que a ré deve proceder à amortização do saldo devedor em conformidade com o artigo 6º, C, da Lei n. 4.380/64, bem como que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial seria o mais correto para garantir o equilíbrio financeiro do contrato. Requerem a concessão de quitação ao final do contrato, independentemente de resíduo, substituindo-se o SACRE pela Tabela Price. Quanto aos juros, pleiteiam sua redução ao patamar de dez por cento ao ano, de maneira linear. Pugnam pela exclusão da taxa de seguros, argumentando ser venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-lhes a contratação perante outra seguradora. Por fim, pleiteiam a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, o afastamento da execução extrajudicial fundada no DL 70/66, alegando que tal diploma legal é inconstitucional por ofensa ao contraditório, ampla defesa e juiz natural, bem como que o rito lá previsto foi desobedecido pela ré, tendo em vista que o agente fiduciário não foi escolhido em comum acordo. Ademais, tendo em vista a regra prevista no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dever do autor afastar a execução em conformidade com o DL 70/66, por ser mais onerosa que a execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71. Insurgem-se, por fim, em relação à cláusula mandato, a qual facultada ao mutuante a escolha do rito executivo no caso de inadimplência. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/79). Às fls. 83/90 e 92/96, a inicial foi emendada em virtude de determinação deste juízo (fl. 81). A tutela antecipada foi parcialmente concedida (97/98), para autorizar a parte autora o depósito incontroverso do valor da prestação. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, noticiado às fls. 105/121, o qual foi julgado improcedente conforme documento de fl. 206. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/142) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 145/167). Réplica

às fls. 179/202. Intimada, a CEF não requereu a produção de outras provas (212). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida na decisão de fl. 213. Às fls. 239/273, foi carreado aos autos o laudo pericial. As partes manifestaram-se às fls. 295/297 (CEF) e 306/307 (autores). Tendo em vista a possibilidade de acordo, indicada pela CEF à fl. 309, foi realizada audiência de conciliação em 14/08/2009. Na oportunidade, foi formalizado acordo, o qual passou a depender do comparecimento dos autores na agência especificada pela da ré, a fim de realizar o pagamento da dívida. Diante da inércia das partes em comunicar o desfecho do acordo, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar (fl. 334). Às fls. 335/336, a CEF informou que os autores não efetuaram o pagamento da dívida conforme acordado em audiência. O patrono dos autores comunicou, à fl. 344, a impossibilidade de se comunicar com os autores, requerendo a sua intimação, o que foi indeferido à fl. 345. À fl. 346, a parte autora requereu o prosseguimento da ação. Às fls. 171, 203, 211, 217 e 219, constam depósitos efetuados pelos autores. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que se confunde com o mérito. Afasto, também, a alegação de litigância de má-fé, pois, a ré não conseguiu demonstrá-la nos autos. Passo a apreciar o mérito. Primeiramente, é preciso que se destaque que o financiamento celebrado entre as partes não se deu pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme se depreende do instrumento contratual, os recursos destinados aos autores foram oriundos da própria Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho decidido que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, porém, é aplicável a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial Não tem amparo legal a substituição das cláusulas contratuais que regulam a atualização das prestações mensais, pelas regras do Plano de Equivalência Salarial. O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que em seu primitivo artigo previa: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 33, da Lei 8.692/93, o qual determinava que para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicariam os dispositivos legais vigentes que a contrariasse, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, desde a publicação da Lei 8.692/93 não se contrata mais o Plano de Equivalência Salarial no Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que o contrato celebrado entre as partes não se enquadra naquele sistema. Ademais, cláusula 11ª do contrato prevê, em relação ao recálculo do encargo mensal, que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização os valores da prestação de amortização, juros e prêmios de seguro são recalculados a cada período de doze meses no dia correspondente à assinatura do contrato. A partir do terceiro ano, eles poderão ser recalculados trimestralmente. O recálculo da prestação e juros são efetuados com base no saldo devedor atualizado em conformidade com a cláusula 9ª, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente. Verifica-se, pois, que a equivalência salarial não foi pactuado, devendo prevalecer, assim, os critérios fixados pelas partes. No mais, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Financiamento de imóvel. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei n.º 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. 2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200400241246, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 23/05/2005) Contrato de Adesão O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo. Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula n.º 596 não impede a aplicação da súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver

expressa autorização legal, o que incoorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei nº 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o Disposto no artigo 9º do Decreto nº 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei)(TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) .É bem verdade que há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. Aplicação do artigo 6, c, da Lei n. 4.380/64A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. A Lei n. 4.380/64 não é aplicável ao contrato em tela, conforme já dito. Ainda que aplicável, não seria possível a incidência nos do artigo 6º, c, nos termos requeridos pela parte autora, ou seja, que primeiramente se faça a amortização do valor devido para somente após atualizá-lo. Isso porque, o artigo em tela deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(...)Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Esta interpretação decorre do fato de que o art. 5º prevê o reajustamento da prestação mensal e o art. 6º complementa aquele. Desde há muito tempo, por disposição de diversas outras leis que a sucederam e regularam a matéria, não se contrata mais sob as condições do art. 5º da Lei 4.430/64. Ou seja, não se utiliza mais o salário-mínimo como índice de correção, nem se corrige monetariamente a prestação mensal para refletir, posteriormente, no saldo devedor. É preciso lembrar que ao se aperfeiçoar o contrato de mútuo feneratício, com a entrega do valor ao mutuário, o pagamento da primeira parcela dar-se-á um mês após, somente. Portanto, a amortização deve dar-se sobre o saldo devedor devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa da mutuária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor para posterior amortização, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. 1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR. 2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Primeiro recurso não conhecido. 4 - Segundo recurso conhecido e provido. (STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) Prêmio do Seguro O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 969.129, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que nos contratos celebrados através do Sistema Financeiro da Habitação, a contratação do seguro é obrigatória, mas, não é obrigatório que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Assim, tem-se que o STJ considera venda casada a imposição de seguradora por parte do mutuante. Não obstante os autores não tenham comprovado a abusividade do valor do prêmio, diante do entendimento já pacificado daquela corte, é de se concluir pelo afastamento da obrigatoriedade de contratação da seguradora indicada pelo mutuante. Taxa de Juros A taxa de juros nominal pactuada foi de 12% ao ano. Não há motivo jurídico ou legal para se afastar a autonomia da vontade e reduzir o valor da taxa para 10% ao ano. Ainda que se cogite da aplicação das regras do Sistema Financeiro ao contrato, a taxa de juros passou a ser disciplinada pela Lei n. 8.692/93, a qual a fixa em um patamar de 12% ao ano. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. VERIFICAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A matéria relativa à impossibilidade de capitalização de juros nos contratos do SFH foi decidida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM

QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.9.2009) 2. Entretanto, a despeito de se ter fixado a impossibilidade do anatocismo, entende o STJ que verificar, in casu, se a capitalização dos juros ocorre efetivamente ou não, esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (EARESP 200701033691, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Inviável, ainda, a substituição do sistema de amortização contratado, visto que não restou demonstrada qualquer abusividade. Em suma, a parte autora pretende a aplicação das regras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação ao contrato regido pelo Sistema Hipotecário, o que é totalmente inviável. Por fim, o Decreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Quanto ao agente fiduciário, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar ( 1º, art. 30, DL 70/66). O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através de agente fiduciário. No caso dos autos, como já se disse, o financiamento não se enquadra nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, mas, sim, no Sistema Hipotecário. Assim, aplicável ao caso o inciso II e a parte inicial do 2º do artigo 30 do DL 70/66 acima transcritos. Conseqüentemente, tem-se por necessária a escolha em comum acordo do agente fiduciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

CABIMENTO. - NÃO SE CONFIGURA CESSÃO DE CRÉDITO A INSERÇÃO DA PESSOA DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS DA CEF, POIS O PRÓPRIO DECRETO-LEI Nº 70/66 ATRIBUI ÀQUELA ENTIDADE A RESPONSABILIDADE DE PROMOVER OS ATOS EXECUTIVOS QUANDO O PROCEDIMENTO SEJA O PREVISTO NO MENCIONADO DIPLOMA. - PARA ASSUMIR AS FUNÇÕES DE AGENTE FIDUCIÁRIO NAS HIPOTECAS NÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DEVE O AGENTE ESTAR COMPREENDIDO ENTRE AS PESSOAS REFERIDAS NO ART. 30, INCISO II, DO DL 70. - NÃO TENDO SIDO A INSTITUIÇÃO NOMEADA DE COMUM ACORDO PELAS PARTES, NO CONTRATO OU EM ADITAMENTO, NEM ESTANDO AGINDO EM NOME DO BNH, OU EM SUBSTITUIÇÃO FEITA PELO JUÍZO, CARECE DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO AGENTE FIDUCIÁRIO, E PORTANTO PARA REALIZAR OS ATOS DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS DO SISTEMA

**HIPOTECÁRIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 30 DO DL 70/66. - AGRAVO DESPROVIDO.**(AG 9705012563, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 18/12/1998)Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. É preciso que fique demonstrado o prejuízo ao mutuário na escolha do rito extrajudicial, o que não aconteceu no caso concreto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para facultar aos autores a contratação de outra seguradora, bem como para determinar que a indicação do agente fiduciário que presidirá a execução extrajudicial se dê em comum acordo das partes. Tendo em vista que o pagamento ou depósito do valor incontroverso bem como o depósito do valor controverso são direitos subjetivos dos mutuários, previsto em lei, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, ampliando ainda seu efeito para determinar que eventual execução extrajudicial obedeça o critério de escolha do agente fiduciário, conforme previsto nesta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, providencie-se o levantamento dos valores depositados neste feito em nome da ré, os quais deverão ser utilizados para abater a dívida dos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004925-62.2006.403.6126 (2006.61.26.004925-9) - AVELINO MARQUES RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.618/622 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.616.Int.

**0006347-72.2006.403.6126 (2006.61.26.006347-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que o número de seu CPF foi emitido em duplicidade. O Autor soube deste fato ao receber uma cobrança indevida da Empresa Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros a qual adquiriu créditos do Banco Itaú, banco este com o qual o Autor nunca teve relação jurídica. Ao comparecer ao banco, em agência localizada em Piracicaba, para esclarecer os fatos, confrontou suas informações pessoais com os dados contidos nos documentos pertencentes ao banco, confirmando que seu nome, data de nascimento e CPF eram idênticos, porém os nomes dos pais e o número do RG eram diferentes. Também passou por problemas semelhantes na CEF na cidade de Santos. Pleiteia danos materiais em razão do deslocamento para as cidades de Santo e Piracicaba e pela futura alteração de dados no contrato de financiamento de um imóvel e danos morais pela cobrança indevida em seu nome. Requereu, ainda a alteração do número de seu CPF. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 52 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/75, pleiteando a improcedência da ação. O Autor manifestou-se acerca das contestações às fls. 80/84. Ofício enviado pela CEF às fls. 120/124. Ofício enviado pela Empresa Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros à fl. 135. Alegações finais da União às fls. 145/147. Ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 180/181, informando que a Receita Federal concedeu a mesma numeração de CPF a dois contribuintes distintos. Em 02 de setembro de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da própria Receita Federal quanto à emissão em duplicidade do número de CPF, acarretando seu uso por duas pessoas diferentes e sua manifestação prontificando-se a emitir novo número ao Autor, o pedido de alteração do número do CPF formulado pelo Autor perdeu seu objeto, pois não há mais pretensão resistida. Basta o Autor ir até endereço constante da correspondência de fl. 195, munido com os documentos ali mencionados para que novo número seja emitido. Quanto ao dano material, não há comprovação dos gastos efetuados. O Autor não juntou sequer um comprovante de pagamento de combustível, refeição, pedágio ou quaisquer outro gasto que tenha tido em razão de seu deslocamento para Piracicaba ou Santos. Aliás, sequer demonstrou que efetivamente foi a estes dois lugares. Ele próprio estima o gasto de R\$ 250,00, sem qualquer base documental. Da mesma forma, apenas informa que haverá um gasto para alteração do CPF junto ao Registro de Imóvel no importe de R\$ 50,00. Porém, não traz nenhuma comprovação sobre o valor. O dano material, para ser ressarcido, deve ser comprovado e não simplesmente alegado. Desta feita, improcedente o pleito quanto à indenização por danos materiais. Quanto ao dano moral, procedente é o pleito do Autor, ainda mais considerando que a própria Receita Federal reconheceu a emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas. Às fls. 31/35 constam os boletos de cobrança, enviados ao Autor entre 30/11/2004 e 30/11/2006. Porém, percebe-se que a cobrança, apesar de trazer-lhe preocupações, não teve o condão de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao Crédito. A situação do CPF em 2006 era regular (fl. 23). Quanto ao PIS, os valores ficaram bloqueados, impedindo o Autor de efetivar o saque. Concluo, pois, que o dano moral sofrido não trouxe, ao Autor, maiores consequências, o que torna inviável a condenação no montante pleiteado. A reparação por dano moral não tem o intuito de enriquecer aquele que sofreu o dano, mas repará-lo na proporção do dano sofrido. Diante da situação apresentada e das provas colhidas, arbitro o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, quanto ao pedido alteração do número do CPF, uma vez que já providenciada a alteração pela própria Receita Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado quanto ao ressarcimento por danos materiais, conforme fundamentação supra. Julgo, por fim, PROCEDENTE o pedido quanto à condenação em danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra. O Réu

deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I.

**000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7)** - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA (SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA (SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO (SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0002838-02.2007.403.6126 (2007.61.26.002838-8)** - AIRTON CARLOS GONZALEZ X ISABEL APARECIDA GONZALEZ (SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005049-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005049-7)** - RITA DE CASSIA GIGLIO (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 1121/1123 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006225-25.2007.403.6126 (2007.61.26.006225-6)** - MESSIAS ZAQUIAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, officie-se a 3ª vara cível da comarca de Sumaré/SP, solicitando a devolução da carta precatória notificada à fl. 484, devidamente cumprida. Dê-se ciência.

**0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8)** - PEDRO OLIVEIRA E SILVA (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. PEDRO OLIVEIRA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurada, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que o Autor era companheira da segurada falecida Maria Sonia Lira Silva. O convívio marital perdurou até a morte da segurada. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial. Porém, em razão do valor da causa, foi remetido para esta Vara Federal (fl. 65/70). Contestação do INSS às fls. 58/64, ratificada à fl. 86. Oitiva de testemunha às fls. 167/168. Memoriais finais às fls. 186/189 e 191/192. Brevemente relatados, decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. O Autor terá direito, em tese, à pensão por morte a partir do falecimento de Maria Sonia (15/04/2006 - fl. 12). Considerando que a ação foi proposta em 13 de dezembro de 2007, não haverá prestações vencidas há mais de cinco anos. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (12/12/97 - fl. 25): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que o Autor tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com a Segurada. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito. Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado. O art. 22, 3o do Decreto nº 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. No mínimo, três documentos devem ser apresentados. Dos autos consta apenas a comprovação de mesmo endereço (fls. 21 e 27). Entretanto, não é

possível identificar a data em que o Autor morava no mesmo endereço da falecida. No atestado de óbito consta apenas que era viúva de Amadeus Ferreira Silva (fl. 12). Também consta que era viúva na Ficha de Registro de Empregados do Hospital e maternidade Cristóvão da gama (fl. 18). O depoimento da única testemunha ouvida - filha da falecida - não está corroborado pelo início de prova material, considerando que a prova de mesmo endereço tornou-se frágil, devido à imprecisão quanto à data. A prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da união estável. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento da segurada Maria Sonia Lira Silva, devido à não comprovação da qualidade de dependente. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0000733-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000733-0) - ANTONIO LAZARO BORGES CAMPOS X GARSUN DELLA ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X CLARICE PASSOS DE OLIVEIRA(SPI03298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**  
Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o recurso de fls.293/300 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.291.Int.

**0001093-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001093-5) - VALTEMIR ROSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.253/262: Ciência às partes da juntada aos autos das cópias de fls.33/41 legíveis do processo administrativo do autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001119-48.2008.403.6126 (2008.61.26.001119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA**  
Preliminarmente, advirto a exequente de que Maria Zilda da Silva já integra a lide, conforme se infere às fls.86/87 e 177. Sem prejuízo, esclareça a exequente o requerimento de fls.190/194, no tocante a Sílvia Marcolino Sala Latorre.Intime-se.

**0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001618-32.2008.403.6126 (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por HELIO MONTEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos tempos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2006 (NB 134.575.598-5), o qual restou indeferido. Alega que continuou trabalhando e em 23/11/2006, ingressou com outro pedido de aposentadoria (NB 143.685.304-1. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Informa que no bojo do processo administrativo, NB 143.685.304-1, requereu a retificação do pedido para aposentadoria especial. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Eluma, de 23/01/1975 a 18/08/1979; ii) Trol S/A Ind e Com, de 21/02/1980 a 20/02/1987; iii) COFAP Cia Fabricadora de Peças, de 03/04/1987 a 20/11/1991; e iv) Sachs Automotive, de 19/05/1992 a 23/11/2006.Alternativamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos tempos comuns já reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 13/315.Às fls. 317/318 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinada ainda a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa, nos termos do pedido inicial e observando o art. 260 do CPC e a prescrição quinquenal. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 322/330, o qual foi convertido em agravo retido apensado sob n. 2008.03.00.019478-2.Fixada a competência deste Juízo em razão do valor da causa, com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 332/346).Citado, o INSS contestou o pedido,

às fls. 358/377, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 378/381. Réplica de fls. 384/392. A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 395/396). O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 397). O requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor foi deferido por meio da decisão de fl. 398. As testemunhas da parte autora foram ouvidas, conforme termos de depoimento de fls. 411/416. A pedido do autor foi expedido ofício ao Administrador Judicial da massa falida da ex-empregadora Trol, o qual não foi respondido (fl. 462). Intimado o autor informou novo endereço do administrador judicial da massa falida da TROL (fl. 469). À fl. 482 o administrador da massa falida da TROL, Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, informou que não foram arrecadados os laudos técnicos periciais, nos autos da falência. Desconhecendo, outrossim, o técnico de segurança responsável pelo setor de prensas. Alegações finais às fls. 489/500 e 502/503. O autos vieram conclusos para sentença em 02 de agosto de 2010. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. O autor postula concessão de benefício previdenciário com efeitos financeiros a partir da DER: 26/11/2006 e a presente ação foi ajuizada em 29/04/2008, dentro portanto do prazo prescricional. Por fim, passo à delimitação do pedido. Observo que o INSS considerou como especial o período de trabalho na empresa ELUMA de 23/01/1975 a 07/06/1978, conforme se depreende do cotejo dos documentos de fls. 63 e a 86/89, carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Verifico situação idêntica no tocante à atividade comum descrita pelo autor na peça vestibular. O INSS não se negou a averbar os períodos trabalhados TROL e PRODUTOS QUIMICOS SALTE, consoante comprovado no mesmo documento de fl. 86/89, razão pela qual também não me parece necessário o ajuizamento de demanda com o propósito de averbá-los. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades especiais, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, os quais deverão ser somados aos tempos comuns já reconhecidos administrativamente. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações

constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é

óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos confeccionados por profissionais regularmente habilitados. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante:I) ELUMA, de 08/06/1978 a 18/08/1979: de acordo com os documentos de fls. 47 e 48, o autor sempre esteve exposto a ruído de 88dB(A). Conforme assentado no laudo técnico, as medições refletem o ambiente físico da época, eis que não houve alterações físicas ou ambientais significativas no local trabalhado avaliado, de modo que deve ser averbado como especial o período trabalhado;II) TROL, de 21/02/1980 a 20/02/1987: o autor coligiu formulário às fls. 117/118, exposto a ruído equivalente a 91dB(A), sem contudo juntar laudo técnico pericial. Consta ainda a informação de que os dados constantes do referido documento foram informados pelo segurado (fl. 117/verso). De acordo com os documentos de fls. 133 e 482, no processo da falência da ex-empregadora não foram arrecadados laudos técnicos e PPP referentes ao autor. Conforme fundamentação acima, a comprovação de atividade especial se dá através de formulário e laudo técnico, razão pela qual os depoimentos das testemunhas, ainda que afirmem que houve exposição da ruído, não servem como prova para comprovação de atividade especial. Portanto, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 21/02/1980 a 20/02/1987, deverá ser inferido por insuficiência de provas. Tal período no entanto, deverá ser considerado como tempo comum;III) COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 03/04/1987 a 20/11/1991: de acordo com os documentos de fls. 111 e 114/116, o autor sempre esteve exposto a ruído de 91dB(A). Conforme assentado no laudo técnico, as medições refletem o ambiente físico da época, eis que não houve alterações físicas ou ambientais significativas no local trabalhado avaliado, de modo que deve ser averbado como especial o período trabalhado; IV) SACHS AUTOMOTIVE (ZF DO BRASIL) de 19/05/1992 a 23/11/2006: de acordo com o documento (PPP) de fls. 53/56, o autor sempre esteve exposto a ruído, nos seguintes períodos: a) 19/05/1992 a 09/04/1998 (superiores 80dB(A) e 90dB(A)); b) 08/06/1999 a 09/04/2000 superior a 90dB(A); e c) 18/11/2003 a 10/10/2006 (superior a 85dB(A)). Neste ponto cumpre ressaltar que foi constatada a exposição até a presente data. Ou seja, até a data de subscrição do PPP, 10/10/2006. Quanto aos períodos demais períodos 10/04/1998 a 07/06/1999, 10/04/2000 a 17/11/2003 e 11/10/2006 a 23/11/2006, deverão ser considerados como tempos comuns.Nos termos do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Neste cenário, somando-se o tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período reconhecido administrativamente (ELUMA 23/01/1975 a 07/06/1978), tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 23/11/2006 (NB 143.685.304-1) perfazia um total de 18 anos, 09 meses e 30 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para aposentadoria especial. Passo a análise do pedido alternativo - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A teor do acima exposto, convertendo-se os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial em comum, somando-os ao tempo comum reconhecidos administrativamente (fls. 86/89), o autor na data de entrada do requerimento - DER: 23/11/2006 (NB 143.685.304-1), perfazia 39 anos e 08 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos art. 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) ELUMA, de 08/06/1978 a 18/08/1979; ii) CIA FABRICADORA DE PEÇAS, de 03/04/1987 a 20/11/1991; e iii) SACHS AUTOMOTIVE (ZF DO BRASIL) de: a) 19/05/1992 a 09/04/1998, b) 08/06/1999 a 09/04/2000; e c) 18/11/2003 a 10/10/2006, e determinar sua conversão para comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, HELIO MONTEIRO, com DIB em 23/11/2006 (data do requerimento administrativo), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 143.685.304-1, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se os tempos especiais de 08/06/1978 a 18/08/1979; 03/04/1987 a 20/11/1991; 19/05/1992 a 09/04/1998; 08/06/1999 a 09/04/2000; e 18/11/2003 a 10/10/2006, convertendo-os em tempo comum e somando-os ao tempo reconhecidos administrativamente, de acordo com o estabelecido nesta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data

do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0001825-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001825-9) - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos etc. SEBASTIÃO SOARES VIEIRA e ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta, da inicial, que os Autores, em 03 de julho de 2007, ao consultarem seu extrato bancário, constataram diversos saques que, segundo eles, não foram realizados por eles. Pleiteiam indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 34 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 39/48, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 51/73. Às fls. 79/87 os Autores manifestaram-se acerca da contestação. Depoimentos dos Autores às fls. 104/105. Documentos e fita de vídeo juntados pela Ré às fls. 116/119. Manifestação dos Autores às fls. 123/124. Manifestação da CEF às fls. 131/133. Os beneficiários dos valores transferidos das contas dos Autores não foram encontrados (fls. 161 e 177). É o relatório. Decido. Alegam os Autores que houve saques indevidos na conta-corrente que mantém em conjunto. Alegam que não efetuaram os saques e que mesmo assim, o dinheiro saiu da conta. De início, verifico que a CEF não finalizou o procedimento administrativo interno, deflagrado com a notícia, pelos Autores, à agência, dos saques indevidos. Segundo o documento de fl. 29, os Autores se recusaram a preencher os formulários de contestação de movimentação, quando compareceram à agência em 03/07/2007. Tal recusa está documentada pela CEF às fls. 56/57. Posteriormente, em 23/07/2007, os Autores compareceram novamente à agência e preencheram os formulários, prestando os esclarecimentos devidos (fls. 52/55). Nestas informações, prestadas pelos Autores, foi dito que o Autor aceitou ajuda de terceiros - funcionário do banco - no manuseio do cartão magnético (fl. 52). Também informaram que houve renovação de cadastro por telefone (fl. 55). Ou seja, os Autores passaram seus dados para terceiros, os quais não se sabe se são realmente funcionários do banco ou não. Diante da forma como os saques foram efetuados - todos no mesmo dia e em seqüência de horário (fls. 116 e 116v), pode-se afirmar que os Autores foram vítima de um golpe. A CEF não pode ser responsabilizada por este golpe, já que foram os próprios Autores que passaram seus dados a terceiros, ainda que tenham feito isto de boa-fé e acreditando que estavam repassando dados para funcionários da Ré. É ainda de se considerar que a filha dos Autores tinha acesso ao cartão e conhecia a senha (fl. 52). Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA DE CULPA DA VÍTIMA. 1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 2. Nega-se provimento à apelação. (TRF 1ª Região. AC 200238000300021/MG. Des. Fed. Maria Isabel G. Rodrigues. DJ, 26/02/2007, p. 46) Diante de todo o processado administrativamente pela CEF, que concluiu inexistência de fraude nos saques é de se entender que não há dano material a ser indenizado pela CEF. Concluo, pois, que não havendo provas de que a Ré agiu de forma indevida mas sim no estrito cumprimento de seu dever, não há como responsabilizá-la pelos valores supostamente sacados indevidamente. Aliás, neste sentido já decidiram os tribunais superiores, a exemplo: PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO. POUPANÇA. CEF. CASA LOTÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDENTE.- Não havendo prova de que o saque ocorreu por culpa ou dolo, isto é, falha bancária ou realizado por funcionário da CEF, não resta configurado o dano moral a ensejar indenização.- Apelação improvida. (TRF 5ª Região. AC 200482000009286/PB. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro. DJ 09/02/07, p. 611) Não havendo comprovação de que houve saques indevidos, não há que se falar em dano moral, uma vez que não houve quebra da segurança na relação contratual entre o banco e o cliente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo os Autores direito a receber indenização por danos morais e materiais. Condeno os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita, os Autores estão dispensados do pagamento enquanto perdurar a situação que lhes propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

**0001893-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001893-4) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA X MARCO ALOISO DE**

ALMEIDA X MARCELO DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a cópia do documento apresentada pela autora às fls.148, em atenção à determinação de fls.145, que refere-se à informações para imposto de renda - ano base 1987, conta no.99016683-2, agência 0344, de titularidade da autora, proceda a secretaria o seu encarte na sequência numérica dos autos, a saber, fls.22, regularizando desta forma o presente feito.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.134, com o envio dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001959-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001959-8) - JEILSON BARRETO MENDES X DIOGENAS MARIA SOARES ALMEIDA(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X EDIVAL FASSI(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**  
À vista da decisão prolatada no agravo de instrumento (fls.253/258), cumpra-se a decisão de fls.229/230 verso, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal-CEF, do pólo passivo do presente feito.Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Mauá.Dê-se ciência.

**0002582-25.2008.403.6126 (2008.61.26.002582-3) - EDITE LOPES MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. EDITE LOPES MACHADO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Invalidez, por estar incapacitada, definitivamente, para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal (fls. 34/41).À fl. 47 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 48/49.Às fls. 65/81 consta laudo médico pericial. Somente o INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fls. 88 e 89).É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência restou demonstrado consoante documentos juntados aos autos.Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.De acordo com o laudo médico, a Autora é portadora de compressão dos nervos medianos a nível dos punhos (síndrome do túnel do carpo) e deformidade nos primeiros dedos de cada pé (hallux valgus), porém a descrição dos achados anteriormente relatados não são incapacitantes para atividades diversas (fl. 77). Afirma o médico que a pericianda reúne condições para atuar em postos de trabalhos diversos (fl. 79). Conclui, por fim, que a pesar da pericianda ser portadora de síndrome do túnel do carpo em ambos os lados não apresenta limitações (fl. 80)Em não havendo prova de incapacidade total e permanente para o trabalho não há que se falar em direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade para ao trabalho.Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. MATHEUS FERREIRA DE SOUZA, GABRIEL FERREIRA DE SOUZA e GISELE ALVES FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, terem direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91.Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Altamiro Alves de Souza. Da união, nasceram os filhos Matheus e Gabriel. Ocorre que seu requerimento de pensão não foi protocolado, por possuir poucas provas quanto à sua união.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 52/54 consta decisão deferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a falta de processo administrativo e a litispendência. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (fls. 68/76).À fl. 82 consta informação de que o benefício foi implantado.À fl. 86 consta informação dos Autores alegando que o valor do benefício foi calculado erroneamenteRéplica às fls. 90/92.Certidão de Objeto e Pé dos autos 348.01.2007.010631-1/000000-000 às fls. 120/121.Em 02 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Este Juízo adota o entendimento quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo. Entretanto, a Jurisprudência de nossos tribunais superiores não é unânime quanto à caracterização de falta de interesse de agir quando a parte sequer protocolou pedido administrativo. Em sendo assim e considerando que ninguém será privado do acesso à Justiça, afastado a legação falta de interesse de agir.Afasto a preliminar de litispendência. É fato que a presente ação foi proposta perante esta Justiça Federal enquanto pendente ação igual perante a Justiça Estadual. Entretanto, no curso desta ação, aquela ação foi extinta sem resolução de mérito (fls. 141/144), não acarretando prejuízos aos cofres do INSS. Assim, sanada a litispendência alegada. Ainda que não esteja de todo escorreita a atitude da parte Autora ao propor duas ações idênticas, o interesse dos menores sobrepõe-se a regras processuais, sendo de direito o prosseguimento desta ação com julgamento de mérito.Passo ao exame do mérito.Segundo a inicial, a Autora vivia maritalmente com Altamiro Alves de Souza,

falecido em 26 de março de 1998. Aduz que ela e seus dois filhos, Matheus e Gabriel, têm direito à pensão por morte. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 42 e 43), prova de que possuíam conta bancária conjunta (fl. 45), prova de existência de filho em comum (fls. 27 e 28). Além disso, do atestado de óbito consta que a Autora vivia maritalmente com o segurado falecido (fl. 31). Quanto à data de início do benefício para a Autora, esta deve ser a data da citação (08/08/2008 - fl. 58v), uma vez que não houve requerimento administrativo. Além disso, não restou comprovado que a parte Autora foi impedida de fazer seu protocolo de pedido. Considerando que os Autores já estão a receber o benefício, deverá o INSS calcular as diferenças existentes, baseando-se nos documentos do Autor, compensando-se os valores já pagos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo os Autores direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Altamiro Alves de Souza, a partir da data da citação (08/08/2008 - fl. 58v). O valor do benefício deverá ser calculado considerando os documentos do falecido, bem como as contribuições sociais recolhidas. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n° 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria n° 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003948-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003948-2) - ELZA PEREIRA BELTRAN (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fls. 85: Defiro à autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 83. Decorridos sem manifestação, aguarde-se no arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

**0004022-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004022-8) - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo de fls. 285/303 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 247. Int.

**0004143-84.2008.403.6126 (2008.61.26.004143-9) - CARLOS ALBERTO LOPES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004268-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004268-7) - ANTONIO SOTO FILHO (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observada as cautelas de praxe. Int.

**0004380-21.2008.403.6126 (2008.61.26.004380-1) - VITTORIO MALFI (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VITTORIO MALFI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, inicialmente na Justiça Estadual desta Comarca, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter o reajuste de seu benefício previdenciário. Consta da exordial que o autor pretende: revisar a renda mensal inicial e o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC), desde 01/11/1979. Por fim, requer ainda o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/46. Às fls. 49/55, consta a réplica do autor. Oficiado, o INSS apresentou cópia integral do processo

administrativo (fls. 71/87). Em 09/02/2010 os autos foram remetidos à contadoria judicial para que informasse se o benefício foi concedido corretamente no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. À fl. 60 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para que informasse se no cálculo do valor da renda mensal do benefício do autor houve a utilização do menor valor-teto e, eventualmente, se ele foi corrigido pelo INPC ou outro índice de atualização. À fl. 89 a contadoria judicial informou que o INSS se utilizou dos índices do INPC estipulados pelo IBGE. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora que sua renda mensal inicial e seu salário-benefício devem ser revisados, recalculando o menor valor teto com a aplicação de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao consumidor (INPC), desde 01/11/1979. No entanto, de acordo o parecer da contadoria (fls. 89/104): No cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor houve a utilização do menor valor teto de \$ 14.980,00, e o mesmo foi ajustado pelo INPC conforme Resoluções do IBGE à época. Portanto, correta a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor e revisões posteriores. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeneo o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

**0004396-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004396-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL**

O presente feito encontra-se julgado, pendente de recursos e com pedido de desistência parcial da ação, formulado pela parte autora às fls. 1007/1013, com o qual não concordou a ré (fls. 1038/1043). Ora, o pedido de desistência da ação, ainda que parcial, nesta fase processual, deve contar com a concordância da parte contrária, o que não é a hipótese dos presentes autos. Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens, que poderá apreciar inclusive referido pedido do autor. Int.

**0004469-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004469-6) - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença, por estar incapacitada, para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52/53 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, ainda, a improcedência da ação diante da ausência comprovada das moléstias mencionadas (fls. 62/67). A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 77/87. Laudo médico pericial ortopédico às fls. 107/126. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 130/132 e 139. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 149/153. Somente o INSS manifestou-se sobre o laudo psiquiátrico (fls. 155v e 157/160). Em 16 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação em razão da perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. De acordo com o art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurado da Previdência Social. De acordo com o documento juntado à fl. 32, a Autora recebeu auxílio-doença até 10/12/2008. Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego, nem, tampouco, recolhimento mediante carnês. Após a cessação do benefício, a Autora manteve sua qualidade de segurada por 12 meses, consoante legislação em vigor. Ou seja, manteve-se segurada até 10/12/2009. Nos termos do art. 15 da lei nº 8.213/91, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício. Assim, para que a Autora mantenha sua qualidade de segurada deve comprovar que a alta médica administrativa foi indevida e que seu benefício deve ser restabelecido desde a cessação. Isto quer dizer que deve comprovar que mantém-se incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos. De acordo com a perícia médica ortopédica, a Autora não apresenta incapacidade para suas atividades diárias (fl. 121). Do ponto de vista psiquiátrico, há inaptidão temporária para o trabalho habitual a contar da data da perícia - 10/05/2010 (fl. 151). Ou seja, a perícia não diagnosticou a incapacidade da Autora em data anterior. Isto quer dizer que quando da comprovação da incapacidade, a Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e consequente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei nº 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Diante da perda da qualidade de segurada da Autora, prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios de

Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, em razão da perda da qualidade de segurada. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0004512-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004512-3)** - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0004904-18.2008.403.6126 (2008.61.26.004904-9)** - EZEQUIEL BALEIRO - INCAPAZ X APARECIDA BALEIRO DA SILVA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005590-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005590-6)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo o benefício a partir da data do laudo pericial. Sustenta o embargante que a ação foi parcialmente procedente e, portanto, não é justo que o INSS arque com os honorários advocatícios. Ademais, impugna os índices de correção e juros de mora adotados na sentença. É o relatório. Decido. Não há contradição na sentença, ao responsabilizar o INSS pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois, como se percebe, a sentença foi procedente. O fato de o benefício do autor não ter sido restabelecido desde a sua cessação no ano de 2008, mas somente a partir da data do laudo, em 2009, não acarreta a parcial procedência da ação. Ainda que se considerasse parcialmente procedente o pedido, seria forçoso reconhecer que a parte autora teria decaído de parte mínima do pedido, aplicando-se, então, o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Na verdade, o embargante não se conforme com o mérito da decisão. O mesmo se dá em relação aos índices de correção e juros de mora eleitos pela sentença. A reforma pretendida pelo embargante somente é possível através do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005642-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005642-0)** - LUZIA GONCALVES DA ROCHA DE SOUZA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUIZA GONÇALVES DA ROCHA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde 01/11/2006. Sustenta que sofre de doença psiquiátrica e que desde o ano 2003 vinha recebendo o auxílio-doença. Em novembro de 2006, o INSS cessou seu benefício. No entanto, não se encontra curada da doença, necessitando o benefício para sua sobrevivência. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 46, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 54/61). Às fls. 76/80, consta o laudo pericial. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 84 e 86. É o relatório. Decido. A autora pleiteia, com a presente ação, o restabelecimento de seu auxílio-doença, cessado em dezembro de 2006. Nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, para que o segurado se beneficie do benefício de auxílio-doença, deve comprovar, além da qualidade de segurado e a carência mínima, que sofre de incapacidade total e temporária para seu trabalho ou atividade habitual. No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 76/80 aponta que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho, não tendo condições de realizar nenhum tipo de atividade laboral desde o ano de 2003. Concluiu-se, pois, que não foi correta a cessação do auxílio-doença que a autora vinha recebendo, fazendo assim, jus ao seu restabelecimento. Ressalto que o próprio INSS, posteriormente à cessação, concedeu novos benefícios à autora, o que demonstra a procedência da demanda. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo totalmente procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 504.063.063-4 a partir da data de sua cessação, em 01 de novembro de 2006. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data da cessação do benefício, em 01 de novembro de 2006, abatendo os valores recebidos administrativamente em virtude da concessão de outros auxílios-doença à autora no período, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo

estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003023-15.2008.403.6317 (2008.63.17.003023-8) - MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária, visando a concessão benefício previdenciário pensão por morte. Aduz a autora que seu filho RICARDO VENANCIO DA SILVA, segurado instituidor, RG 26.625.312-X, CPF 166.506.198-76, nascido em 01/11/1972, faleceu em 27/02/2005, fazendo jus ao benefício pensão por morte. Alega que requereu administrativamente o benefício o qual foi indeferido. Inicialmente, o feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual por meio da decisão de fls. 110/112 e com base nos documentos juntados e parecer da contadoria judicial do JEF, declinou de sua competência diante a incompetência absoluta em razão do valor de alçada. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, o INSS (fl. 117) ratificou os termos da contestação apresentada no JEF. Na instrução do feito, aquele Juízo por meio de sua contadoria juntou aos autos Períodos de Contribuição, referente à inscrição 1.242.677.409-8 (fl. 98), no qual constam vários vínculos empregatícios. No entanto, em réplica à contestação (fls. 121/122) a autora informa o seguinte: i) seu filho teve como último vínculo empregatício a empresa VANESSA DA SILVA DOS SANTOS - ME; ii) seu filho nunca trabalhou na VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A; iii) seu filho, conforme cópias da CTPS, somente trabalhou nas empresas TAMIL NOIVAS E MODAS LTDA, de 03/03/2003 a 18/10/2003 e VANESSA DA SILVA DOS SANTOS ME, de 01/03/2004 a 27/02/2005. Neste contexto, conclui a autora que o valor da causa com base nos dados constantes no Sistema CNIS - DATAPREV, não pode prevalecer, tendo em vista que estão incorretos, ou seja, não superam os sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da ação. Este Juízo em consulta ao CNIS cidadão, constatou que o vínculo empregatício na VANESSA DA SILVA DOS SANTOS ME, está cadastrado na inscrição 1.327.945.893-4 (fl. 154), cujos dados cadastrais não dizem respeito ao segurado Ricardo Venâncio da Silva, nascido em 01/11/1972 (fl. 153). Outrossim, este Juízo constatou que na inscrição n. 1.242.677.409-8, cujos dados cadastrais referem-se ao segurado Ricardo Venâncio da Silva, nascido em 01/11/1972 (fl. 155) teve vínculo com a Viação Aérea São Paulo S/A, ao contrário do afirmado pela parte autora (fls. 121/122). Constatou-se também que o vínculo do segurado Ricardo Venâncio da Silva, nascido em 01/11/1972, com a empresa TAMIL Noivas e Modas Ltda, consta na inscrição n. 1.242.677.409-8. Conclusão: os dois vínculos de seu falecido filho constante de sua CTPS (fls. 13/14) são: TAMIL NOIVAS E MODAS LTDA, de 03/03/2003 a 18/10/2003 e VANESSA DA SILVA DOS SANTOS ME, de 01/03/2004 a 27/02/2005. 1) O vínculo com a TAMIL NOIVAS E MODAS LTDA, consta na inscrição n. 1.242.677.409-8 de Ricardo Venâncio da Silva, nascido em 01/11/1972; 2) O vínculo com a VANESSA DA SILVA DOS SANTOS ME, de 01/03/2004 a 27/02/2005, consta na inscrição n. 1.327.945.893-4 de Ricardo Venâncio da Silva, nascido em 03/12/1973, ou seja, outro segurado. Diante do exposto, oficie-se ao INSS agência Santo André requisitando esclarecimentos acerca das divergências acima apontadas, bem como se o vínculo com Aviação Aérea São Paulo S/A, diz respeito ao segurado Ricardo Venâncio da Silva, segurado instituidor da pretendida pensão por morte, pleiteada nesta ação judicial. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 10, 13/14, 45, 46 49/50 e 51, bem como desta decisão. Com a vinda da resposta ao ofício, dê-se vistas às partes. Após tornem conclusos. Int.

**0003597-38.2008.403.6317 (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração oposto contra sentença proferida em embargos de declaração opostos contra sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a ação. Insiste, nestes embargos, que há erro material na sentença de mérito em relação ao período de trabalho na empresa Fundação de Assistência à Infância de Santo André, visto que ela considerou insalubre o trabalho somente até 20/12/2004, quando o pedido formulado foi no sentido de considerar insalubre até 06/09/2007. Sustenta que não foi aplicada a merecida justiça, visto que as provas existentes nos autos são suficientes para garantir a total procedência da ação. Juntou novos documentos. É o relatório. Decido. Conforme já dito na sentença proferida em embargos de declaração, não há erro material na sentença. Conforme constante de sua fundamentação, em relação ao período de trabalho na empresa Fundação Assistência à Infância de Santo André, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 foi emitido em 20/12/2004. Portanto, não é possível se concluir pela insalubridade após tal data, diante da ausência de prova. Transcrevo, a seguir, o trecho da sentença em que se fundamenta a desconsideração do período posterior a 20/12/2004, extraído da fl. 270: vii) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 08/07/1991 a 05/07/1992, 17/08/1993 a 14/08/1995 e 02/03/1996 a 20/12/2004: o PPP (fls. 54/55), comprova que o autor era técnico operador de raio x, com exposição ao raio x, bem se adequando ao código 1.1.4, do Decreto n. 53.831/64 e 2.0.3 e do Decreto n. 2.172/97. Neste ponto, cumpre ressaltar não obstante o autor tenha formulado pedido de reconhecimento até 26/02/2008, o PPP de fls. 54/55, atesta que o autor técnico operador de raio x até a data de subscrição do referido documento, qual seja -

20/12/2004. Quando da oposição dos primeiros embargos, já era possível entrever que a intenção do embargante, com aquele recurso, era modificar a sentença e não lhe sanar eventual imperfeição. Agora, nestes embargos, ficou claro que o embargante tenta, por via oblíqua, modificar o mérito da decisão, na medida em que afirma que não foi feita a merecida justiça. O juiz, ao apreciar o pedido, leva em consideração as informações constantes dos documentos apresentados pelas partes. Não lhe cabe deduzir se determinada informação lá constante encontra-se errada ou se há algum erro material. Cabe àquele que apresenta a prova em juízo cuidar para que ela seja suficientemente clara, precisa e eficaz para a prova de seu direito. O embargante, com sua insistência, tenta atribuir ao juízo a responsabilidade pelo seu próprio descuido, forçando, de maneira desnecessária, a modificação do provimento jurisdicional. Os embargos não se prestam à modificar o mérito da decisão. Tal modificação, via embargos de declaração, somente é possível como mero efeito do provimento ao pedido de retificação da sentença em virtude da presença de contradição, omissão ou obscuridade. Por fim, a ação não pode ficar indefinidamente sobrestada pela insistência do autor em modificar via embargos de declaração o mérito da sentença. Nos termos do artigo 17, IV, do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que opõe resistência injustificada ao andamento do processo; procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; ou que provoca incidentes manifestamente infundados, como no presente caso. Entendo, pois, cabível a condenação do réu ao pagamento de multa pela litigância, prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS AOS PREQUESTIONADOS PELA PARTE. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 2. Embargos de declaração opostos com a finalidade de apreciar suposta omissão quanto ao alegado efeito translativo do recurso especial. 3. O colegiado pode adotar fundamentos próprios para concluir, mercê de enfrentar as matérias prequestionadas. 4. Ação rescisória que apreciou todas as matérias suscitadas e discutidas, bem como acrescentou fundamentos conclusivos, revelando notória ausência de contradição. 5. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. 6. Sob a reiterada alegação de que o acórdão atacado incorreu em omissão, o Embargante busca o rejuízo da causa, o que não se admite em sede de embargos declaratórios. 7. É assente na Corte a impossibilidade de embargos declaratórios sucessivos com intenção procrastinatória da concretização do julgado (ROMS n.º 15.661/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ e 28.04.2003), tanto mais que recurso inadmissível não impede o trânsito em julgado da decisão, como se colhe da ratio essendi do RESP n.º 93036, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 01.03.1999 e no RESP n.º 328.388/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04.02.2002, ao assentar que: Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes. Recurso não conhecido. 8. Embargos de declaração não conhecidos com a condenação da Embargante ao pagamento de 1% (um por cento) a título da multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC). (EERESP 200201288911, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2004, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) Por fim, no que se refere à referida multa, não se aplica os benefícios da justiça gratuita, devendo o embargante efetuar seu pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1- O instituto da coisa julgada poderá ser conhecido de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição no processo de conhecimento. 2- Configurada a ocorrência de coisa julgada pela identidade de partes, objeto e causa de pedir. 3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 4- Caracteriza a litigância de má-fé, vez que a parte Autora demandou em mais de uma oportunidade para o mesmo benefício, condeno-a a pagamento de multa, em favor do INSS, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento do feito, ressaltando-se que a referida multa não está abrangida pelos benefícios da Justiça Gratuita. 5- Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação da Autora prejudicada. (grifei) (TRF 3ª Região, Processo: 200503990417112, Fonte DJU 09/11/2006, p. 1113 Relator Desemb. Federal Santo Neves, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>) Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno o embargante ao pagamento de multa, com fulcro no artigo 5383, parágrafo único, fixada em 1% do valor atribuído à causa, não se aplicando, ao caso, os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0012150-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012150-2) - SERGIO REIS PERUSSI(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002160-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002160-0) - ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALBERTINO EUSTAQUIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 06 de agosto de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.886.376-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial o período de trabalho nas empresas: Fundição Brasil S/A, entre 31/07/1981 e 11/10/1988 e Continental 2001 S/A, entre 10/11/1988 e 18/06/2008, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/109. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 118/136, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 148/150. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 31/07/1981 a 11/10/1988 e de 30/03/1996 a 03/10/2005, sendo que tais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 105/107). Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a

comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 60/62 e 66/70, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., entre 31/07/1981 e 31/12/2003, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 91dB(A). Os laudos são extemporâneos, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais não se modificaram desde a data em que o autor trabalhou. Portanto, são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade. Quanto ao período de 04/10/2005 a 18/06/2008, pleiteado pelo autor, não consta dos autos documentos suficientes para sua comprovação como trabalhado em condições insalubres. Portanto, tal período deverá ser reconhecido como comum. Assim, o autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 10/11/1988 a 29/03/1996, como em condições insalubres e de 03/10/2005 a 18/06/2008, como comum. Somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 105/107), o autor conta com 40 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. de 10/11/1988 a 29/03/1996, devendo o réu convertê-los em comum, bem como para reconhecer o período de 03/10/2005 a 18/06/2008 como comum, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente às fls. 105/107, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.886.376-2 a partir da data do requerimento administrativo em 06 de agosto de 2008. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Tendo em vista que o ato de concessão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0000179-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000179-3)** - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do interessado.Intime-se.

**0000826-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000826-0)** - OURIDES ROZANTE CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou improcedente o pedido. Aduz o embargante que, a sentença é omissa, na medida em que não analisou o laudo de seu assistente técnico.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. O não acatamento das teses trazidas pelo autor não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido:ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS. TERCEIROS INTERESSADOS. ARTS. 535 E 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 7º DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - No agravo regimental o agravante pugna pela análise do art. 7º do CPC, defendendo tê-lo indicado nas razões de recurso especial, o que não procede, na medida em que se limitou a sustentar violação aos arts. 535 e 557 do CPC.II - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002 e AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. III - Nas razões de recurso especial, o recorrente insiste em sustentar a possibilidade de se demandarem os sócios, ante a responsabilidade solidária destes e da empresa e a capacidade processual destes, que não se confunde com a da empresa. Ao assim proceder, o recorrente incorre no erro de fundamentação deficiente, a uma porque deixou de apontar que dispositivo infraconstitucional foi malferido pelo Sodalício Ordinário ou jurisprudência divergente sobre a questão e a duas porque deixou de infirmar o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido de que deve haver uma identidade entre os pólos da ação principal e dos recursos, sendo inaceitável que a parte executada, que figura no pólo passivo da lide principal, deixe de figurar no pólo passivo do recurso.IV - Da mesma forma, a insistência em defender a possibilidade de se demandarem os sócios em nada infirma o decisum vergastado, que, repita-se, não excluiu esta possibilidade, apenas entendeu que necessariamente deveria haver uma correspondência entre os pólos passivos da ação principal e do recurso.V - Saliente-se ainda que nas razões de apelo nobre o recorrente sustenta inexistir jurisprudência dominante sobre a qual o recurso estaria em confronto, olvidando-se de que não foi sobre tal fundamento que se pautou o Tribunal Regional para negar seguimento ao agravo de instrumento, e sim, sobre a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso. De fato, ao julgar o agravo interno, o Tribunal achou por bem manter a decisão liminar que negou seguimento ao agravo de instrumento, do seguinte teor: Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, primeira figura, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta E. Corte.VI - Incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.VII - Agravo regimental improvido. (destaquei)(STJ - Primeira Turma, Processo: 200601805794-SP, AGRESP: 878450, Fonte DJ 17/05/2007, p. 216, Relator: Min. Francisco Falcão) Com efeito, a fundamentação deve ser suficiente para que o magistrado esclareça acerca dos motivos de fato e de direito que o levaram a decidir de determinada maneira, a fim de garantir às partes a transparência de sua decisão. Isto, sem dúvida ocorreu na sentença atacada.Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000927-81.2009.403.6126 (2009.61.26.000927-5)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.150/156 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0)** - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls.98/102, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0001389-38.2009.403.6126 (2009.61.26.001389-8)** - LUCIANO MARTINS(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUCIANO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 45//46 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 54/61). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 66/67. Laudo médico pericial às fls. 86/91. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 94/95 e 96. Em 02 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o Sr. Perito, o Autor apresenta, no momento, doença psiquiátrica caracterizada por transtorno afetivo bipolar do humor, atualmente em remissão (F31.7, CID-10); não havendo, portanto, incapacidade laborativa ou impossibilidade de gestão das atividades diárias do trabalho (cabeleleiro) (fl. 88). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

**0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL**  
Diante da certidão retro, intime-se o autor, ora apelante, a recolher o valor referente ao porte de remessa, conforme determina o Provimento no.64/2005.Int.

**0001928-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001928-1) - MILTON BELCHIOR DE SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls.222. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA COELHO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. ANA MARIA DE SOUSA COELHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 87/89, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, o qual foi transformado em Agravo Retido. Contestação do INSS às fls. 108/113. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 139/144. A Autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo médico às fls. 148/151 e 152/153. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 155/156. Laudo médico pericial neurológico às fls. 166/169. As partes manifestaram-se às fls. 173/175 e 177. Em 02 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal. A Autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/02/2009 e a ação foi proposta em 15/05/2009. Logo, se reconhecido o direito, não haverá prestações vencidas há mais de 5 anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, a partir do momento que a Autora já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença. De acordo com o documento de fl. 79, a Autora recebeu auxílio-doença até 20/02/2009. Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego ou mesmo notícia de que tenha continuado a contribuir, por conta própria, mediante carnês, para a Previdência Social. Nos termos do art. 15, inciso I da lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado mantém-se enquanto estiver em gozo de benefício. Entretanto, é pacífico na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, que não perde a qualidade de segurada aquela que deixou de contribuir em razão da incapacidade laborativa. O perito judicial foi conclusivo ao afirmar que a Autora está incapacitada, atualmente, para suas atividades habituais, do ponto de vista psiquiátrico, apresentando quadro depressivo com ideação suicida (fl. 141). Segundo o perito médico a Autora está acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fl. 142). A incapacidade comprovada é absoluta e temporária, com data de início em 09/01/2002. Porém, segundo o médico, a data de início da incapacidade não é indubitável. Argumenta, o INSS, que a data de início do benefício deve ser a data do laudo pericial. Entretanto, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 21/02/2009 e que em 05/12/2009 apresentava os mesmos sintomas que justificaram a concessão do benefício previdenciário em questão, por óbvio é de se concluir que a alta médica administrativa foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido a partir da data da cessação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença da Autora (NB 5320937470) a partir da data da cessação (20/02/2009-fl. 79). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas

até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser computados à razão de 1% ao mês, nos moldes do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Deverá o Réu considerar, em seu cálculo, as prestações já pagas a título de antecipação de tutela. Mantenho a antecipação de tutela já concedida. Condeno, também, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002090-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002090-8) - JOSE JOAO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls. 291/298 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002204-35.2009.403.6126 (2009.61.26.002204-8) - ANTONIO CLARINDO GALVANI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO CLARINDO GALVANI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 06 de agosto de 2004, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Insurge-se, também, quanto ao não-reconhecimento do período em que trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, de 04/07/1968 a 30/09/1972 e de 01/01/1977 a 30/03/1978. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como rurícola, de 04/07/1968 a 30/09/1972 e de 01/01/1977 a 30/03/1978, e como especial o período de trabalho na empresa General Motors do Brasil, de 13/04/1978 a 05/03/1997, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/139. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 151/176, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 180/182. A parte autora requereu a produção de prova oral, o que lhe foi deferido à fl. 188. Foi expedida carta precatória, na qual foram ouvidas testemunhas da partes autora, conforme depoimentos de fls. 212 e 215. Alegações finais às fls. 224/226 e 228/229. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência. Tendo em vista que o benefício foi concedido em 04 de julho de 2007 (fl. 13), e a ação foi proposta em 22 de maio de 2009, não há que se falar em decadência. Afasto, ainda, a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido em 04 de julho de 2007, e a presente ação foi proposta, 22 de maio de 2009, dentro, portanto, do prazo prescricional. Ressalto que muito embora o benefício tenha sido requerido em 06/08/2004, dispõe a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal que: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. No mérito, o autor postula pela revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e rurais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional

exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 41/42, 43/44 e 45/46, formulários e laudos técnicos individuais. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, na empresa General Motors do Brasil, entre 13/04/1978 e 05/03/1997, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86dB(A). Os laudos são extemporâneos, porém, consta a ressalva de que as condições ambientais não se modificaram desde a data em que o autor trabalhou. Portanto, são hábeis a comprovar a insalubridade da atividade. No período entre 20/03/1993 e 03/05/1993 o autor não exercia suas habituais atividades, por estar em gozo do benefício previdenciário, razão pela qual não cabe seu reconhecimento como insalubre. Assim, somando-se os períodos aqui concedidos com os já concedidos administrativamente, até 2004, o autor computa 37 anos, 11 meses e 13 dias de

tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por contribuição. O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de 13/04/1978 a 19/03/1993 e de 04/05/1993 a 05/03/1997, como trabalhado sob condições insalubres. Quanto ao período como rurícola, tanto a Lei 8.213/91 quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) Assim, nenhum dos documentos trazidos aos autos pelo autor corroborou com sua afirmação de que teria trabalhado como rurícola nos períodos de 04/07/1968 a 30/09/1972 e de 01/01/1977 a 30/03/1978. Ademais, as próprias testemunhas afirmaram em seus depoimentos que na mesma fazenda em que o autor teria trabalhado, trabalhavam também vários funcionários, restando assim, descaracterizada, a economia familiar. Tendo em vista que à época da entrada em vigor da Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999, o autor já possuía o tempo de serviço necessário para se aposentar integralmente, o fator previdenciário não incidirá no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Assim, somados os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS administrativamente (fl. 133), o autor conta com 35 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço. Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho na empresa General Motors do Brasil, de 13/04/1978 a 19/03/1993 e de 04/05/1993 a 05/03/1997, devendo o réu convertê-los em comum, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente à fl. 133, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.321.327-4 a partir da data do requerimento administrativo em 06 de agosto de 2004. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação,

devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e metade das custas processuais, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Tendo em vista que o ato de concessão do benefício é obrigação de fazer, com fulcro no artigo 461-A, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a revisão aqui determinada no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor foi admitido em 19 de setembro de 1966, e optou pelo FGTS em 1º de julho de 1967, se enquadrando assim entre os trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, se faz necessária a comprovação de que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 159 que indeferiu o requerimento elaborado pelo autor para produção de provas. Oficie-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, apresente os extratos do FGTS desde a primeira inscrição. Em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam analisados tais extratos, esclarecendo-se, assim, se a ré de fato não aplicou os juros progressivos. Intimem-se.

**0003044-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003044-6) - VERA LUCIA MISSAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observada as cautelas de praxe. Int.

**0003052-22.2009.403.6126 (2009.61.26.003052-5) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ELIZABETE BONFIM DOS SANTOS X ELMO GOMES DE FREITAS X MARIA JOSE WOLOSZYN X NEIDE APARECIDA GEORGE DE MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Primeiramente, regularize o Dr. Marcos Vinício Jorge de Freitas, OABno.75.284 a petição de fls.165, apondo sua assinatura. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.155. Int.

**0003325-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003325-3) - ACASIO NOGUEIRA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X VIACAO COMETA S/A X JOAO ARTUR FERNANDES GARCIA(SP126792 - CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO E SP132721 - MARIA CLARA RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. ACASIO NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da VIAÇÃO COMETA S/A, JOÃO ARTUR FERNANDES GARCIA E UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais em razão de abordagem violenta e deseducada feita por policial rodoviário. Alega, o Autor, que quando voltada do Rio de Janeiro para São Paulo em um ônibus da Viação Cometa, o coletivo parou deliberadamente no Posto Policial do Município de Roseira. O motorista João Artur Fernandes Garcia deixou o veículo e procurou o policial federal que adentrou ao ônibus e, aos berros surpreendeu o autor com violenta e deseducada abordagem, pedindo-lhe que se identificasse, expondo o autor a situação constrangedora, humilhante e vexatória. Nenhum outro passageiro sofreu tal abordagem. Aduz que sofreu abordagem notoriamente preconceituosa e racista, pois era o único negro entre todos os passageiros. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 21. Contestação da Viação Cometa às fls. 30/42. Contestação de João Artur às fls. 58/70. Inicialmente, a ação foi proposta, também, em face do policial federal que fez a alegada abordagem. Como este não foi devidamente qualificado na inicial, a citação foi realizada na pessoa do Comandante da 6ª Delegacia de polícia Rodoviária Federal na Comarca de Taubaté, o qual alegou ilegitimidade do servidor (fl. 124). O Juiz Estadual determinou a inclusão da União Federal na polaridade passiva e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 127). O policial federal foi excluído do pólo passivo (fl. 133). Redistribuição do feito às fls. 142. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 147/156 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. O Autor não apresentou réplica (fl. 158v), tampouco requereu produção de provas (fl. 164). A Viação Cometa e a União Federal não apresentaram privas (fls. 160/161 e 163). Em 02 de agosto de 2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição uma vez que o fato ocorreu em 25 de junho de 2001 e a ação foi proposta em 16 de julho de 2002. Passo ao exame do mérito. Alega o Autor que foi abordado por policial rodoviário de maneira violenta e deseducada. Justifica esta violência no fato de ser negro, o que demonstra uma atitude racista que deve ser indenizada. Entretanto, não há nenhuma prova nos autos que comprovem as alegações do Autor. O Autor alega que a abordagem sofrida foi para que o mesmo apresentasse seus documentos de identificação. Mas o que disse exatamente o policial? O que aconteceu depois que o Autor mostrou seus documentos? O Autor alega que era o único negro presente no ônibus. Porém, dos autos não consta sequer um

documento de identificação com foto do Autor para que este juízo possa certificar-se de que o Autor é realmente negro. Além disso, onde estão as testemunhas que o Autor disse que presenciaram os fatos? O Autor não requereu sua oitiva, apesar de ter sido intimado para tanto (fl. 159 e 164). Também o policial que teria feito a abordagem não foi identificado. Em que pese conhecer-se a data e o local da suposta abordagem, sempre há mais de um policial de plantão em um posto rodoviário. Como este Juízo poderia obter maiores informações junto ao policial se sequer sabe sua qualificação? O Autor, em sua inicial, faz alegações desprovidas de provas. Conseqüentemente seu suposto direito não tem como ser reconhecido. Direito que não se prova é direito que não se reconhece. O Autor deveria ter juntado, durante a instrução processual, maiores informações sobre o requerimento de instauração de inquérito policial (fl. 15), para que este Juízo tivesse outros elementos para formar sua convicção. Diante da inexistência de provas, não há como reconhecer o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido indenização por danos morais, nada sendo devido ao Autor a este título, diante da inexistência de provas dos danos sofridos. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

**0003372-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003372-1) - PAULO PEDRO GOMES FILHO - INCAPAZ X PALMIRA FRANCISCA DE MATOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor acostados às fls.95/198. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003427-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003427-0) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do ofício do INSS acostado às fls.119/135 com cópia do laudo técnico da empresa Fichet S/A. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003431-60.2009.403.6126 (2009.61.26.003431-2) - DORIVAL BENEDITO BRITO(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.101: Manifeste-se a patrona da causa em termos de prosseguimento do feito, levando em consideração o quanto manifestado pelo INSS às fls.82/83, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos in albis, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

**0003735-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003735-0) - ANITA LEOCADIA PAGLIARINI FRANCISCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.161/165 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003791-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003791-0) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de fls.323/326 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.315. Int.

**0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls.219. Int.

**0003907-98.2009.403.6126 (2009.61.26.003907-3) - VALDENIR BUENO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDENIR BUENO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de atividades comuns e especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2008. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não terem sido reconhecidas como especiais atividades desempenhadas pelo autor, com exposição a agente nocivo à saúde. Sustenta que, tivesse sido devidamente averbadas, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com 35 anos e 10 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo, desde que computados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: i) IRMÃOS FABRI LTDA. EMPREITEIROS DE OBRAS, de 03/03/1975 a 13/01/1981; ii) ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 20/11/1984 a 21/12/1985; e iii) RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADE LTDA., de 02/05/1989 a 31/03/1997. O autor ainda assinala que trabalhou exercendo atividade comum durante períodos que totalizam 14 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/45. O pedido de

antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos em decisão de fls. 47/48. Citado, o INSS, em contestação, às fls. 56/73, arguindo prejudicial de mérito, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou da cópia do processo administrativo às fls. 83/126. As partes tomaram ciência às fls. 128 e 130. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento 11/11/2008, de acordo com o pedido deduzido na exordial, e a presente demanda foi proposta em 05/08/2009, não havendo prestações vencidas há mais de cinco anos da data da propositura desta ação. No mérito, o autor postula aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no exercício de atividade urbana com registro em CTPS e reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Observo que o INSS considerou como especiais os períodos de trabalho nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 20/11/1984 a 21/12/1985; e RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADE LTDA., de 02/05/1989 a 31/03/1997, conforme se depreende do cotejo do documento de fl. 118 e carta de comunicação de decisão de fl. 125, deixando de averbar da forma pretendida pelo autor somente o período trabalhado de 03/03/1975 a 13/01/1981 na empresa IRMÃOS FABRI LTDA., carecendo interesse de agir, portanto, quanto ao pedido já reconhecido na esfera administrativa. Avanço, quanto ao restante do pedido, na análise da insalubridade dos demais períodos laborais. Nesse prisma, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia,

expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa IRMÃOS FABRI LTDA. EMPREITEIROS DE OBRAS, de 03/03/1975 a 13/01/1981, o autor juntou, à fl. 19 Perfil Profissiográfico Previdenciário e à fl. 26 cópia da Carteira Profissional, as quais comprovam que o autor era servente, exercendo atividades inerentes a função, na construção de prédios, bem se adequando ao item 2.3.0 e 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64. Nesse cenário, somando-se o tempo de serviço convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo de trabalho prestado em condições não insalubres e insalubres averbados e convertidos administrativamente, à época do requerimento administrativo o autor contava com 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, tendo cumprido os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, trabalhado na empresa IRMÃOS FABRI LTDA. EMPREITEIROS DE OBRAS, de 03/03/1975 a 13/01/1981, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor VALDENIR BUENO DA SILVA, com DIB em 11/11/2008 (DER). Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de conversão dos períodos laborados nas empresas ENTERPA ENGENHARIA LTDA., de 20/11/1984 a 21/12/1985; e RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADE LTDA., de 02/05/1989 a 31/03/1997, visto que já reconhecidos administrativamente. Por fim, concedo a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata implantação do benefício ao autor, NB 148.004.638-5 no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 03/03/1975 a 13/01/1981, convertendo-os em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de citação, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE HENRIQUE GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 21/02/2005, sendo-lhe concedida

aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial. Segundo relata, se devidamente computado como tempo de atividade especial, a soma dos períodos trabalhados nas empresas: i) Metalúrgica Corona Ltda., de 14/09/1979 a 12/12/1980; ii) Thyssenkrupp Molas Ltda., de 14/01/1981 a 31/12/2003; iii) Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01/04/2004 a 21/02/2005, alcançaria mais de 25 anos de tempo de contribuição a ensejar a concessão e aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/38. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 40/41). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 49/66, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado o autor deixou de apresentar Réplica, conforme certidão de fl. 68/verso. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo do autor (fls. 76/153). As partes manifestaram-se às fls. 155 e 157. O autos vieram conclusos para sentença em 02 de agosto de 2010. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. A parte autora pretende que os efeitos financeiros da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir do pedido administrativo (requerimento do pedido de revisão) - 26/01/2009 (fl. 22), razão pela qual não há falar em parcelas atingidas pelo prazo prescricional, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 05/08/2009. Por fim, passo à delimitação do pedido. Ao autor falta o interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial trabalhado na Thyssenkrupp Molas Ltda., de 14/01/1981 a 31/12/2003, uma vez que já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, conforme se infere do cotejo dos documentos de fls. 141, 146 e 149. Cumpre observar que reconhecimento de atividade especial se deu por força de ordem judicial (fls. 108/119), no entanto, não se trata de litispendência, uma vez que a causa de pedir e pedido são distintos. Consequentemente, serão analisados tão-somente os períodos de 14/09/1979 a 12/02/1980 e 01/04/2004 a 21/02/2005. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Metalúrgica Corona Ltda., de 14/09/1979 a 12/12/1980, foi juntado, às fls. 25/26, formulários, o qual informa que o autor era ajudante de fundição, executando serviços gerais no setor de fundição e esteve exposto de forma habitual e permanente a temperatura superior a 30°C. O autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial neste período, a uma, porque

a comprovação a exposição ao calor, nos termos do Anexo n.º 03 da Norma Regulamentadora n.º 15, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, a auferição do calor no ambiente de trabalho é feito através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG) e a comprovação se dá através de laudo técnico (TRF3, AC n. 199961030013212/SP. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos).Outrossim, quanto ao enquadramento de atividade profissional a função de ajudante de fundição, por si só não está prevista no Decreto n. 53.831/64. EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n.º 357/91 e pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92. Após a Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto n.º 3.048/99). VII. Deve ser considerado como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto n.º 2.172/97, por conta disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço n.º 612/98 e Instrução Normativa n.º 84/2002, e a partir do Decreto n.º 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis. VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. VIII. Quanto às empresas Equipamentos Clark Ltda e Indústrias Romi S/A, ausente o laudo pericial, imprescindível para análise do fator agressivo ruído. Embora o serviço seja desenvolvido nos setores de forjaria e fundição, a atividade desenvolvida não pressupõe, necessariamente, a exposição aos agentes agressivos. Relativamente à emissão de ruído, gases, produtos tóxicos, depende da apresentação do laudo pericial para sua comprovação, já que os locais de trabalho são galpões, discriminada sua amplitude em referidos formulários. IX. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). X. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. XI. Concedida, de ofício, a antecipação da tutela. XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. destaquei (TRF3, Nona Turma, APELREE 863219, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial trabalhado na empresa Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01/04/2004 a 21/02/2005, o autor juntou às fls. 30/31, Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual informa que o autor trabalhou de forma habitual e permanente exposto ao agente físico ruído equivalente a 93,9 dB(A), no período de 01/01/2004 a 01/05/2004, e não como constou no pedido inicial. De acordo com a fundamentação acima a partir de 18/11/2003, a exposição superior a 85 decibéis é considerada como atividade especial. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2004 a 01/05/2004. Nesse cenário, na data do requerimento do pedido de revisão - 26/01/2009, o autor perfazia 23 anos e 18 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer o período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Molas Ltda., de 01/01/2004 a 01/05/2004, como trabalhados sob condições especiais, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período trabalhado na Thyssenkrupp Molas Ltda., de 14/01/1981 a 31/12/2003, extinguido o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003979-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003979-6) - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. União para Formação, Educação e Cultura do ABC Ltda - UNIFEC, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de decisão administrativa combinada com repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que considerou não formulado

seu pedido de compensação, bem como provimento jurisdicional no sentido de declarar imunidade em relação a tributos federais para o período compreendido entre 06/1995 a 01/2003 e conseqüentemente seja determinada a restituição dos valores recolhidos a título de PIS, IRRF, IOF e CPMF. Pretende ainda que os processos administrativos n. 10805.000966/2005 e 10805.000958/2005 sejam declarados causa de interrupção do prazo prescricional para a propositura da presente ação. Informa que ingressou com pedidos administrativos objetivando a compensação de valores pagos a maior, porém, seu pedido foi considerado não formulado, visto que em desconformidade com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 406/2004. Sustenta que tal norma não poderia criar obrigações acessórias, por não ser lei em sentido estrito, tampouco poderia extrapolar os limites da Lei n. 9.430/99. Entende, outrossim, que tem direito de se ressarcir dos valores pagos indevidamente a título de PIS, IRRF, IOF e CPMF, uma vez que goza de imunidade, por tratar-se de instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/12/71). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autora e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1377/1381. Juntou documentos de fls. 1382/1384. Na fase de provas, a autora requereu, às fls. 643, a produção de perícia contábil, o que foi indeferido. O INSS não requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Segundo relatado na inicial, a autora até meados de 2003, era uma sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e sediada no país, dedicando-se às atividades de prestação de serviços de ensino e promoção de atividades e assistência social à comunidade carente. Em 2003 alterou seu estatuto social, passando a ser empresa visando fins lucrativos. Com base nessa premissa, ingressou com pedido de restituição/compensação nas vias administrativas. Como o programa eletrônico PER/DCOMP, utilizado no procedimento de compensação administrativa, limitava o pedido ao ano de 1999, impossibilitando se creditar de valores relativos aos anos de 1998 e 1995, formulou pedido escrito, o qual foi considerado não formulado pela Delegacia da Receita Federal. 1. Nulidade da decisão administrativa A autora, neste ponto, defende as teses de que a IN SRF 460/04 não poderia ter criado obrigações acessórias, visto que sua gênese é dependente de lei em sentido estrito; que ela extrapola os limites da Lei n. 9.430/96, criando novas situações, além daquelas previstas no seu art. 74, 12º, em que a declaração é considerada não formulada; e que o pedido foi efetivamente realizado através de petição, diante da impossibilidade de realizá-lo eletronicamente. A Lei n. 9.430/96, assim prevê: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (sem grifos no original) 1.1 Necessidade de lei em sentido estrito para criar obrigações acessórias O fato gerador da obrigação acessória, na definição do artigo 15, do Código Tributário Nacional, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Com base

nessa definição, pode-se dizer que a apresentação do pedido de compensação através de programa eletrônico é um fato gerador de obrigação acessória, visto que descumprido tal determinação, há sanções ao contribuinte. Quando o artigo 15, CTN, utiliza a expressão legislação aplicável, não está se referindo à lei em sentido estrito. Quando se faz necessária a existência de lei em sentido estrito, o Código Tributário é enfático nesse sentido, citando, como exemplo, o artigo 114, que define obrigação principal: Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Como se vê no exemplo acima, ao contrário do que ocorre com a definição de obrigação acessória, foi utilizada a palavra lei, e não a palavra legislação. Obviamente, a legislação que discipline a obrigação acessória não pode violar a Constituição Federal, tampouco conflitar com outra lei. Porém, a utilização de normas diversas da lei, de hierarquia inferior, para disciplinar obrigações acessórias, complementando a lei, é plenamente viável. Nesse sentido, confira-se didático acórdão proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do Recurso Especial n. 724779, extraído do sítio eletrônico <http://www.jf.jus.br/juris>: Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL. 1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual. 2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, 2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementar o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN. 3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN. 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão legislação tributária encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípuo é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos. 5. É cediço que, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurgem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à legislação tributária em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. 6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN. 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. 1.2 Violação dos limites previstos na Lei 9.430/96 à declaração de não compensação. A autora entende que a IN SRF 460/04, ao criar novo tipo de situação que ensejaria a declaração de não compensação, prevista no artigo 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, teria extrapolado os seus limites, o que ensejaria seu afastamento para permitir a apresentação de pedido de compensação mediante petição escrita. A IN SRF 460/04 fundamenta a decisão administrativa atacada nesta ação, conforme documentos de fls. 48/50. Referida norma prevê: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. (...) Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP. 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º, no 1º do art. 3º, no 3º do art. 16 e no 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito

passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31.No documento de fls. 161/169 e 188/193, cópias das petições dirigidas ao Delegado da Receita Federal em Santo André, verifica-se que a autora, naquela oportunidade, requereu a compensação, os quais foram considerados não formulado e não não declarado, conforme alegado pela autora. Assim, neste caso específico, a IN SRF 460/2004 não extrapolou qualquer limite legal, visto que o artigo 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, tratam das hipóteses em que se consideraria como não declarado.1.3 Impossibilidade de apresentação eletrônica do pedido de restituiçãoA Instrução Normativa 460/2004 assim previa:Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI. 1º A SRF disponibilizará, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.Portanto, na impossibilidade de apresentação pela via eletrônica, do pedido de compensação, a autora deveria ter se utilizado de formulário próprio, aprovado pela Secretaria da Receita Federal.A necessidade de utilização de formulário próprio visa padronizar o processamento do pedido. Portanto, deve ser obedecido. Não se trata de formalidade inútil. O formulário padronizado constante do Anexo I da IN SRF n. 460/04, denominado Pedido de Restituição, disponível no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), prevê o fornecimento de dados indispensáveis para o regular procedimento de restituição, como, o nome do banco, a agência e a conta-corrente na qual será feita o depósito; a qualificação do representante legal da pessoa jurídica que faz o pedido, bem sua declaração, sob as penas da Lei n. 8.137/90 e 4.729/65, de que o valor requerido corresponde ao realmente devido. Tais dados não constam da petição protocolada administrativamente, conforme cópia de fls. 43/46. Logo, não há que se exigir que a Administração Pública tenha por formulado o pedido, se efetivado em desconformidade com as formalidades impostas a todos os contribuintes, como defendido pela autora. Seria válido, por um acaso, o pagamento de um tributo sem a utilização da DARF ou com a utilização de outro código? Obviamente que não. Não basta, pois, a intenção, por exemplo, de pagar um tributo. É preciso que se faça pelos meios postos à disposição do contribuinte.2. Prescrição Diante do que restou fundamentado acima, tem-se que os créditos eventualmente devidos à autora, anteriormente à cinco anos da data de propositura desta ação, encontram-se prescritos, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/2005.Conforme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, aos pedidos de restituição posteriores à vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo de cinco anos contados do recolhimento, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.1. No que pertine ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a dita Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Descabe ao STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.(STJ, Processo: 200500818509, Fonte DJ 24/11/2006, p. 279 Relator HUMBERTO MARTINS) Portanto, está prescrito o eventual direito à restituição do indébito anterior a 12 de agosto de 2004. Assim, considerando que a autora pretende repetir valores recolhidos, indevidamente, a título de PIS, IRRF, IOF e CPMF compreendidos no período entre junho de 1995 a janeiro de 2003, não há que falar em valores a repetir, tendo em vista que estão fulminados pela prescrição.Deste modo, resta prejudicado a análise do reconhecimento da imunidade, tendo em vista que ainda que se reconheça a imunidade, o direito da autora deduzir a restituição dos valores relativos à PIS, IRRF, IOF e CPMF, foi alcançada pela prescrição.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que considerou não formulado o pedido de compensação do indébito, nos autos do processo administrativo n. 10805.000966/2005-58 e 10805.000958/2005-10, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, pois, a prescrição do direito à restituição de valores relativos à PIS, IRRF, IOF e CPMF, no período anterior a 12 de agosto de 2004, extinguindo a ação, nesse ponto, com fulcro no artigo 269, IV, do mesmo diploma legal.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à

causa.P.R.I.

**0004373-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004373-8) - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de atividades especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2000. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter idade mínima. Sustenta que, tivesse sido reconhecido período de atividade especial, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com 43 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição na DER, desde que averbado como especial o períodos de trabalho na XEROX COM E IND LTDA., de 10/10/1975 a 05/03/1997. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/64. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 64. Citado, o INSS alegou, em contestação, às fls. 70/88, prescrição das parcelas atingidas pelo lustro quando do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica de fls. 92/94. O pedido de produção de prova testemunhal por parte do autor foi inderido à fl. 95. Desta decisão foi interposto agravo na forma retida (fls. 96/103). Intimado para contra-razões ao agravo, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 105). A decisão agravada foi mantida por meio da decisão de fl. 106. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento 19/12/2005, de acordo com o pedido deduzido na exordial, e a presente demanda foi proposta em 08/09/2009, não havendo prestações vencidas há mais de cinco anos da data da propositura desta ação. Examinando o mérito. O autor postula aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Nesse prisma, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido

pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condição especial, foi juntado, às fls. 31/46, laudo técnico pericial produzido no bojo da reclamação trabalhista n. 00250-2005-466-02-00-1, referente à empresa XEROX COM E IND LTDA., de 10/10/1975 a 05/03/1997. Acompanhando o entendimento jurisprudencial, considerando ainda o instituto da prova emprestada, que é possível a utilização do documento ora juntado como forma de comprovação de sua pretensão, desde que satisfeitas as exigências da legislação previdenciária. Nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, o segurado deverá comprovar que trabalhou de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. De acordo com o referido laudo, o perito, em resposta ao quesito n. 18 do reclamante, afirmou que o autor estava exposto de forma habitual e intermitente a eletricidade. Desta forma o pedido de reconhecimento de atividade especial deverá ser indeferido. Importante ressaltar que o simples reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não traz conseqüências na esfera previdenciária. O trabalho em condições especiais na esfera trabalhista concede ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Na esfera previdenciária, no entanto, a especialidade da atividade, cumpridas as exigências legais, concede ao segurado a aposentadoria especial. Portanto, o autor não comprovou documentalmente a exposição a agentes agressivos entre 10/10/1975 a 05/03/1997. Deste modo, tem-se idêntico tempo de contribuição contabilizado pelo INSS, não havendo, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista no art. 9, 1º da Emenda Constitucional n. 20/1998, uma vez que não atingiu 53 anos de idade na data da DER. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

**0004636-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004636-3) - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 94/95 - Procedem as alegações da CEF. Reabro o prazo a fim de que a CEF se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

**0004677-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004677-6) - PARANAPANEMA S/A (SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de fls. 147/166 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004721-13.2009.403.6126 (2009.61.26.004721-5)** - ADEMIR DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. ADEMIR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença desde sua indevida cessação e se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 68 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 75/82). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 86/90. Às fls. 99/116 consta o laudo médico pericial, complementado às fls. 174/178. Somente o INSS manifestou-se sobre o laudo médico. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, consoante documentos juntados na inicial. O mesmo não ocorre com a incapacidade laborativa. O perito médico atestou que o Autor não está incapacitado para o trabalho, não apresentando restrições para atividades diversas que lhe garantam a subsistência (fl. 114). Além disso, é digno de nota o fato de que o Autor entrou na sala de perícias caminhando de forma claudicante. Porém durante o exame caminhou normalmente pela sala sem claudicação (fl. 111). Ou seja, o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Alias, sequer apresenta limitações ortopédicas. Diante da capacidade laborativa constatada, indevido os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito aos benefícios pleiteados, por não apresentar incapacidade laborativa. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9)** - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONÓRIO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. DIEGO FERNANDO BRECCI (menor, representada por Nilcia Aparecida Onório), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Consta, da inicial, que o Autor, filho de Adelson de Souza Brecci, teve seu pedido de pensão por morte negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 51, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi negado. O Réu apresentou contestação às fls. 58/68. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 72/77. Manifestação do MPF às fls. 86/88. Requerimento administrativo juntado às fls. 93/120. Em 16 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício foi pleiteado administrativamente em 08/02/2007 e a ação foi proposta em 01/10/2009. Passo à análise do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Não há dúvida de que Diego seja dependente do falecido, posto ser seu filho e ainda, ser menor (fl. 15). Resta então, verificar, se a o falecido era segurado da Previdência Social quando de sua morte, isto é, se mesmo sem contribuir, ainda fazia parte da Previdência Social por estar no chamado período de graça. De acordo com o documento de fl. 22, o falecido Adelson de Souza Brecci trabalhou para a empresa R2S Assistência Técnica e Prestações de Serviços Ltda. - ME até 28 de fevereiro de 2005. Nos moldes do inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o período de graça iria até fevereiro de 2006. Porém, este prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado comprovar que contribuiu com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). O falecido cumpriu este requisito, uma vez que trabalhou para as empresas Chamatex, Frans Leal e Eletropaulo por 10 anos, 9 meses e 27 dias, sendo que entre um e outro vínculo, não houve a perda da qualidade de segurado. Logo, possui 130 contribuições recolhidas. Este prazo de 24 meses pode ser acrescido de 12 meses se comprovada a situação de desemprego. Apesar 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 disciplinar que a prova do desemprego se fará mediante registro no órgão do Ministério do Trabalho, a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a ausência de anotação em CTPS é suficiente para caracterizar a situação de desemprego. Concluo, pois, que o período de graça de Adelson de Souza Brecci estendeu-se por 36 meses. Nos termos do 4º do art. 15 da lei n.º 8.213/91, a perda da qualidade de segurado deu-se no dia 3 de abril de 2008. Considerando que Adelson faleceu em 01 de fevereiro de 2007, ele ainda era segurado da Previdência Social na data de sua morte. Conseqüentemente, seu filho Diego tem direito à pensão pleiteada. A pensão deve ser concedida desde a data do óbito, uma vez que requerida administrativamente em 08/02/2007 (fl. 96), dentro do prazo de 30 dias determinado pelo inciso I do art. 74 da lei n.º

8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direto à Pensão Por Morte do Segurado Adelson de Souza Bricci, desde a data do óbito (01/02/2007 - fl. 28). Concedo a antecipação da tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o benefício mensal ao Autor, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n° 26/01 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Portaria 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Portaria n° 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas. Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Intime-se o MPF e as partes, do teor desta sentença. Publique-se e Registre-se.

**0004799-07.2009.403.6126 (2009.61.26.004799-9) - AGENOR DACOL DUARTE(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA E SP277100 - NATACHA SLUSARENKO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observada as cautelas de praxe. Int.

**0004865-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004865-7) - MARISA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

**0004958-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004958-3) - VALTER DE SOUZA SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial. O autor aduz que formulou dois pedidos de aposentadoria, requerendo judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER - 23/04/2009 (NB 150.137.349-5). O autor carrou junto a inicial, partes dos dois pedidos NB 151.179.342-0 e NB 150.137.349-5. Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial. Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB. 150.137.349-5), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004973-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004973-0) - LUIZ CARLOS COLANGELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS COLANGELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 14/01/2002, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial. Segundo relata, o INSS considerou como tempo especial o período laborado de 02/08/1976 a 05/03/1997, não considerando o tempo 06/03/1997 a 14/01/2002 como tempo especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/52. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 53). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 60/70, alegando, preliminarmente decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 73/77. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo do autor (fls. 82/120). As partes manifestaram-se às fls. 122 e 124. Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de agosto de 2010. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 16/10/2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N° 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n° 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n° 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Por fim, passo à

delimitação do pedido. Ao autor falta o interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, no período de 02/08/1976 a 05/03/1997, uma vez que já foi reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, conforme se infere do cotejo dos documentos de fls. 104, 109 e 114. Consequentemente, será analisado tão somente o período especial de 06/03/1997 a 14/01/2002. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e

superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, no período de 06/03/1997 a 14/01/2002, foram juntados, às fls. 88 e 89/90, formulários DSS 8030 e laudo técnico, os quais informam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído equivalente a 89 dB(A). Consta ainda a cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se alteraram. No entanto, conforme o Enunciado n. 29 da AGU, a partir de 05/03/1997 até 18/11/2003, o ruído deve ser superior a 90 dB(A). Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/01/2002. Nesse cenário, o tempo de contribuição encontrado pelo INSS não se altera, razão pela qual improcedente o pedido de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na medida em que o autor perfaz somente 20 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de atividade especial (02/08/1976 a 05/03/1997). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período trabalhado na Companhia Brasileira de Cartuchos no período de 02/08/1976 a 05/03/1997, extinguido o feito, neste ponto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0004974-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004974-1)** - ODAIR FRANCA DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das cópias dos laudos técnicos da Empresa General Eletric, acostados às fls.141/458. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005263-31.2009.403.6126 (2009.61.26.005263-6)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 139/150 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls.137 que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2)** - ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cópia do processo concessório do benefício do autor de no.42/110.961.197-5, bem como das informações prestadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3)** - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.179: Primeiramente, observo que às fls.135/136 e 138/141 dos presentes autos constam informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos da Empresa Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda e da Empresa Nordon Indústrias Metallúrgicas S/A, respectivamente. Com relação ao requerimento de fls.118, cabe à parte autora diligenciar junto às Empresas, no sentido de obter os documentos pretendidos, ou comprovar a negativa do atendimento de sua pretensão. Int.

**0005654-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005654-0)** - CARMINE MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Carmine Mangini, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício com a revisão da sua renda mensal inicial utilizando-se o atual valor do teto máximo da Previdência Social. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 25/86). À fl. 88 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 96/127). Às fls. 131/138 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimada, a parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 141/142). O INSS não se manifestou pela produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 25 de novembro de 2004. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o

entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE

ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0005655-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005655-1) - FLAVIA ALVES DE ARAUJO (SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

**0005715-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA (SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente o pedido, nos termos da sentença proferida às fls. 169/171. Aduz o embargante que, a sentença é contraditória. Decido. Não há a contradição alegada. À fl. 146, este Juízo determinou à CEF a apresentação dos boletos assinados pelo usuário do cartão no dias 16 e 17 de outubro de 2008. A CEF apresentou os boletos que possuía, dos quais os autores foram cientificados (fl. 162). Na manifestação de fls. 164/168 os autores não mencionaram ausência de boletos de outras compras contestadas. Logo, entendeu este Juízo, que somente as compras cujos boletos foram acostados às fls. 152/158 foram contestadas, reconhecendo como válidas as demais mencionadas à fl. 151. Houve desta feita, a inversão do ônus da prova, como requerido pelos autores. Na verdade, o embargante não concorda com o decurso, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0005828-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005828-6) - SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.94/95: Manifeste-se o autor.Int.

**0005849-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005849-3)** - ONDINA DOS SANTOS MOURA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, arquivem-se os autos observada as cautelas de praxe.Int.

**0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2)** - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.156/161: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito.Int.

**0005963-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005963-1)** - JORGE COSSOLINO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.JORGE COSSOLINO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção.Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/29).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/49, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência.Réplica às fls. 54/64. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal comprovou, à fl. 67, que o exequente aderiu, em 27 de fevereiro de 2002, ao acordo previsto na LC 110/01, a fim de recompor as perdas inflacionárias dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar a as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. O acordo foi celebrado anteriormente à prolação da sentença. Assim, diante do caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante n. 01 é de rigor, acarretando, assim, a extinção da execução diante da inexigibilidade do título judicial, no que tange aos expurgos inflacionários.A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido:RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos, Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO

CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era

obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista

no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 7/8, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/09/1970. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, no que tange ao pedido de juros progressivos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos inflacionários, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 475-R, c/c art. 741, II, do Código de Processo Civil, diante da inexigibilidade do título judicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora, qual seja, JORGE COSSOLINO, conforme consta da cédula de identidade de fl. 04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005967-44.2009.403.6126 (2009.61.26.005967-9) - ABRAHAO GRECCO DALMAZO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. ABRAHÃO GRECCO DALMAZO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/40). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/61, alegando, preliminarmente, sobre o termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como sobre os índices aplicados em pagamento administrativo e demais índices. Aduziu ainda, a prescrição do direito, a multa de 40% sobre depósitos fundiários e a de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 66/76. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal comprovou, à

fl. 79, que o exequente aderiu, em 27 de fevereiro de 2002, ao acordo previsto na LC 110/01, a fim de recompor as perdas inflacionárias dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. A Súmula Vinculante n. 01, do Supremo Tribunal Federal prevê: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar a as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. O acordo foi celebrado anteriormente à prolação da sentença. Assim, diante do caso concreto, a aplicação da Súmula Vinculante n. 01 é de rigor, acarretando, assim, a extinção da execução diante da inexigibilidade do título judicial, no que tange aos expurgos inflacionários. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. A ré, em sua contestação, impugna de maneira generalizada a ação. Assim, descabe analisar e decidir preliminares absolutamente impertinentes ao objeto da ação. Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que nas ações versando sobre índices de inflação não aplicados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo. A matéria, inclusive, foi sumulada por aquela corte nos seguintes termos: Enunciado 249 - Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Afasto a preliminar de prescrição trintenária do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no que diz respeito àqueles que realizaram a sua opção em data anterior a 21/09/1971. É consabido que a prescrição afeta ao FGTS é trintenária. No entanto, conforme aresto do acórdão (inteiro teor) que trago como razão de decidir, a prescrição trintenária aplica-se tão somente às parcelas prescritas e não ao fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos. Ou seja, sendo a aplicação dos juros progressivos uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores à 30 anos contados da propositura da ação. Portanto, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente 12 de fevereiro de 1979. Nesse sentido: RELATÓRIO O presente incidente de uniformização foi instaurado pelo autor, com o fito de sanar possível divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça (RESP 820081/PE e 793925/PE). A parte autora ajuizou o feito buscando a concessão de juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Narrou ter trabalhado na mesma empresa de 03/08/1964 a 03/04/1990, tendo optado pelo FGTS, com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei n. 5958/73. A sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da verba pretendida. Inconformado, o autor recorreu. O acórdão impugnado negou provimento ao recurso, lembrando que o prazo prescricional da ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de trinta anos e que tal prazo atinge o próprio fundo de direito de pleitear juros progressivos. Na petição do incidente, o requerente alegou que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, que entende que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de Pernambuco. É o relatório. VOTO A parte autora interpôs o presente recurso, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n. 10259/01, que admite pedido de uniformização de jurisprudência quando fundado em divergência entre decisão de turma recursal e jurisprudência dominante do STJ. Cotejando-se o acórdão impugnado com as decisões do STJ trazidas aos autos como paradigma, verifica-se a flagrante divergência de interpretação, de sorte que se constata a propriedade deste recurso. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, aduzindo estar prescrito o fundo de direito de pleitear os juros progressivos referentes ao FGTS. Por outro lado, os arestos apresentados como paradigma asseveram que não há prescrição do próprio fundo de direito quanto à cobrança da progressividade dos juros, estando prescritas apenas as prestações que lhe digam respeito, anteriores aos trinta anos do ajuizamento do feito. Quanto ao tema, tenho que é de ser adotado o entendimento esposado pelo STJ. De fato, tendo em vista que a obrigação é de incidência sucessiva, renovando-se mensalmente, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data em que a CEF deveria ter creditado os juros progressivos e não o fez. Assim sendo, estarão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES. 1. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. 2. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios. (STJ, REsp 743056 / RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 p. 350) Todavia, ante a existência de matéria probatória, à situação em comento devem ser aplicadas as Questões de Ordem n. 07 e 20 desta Turma, verbis: Questão de Ordem n. 07 - Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao Juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso. Questão de Ordem n. 20 - Caso a Turma Nacional decida pelo conhecimento e provimento do incidente de uniformização no tocante a matéria de direito e importando essa conclusão na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato - que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas mas não apreciadas pelas instâncias inferiores -, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que se produzam ou apreciem referidas provas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. Isso posto, conheço e dou provimento a este incidente, para anular o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco nos termos das Questões de Ordem n. 07 e 20, a fim de que a mencionada Turma se manifeste quanto ao direito aos juros progressivo, considerando-se a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. São Paulo, 13 de agosto de 2007. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator (Turma Nacional de Uniformização, processo: 200583005048240, Relator: Juiz Federal HERMES SIEDLER DA

CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU: 31/08/2007), O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto, visto que não se tem relação de consumo. O FGTS não tem natureza contratual, mas, estatutária por decorrer de Lei e ser por ela disciplinado (RE 226.855-7). Assim, descabe falar em inversão do ônus da prova. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos

A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomendará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) d) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/91), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato,

consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos. 4) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em

desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada às fls. 24/39, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71, tendo feito a opção pelo FGTS em 31/01/1967. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, no que tange ao pedido de juros progressivos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos expurgos inflacionários, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 475-R, c/c art. 741, II, do Código de Processo Civil, diante da inexigibilidade do título judicial. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90. Custas pela autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006192-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006192-3) - EDNA MARIA ESTOFALETI SALETTI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 72/73: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso concreto dos autos, visto que não se tem relação de consumo. Assim, cabe à autora providenciar os extratos de suas contas vinculadas junto à CEF, a fim de possibilitar a realização de prova pericial. Int.

**0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6) - PAULO CESAR DE SOUZA MELLO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 84/89. Intimem-se.

**0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101: Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do autor. Int.

**0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS acerca dos documentos acostados pelo autor às fls. 110/127 e 131/239. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000106-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000106-0) - MARIA DO CARMO MORA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Sustenta o embargante que a sentença é contraditória, pois, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o qual se ancorou a fundamentação, não declarou a constitucionalidade do fator previdenciário. Ademais, a sentença deixou de se manifestar expressamente acerca do princípio da reciprocidade contributiva, igualdade, irredutibilidade dos benefícios e dignidade da pessoa humana. É o relatório. Decido. A contradição a que diz respeito o artigo 538 do Código de Processo Civil é aquela interna à sentença. Ou seja, é aquela que surge entre alguns

dos elementos da sentença (relatório, fundamentação e o dispositivo). A contradição apontada pelo embargante é externa à sentença e tem mais a ver com um argumento em eventual recurso de apelação que, propriamente, com os embargos de declaração. Não há que se falar, ainda, em omissões. Todos os pontos necessários ao deslinde da ação foram devidamente abordados e decididos. Não há que se exigir que o juiz faça uma análise pormenorizada e exaustiva de todos os pontos levantados pelas partes. O fato de determinado ponto não ter sido analisado da maneira pretendida pelas partes não implica a ocorrência de omissão. Ele pode, muito bem, ser analisado de maneira conglobada, ou seja, junto com outro tema que, uma vez decidido, afasta o entendimento dado pelas partes. Cabe ao juiz analisar a lide de acordo com seu livre convencimento, analisando e decidindo fundamentadamente da maneira que entender mais correta, dentro do que foi trazido a juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) A modificação pretendida pelo embargante somente é possível através da interposição do recurso de apelação e não através do manejo dos embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000126-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000126-6) - HOLCIDIO QUEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.101/121 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor, acostado às fls.129/168. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000366-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000366-4) - SONIA MARIA DAS NEVES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000378-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000378-0) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença homologatória de pedido de desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. Alega, a embargante, que a sentença está eivada de erro material, na medida em que houve condenação em verba de sucumbência. Aduz que obteve na via administrativa a extinção dos débitos em razão da decadência, razão pela qual, entende que quem deu causa a presente demanda é a União Federal. É o relatório. Decido. Sem razão à embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Quem deu causa a presente demanda foi a embargante. Ao optar pela via judicial deveria saber que eventualmente poderia arcar com o ônus da sucumbência. Conforme a própria embargante afirma, ingressou na via judicial e administrativa, para aduzir a decadência dos débitos cobrados. Ou seja, a embargante assumiu o risco de eventual ônus da sucumbência ao ingressar na via judicial. Na verdade, o embargante não concorda com o decisum, mas isto não quer dizer que a sentença tenha qualquer tipo de contradição. A reforma pretendida só é possível em sede de recurso de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0000466-75.2010.403.6126 (2010.61.26.000466-8) - PASQUALINA GARDEZAN SANTANNA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.79: Esclareça a autora seu pedido genérico de produção de provas, devendo justificar aquelas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000583-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000583-1) - NORIVALDO CORREA DE TOLEDO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NORIVALDO CORREA DE TOLEDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 10/03/1997, computando-se um total de 30 anos, 06 meses e 29 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho, na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - Eletrecidade de São Paulo S/A, de 18/12/1975 a 30/11/1988. Se tal período tivesse sido considerado especial, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/61. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, consignando que o autor arcará com eventual declaração de nulidade do feito, em razão do valor da causa, tendo em vista o Juizado Especial

Federal desta Subseção (fl. 63).Citado, o INSS contestou, às fls. 70/80, alegando, como prejudiciais de mérito, prescrição quinquenal e decadência. Meritoriamente, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/93.Em não havendo interesse na produção de novas provas (fls. 93 e 96), vieram os autos conclusos para prolatação da sentença. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas.Preliminarmente, passo a analisar a questão relativa à prescrição quinquenal e à decadência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as diferenças devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 23/02/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Passo ao exame do mérito.O autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Examino, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida

atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anote que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Pontuo, por derradeiro, que de há muito já está provado que o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original) (AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07) Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na

empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - Eletrecidade de São Paulo S/A, de 18/12/1975 a 30/11/1988, o autor coligiu formulário de fl. 45 e laudo técnico de fls. 46/50. Depreende-se dos documentos juntados que o autor no período em questão desempenhava atividade que se amolda no item 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64. Consta que o autor em período integral para atendimento e encaminhamento de problemas técnicos. Efetua o encaminhamento das reclamações recebidas dos consumidores via telefone, para os eletricitistas de manutenção de redes e estações do Sistema Trolebus via rádio, bem como todo o tipo de orientação técnica sobre manobras no sistema. Ou seja, a atividade típica de telefonista ou como informam os documentos funções pode considerar-se como rádio operador de telecomunicações, ambas atividades profissionais descritas no item 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64. Importante ressaltar, conforme dito acima para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador, razão pela qual não há falar em extemporaneidade dos documentos de fls. 45 e 46/50, pois basta o enquadramento de atividade profissional. Finalmente, verifico que, após reconhecer o referido período de atividade especial e convertê-los em tempo de atividade comum, somando-o ao tempo de atividade comum já calculado administrativamente pelo INSS (fl. 37), restou apurado período total de 35 anos, 09 meses e 04 dias de contribuição na data de entrada do requerimento. Esse tempo de contribuição é suficiente para garantir ao autor a concessão de aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - Eletrecidade de São Paulo S/A, de 18/12/1975 a 30/11/1988, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria do autor para 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício, desde a data de concessão da aposentadoria, 10/03/1997. Condeno, por fim, o INSS, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial a data de início do benefício, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios, desde a data da citação, devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE 298.616). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual resta dispensado o reembolso parcial de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. P.R.I.

**0000676-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000676-8) - VILMA TEREZA ZOBOLI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária. Após, tornem.

**0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000853-90.2010.403.6126 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0000856-45.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do termo de adesão acostado aos autos às fls. 78. Após, tornem. Int.

**0000860-82.2010.403.6126 - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl. 69/71, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000873-81.2010.403.6126** - MARIA EUNICE SANTOS MANIERO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0000876-36.2010.403.6126** - HERMINE MULLER X IRENE MARIA MULLER HIRAI X FABIANA FOLTRAN MULLER X ALOIS FOLTRAN MULLER(SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000921-40.2010.403.6126** - MARIA PAZINI ROMERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001004-56.2010.403.6126** - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001459-21.2010.403.6126** - VALCI DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001461-88.2010.403.6126** - LUIZ ALBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.63/64, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001560-58.2010.403.6126** - VALDELICE MOREIRA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001602-10.2010.403.6126** - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001603-92.2010.403.6126** - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001635-97.2010.403.6126** - JOSE AMANCIO DE AZEVEDO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001636-82.2010.403.6126** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001693-03.2010.403.6126** - JOSE PAULO BENITES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001804-84.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-64.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.109: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.79/108, entregando-a à sua subscritora, Procuradora da União Federal, mediante carga em livro próprio. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

**0001825-60.2010.403.6126** - TEREZA MARIA DE JESUS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001851-58.2010.403.6126** - JOAO GASTAO BOLDRINI X MARIA APARECIDA CAPRA BOLDRINI X EDILENE BOLDRINI X PEDRO TASCA X JESUS SAPATA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001898-32.2010.403.6126** - LAUDECI PEREIRA DE OLIVEIRA X NEIRIVANIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o agravo retido de fls.195/201 - anote-se. Dê-se vista à agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para rélica à contestação de fls.101/194.Sem prejuízo, ciência acerca dos documentos de fls.202/206, acostados pela CEF.Int.

**0001908-76.2010.403.6126** - ADEMAR FURTADO ELER(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0001911-31.2010.403.6126** - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.49/52.Intimem-se.

**0001955-50.2010.403.6126** - ODAIR JOSE PATERNO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.105/109.Intimem-se.

**0002085-40.2010.403.6126** - PEDRO HILARIO CABRAL(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002299-31.2010.403.6126** - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.142/143, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002312-30.2010.403.6126** - ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.51, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002325-29.2010.403.6126** - 1 CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002357-34.2010.403.6126** - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da intempestividade da contestação, especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002587-76.2010.403.6126** - ROGERIO ANDRE RODRIGUES(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante que a sentença é contraditória, pois, a matéria tratada nos autos, desaposentação, não é meramente de direito, envolvendo, pois, a necessidade de produção de prova pericial a fim de se aquilatar se o novo benefício lhe será mais vantajoso. É o relatório. Decido.O embargante entende que a sentença é contraditória porque não se trata de matéria meramente de direito, na medida em que se faz necessária a produção de prova pericial para se aquilatar a existência ou não de vantagem no novo benefício a ser concedido.Não assiste razão ao embargante.Primeiramente, a contradição a que diz respeito o artigo 538 do Código de Processo Civil é aquela interna à sentença. Ou seja, é aquela que surge entre alguns dos elementos da sentença (relatório, fundamentação e o dispositivo). A contradição apontada pelo embargante é externa à sentença e tem mais a ver com um argumento em eventual recurso de apelação que, propriamente, com os embargos de declaração.Além

disso, ainda que prevalecesse o entendimento do embargante - de que há contradição porque se faz necessária a produção de prova pericial para se constatar se o novo benefício lhe será mais vantajoso - e, conseqüentemente fosse dado provimento aos embargos para que se processasse regularmente a ação, esta não poderia, por uma questão de lógica jurídica, ter prosseguimento. Explico. Ao ingressar em juízo pleiteando o reconhecimento judicial da renúncia a benefício previdenciário com o objetivo de lhe seja concedido outro, pressupõe-se, no mínimo, que o autor, antes de acionar o Poder Judiciário, já fez as contas, analisou os prós e os contras do novo benefício e concluiu que este lhe será mais vantajoso. Caso contrário, ou seja, se o autor-embargante não tem sequer certeza de que o novo benefício lhe será mais vantajoso, pergunta-se, então, qual seria seu interesse na propositura da ação de desaposentação. Acionar a máquina judiciária, já atulhada, sem ter a mínima convicção se o bem da vida pleiteado lhe é mais vantajoso que o já em manutenção é procedimento temerário que não se coaduna com os ideais de efetividade e processo judicial justo buscado pela Constituição Federal. Assim, ao decidir a ação com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, este juízo partiu do pressuposto de que o novo benefício traria vantagem ao autor. Logo, ao contrário do que entende o embargante, trata-se (ou deveria tratar-se) de matéria exclusivamente de direito. A modificação pretendida pelo embargante somente é possível através da interposição do recurso de apelação e não através do manejo dos embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0002679-54.2010.403.6126** - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002780-91.2010.403.6126** - EDVALDO PAULINO FERNANDES (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002860-55.2010.403.6126** - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002872-69.2010.403.6126** - ANTONIO RINKE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que cumpra os itens A e B da decisão de fl. 54, de forma objetiva e clara. Prazo: dez dias, sob pena de inferecimento da inicial.Int.

**0002898-67.2010.403.6126** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão de fls.69/vo por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002926-35.2010.403.6126** - JOSE SOUZA SANTOS (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0002927-20.2010.403.6126** - RAIMUNDO BRASILEIRO GAMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

**0003129-94.2010.403.6126** - JOAO JOSE GITTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.118/126: Instado a comprovar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita, em vista da profissão declinada, alega o autor ser contribuinte isento perante a Receita Federal, sem contudo juntar aos autos documentos hábeis que demonstrem tal assertiva, informando ainda estar desempregado, fazendo juntar cópias de documentos que se mostram frágeis para tal fim, uma vez que sua profissão permite ao mesmo atuar como autônomo. Sendo assim, indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedendo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int

**0003204-36.2010.403.6126** - ANTONIO CELSO DE GODOI GARCIA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Antonio Celso de Godoi Garcia, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua

desaposentação - revogação da aposentadoria por tempo de contribuição, sucessivamente, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pretende, ainda, o reconhecimento ao direito em se abster da obrigação de devolução de todos os proventos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/31). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 39/47) alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Em 09 de agosto de 2010 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em prescrição quinquenal, visto que a data de início do benefício, caso seja procedente o pedido, é após o cancelamento da atual aposentadoria. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Nesse cenário, improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria. Ademais seu deferimento compromete financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. P.R.I.

**0003724-93.2010.403.6126 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. APARECIDA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, na qualidade de filha da falecida instituidora, mesmo depois de completados 21 anos de idade. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à concessão de benefício previdenciário pensão por morte a filho, não incapacitado, e maior de 21 anos de idade, é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 0005439-10.2009.403.6126, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 15/07/2010, págs. 512/608, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 08, sob n. 1111/2010, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: No mérito, preceitua o artigo 201 da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (destaquei)(...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se percebe pela simples leitura do caput do artigo 201 da CF, a lei dará as diretrizes da Previdência Social. Isto quer dizer que o artigo 201 da CF não é auto aplicável, dependendo de lei que o regulamente. A lei que foi editada com este objetivo é a Lei nº 8.213/1992. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. O rol do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 é taxativo. Somente as pessoas lá indicadas podem ser consideradas dependentes do segurado perante a Previdência Social. Inviável, pois, a aplicação por analogia do artigo 35, III e V, 1º da Lei n. 9.250/95 ou de outras normas regulamentadoras de situações de dependência diversas, como militares ou civis (alimentos), na medida em que a dependência no âmbito da Previdência Social tem regra normativa própria disciplinadora, com matriz constitucional diversa das demais, no caso, o artigo 201, V, da Constituição Federal. O artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, não havendo lacuna legal, não se justifica a aplicação da analogia. Para ter direito a receber Pensão por Morte, o filho deve ter até vinte e um anos de idade ou ser inválido. Ou seja, ainda que dependa economicamente dos pais, seja por que motivo for, só terá direito ao benefício se se encaixar em um destes dois requisitos legais: ser menor de 21 anos ou inválido. Confira-se, a respeito, o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos da Ação Rescisória n. 200803000129285, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, disponibilizada no Diário Eletrônica da Terceira Região em 28/07/2009, disponível em <<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?>>> AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PROLONGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não mais controvertida nos Tribunais à época do julgado, com decisões isoladas em sentido contrário, além de envolver interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos nos artigos 201, caput e inciso V, e 195, 5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 16, 74 e 77, 2º, da Lei 8.213/91, a determinação de manutenção do pagamento de pensão por

morte até que o filho beneficiário, não inválido, venha terminar os estudos ou complete 24 (vinte e quatro) anos. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Ausência de interesse de agir quanto à pretensão correspondente à devolução de quantias porventura pagas por força do julgado rescindendo, quer porque o restabelecimento do benefício, ao que tudo indica, acabou não se efetivando, quer em razão da rescisória não suportar a ampliação do pleito para além do objeto do processo originário. - Ação rescisória que se julga procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido no feito subjacente e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito do INSS de restituição dos valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão rescindenda. Também o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a manutenção da dependência econômica para fins previdenciário aos filhos maiores de vinte e um anos, por inexistir previsão legal para tanto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido. (RESP 200801503116, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500099363, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006) A Autora é plenamente capaz e maior de vinte e um anos de idade e, portanto, não faz mais jus aos benefícios de pensão por morte. Isto, porque, a lei presume que ao completar vinte e um anos de idade, o dependente do segurado da Previdência Social já tem (ou deve ter) plenas condições de trabalhar e manter-se economicamente, sendo que problemas particulares não são oponíveis à Autarquia Previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003791-58.2010.403.6126 - ANTONIO CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ANTONIO CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio

Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a

seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003915-41.2010.403.6126 - JOSE RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. JOSE RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Relata o Autor que lhe foi concedido benefício previdenciário, cuja renda mensal inicial - RMI foi limitada ao teto máximo previsto à época da concessão. Informa que deste então seu benefício vem sendo pago com base no teto vigente à época da concessão. Deste modo, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja observado o ATUAL teto do Regime Geral da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.26.001610-2, disponibilizada no Diário Oficial em 19/01/2007, págs. 155/160, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 28/2006, sob n. 1778/2006, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no

artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o consequente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40% (DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO ). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003

(art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem quaisquer previsões nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003916-26.2010.403.6126 - ABRAHAM LAGOS CARO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. ABRAHAM LAGOS CARO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa a partir do ajuizamento da presente ação. Requer ainda a condenação em honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposestação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposestação, ad argumentandum tantum,

seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003924-03.2010.403.6126 - NILDESON ALVES CARDOZO(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Em sua petição inicial, o Autor pleiteia o restabelecimento de seu auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, bem como ressarcimento de danos morais. Relata o autor em sua petição inicial que em meados do mês de Novembro do ano de 2009, o autor sofreu acidente de trabalho quando transportava latas de tinta em sua empregadora supra citada. Ou seja, o benefício de auxílio-doença foi concedido em decorrência de acidente de trabalho. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal nas causas de acidente de trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213/91. Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cosmo Gisoldi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de

difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004008-04.2010.403.6126 - AGENOR PINHEIRO DE LIMA (SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. AGENOR PINHEIRO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pede seja o INSS condenado à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Por fim, formula pedido sucessivo de revisão do benefício, mediante correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Outrossim, quanto ao pedido sucessivo - devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria - também é meramente de direito, sendo que no Juízo já houve sentença proferida de total improcedência, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, disponibilizada no Diário Oficial, em 29/09/2006, págs. 234/238, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 16, sob n. 1016/2006, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n.º 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, quanto ao pedido sucessivo de revisão de sua aposentadoria, mediante correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. De acordo com o documento de fl. 29, o Autor teve o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/03/1993, ou seja, para o cálculo do salário de benefício não foi computado o salário-de-contribuição referente ao mês fevereiro/94. Portanto, uma vez que não houve cômputo de salários-de-contribuição no cálculo do benefício do Autor, não há que se falar em inclusão do IRSM de fevereiro/94 no respectivo salário-de-contribuição. Nesse cenário, ao Autor falta de interesse de agir. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Reconheço, contudo, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário, correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, extinguindo o feito, neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004009-86.2010.403.6126 - ABEL BRUNO BONADIO(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Abel Bruno Bonadio, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não podem ser impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a

devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0004040-09.2010.403.6126** - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer a condenação do réu no pagamento das prestações em atraso, corrigido monetariamente. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, o pagamento provisório à autora da pensão por morte. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, na qualidade de mãe do segurado Ronaldo de Matos Paulino, falecido em 06/11/2005, tendo sido indeferido o pedido sob a alegação de falta de comprovação da dependência econômica. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 17/105. É o que importa relatar. DECIDO. De início, afasto a preliminar argüida pela parte autora, na medida em que o feito ajuizado foi extinto, sendo inviável seu prosseguimento, tal como pretendido pela autora. Antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida pelo Juízo, quando presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, quer sejam, a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial, aliada ao risco de lesão irreparável ou caracterizado o manifesto intuito protelatório do réu, desde que reversível seja o provimento antecipado. A decisão liminar, com a qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, fundamenta-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder gerar a ineficácia da decisão final. A concessão do benefício de pensão por morte reclama, consoante expressa redação dos artigos 16, 26, I, e 74 da Lei n.º 8.213/91, filiação do falecido ao Regime da Previdência Social, dependência econômica e qualidade de dependente, não sendo exigida carência, conforme abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) No caso em tela, o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de que a autora, não teria comprovado situação de dependência econômica (fl. 73). A autora em sua inicial arrolou testemunhas a fim de comprovar sua dependência. Ou seja, início litis, ausente a verossimilhança das alegações deduzida na peça inicial. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, entendo que a pretensão da tutela de urgência somente poderá ser reapreciada na via judicial após a regular instrução probatória. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Após, cite-se.

**0004239-31.2010.403.6126** - ALCIDES ADONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os documentos carreados às fls. 61/67, no que tange à antecipação da produção da prova pericial, visto que já foi produzida perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em ação proposta pelo autor contra o INSS. Não obstante, tendo ela sido produzida em outro feito, entendo que a referida prova deve se submeter ao contraditório, antes que haja manifestação de mérito acerca do pedido do autor. Isto posto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0001814-40.2010.403.6317** - JULIUS CESAR MARCHIOLI PESSOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Vistos etc. Julius César Marchioli Pessoa propôs a presente ação ordinária em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, objetivando a efetivação de sua matrícula na Universidade. Às fls. 31/34 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal. Foi determinada a intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 48). À fl. 52, consta certidão de intimação do autor, datada de 07 de junho de 2010. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 53, que o autor não regularizou sua representação processual. É o relatório. Decido. O autor, regularmente intimado, deixou de providenciar a regularização de sua representação processual. Foi-lhe dado tempo mais do que suficiente para tanto. Não é possível o prosseguimento do feito, sem que o autor esteja devidamente representado em juízo, posto que não tem capacidade postulatória. Não há outra solução, senão decretar a nulidade do processo. Isto posto, decreto a nulidade do feito, nos termos do artigo 13, I,

do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002057-81.2010.403.6317** - DEIVID DENARDI RODRIGUES PEREIRA(SP291161 - RENI MANASTELLA E SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005494-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005494-0)** - MELISSA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X MARIA ZILDA DE SOUSA BRAGA X WALDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP156004 - RENATA MONTENEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.154: Mantenho a decisão de fls.138 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002029-41.2009.403.6126 (2009.61.26.002029-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001881-0)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOSEFA NAVARRO MARTINS(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Vistos em sentença.Josefa Navarro Martins opôs embargos de declaração contra sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, pugnando pelo seu afastamento. Sustenta que a Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, 2º, determina a extinção das execuções referentes a honorários advocatícios de valor igual ou inferior a R\$1.000,00.Brevemente relatados, decido.Os embargos de declaração, segundo previsão contida no artigo 535 do CPC, se prestam a sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões na sentença. O efeito modificativo eventualmente atribuído aos embargos é mera consequência da retificação da sentença e não efeito principal dos embargos.Por outro lado, tendo havido sucumbência por parte da embargante, deve ela arcar com os honorários advocatícios, os quais, no caso dos autos, não merecem ser fixados em patamar muito superior ao determinado na sentença. Se o procurador da Fazenda Nacional, no caso de inadimplemento por parte da embargante, em hipotética execução fiscal a ser eventualmente proposta, vai ou não requerer a extinção, não é questão que cabe, neste momento, discutir.No mais, a reforma pretendida somente é possível mediante a interposição do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

**0000503-05.2010.403.6126 (2010.61.26.000503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE X THIAGO BERGHE - INCAPAZ X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

**0000802-79.2010.403.6126 (2005.61.26.005912-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005912-35.2005.403.6126 (2005.61.26.005912-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Diego Rodrigo Santos de Souza, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 4.520,67, em decorrência de cobrança de valores já pagos administrativamente.Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que os valores recebidos administrativamente são anteriores à data da prolação da sentença. Os autos foram remetidos ao contador judicial à fl. 38.É o relatório. Decido.Foram apresentados novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pelo embargado não foram deduzidos os valores já pagos em âmbito administrativo, razão do excesso de R\$ 3.610,81. Enquanto que, na conta apresentada pelo embargante, não foi considerado os juros de mora em relação ao período de 23/05/2005 a 23/11/2005, e nem os honorários sobre o valor da condenação até a sentença dem 28/04/2008, sem o desconto da sua base de cálculo, o pagamento administrativo desta data. (fl. 40)Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 52 e 54), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 41/49, no montante de R\$ 909,86 (novecentos e nove reais e oitenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2009. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

**0001561-43.2010.403.6126 (2001.03.99.003997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003997-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CELIA ALVES DA SILVA AMORIM(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)**

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Célia Alves da Silva Amorim, alegando excesso de execução equivalente a R\$ 39.862,97, em decorrência de erro na apuração da Renda Mensal Inicial. Intimada, a embargada manifestou-se no sentido de que os cálculos devem abranger o período posterior a 28 de novembro de 2002, alterando-se, assim, a renda mensal inicial do benefício. Devendo-se, ainda, compensar os valores recebidos referentes ao benefício nº 127.481.825-4, que é anterior ao benefício deferido na presente demanda. Os autos foram remetidos ao contador judicial à fl. 86. É o relatório. Decido. Fora apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo constatado que nos cálculos efetuados pela embargada não foram considerados, para a apuração da Renda Mensal Inicial, os últimos 36 salários de contribuição anteriores a dezembro de 1998, razão pela qual há um excesso de R\$ 1.187,69. Enquanto que, na conta apresentada pelo embargante, a contadoria concluiu que: (...) encerrou os cálculos na véspera da aposentadoria administrativa, não obstante a concedida nesta ação ter sido mais vantajosa ao segurado, com diferenças mesmo após novembro de 2002. Totalizando assim, R\$ 195.793 (cento e noventa e cinco mil setecentos e noventa e três reais). (fls. 88/102). Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 106 e 108), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 88/102, no montante de R\$ 195.793 (cento e noventa e cinco mil setecentos e noventa e três reais), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2009. Conseqüentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

**0001757-13.2010.403.6126 (2005.61.26.001621-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001621-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos e cálculos (fls. 05/54). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 58/59. À fl. 60, foi determinada a remessa a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante. Às fls. 62/63, parecer da contadoria judicial. A embargada não concordou com o parecer da contadoria judicial (fls. 68/69). O embargante teve ciência à fl. 71, concordando com as informações da contadoria judicial. Em 16 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, que não há valor a ser executado tendo em vista a ocorrência da prescrição das diferenças. De acordo com a contadoria judicial as diferenças relativas à Súmula 260, embora, existentes, foram todas alcançadas pela prescrição quinquenal, e os seus reflexos, por terem se encerrado em 03/89 com o advento do art. 58 do ADCT, não tiveram o condão de alterar a renda mensal atual. Em relação ao valor requerido pelo embargado, resultou da diferença do salário mínimo de 06/89, que, embora prescrita, foi utilizada como base para todo o restante do cálculo, sem qualquer critério. A embargada alega que à época do ajuizamento da ação (1996) o prazo prescricional não era quinquenal, não havendo valores prescritos. Alega ainda que o acórdão é favorável a exequente. Ao contrário do alegado pela embargada, à época do ajuizamento da ação principal, já havia previsão legal da prescrição quinquenal (redação original do art. 103, da Lei n. 8.213/91). Ao proferir sentença de fls. 40/46 o MM Juiz de Direito acolheu a prescrição quinquenal, a qual não foi objeto de discussão em sede recursal. Ou seja, de fato, não há valores a serem executados, tendo em vista que foram atingidos pela prescrição. Resta clara, portanto, a inexigibilidade do título. Desta forma, a medida que se impõe é a de dar procedência aos Embargos e conseqüentemente extinguir a execução. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinta a execução. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001913-98.2010.403.6126 (2000.03.99.034532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de RODOLPHO SABINO PAUL, alegando, em síntese, a ocorrência de inexigibilidade do título. Com a inicial vieram documentos e cálculos (fls. 05/55). Devidamente intimado, o embargado apresentou sua impugnação (fl. 59). A contadoria judicial apresentou seu parecer (fl. 62). O embargado discordou com o parecer da contadoria (fls. 67/68). O INSS, por sua vez, deu-se por ciente (fl. 69). Em 16 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Alega o embargante, que está sendo cobrada verba honorária até a data do acórdão, contrariando o decisum, o qual fixou honorários até a data da sentença. De fato, nos termos do acórdão proferido na ação de conhecimento (fl. 103/verso), a verba honorária foi fixada em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. A alegação ventilada pelo autor de que a sentença de primeiro grau (fls. 20/21) julgou improcedente o pedido do autor, a qual restou reformada em sede recursal, razão pela qual o termo final do cálculo dos honorários advocatícios deve ser até a data do acórdão, não pode ser argüida em sede de embargos à execução de sentença. O acórdão transitou em julgado naqueles termos. Ou seja, o autor, ora embargante, deveria aduzir tal alegação antes do trânsito em julgado e não o fez, razão pela qual em observância ao princípio da fidelidade ao título, deve prevalecer o acórdão transitado em julgado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do Embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$266.040,26 (duzentos e sessenta e seis mil, quarenta reais e vinte e seis centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2010. Condene o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, o embargado está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002624-06.2010.403.6126 (2007.61.00.022133-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE DARIO DA SILVA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0022133-06.2007.403.6100, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002715-96.2010.403.6126 (2001.61.26.002986-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)  
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002986.23.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0002726-28.2010.403.6126 (2002.61.26.008532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

**0002739-27.2010.403.6126 (2009.61.26.005054-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-62.2009.403.6126 (2009.61.26.005054-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HILARIO MARTINS DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)  
Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Hilário Martins de Barros, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 102.410,84 (cento e dois mil quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), seja reduzido a R\$ 94.328,87 (noventa e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Devidamente intimado, o embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fl. 131). É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, os presentes embargos à execução merecem procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 94.328,87 (noventa e quatro mil trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até março de 2010, prosseguindo-se nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0005054-62.2009.403.6126. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003828-85.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-41.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO

CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001005-41.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003829-70.2010.403.6126 (2007.61.26.000598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000598-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SHIRLEI MARIA PELACHIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000598-40.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003830-55.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-21.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001750-21.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003832-25.2010.403.6126 (2001.61.26.001752-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001752-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARISTEU SEBASTIAO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001752-06.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003833-10.2010.403.6126 (2002.61.26.002119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002119-93.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003834-92.2010.403.6126 (2002.61.26.008811-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-11.2002.403.6126 (2002.61.26.008811-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP175057 - NILTON MORENO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008811-11.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003836-62.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-62.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURIGEM LOURENCO DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001993-62.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003837-47.2010.403.6126 (2009.61.26.002930-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002930-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002930-09.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003971-74.2010.403.6126 (2002.61.26.005426-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005426-55.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

**0003972-59.2010.403.6126 (2007.63.17.000865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-21.2007.403.6317 (2007.63.17.000865-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MILTON FERREIRA(SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000865-21.2007.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007847-18.2002.403.6126 (2002.61.26.007847-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002405-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X IVANIR PADOVAN(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Ivanir Padovan, alegando que o valor da execução seria R\$ 1.626,17, em decorrência de cobrança de valores já pagos administrativamente.Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que o pagamento de tais valores não ocorreram em dezembro de 1992, como afirma o embargante, e sim em janeiro de 1993.É o relatório. Decido.Forá apresentado novo cálculo elaborado pela contadoria judicial, tendo em vista o acórdão de fls. 45/49, que determinou sua atualização, considerando a mesma data dos cálculos apresentados pela autora, observando, corretamente, os índices a serem aplicados à correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, os juros e o cálculo da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Desta feita, segundo os novos cálculos apresentados pelo contador às fls. 54/58, nem os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo Embargado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que foram aceitos por ambas as partes (fls. 62 e 64), e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 54/58, no montante de R\$ 2.158,12 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e doze centavos), atualizados até outubro de 1999. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Procedimento isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002383-32.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-84.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001804-84.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004334-03.2006.403.6126 (2006.61.26.004334-8)** - WILLIAM FERNANDES LEITE X KATIA REGINA DA SILVA LEITE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentençaWilliam Fernandes Leite e Kátia Regina da Silva Leite, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes.Entendem que a ré deve proceder à amortização do saldo devedor em conformidade com o artigo 6º, C, da Lei n. 4.380/64, bem como que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial seria o mais correto para garantir o equilíbrio financeiro do contrato. Requerem a concessão de quitação ao final do contrato, independentemente de resíduo, substituindo-se o SACRE pela Tabela Price. Quanto aos juros, pleiteiam sua redução ao patamar de dez por cento ao ano, de maneira linear. Pugnam pela exclusão da taxa de seguros, argumentando ser venda casada, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, possibilitando-lhes a contratação perante outra seguradora. Por fim, pleiteiam a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, o afastamento da execução extrajudicial fundada no DL 70/66, alegando que tal diploma legal é inconstitucional por ofensa ao contraditório, ampla defesa e juiz natura, bem como que o rito lá previsto foi desobedecido pela ré, tendo em vista que o agente fiduciário não foi escolhido em comum acordo. Ademais, tendo em vista a regra prevista no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dever do autor afastar a execução em conformidade com o DL 70/66, por ser mais onerosa que a execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71. Insurgem-se, por fim, em relação à cláusula mandato, a qual faculta ao mutuante a escolha do rito executivo no caso de inadimplência.Com a inicial vieram documentos (fls. 41/79).Às fls. 83/90 e 92/96, a inicial foi emendada em virtude de determinação deste juízo (fl. 81).A tutela antecipada foi parcialmente concedida (97/98), para autorizar a parte autora o depósito incontroverso do valor da prestação. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, noticiado às fls. 105/121, o qual foi julgado improcedente conforme documento de fl. 206. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/142) alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 145/167). Réplica às fls. 179/202.Intimada, a CEF não requereu a produção de outras provas (212). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida na decisão de fl. 213.Às fls. 239/273, foi carreado aos autos o laudo pericial. As partes manifestaram-se às fls. 295/297 (CEF) e 306/307 (autores).Tendo em vista a possibilidade de acordo, indicada pela CEF à fl. 309, foi realizada audiência de conciliação em 14/08/2009. Na oportunidade, foi formalizado acordo, o qual passou a depender do comparecimento dos autores na agência especificada pela da ré, a fim de realizar o pagamento da dívida.Diante da inércia das partes em comunicar o desfecho do acordo, a Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar (fl. 334). Às fls. 335/336, a CEF informou que os autores não efetuaram o pagamento da dívida conforme acordado em audiência.O patrono dos autores comunicou, à fl. 344, a impossibilidade de se comunicar com os autores, requerendo a sua intimação, o que foi indeferido à fl. 345. À fl. 346, a parte autora requereu o prosseguimento da ação.

Às fls. 171, 203, 211, 217 e 219, constam depósitos efetuados pelos autores.É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que se confunde com o mérito. Afasto, também, a alegação de litigância de má-fé, pois, a ré não conseguiu demonstrá-la nos autos. Passo a apreciar o mérito. Primeiramente, é preciso que se destaque que o financiamento celebrado entre as partes não se deu pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Conforme se depreende do instrumento contratual, os recursos destinados aos autores foram oriundos da própria Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, quanto à aplicação do CDC, tenho decidido que os contratos de financiamento, elaborados em conformidade com o Sistema Financeiro da Habitação são vinculados às disposições legais e princípios pertinentes à matéria. A Caixa Econômica Federal é mera gestora dos valores utilizados nos financiamentos para aquisição da casa própria. Esta funciona, portanto, como intermediadora entre os valores disponíveis e aqueles indivíduos que se habilitem a utilizá-los. Em outras palavras, a CEF não pode enquadrar-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, porém, é aplicável a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**Aplicação do Plano de Equivalência Salarial** Não tem amparo legal a substituição das cláusulas contratuais que regulam a atualização das prestações mensais, pelas regras do Plano de Equivalência Salarial. O Plano de Equivalência Salarial foi instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84, que em seu primitivo artigo previa: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Posteriormente, tal dispositivo foi revogado pelo artigo 33, da Lei 8.692/93, o qual determinava que para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicariam os dispositivos legais vigentes que a contrariasse, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei n.º 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei n.º 8.100, de 5 de dezembro de 1990. Assim, desde a publicação da Lei 8.692/93 não se contrata mais o Plano de Equivalência Salarial no Sistema Financeiro da Habitação, sendo certo que o contrato celebrado entre as partes não se enquadra naquele sistema. Ademais, cláusula 11ª do contrato prevê, em relação ao recálculo do encargo mensal, que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização os valores da prestação de amortização, juros e prêmios de seguro são recalculados a cada período de doze meses no dia correspondente à assinatura do contrato. A partir do terceiro ano, eles poderão ser recalculados trimestralmente. O recálculo da prestação e juros são efetuados com base no saldo devedor atualizado em conformidade com a cláusula 9ª, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente. Verifica-se, pois, que a equivalência salarial não foi pactuado, devendo prevalecer, assim, os critérios fixados pelas partes. No mais, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Financiamento de imóvel. Carteira hipotecária. Inaplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 1. Os dispositivos apontados como contrariados, artigos 8º e 9º da Lei n.º 4.380/64, não foram tratados, sequer implicitamente, no acórdão recorrido, carecendo do indispensável prequestionamento. 2. Não estipulando o contrato subordinado ao sistema hipotecário, o PES - Plano de Equivalência Salarial, está ausente fundamento para aplicá-lo. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200400241246, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 23/05/2005) Contrato de Adesão O fato do contrato celebrado entre as partes ser qualificado como de adesão não gera, automaticamente, sua nulidade. As partes, normalmente, ao utilizarem a expressão contrato de adesão, o fazem de maneira pejorativa, como um pressuposto de nulidade do acordo. Todavia, os contratos de adesão têm previsão legal, contida na Lei n.º 8.078/90, em seu artigo 54, que o define como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Não é ilegal a utilização de contrato de adesão, seja diante de uma relação de consumo, devendo os interessados trazerem provas de que suas cláusulas são iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio. Neste sentido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. DIREITO À REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO. MORA. MULTA DE MORA. 1. O crédito educativo constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 2. A utilização do sistema de amortização pela Tabela Price, por si só, não implica capitalização mensal de juros. 3. A súmula n.º 596 não impede a aplicação da súmula n.º 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que inócorre em relação aos contratos de crédito educativo. 4. Não tendo sido firmado sob a égide da Lei n.º 8.436/92, o Contrato não está sujeito ao limite de 6% ao ano para a taxa de juros, limite este que, entretanto, a ser observado aos juros moratórios. 5. A cobrança do crédito com acréscimos indevidos, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultando o pagamento causa a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a cobrança dos juros de mora. 6. O percentual da multa compensatória está de acordo com o Disposto no artigo 9º do Decreto n.º 22.626, de 7/4/1933, que regula a cláusula penal nos contratos de financiamento bancário. 7. Em face da sucumbência recíproca, mantêm-se os critérios de distribuição dos ônus da sucumbência adotados na sentença. (grifei) (TRF 4ª Região, Processo: 200371040106554, Fonte DJU 15/06/2005, pg. 690, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). É bem verdade que

há uma redução na liberdade de contratar. Porém, tal redução não é suficiente, por si só, para afastar a figura dos contratos de adesão do mundo jurídico, tendo em vista a praticidade de sua aplicação nos negócios jurídicos de massa. Ademais, como já salientado acima, é possível a modificação judicial de tais cláusulas mediante prova de abusividade de direito da parte mais forte. Aplicação do artigo 6, c, da Lei n. 4.380/64A parte autora pleiteia a aplicação do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Assim, entende que a correção do saldo devedor deve dar-se após a amortização da dívida. A Lei n. 4.380/64 não é aplicável ao contrato em tela, conforme já dito. Ainda que aplicável, não seria possível a incidência nos do artigo 6º, c, nos termos requeridos pela parte autora, ou seja, que primeiramente se faça a amortização do valor devido para somente após atualizá-lo. Isso porque, o artigo em tela deve ser conjugado com o art. 5º, caput, do mesmo diploma legal, que determina: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Ou seja, a norma prevê o reajuste das prestações mensais e não o reajuste do saldo devedor. O reajuste do último será conseqüência do reajuste da prestação mensal. O art. 6º da Lei 4.380/64, por seu turno, prevê: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(...)Quando a alínea c do art. 6º da Lei 4.380/64 usa a expressão antes do reajustamento, refere-se, na verdade, ao reajustamento da prestação mensal e não do saldo devedor. Ou seja, antes de se fazer o reajustamento das prestações mensais, como previsto no art. 5º, deve-se efetuar a amortização do saldo devedor. Esta interpretação decorre do fato de que o art. 5º prevê o reajustamento da prestação mensal e o art. 6º complementa aquele. Desde há muito tempo, por disposição de diversas outras leis que a sucederam e regularam a matéria, não se contrata mais sob as condições do art. 5º da Lei 4.430/64. Ou seja, não se utiliza mais o salário-mínimo como índice de correção, nem se corrige monetariamente a prestação mensal para refletir, posteriormente, no saldo devedor. É preciso lembrar que ao se aperfeiçoar o contrato de mútuo feneratício, com a entrega do valor ao mutuário, o pagamento da primeira parcela dar-se-á um mês após, somente. Portanto, a amortização deve dar-se sobre o saldo devedor devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa da mutuaría. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito já decidiu que é legítimo o procedimento de correção do saldo devedor para posterior amortização, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. 1 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, adequado é o uso da TR. 2 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Primeiro recurso não conhecido. 4 - Segundo recurso conhecido e provido. (STJ, Processo: 200400868260, Fonte DJ 22/08/2005, p. 298 Relator FERNANDO GONÇALVES) Prêmio do Seguro O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 969.129, julgado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que nos contratos celebrados através do Sistema Financeiro da Habitação, a contratação do seguro é obrigatória, mas, não é obrigatório que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Assim, tem-se que o STJ considera venda casada a imposição de seguradora por parte do mutuante. Não obstante os autores não tenham comprovado a abusividade do valor do prêmio, diante do entendimento já pacificado daquela corte, é de se concluir pelo afastamento da obrigatoriedade de contratação da seguradora indicada pelo mutuante. Taxa de Juros A taxa de juros nominal pactuada foi de 12% ao ano. Não há motivo jurídico ou legal para se afastar a autonomia da vontade e reduzir o valor da taxa para 10% ao ano. Ainda que se cogite da aplicação das regras do Sistema Financeiro ao contrato, a taxa de juros passou a ser disciplinada pela Lei n. 8.692/93, a qual a fixa em um patamar de 12% ao ano. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito previsto no artigo 543-C, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. VERIFICAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A matéria relativa à impossibilidade de capitalização de juros nos contratos do SFH foi decidida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18.9.2009) 2. Entretanto, a despeito de se ter fixado a impossibilidade do anatocismo, entende o STJ que verificar, in casu, se a capitalização dos juros ocorreu efetivamente ou não, esbarra

no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.(EARESP 200701033691, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010)Inviável, ainda, a substituição do sistema de amortização contratado, visto que não restou demonstrada qualquer abusividade.Em suma, a parte autora pretende a aplicação das regras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação ao contrato regido pelo Sistema Hipotecário, o que é totalmente inviável.Por fim, o Decreto-lei n.º 70/66, não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante.Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos.No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Quanto ao agente fiduciário, tenho que a escolha em comum acordo é desnecessária nos casos em que a hipoteca ocorreu em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Prevê o art. 30, do Decreto-lei 70/66:Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que êste exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Como se vê, quando a hipoteca se der em financiamento celebrado sob as regras do SFH, agirá como agente fiduciário o Banco Nacional de Habitação ou as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar ( 1º, art. 30, DL 70/66).O parágrafo 2º do artigo 30 do DL 70/66, por seu turno, dispensa, expressamente, a escolha em comum acordo do agente fiduciário, quando este agir em nome do BNH, ou seja, quando a execução da hipoteca registrada em decorrência de contrato celebrado pela regras do SFH não ocorrer diretamente por aquele e, sim, através de agente fiduciário.No caso dos autos, como já se disse, o financiamento não se enquadra nas regras do Sistema Financeiro da Habitação, mas, sim, no Sistema Hipotecário. Assim, aplicável ao caso o inciso II e a parte inicial do 2º do artigo 30 do DL 70/66 acima transcritos.Conseqüentemente, tem-se por necessária a escolha em comum acordo do agente fiduciário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

CABIMENTO. - NÃO SE CONFIGURA CESSÃO DE CRÉDITO A INSERÇÃO DA PESSOA DO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS HIPOTECÁRIOS DA CEF, POIS O PRÓPRIO DECRETO-LEI Nº 70/66 ATRIBUI ÀQUELA ENTIDADE A RESPONSABILIDADE DE PROMOVER OS ATOS EXECUTIVOS QUANDO O PROCEDIMENTO SEJA O PREVISTO NO MENCIONADO DIPLOMA. - PARA ASSUMIR AS FUNÇÕES DE AGENTE FIDUCIÁRIO NAS HIPOTECAS NÃO COMPREENDIDAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, DEVE O AGENTE ESTAR COMPREENDIDO ENTRE AS PESSOAS REFERIDAS NO ART. 30, INCISO II, DO DL 70. - NÃO TENDO SIDO A INSTITUIÇÃO NOMEADA DE COMUM ACORDO PELAS PARTES, NO CONTRATO OU EM ADITAMENTO, NEM ESTANDO AGINDO EM NOME DO BNH, OU EM SUBSTITUIÇÃO FEITA PELO JUÍZO, CARECE DE LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO AGENTE FIDUCIÁRIO, E PORTANTO PARA REALIZAR OS ATOS DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS DO SISTEMA HIPOTECÁRIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 30 DO DL 70/66. - AGRAVO DESPROVIDO.(AG 9705012563, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 18/12/1998)Não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Não necessariamente a execução extrajudicial é mais gravosa ao devedor. É preciso que fique demonstrado o prejuízo ao mutuário na escolha do rito extrajudicial, o que não aconteceu no caso concreto.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para facultar aos autores a contratação de outra seguradora, bem como para determinar que a indicação do agente fiduciário que presidirá a execução extrajudicial se dê em comum acordo das partes. Tendo em vista que o pagamento ou depósito do valor incontroverso bem como o depósito do valor controverso são direitos subjetivos dos mutuários, previsto em lei, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida, ampliando

ainda seu efeito para determinar que eventual execução extrajudicial obedeça o critério de escolha do agente fiduciário, conforme previsto nesta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, providencie-se o levantamento dos valores depositados neste feito em nome da ré, os quais deverão ser utilizados para abater a dívida dos autores. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045894-78.1999.403.0399 (1999.03.99.045894-0)** - ANGELICO ANTONIO FRANCO X ANGELICO ANTONIO FRANCO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0020896-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020896-3)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0028021-31.2000.403.0399 (2000.03.99.028021-2)** - PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA X PEDRO LUIZ GOMES ERVEDEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.281: Oficie-se à Agência da Previdência Social de Santo André, nos termos requeridos pelo autor às fls.277.Int.

**0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0)** - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0059007-65.2000.403.0399 (2000.03.99.059007-9)** - JAIR APPARECIDO DE SOUZA X JAIR APPARECIDO DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4)** - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000363-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000363-8)** - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO X ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001573-72.2001.403.6126 (2001.61.26.001573-2)** - CELSO DE SOUZA PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X JOSETE PEREIRA SALES PAIVA X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X IGOR SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ X MICHAEL SALES PAIVA - INCAPAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0001574-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001574-4)** - JAIR GUADALBERTO DA FONSECA - INTERDITADO (MARIA LIEGE DA FONSECA) X JAIR GUADALBERTO DA FONSECA - INTERDITADO (MARIA LIEGE DA FONSECA)(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0002195-20.2002.403.6126 (2002.61.26.002195-5)** - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9)** - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0)** - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Mantenho a decisão de fls.496 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo o depósito do numerário requisitado.Int.

**0008730-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008730-9)** - JOSUE COSTA X JOSUE COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2)** - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) de fls. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0015617-62.2002.403.6126 (2002.61.26.015617-4)** - DERMEVAL SANTOS X DERMEVAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca do quanto alegado pelo INSS com relação ao pagamento de seu benefício. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001141-82.2003.403.6126 (2003.61.26.001141-3)** - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA X JOSE FARIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls.230/242.Após, aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.Int.

**0003405-72.2003.403.6126 (2003.61.26.003405-0)** - REINALDO ANDRE DOMINGOS X REINALDO ANDRE DOMINGOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6)** - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se em arquivo o depósito do valor requisitado.Int.

**0005770-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005770-0)** - JEREMIAS DE OLIVEIRA X JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Acolho os cálculos do Contador Judicial de fls.112/122 que apurou o valor de R\$2.419,18 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), como sendo devido ao autor, atualizado para 11/2009.Assim, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução 55/09 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

**0007738-67.2003.403.6126 (2003.61.26.007738-2)** - ELIPE FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X RONALDO FELIPE DOS SANTOS X NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0008908-74.2003.403.6126 (2003.61.26.008908-6)** - ANTONIO PASSOMATTO X ANTONIO PASSOMATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO PASSOMATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0000809-81.2004.403.6126 (2004.61.26.000809-1)** - ENIO RIBEIRO GASPAROTTI X ENIO RIBEIRO GASPAROTTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da divergência verificada na grafia do nome do requerente à fl.175, e ante a inexistência dos documentos pessoais nestes autos, o autor deverá fazer juntar aos autos as cópias do RG e do CPF, objetivando a verificação de eventual necessidade de regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Após, tornem.Intime-se.

**0002416-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002416-3)** - CLAUDECIR DOS SANTOS X CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao autor acerca do quanto manifestado pelo INSS às fls.315/317.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.306, vindo os autos para extinção.Int.

**0004371-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004371-6)** - RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE X RICARDINO DAMASIO DE ANDRADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Mantenho a decisão de fls.475 por seus próprios fundamentos.Requisite-se a importância apurada às fls.440, conforme determinado.Int.

**0004885-51.2004.403.6126 (2004.61.26.004885-4)** - JACIARA SANTOS CARDOSO X JACIARA SANTOS CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.173, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisiite-se a importância apurada à fl. 157, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução nº 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

**0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0)** - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001091-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001091-0)** - BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS X BERENICE MARCOLINO DOS ANJOS(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0002674-08.2005.403.6126 (2005.61.26.002674-7)** - ZAIRA PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X DELMAR PEREIRA DE SOUZA X RODRIGO ANDREOLI X RODRIGO ANDREOLI X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO X PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da decisão dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0002790-14.2005.403.6126 (2005.61.26.002790-9)** - FRANCISCO TAVARES PESSOA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO TAVARES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.238/241: Manifeste-se o Exequente.Após, tornem.Int.

**0003982-79.2005.403.6126 (2005.61.26.003982-1)** - JOSE PORFIRIO GOMES X JOSE PORFIRIO GOMES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004243-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004243-1)** - VAGNER LUIZ FARIA X VAGNER LUIZ FARIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0004655-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004655-2)** - JANDYRA DELCIN DIAS X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1)** - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001231-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001231-5)** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001470-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001470-1)** - GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS X GERALDO FIRMIANO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1)** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0000226-91.2007.403.6126 (2007.61.26.000226-0)** - EMERSON LUIS OLIVO X EMERSON LUIS OLIVO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

O autor quer fazer crer que regularizou o CPF juntado à fl.165; todavia, em todos os documentos que instruíram a inicial a grafia do nome Luis diverge do CPF que ESTÁ ERRADO, fazendo-se necessária a regularização perante a Secretaria da Receita Federal, objetivando evitar-se futuro cancelamento, pelo TRF, de ofício requisitório. Intime-se. No silêncio, aguarde-se em arquivo a regularização.

**0003924-08.2007.403.6126 (2007.61.26.003924-6)** - JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)** - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.191/192: Defiro. Requisite-se a importância apurada à fl.184, em conformidade com a Resolução n° 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela Resolução n° 230/2010-TRF, de 15 de junho de 2010. Dê-se ciência.

**0004820-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004820-2)** - ANTONIO MORETO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.235/237vo: Primeiramente, manifeste-se o Exequente. Após, tornem.Int.

**0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5)** - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005459-78.2007.403.6317 (2007.63.17.005459-7)** - SILVIO ROBERTO FERREIRA X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0005847-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005847-0)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

**0001669-72.2010.403.6126** - JOSE ORTEGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.105, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 98, em conformidade com a Resolução n° 55/2009-CJF, observando-se as alterações trazidas pela

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003375-95.2007.403.6126 (2007.61.26.003375-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELINA PRADO FERRAZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Maria Adelina Prado Ferraz, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 119 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 123/125.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls.

130/134).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 138 e 139). É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado os índices de atualização monetária utilizados foram os da Resolução 561/07, diferentemente do que a sentença havia fixado, qual sejam, os critérios da remuneração básica da poupança. Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como não calculou a diferença pertencente à conta nº 166041-4. Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 130/134, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 23.682,06 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e seis centavos), e à CEF a importância de R\$ 14.056,33 (quatorze mil cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizados até março de 2010.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0005345-33.2007.403.6126 (2007.61.26.005345-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Baldira Manaia Paschoalinotto, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução.À fl. 95 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 107/108.Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos apresentados pelas partes, apresentando novos cálculos (fls. 112/116).Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 125 e 126). É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, o cálculo apresentado pelo autor está equivocado, já que a diferença do expurgo de 01/89 não foi apurada considerando-se os extratos de fls. 98/99, bem como, os índices de atualização monetária correspondem aos da Caderneta de poupança.A CEF alegou que a execução deveria se reduzir a zero, porém, não apresentou cálculos.Desta feita, nem o valor apresentado pelo impugnante está correto, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 113/116, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 13.145,65 (treze mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), e à CEF a importância de R\$ 1.319,25 (mil trezentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março de 2010.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

**0004337-30.2007.403.6317 (2007.63.17.004337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA NOEMIA FARINA X THERESINHA CARVALHO CASTRO(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA)

À vista do requerimento de fl.165 das impugnadas, reconsidero o despacho de fl.164.Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl.147. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes.Intimem-se.

**0001458-07.2008.403.6126 (2008.61.26.001458-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO GUILHERME DE CANDIDO JUNIOR(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO)

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, interpôs a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Paulo Guilherme de Candido Junior, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados contêm erros.Devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 176/verso. Consta do cálculo apresentado pela CEF que os

índices foram aplicados incorretamente no cálculo do autor, gerando assim a diferença de R\$ 8.899,19, devendo a quantia da execução ser reduzida à R\$ 14.097,92. É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação da parte autora em relação à impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela CEF, acolho os cálculos elaborados à fl. 171, pela impugnante, dando assim procedência à impugnação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelo autor. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl. 171, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 14.097,92 (quatorze mil e noventa e sete reais e noventa e dois centavos), e à CEF a importância de R\$ 8.899,19 (oito mil oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), atualizados até maio de 2010 (data do depósito). Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005129-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO CAVIQUIOLLI(SP166985 - ÉRICA FONTANA)**

Fl.96: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.86, em favor do impugnado. Após o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Dê-se ciência.

**0005268-87.2008.403.6126 (2008.61.26.005268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000423-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Agenor Duarte da Silva, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 125 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 127/136. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos apresentados pelas partes, apresentando novos cálculos (fls. 145/149). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 152-verso e 165). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, o cálculo apresentado pelo autor está equivocado, já que não foram aplicados os índices de atualização monetária da Resolução 561/07, como determinado na sentença. Quanto aos cálculos apresentados pela impugnante, não foram considerados os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como estes não foram incluídos na base de cálculo dos juros de mora. Desta feita, nem o valor apresentado pelo impugnante está correto, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo os cálculos da contadoria, a parte autora tem direito a receber R\$ 39.928,53. Levando-se em consideração que o autor já levantou a quantia incontroversa de R\$ 24.853,68 (fls. 160 e 163), resta ainda, a diferença no montante de R\$ 15.074, 85. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 145/149, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 15.074, 85 (quinze mil e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e à CEF a importância de R\$ 663,20 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), atualizados até março de 2010. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000451-52.2009.403.6317 (2009.63.17.000451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO RIQUETTO(SP190643 - EMILIA MORI SARTI)**

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, interpôs a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Antonio Riquetto, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados contêm erros. Devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 106. Consta do cálculo apresentado pela CEF que deveriam ser utilizados diferentes critérios para a correção monetária, gerando assim a diferença de R\$ 1.059,47, devendo a quantia da execução ser reduzida ao montante de R\$ 369,19. É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação da parte autora em relação à impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela CEF, acolho os cálculos elaborados à fl. 102, pela impugnante, dando assim procedência à impugnação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelo autor. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl. 102, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 369,19 (trezentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), e à CEF a importância de R\$ 1.059,47 (mil e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizados até abril de 2010 (data do depósito). Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a

execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013494-91.2002.403.6126 (2002.61.26.013494-4)** - MARIO BARBOSA SERRA (SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIO BARBOSA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0003127-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003127-2)** - HELENA CHERVENKO STOIANOV X CATARINA STOIANOV X STEFAN STOIANOV X PEDRO STOIANOV (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X HELENA CHERVENKO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINA STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STEFAN STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO STOIANOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003388-94.2007.403.6126 (2007.61.26.003388-8)** - JOSE VANDERLEI CONTI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE VANDERLEI CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005293-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005293-7)** - BENEDITO ABARCA LUENGO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITO ABARCA LUENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005344-48.2007.403.6126 (2007.61.26.005344-9)** - SANTA GONZAGA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANTA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, para que conste execução de sentença. Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002045-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002045-0)** - ALMINO MENDES DE MELO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMINO MENDES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio de seu procurador, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de Almino Mendes de Melo e Maria de Lourdes de Souza Melo, alegando, em síntese, a existência de erros nos cálculos, gerando, assim, excesso de execução. À fl. 145 foi atribuído efeito suspensivo à impugnação. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação apresentada às fls. 147/148. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este constatou equívoco em ambos os cálculos, apresentando novos cálculos (fls. 175/179). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 195 e 196). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados. No cálculo do autor-impugnado não houve o corte de três zeros para correta mudança de moeda em janeiro de 1989. Quanto a CEF em seus cálculos, não considerou os juros remuneratórios na sua forma composta, capitalizados mensalmente, bem como não utilizou-se dos critérios de atualização monetária fixados na sentença. Desta feita, nem os

cálculos apresentados pelo impugnante estão corretos, nem os cálculos apresentados pelo impugnado. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, afastando os valores apresentados pelas partes. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada às fls. 175/179, sendo devida à parte autora a importância de R\$ 60,05 (sessenta reais e cinco centavos), e à CEF a importância de R\$ 58.960,59 (cinquenta e oito mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2009. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remeta-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2416**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002051-65.2010.403.6126 - ADEMIR TATARO (SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP**

(...) converto o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo (NB 152.022.204-9) (..

**0003847-91.2010.403.6126 - RAIMUNDO SOARES BEZERRA (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003984-73.2010.403.6126 - MARIA ELANE ALEXANDRE LAURINDO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

(...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda sobre verbas relativas às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço, devendo os valores a este título serem pagos diretamente ao impetrante. Oficie-se ao ex-empregador para ciência e cumprimento. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004228-02.2010.403.6126 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Preliminarmente traga o Impetrante aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0006238-55.2010.403.6114, indicado no Termo de Prevenção Global. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**Expediente Nº 2425**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003215-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003215-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GELSIO MORETTI**

...Julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3332**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002606-82.2010.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMBUI - MG X FAZENDA NACIONAL X CI CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 10/18, vez que a providência requerida deve ser postulada junto ao Juízo deprecante, assim, aguarde-se cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ROSA GIACOMIN CAMARA

Indefiro o pedido de folhas 82, vez que o endereço apontado já foi diligenciado, restando negativa, conforme certidão de fls. 66, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001335-19.2002.403.6126 (2002.61.26.001335-1)** - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MAUA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, como determinado. Após, notifique-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000001-66.2010.403.6126 (2010.61.26.000001-8)** - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário. Int.

**0001799-62.2010.403.6126** - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0001808-24.2010.403.6126** - EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001866-27.2010.403.6126** - SILVANO SIVESTRE ENRIQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002147-80.2010.403.6126** - ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI

PIETRO E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0003688-51.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO DOS ANJOS CABRAL(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X COMISSAO DE APOIO AOS ESTUDANTES DOS CURSO DA FACULDADE DE MEDICINA DO ABC(SP191011 - MARIA MEDEIROS)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo impetrante as fls. 234 para cumprimento do despacho de fls.233.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

**0003752-61.2010.403.6126** - SANDRA MARIA FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... NOTIFIQUE-OSE A AUTORIDADE COATORA REQUISITANDO AS INFORMAÇÕES AÓS APRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR ...

**0003985-58.2010.403.6126** - ROBINSON MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0003989-95.2010.403.6126** - EDIMAR VIEIRA DE ALMEIDA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**Expediente Nº 3338**

**ACAO PENAL**

**0004091-30.2004.403.6126 (2004.61.26.004091-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDRE LUIZ FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ANDREA TOLEDO FARNETTANE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA E SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo Réu ANDRÉ LUIZ FARNETTANE.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação à RÉ ANDREA TOLEDO FARNETTANE, face à juntada da carta precatória nº 22/2008.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4412**

**MONITORIA**

**0008219-91.2006.403.6104 (2006.61.04.008219-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE RENATO LEITE

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.132 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0008780-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PRAIA GRANDE NET COM/ E COMP E INF X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.123/125 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001836-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001836-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl.141 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005302-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO

Em face da penhora efetivada às fl. 117/118, intime-se o executado pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.117/118 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011811-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A R COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME X JULIANA BARBARA CORDEIRO DA SILVA(SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X LUCIANA BARBARA CORDEIRO DA SILVA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls.300/306. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.195/196 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013460-12.2007.403.6104 (2007.61.04.013460-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.211, 215/218 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.112 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.152 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.79/80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.73/74 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VALDIR ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.103/104 e 108/109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0004684-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004684-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X MM E MM MINI MERCADO LTDA X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.167 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.174/182 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

As manifestações de fls. 112/114 e 115/118 não atendem à determinação de fl. 110, pois vieram desacompanhadas de comprovantes de rendimentos atuais. Assim, cumpram os embargantes, integralmente, a determinação de fl. 110, trazendo aos autos documentos que comprovem a alegada insuficiência financeira para arcar com as despesas do processo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0002268-77.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.67/68 e 72/73 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003348-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO X LUCIANA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.56/62 e 66/68 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003812-03.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DANILO NASCIMENTO SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO NASCIMENTO SOUZA, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudanti n. 21.4129.185.0003523-37.À fl. 58, a CEF informou ter o réu renegociado a dívida e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido.No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 58, não possui procuração para, desistir, transigir ou dar quitação da dívida (fls. 48/51).No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 2 de setembro de 2010.

**0003899-56.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMEU CHIMENTI NETO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no

prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003896-53.2000.403.6104 (2000.61.04.003896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTADORA LITORAL LTDA  
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fl.114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003082-70.2002.403.6104 (2002.61.04.003082-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS FERREIRA CARDOSO X MARIA NILDES DA SILVA CARDOSO  
Preliminarmente, apresente o exequente memória atualizada dos valores devidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso e se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 304. Int.

**0012189-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA  
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio às fls.95/96 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009128-65.2008.403.6104 (2008.61.04.009128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI  
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.94/95 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI  
Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.44/46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000920-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000920-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES  
Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fl.35 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001326-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REINALDO DA CONCEICAO - ME X REINALDO DA CONCEICAO  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.166 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003374-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IONE MACIEL  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0003653-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI  
Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.62/63 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Fl.215. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelos requeridos. Int. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006529-85.2010.403.6104** - JENNIFER WINTER(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X NAO CONSTA  
Providencie a requerente os documentos solicitados pelo Minsitério Público Federal à fl.12 no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009831-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009831-3)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a certidão de fl.94, republique-se a sentença de fls.90/91. Fls.90/91. Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ para obter levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Afirma ter-se aposentado por tempo de serviço e, nessa condição, fazer jus aos recursos depositados em conta vinculada ao FGTS. Não obstante, esse direito foi-lhe negado sem qualquer motivo aparentemente plausível. Reputa indevido esse bloqueio e requer providência judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). À fl. 27 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Expedido

ofício à CEF, sobreveio informação de que há saldo na conta de FGTS em nome do requerente (fl. 39). Citada, a CEF apresentou resposta, na qual arguiu, em preliminares, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou não haver nenhum registro de solicitação de saque pelo requerente, tampouco óbice desta empresa quanto ao levantamento de valores. (fls. 42/47). O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e vista dos autos posteriormente à prolação da sentença. O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do requerente sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar e sobre a sugestão de solução amigável apresentada pela requerida. Às fl. 87 o requerente informa a realização de saque na via administrativa. É o relatório. Decido. Realizado o objeto da ação (levantamento do recurso depositado em conta fundiária), independentemente de providência judicial, configurada está a ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Quanto ao pedido de condenação da ré nas verbas de sucumbência, não assiste razão ao requerente, porquanto, a teor da contestação e dos documentos juntados, não se verificou a resistência da ré à pretensão deduzida. Ao contrário, restou demonstrado que o levantamento só não foi possível anteriormente porque não foram apresentados pelo requerente os documentos de alteração cadastral do empregador. Uma vez apresentados estes, frise-se, por sugestão da CEF, o saque foi realizado de imediato. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 4488**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Analisados os autos, verifico que, para a formação do convencimento deste Juízo e o conseqüente deslinde do feito, faz-se mister a oitiva do autor em depoimento pessoal; para tanto, designo audiência a ser realizada no dia 04 de novembro de 2010, às 15 horas, neste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30 - 5º andar, Sala 501. Intime-se pessoalmente o autor e requirite-se à Secretaria do Juizado Especial Federal, com urgência, a remessa a este Juízo da cópia do DVD entregue conforme fl. 51, a qual instruirá o ofício requisitório. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

**0006731-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006731-6) - DAMIAO ESTRELA ALVES (SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as recentes medidas de recuperação de créditos pela CEF, com validade até 31.12.2010, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada em 06/10/2010, às 15:00 horas.

**0008273-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008273-1) - AIRAM TAVARES CARDOSO DE MELLO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Em diligência. Prejudicada a análise das preliminares neste momento processual, como se verá. Em síntese, discute-se, in casu, o pagamento de correção monetária de diferenças salariais reconhecidas administrativamente ao falecido esposo da autora, na condição de funcionário público federal (aposentado). De acordo com a petição inicial, essas diferenças começaram a serem pagas em setembro de 2007. O óbito do segurado se deu no ano de 2005. Não obstante o pagamento das parcelas atrasadas tenha se iniciado após o óbito do servidor, o fato é que a diferença refere-se a período muito anterior ao falecimento (1985 a 2000). Dessa feita, qualquer diferença decorrente desse montante não tem qualquer vínculo com a pensão da qual a autora é beneficiária. Na verdade, na hipótese de procedência da ação, o valor a título de correção monetária é devido ao espólio de Dalgio Cardoso de Mello. Ante o exposto, promova a requerente a regularização do polo ativo do feito, a fim de que dele passe a constar o espólio de Dalgio Cardoso de Mello ou, na hipótese da não abertura de inventário ou de seu encerramento, passem a figurar como autores todos os herdeiros do de cujus, nas formas da Lei Civil. Na hipótese de substituição do polo ativo pelo espólio, deverá a demandante comprovar sua condição de inventariante, bem como constituir advogado em nome do titular da ação (espólio). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. No silêncio, tornem conclusos para extinção (nessa hipótese, resta prejudicada a análise das preliminares aventadas). Na hipótese de cumprimento, dê-se vista à União Federal e, após, tornem conclusos para sentença, oportunidade na qual serão apreciadas as preliminares. Santos, 27 de agosto de 2010.

**0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O prazo de carência para o resgate da contribuição do Certificado de Previdência Privada n. 9686795, proposta n. 11233170006173, objeto da lide, tem previsão de vencimento no dia 22 de julho de 2010, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelas rés e sobre os documentos trazidos com as contestações.

**0002977-15.2010.403.6104** - ANTONIO JOSE DE TOLEDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta no Auto de Infração (fls. 39/45) e na Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 72), o crédito tributário objeto desta demanda já se encontra com exigibilidade suspensa, por força da decisão proferida no Processo n. 2002.61.04.009430-1, sendo desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0004668-64.2010.403.6104** - MARLY GUIMARAES PERRI(SP264890 - DANIELLE DO VALE ESPIRITO SANTO) X MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARLY GUIMARÃES PERRY, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de MIGUEL HENRIQUE GIBELLO GATTI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter o ressarcimento dos valores despendidos com a aquisição e realização de benfeitorias no imóvel descrito na matrícula n. 25.007 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Em tutela jurídica provisória, requer a suspensão do leilão eletrônico do imóvel em questão, bem como a manutenção na posse do bem, até o efetivo recebimento dos valores que entende sejam devidos pelos réus. A autora aduz ter realizado contrato de compra e venda verbal do apartamento 64B, situado na Avenida Bernardino de Campos n. 242, Vila Belmiro, no Município de Santos/SP, de propriedade do primeiro réu, tendo-lhe pago R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada, permitido-lhe o desconto do valor mensal de seu salário para pagamento do restante, bem como ter assumido dívidas pendentes do imóvel, referentes a impostos e despesas condominiais em atraso. Afirma que, embora tenha assumido a posse do apartamento em meados do ano de 2000, somente no ano de 2008, tomou conhecimento, pelo recebimento de notificação, de que a segunda ré tornara-se proprietária do referido bem, ante a falta de pagamento de prestações de financiamento, assumidas pelo primeiro réu. Pede a condenação dos réus no pagamento dos valores gastos em benfeitorias realizadas no imóvel, bem como por todas as quantias despendidas. Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Relatados. Decido. Pelos documentos de fls. 189/224, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, que culminou com a arrematação pela EMGEA, ocorreu em 21 de janeiro de 2002, ou seja, antes mesmo da alegada negociação realizada entre a autora, pessoa alheia ao contrato de financiamento, e o ex-proprietário do referido bem. A faculdade de dispor do bem é inerente ao direito de propriedade. Esta foi adquirida pela Caixa Econômica Federal em procedimento administrativo previsto em lei, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a compra e venda de bem imóvel só é possível mediante contrato formal - escritura de compra e venda - devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, de modo que, não se pode presumir houvesse a autora agido de boa-fé que justificasse a retenção do imóvel contra a verdadeira proprietária. Ausente, pois, a relevância do direito alegado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Proceda-se a pesquisas nos sistemas CNIS, bacenjud e RENAJUD para localização do endereço do corréu MIGUEL GIBELLO GATTI, conforme requerido à fl. 229. Int. Santos, 31 de agosto de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUIZA FEDERAL

**0006431-03.2010.403.6104** - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aceito a conclusão. MARIA DE LOURDES MEDEIROS SILVA, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude do não-pagamento de dívidas que alega não efetuado. Aduz ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal, pois jamais possuiu conta corrente ou poupança, nem solicitou Cartão de Crédito, linha de crédito, ou qualquer produto da referida Instituição Financeira. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para regularização do apontamento cadastral de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito e no SERASA. Citada, a ré ofereceu resposta, afirmando ter procedido de forma regular ao abrir conta a uma pessoa física que portava todos os documentos exigidos pelo Conselho Monetário Nacional, sem qualquer indício de fraude. Pedia a improcedência da ação. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados. Pelos documentos trazidos aos autos com a contestação, observa-se que à empresa ré, foram apresentados, quando da abertura da conta que deu origem aos débitos discutidos, Carteira de Identidade, fatura da Telecomunicações de São Paulo S/A e Declaração de Imposto de Renda em nome da autora. Assim, a Autora, até este momento, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ocorrência da alegada fraude, ou da cobrança indevida, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

**0007096-19.2010.403.6104** - VANESSA RODRIGUES ROCHA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional após a vinda das contestações. Citem-se.

**0007111-85.2010.403.6104** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social conferido à autora encontra-se vencido desde 31/12/2009 e a Certidão de fl. 129 teve validade prevista somente até 30 de abril de 2010. Assim, para melhor convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações, no prazo de dez dias, comprove a autora o deferimento do requerimento de renovação do CEAS, efetuado à fl. 127, ou traga documento válido que comprove a existência de processo administrativo em tramitação.

**Expediente Nº 4494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200786-14.1990.403.6104 (90.0200786-8)** - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO SIMOES NABO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X EDISON DE OLIVEIRA X EDMAR DE GOES X ELISEU ROVAI X FRED FERRAZ DE JESUS X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSESIMOES X LUIZ CARLOS DE SOUZA MARCAL X MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR X PAULO ROBERTO CHAVES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FL.1026: Defiro ao réu o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0206312-54.1993.403.6104 (93.0206312-7)** - ADELSON SANTANA DA CRUZ X ADILSON ASSIS DE SOUZA X AGUINALDO FERREIRA DE BARROS X ALBERTO FERNANDES FILHO X ANIBAL PAULO PEREIRA X ANTONIO OSMAR FONSECA SPOSITO X ARLINDO BRAGGION FILHO X BRAULIO DE LIMA FILHO X CARLOS ALBERTO SILVA DUARTE X CARLOS AUGUSTO PEREIRA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X CARLOS REINALDO REIS MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SANTOS GIL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X DEVANIR DE LORENA X DEZIO DOS SANTOS X EDILSON DE SOUZA BRAGA X EDISON ANTONIO DA COSTA X EDNA RIBEIRO VILELA X EDUARDO ADAN CARRERA X EDUARDO CESAR DE LIMA X EDUARDO ROMERO DE SANTANA X EDUVALDO SERGIO LUZ X ELIETE FRANCO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X GILMAR LUIS DA SILVA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X IVAN JOSE FIGUEIREDO X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO PINTO DE ABREU FILHO X JOAO SERGIO LEMOS X JORGE FERREIRA JUNIOR X JOSE AGUIAR LIMA X JOSE ASSIS DE BRITO X JOSE CLEMENTE DA ROCHA X JOSE DA COSTA FILHO X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CARDOSO X LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO X MANOEL ARMANDO RODRIGUES X MARCUS AURELIO DE CARVALHO X MARIO MENDONCA FILHO X MILKEN FERREIRA SANTOS X ODETE SANTOS MARQUES PEREIRA X ORAIDE FORTES RODRIGUES SIMOES X PAULO CELSO CAMPOS TORRES X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X ROBERTO PORCHAT CERQUEIRO DE AZEVEDO X RONALDO DO SANTOS X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROMUALDO RODRIGUES SIMOES X SIDNEY MARQUES CARVALHO X SILVIO MARIO MOTA X SOCRATES RIBEIRO FILHO X WALDYR CORREA GARCIA X WALER SAAD X WALTER TEVIEIRA JUNIOR X VALDENOR SOUZA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL - Cadastre a Secretaria os advogados citados à fl. 993, no sistema processual. 2- Providenciem o recolhimento das custas de desarquivamento. 3- Recolhidas as custas defiro vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias. 4- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0202685-71.1995.403.6104 (95.0202685-3)** - JOSE CARLOS TINEO ALVES(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0204794-87.1997.403.6104 (97.0204794-3)** - BENEDITO DIAS DA CUNHA X DIONIZIO BATISTA SILVEIRA X DORIVAL COMELLI X CARLOS ALBERTO DA COSTA CAMARA X MARCIA ROSELI SEVERINA DA SILVA X JOSE ERADIO GABRIEL X CILDO BATISTA TRINDADE X JOSE CARLOS SANTANA X ANTONIO

GALDINO EDUARDO JUNIOR X ELIAS SANTANA SANTOS(RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO E SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.123: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0207905-79.1997.403.6104 (97.0207905-5)** - MANOEL VICTOR PEREIRA X JOSE GERALDO ESTEVES DE OLIVEIRA X BENEDITO JURANDIR DE SOUZA X FRANCISCO ROQUE SOARES X ANTONIO TIBURCIO CUGLER(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA E SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO E SP117499 - PAULO KUCZNIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.420: Ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0200254-59.1998.403.6104 (98.0200254-2)** - ALUIZIO BEZERRA DA SILVA X ANA LUCIA MORAIS PIRATH PINTO X ERNANI NICOMEDES X JOSE DA SILVA NASCIMENTO X VALTER ALBANESI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.338: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)** - ISAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.388: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003419-64.1999.403.6104 (1999.61.04.003419-4)** - RINALDO VISCARDI X JOSE VALERIO DE CASTRO X ORLANDO MOURA LIMA X OSVALDO DE CAMPOS VIEIRA FILHO X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DAS DORES X NILSON DA SILVA X JOAO FERREIRA PAIVA X RONALDO FREIRE X HELIO MARQUES X JOSE MACIEL DE SANTANA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.640: Ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003516-64.1999.403.6104 (1999.61.04.003516-2)** - MANOEL GERMANO DAS CHAGAS FILHO X MANUEL MESSIAS MENDES MENEZES X JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X MAURECY CUNHA DE SOUZA(SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl.282: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002967-20.2000.403.6104 (2000.61.04.002967-1)** - ARY INOCENCIO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl.364: Ciência o autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005522-73.2001.403.6104 (2001.61.04.005522-4)** - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS P A M LTDA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES E SP155691 - MARIZA PERES GONÇALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - SUCESSORA DE BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E Proc. IRISNEU LEITE DE ANDRADE)

Fl.333: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000408-22.2002.403.6104 (2002.61.04.000408-7)** - LEIDER ROBERTO GARCIA PETROVICH(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP096207E - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003136-36.2002.403.6104 (2002.61.04.003136-4)** - MANOEL PEDRO LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.39: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007583-67.2002.403.6104 (2002.61.04.007583-5)** - MARIA LUCIA ARAUJO CASTRO X JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA(SP296368 - ANGELA LUCIO E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X NELSON BARROSO DE ARAUJO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl.239: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001119-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001119-9)** - MARIA DA PENHA JOSEMAR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fl.152: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0017209-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017209-2)** - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fl.362: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005071-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005071-9)** - HUMBERTO LIMA OLIVEIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)  
Fl.46: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009638-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009638-0)** - ARISTON MILITAO DOS SANTOS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl.144: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007838-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007838-6)** - ARNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LEONICE PIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl.105: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)  
Fl.92: Defiro, aguarde-se o retorno dos autos principais. Int. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203355-85.1990.403.6104 (90.0203355-9)** - OLIMPIO RIBEIRO MENDES X HENRIQUE RIBEIRO MENDES X SEVERINO RIBEIRO MENDES X DAVINA MENDES LEITE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)  
Dê-se ciência à co-autora Davina Mendes Leite de que seu nome está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos (fl.268) Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se seu requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0200014-46.1993.403.6104 (93.0200014-1)** - ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA X NILZA RODRIGUES DE ABREU X DILZA DE ABREU MENDONCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais requerido, tornem conclusos

para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3)** - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o Procurador do INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido da parte autora (fls. 399/403). Após, dê-se nova vista aos autores. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0004073-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004073-4)** - CARMEN SANTOS GONZALEZ X ROSA DA SILVA FERREIRA X HILDA DA SILVA FLORENCIO X IRENE DA SILVA SANTOS X VINICIO DE SOUZA SILVA X REGINA DA SILVA E SILVA X JOSE NEVES X NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO X OSMAR JOSE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se o Procurador do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de fls. 430/434, apresentando a planilha de cálculo da revisão. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0002175-90.2005.403.6104 (2005.61.04.002175-0)** - JOSE DAVIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome do autor, tendo em vista que o documento de identidade de fl. 12 está com a grafia diferente do CPF. Uma vez regularizado, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício precatório.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5959**

### MONITORIA

**0005347-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005347-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0007630-02.2006.403.6104 (2006.61.04.007630-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WILMA DA SILVA

Fl. 139: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção por ausência superveniente do interesse de agir, porquanto na audiência de conciliação foi proferida sentença homologando a transação e extinguindo o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 132/134).Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0005956-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005956-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO X REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitoria em face de ADRIANA SILVA DE CARVALHO e REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM para cobrança de quantia decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento Estudantil - FIES, cujo valor apurado corresponde a R\$ 20.798,26 (vinte mil, setecentos e

noventa e oito reais e vinte seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/41). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a composição da dívida (fl. 108). É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Na hipótese as partes se compuseram (fl. 108), formalizando renegociação da dívida anteriormente exigida. A teor do enunciado da Súmula 300 do E. Superior Tribunal de Justiça: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Verifico, assim, na hipótese, a ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono, ficando a execução suspensa para os réus por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003588-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X JOCIMAR COUTO SENA**

Fl. 189: Nada a decidir, porquanto o feito foi sentenciado em audiência, na qual foi homologada a transação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006841-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA X AVILONEL DE SOUZA FORTES X GISLENE CORREA RAMOS FORTES**

Vistos. Nada a decidir quanto ao pleito de desistência formulado à fl. 85, tendo em vista a sentença proferida às fls. 77/79, que homologou a transação, declarando extinto o processo com fulcro no artigo 269 III, do CPC, transitada em julgado (fl. 83). Tornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 25 de agosto de 2010.

**0002906-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON JOSE DIAS**

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 267 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001732-47.2002.403.6104 (2002.61.04.001732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)**

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(Proc. ANTONIO EDUARDO TEIXEIRA E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)**

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Tendo em vista haver decorrido o prazo de ssuspensao deferido por este Juizo, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, tornando os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0204813-59.1998.403.6104 (98.0204813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERGIO BALULA CHAVEIRO ME X SERGIO BALULA X LEILA PICADO BALULA**  
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0207160-65.1998.403.6104 (98.0207160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ASTROGILDO DA SILVA PORTO X MARIA DE FATIMA MANICOBA PORTO**  
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO**

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Requeria a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004221-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004221-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO**

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, conforme informou a exequente à fl. 97. Tanto assim, requereu a extinção do presente feito. Por tais motivos, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0009631-52.2009.403.6104 (2009.61.04.009631-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X JOSE CUPERTINO FILHO X TEREZINHA PITTA CUPERTINO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra JB DECORAÇÕES E COMÉRCIO D TINTAS LTDA - ME, TEREZINHA PITTA CUPERTINO e JOSÉ CUPERTINO FILHO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 34.777,21, atualizado até 30/09/2009. Alega a exequente que referido título foi emitido em 04/04/2005, cujo crédito destina-se, exclusivamente, ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa creditada. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 34.777,21, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/142). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/17), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento.. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

**0013445-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL DIAS DE SOUZA**

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi satisfeita a obrigação, mediante renegociação, conforme informou a exequente (fl. 35), trazendo aos autos cópia do referido contrato. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004441-74.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SANTO AMARO LTDA X CARLOS ROBERTO ZANDONAI X MARIA RITA DI BIASI ZANDONAI - ESPOLIO X CARLOS ROBERTO ZANDONAI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra COMERCIAL SANTO AMARO LTDA., CARLOS ROBERTO ZANDONAI e ESPÓLIO DE MARIA RITA DI BIASI ZANDONAI, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 49.662,83, atualizado até 31/03/2010. Alega a exequente que referido título foi emitido em 01/06/2007, cujo crédito destina-se, exclusivamente, ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa creditada. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 43.587,03, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/342), complementados às fls. 345/346. É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 09/16), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento.. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

**0006698-72.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R RIBEIRO RACOES - ME X EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra E. R. RIBEIRO RAÇÕES - ME e EDUARDO RAIMUNDO RIBEIRO, objetivando o recebimento de quantia decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo, no valor de R\$ 12.522,89, atualizado até 30/06/2010. Alega a exequente que referido título foi emitido em 23/08/2007, cujo crédito destina-se, exclusivamente, ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa creditada. Uma vez que os executados não cumpriram com suas obrigações, conforme extratos bancários apontando saldo devedor no valor de R\$ 12.522,89, propõe a presente ação para recebimento do que lhe é devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/273). É o sucinto relatório. Decido. Verifico, na hipótese, a ausência de interesse processual, vez que, a despeito da denominação do título executivo (fls. 11/20), não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento da dívida no seu vencimento. Conforme já reiteradamente decidido por nossos Tribunais Superiores, nos casos em que o título apresentado para execução, muito embora denominado Cédula de Crédito Bancário represente em verdade avença que materialmente se confunde com

contrato de crédito rotativo, caracterizado pela disponibilização de limite de numerário ao contratante, pacto cuja liquidez depende de cálculos de relativa complexidade embasados em extratos bancários que dão conta das sucessivas movimentações ocorridas ao longo do tempo, logra incidência o enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ, o qual restou redigido nos seguintes termos, litteris: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 0031914-41.2007.404.7000/PR, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 24/05/2010) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 200951010214319, Rel. Des. Federal CASTRO AGUIAR, E-DJF2R - Data 13/04/2010 - p. 155/156) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 00025326620084047000, Rel. Des. JORGE ANTONIO MAURIQUE, 31/05/2010) APELAÇÃO - MONITORIA - EMBARGANTE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial por definição legal - Exegese do art. 28 da Lei n 10.931/2004 c.c. art. 585, inc. VIII, do CPC - Procedimento monitorio - Possibilidade - Via monitoria que apresenta atos típicos de cognição - Ausência de demonstração da liquidez da dívida - Valores discriminados no demonstrativo de débito que não coincidem com as parcelas especificadas na cédula - Indispensabilidade de planilha detalhada da evolução da dívida e dos extratos atrelados à conta - Sentença reformada - Ação monitoria improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação 990093265435, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de registro 21/06/2010) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Custas pela autora. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008971-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008971-3)** - RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA (SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA CUNHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e .Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 47/48), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0010569-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010569-0)** - JULIA SOUZA GOMES (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) JULIA SOUZA GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 30/31), quedando-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5964**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

**0005242-87.2010.403.6104 (2009.61.04.009448-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4)) LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) LUIGI VEÍCULOS LTDA, LUIGI FERNANDES NICASTRO e HENRIQUE FERNANDES NICASTRO interpuseram embargos à execução que lhes move a embargada acima indicada, decorrente da execução fundamentada em contrato celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Não obstante os fundamentos expostos na petição inicial, verifico, sobretudo, serem intempestivos os embargos, pois, juntado aos autos o mandado de citação em 10.03.2010, foram os mesmos opostos somente em 01.06.2010, fora do prazo legal estabelecido no artigo 738 do Código de Processo Civil. Por tal razão, REJEITO-OS LIMINARMENTE, julgando o extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ante o silêncio da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl.107, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 23 de agosto de 2010.

**0005646-41.2010.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)) REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Em face da certidão retro, concedo à CEF O prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 76.Int.

**0011820-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011820-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REALEJO LIVROS E EDICOES LTDA - ME X ANA CRISTINA LOPES X JOSE LUIZ CHICAN TAHAN(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **Expediente N° 5969**

#### **MONITORIA**

**0011251-75.2004.403.6104 (2004.61.04.011251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

Fl. 150: Indefiro o pedido de penhora do automóvel Mitsubish placa n° CFS 0003. Conforme certidão e recibo de indenização de fls. 149/150, o veículo foi sinistrado por colisão, a qual ensejou na perda total do bem.Requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados .Int.

**0008747-28.2006.403.6104 (2006.61.04.008747-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VALERIA EVANGELISTA MARTINS(SP256135 - ROBERTA BARBOSA COELHO E SP100349 - VALERIA EVANGELISTA MARTINS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira(m) o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados.Int.

**0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

DESPACHO REPUBLICADO EM VIRTUDE DE AUSENCIA DE NOME DO PATROONO DO REQUERIDO:

Fl.115/123: Comprove os impugnantes, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de cópia da declaração de rendimentos, que o imóvel penhorado é de fato o único bem dos devedores, bem como apresente documentos hábeis a demonstrar ser destinado à residência familiar . Intimem-se.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Fl. 170: Informe a requerida se possui interesse na produção de provas, justificando a pertinência, se o caso.Int.

**0008528-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ

Fl(s). 171: Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema PLENUS (CNIS), determino que se proceda à pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0012940-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012940-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Fls. 298: Verifico que a CEF não atendeu integralmente a ordem de fl. 298, porquanto deixou de informar o RG e CPF do patrono, para fins de expedição de alvará de levantamento. Assim, concedo à requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Na hipótese de haver requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição de execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006963-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006963-5)** - SAMUEL VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ VIEIRA(SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SAMUEL VIEIRA, incapaz, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário, quedando-se inerte o autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a decisão de fls. 62/64, a qual determinou a providência acima mencionada, verifico que a CEF informou o desaparecimento do interesse na demanda, uma vez que o valor pretendido foi sacado em 10/08/2009 e 07/08/2009. Tendo em vista a informação da Instituição, não remanesce interesse de agir, o qual consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem o exame do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 5983**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000591-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000591-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN CIA/ LTDA X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN

Fls. 122: Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/ CEF. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos penhorados às fls. 117/118, nomeando o Sr. Nilton Aquen Junior como depositário dos veículos penhorados. Int.

**Expediente N° 5992**

**MONITORIA**

**000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fls. 185/186: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 135.164,20 - cento e trinta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

**0003656-15.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATA CARVALHO CASTRO X GILMAR PONTES SILVEIRA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO PONTES SILVEIRA

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl.49: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela requerente/CEF.Int.

**0003703-86.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HAROLDO BARBOSA DE SENA

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl.29: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela requerente/CEF.

**0003814-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Expeça(m)-se mandado(s) para pagamento nos moldes do artigo 1102b, do CPC, para que, em 15 dias, o(s) réu(s) satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo judicial, iniciando-se a execução na forma prevista no artigo 475-J do mesmo Código.Fl.32: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos conforme postulado pela requerente/CEF.Int.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5409**

**ACAO PENAL**

**0006830-66.2009.403.6104 (2009.61.04.006830-8)** - JUSTICA PUBLICA X JEFFREY THADDEUS MCTUGA(SP058742 - LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA) X LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)  
FICA O DEFENSOR CONSTITUIDO DO REU JEFFREY THADDEUS MCTUGA, DR.LOUZENCOUT GONÇALVES DE MOURA, INTIMADO A APRESENTAR OS MEMORIAIS COM RELAÇÃO AO REU SUPRA CITADO NO PRAZO LEGAL.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3204

### ACAO PENAL

**0006195-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006195-1)** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR LUIZ BRAZ(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X AROLDO REMUNDINI(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, depreque-se ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, a realização de audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(s) acusado(s), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 415), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se. Santos, ds. Fls. 464: Expedida a Carta Precatória nº 164/2010 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para realização de audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório dos acusados, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa, para serem ouvidas na mesma audiência.

**0010307-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010307-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA RAMOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE CARLOS ROZETE RAMOS(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Verifico que o réu JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS foi devidamente citado, tendo constituído defensor as fls. 120/121. No entanto, mesmo tendo levado os autos em carga (fls. 122), a defesa permaneceu inerte. Assim, intimem-se a defesa do réu JOSÉ CARLOS ROZETE RAMOS para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Sem prejuízo, nomeie o Dr. Sérgio Elpidio Astolpho, OAB/SP N.157.049, como defensor dativo do co-réu JOSÉ FERREIRA RAMOS, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, bem como para apresentar a DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada das respostas, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2392

### MONITORIA

**0000795-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005097-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005097-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOBSON MELO DA SILVA X DJACIR DE OLIVEIRA GONCALVES

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de outros veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Registre-se o ato, adotando a Secretaria, como base para a avaliação do bem, o valor de mercado encontrado no sítio eletrônico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para

requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

**0008370-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO X ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR  
Fls.162: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001532-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001532-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBINSON NORBERTO ALVESSU  
Manifeste-se a CEF quanto ao endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004151-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004151-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SABRINA LEMES GARCIA X JOEL BRASIL ALVES  
Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO  
Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA  
Manifeste-se a CEF quanto ao endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0001891-76.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA  
Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003254-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRO MEIRA LEITE  
Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002107-23.1999.403.6114 (1999.61.14.002107-0)** - IVO FRANCISCO DA SILVA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X ROSE MARIE GIORFI(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls.319/326: Manifeste-se a Cef quanto ao pedido de habilitação suscitado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004020-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004020-8)** - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ COLI DE CARVALHO(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000660-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000660-6)** - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001480-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001480-9)** - ERNESTA COSTA MORASSI(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0005908-29.2008.403.6114 (2008.61.14.005908-8)** - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006406-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006406-0)** - ELIANE MOLENTO PRADO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007325-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007325-5)** - JOSE NASCIMENTO BARBOSA(SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007455-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007455-7)** - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.77/83: Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0007689-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007689-0)** - MIECO UTISHIRO SAKATA X GISLENE SAKATA X ERIKA SAKATA SUZUKI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.207/208: Aguarde-se a regularização do pólo ativo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005235-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005235-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.214: tendo em vista a manifestação da União Federal, providencie a autora o aditamento da carta de fiança apresentada, devendo para tanto observar o valor do mês fiscal, bem como os encargos de 20%. Após, dê-se nova vista a União. Int.

**0005537-31.2009.403.6114 (2009.61.14.005537-3)** - CLEBERSON APARECIDO FERNANDES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Fls.52: Ciência ao autor do documento apresentado pela União. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000629-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000629-7)** - DIASSIS PEREIRA DA SIVLA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 91/94: dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000658-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000658-3)** - LEANDRO GARCIA GONCALVES(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 252/264: Ciência à Caixa Economica Federal quanto aos documentos apresentados pelo autor. Silentes, venham os autos conclusos para prolação da Sentença.

**0001332-22.2010.403.6114** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fls.68: dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001339-14.2010.403.6114** - RODOLFO FACCHIN - ESPOLIO X SONIA FACCHIN(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.23/25: o patrono do autor foi devidamente intimado da determinação de fls. 19 pelo diário eletrônico da Justiça em 08/04/2010. Com efeito, naquele despacho este Juízo determinou a apresentação de procuração, custas e dos documentos indispensáveis a propositura do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Assim sendo, a fim de não causar prejuízo ao autor defiro o prazo último de 10 (dez) dias para regularização da exordial. Int.

**0001730-66.2010.403.6114** - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Indefiro a suspensão do feito por ausência de determinação dos Tribunais Superiores nesse sentido. Assim sendo, apresente o autor os extratos da conta poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005134-28.2010.403.6114** - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EVERALDO TOSSATO e MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, os autores, a sustação do dos leilões a serem realizados em 27/07/2010 e 18/08/2010, de imóvel adquirido por eles através de contrato de mútuo firmado com a ré.Alegam que ré rescindiu em 2008 contrato celebrado entre as partes alegando invalidade do contrato firmado em 28/08/2000, face há existência de outra propriedade em nome dos autores. Pretendem, ainda, a anulação da rescisão contratual e a execução extrajudicial com a realização de depósito judicial dos valores restituídos pela ré. Decido.Os argumentos a partir dos quais se entende ter sido ilícito o procedimento de execução extrajudicial, e a conseqüente rescisão contratual, levado a efeito pela ré são o cerceamento do direito de defesa com inobservância do contraditório.Noto, assim, a presença da necessária verossimilhança do alegado direito à anulação do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré. E por a isto se acrescer o evidente risco de dano irreparável se não impedida ab initio a alienação do imóvel pela via da adjudicação ou da arrematação, com fundamento no art. 273, caput, incisos e 7o, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a IMEDIATA suspensão do procedimento de execução extrajudicial iniciado pela ré ficando vedada a arrematação e a adjudicação do imóvel objeto do mútuo ora em questão até que se decida definitivamente o mérito da presente ação, ficando ainda suspensa a eficácia dos atos que já tenham sido praticados, inclusive de registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação.Fica, ainda, autorizado o depósito judicial como requerido pelos autores, a ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, outrossim, ao cartório de registro de imóveis para ciência da presente decisão, bem como para que a leve à margem do registro. Cite-se. Intimem-se.P.R.I.

**0005796-89.2010.403.6114** - ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a petição inicial, devendo para tanto apresentar sua declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Prazo 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NIVALDO GOMES PEREIRA  
Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO  
Fls.163/164 e 171/177: Defiro como requerido.

**0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS  
Manifeste-se a CEF quanto ao endereço fornecido pelo sistema da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003190-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X DOROTI SANTOS GREJO X RENATA GREJO(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES)  
Fls.173/174: Dê-se ciência dos esclarecimentos a executada. Outrossim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003540-76.2010.403.6114** - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

**0004155-66.2010.403.6114** - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

POLÍMEROS E FIBRAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, expondo, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pede em liminar que seja assegurado seu direito a não recolher a COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo, ou, alternativamente seja autorizada a efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS. É O RELATÓRIO DECIDO. Primeiramente, recebo a petição e documento de fls. 170/172 como aditamento à inicial. Em uma análise superficial, própria deste momento processual, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, em princípio, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*. Nesse diapasão, é certo que tanto o conceito de faturamento, então vigente por meio das LCs nºs 07/70 e 70/91 e lei n. 9718/98, quanto o de receita bruta, hodiernamente vigente por força das leis nºs 10637/02 e 10833/03, aplicáveis para a composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, trazem insitos em si a necessária inclusão de todos os demais tributos incidentes sobre os produtos ou serviços prestados, posto que os mesmos encontram-se embutidos no preço final dos mesmos como custos, o que, juridicamente falando, importa em afirmar que compõem o preço final dos serviços e mercadorias e, por decorrência, compõem a formação do faturamento e da receita bruta da empresa. Isso porque, sendo o conceito de faturamento correspondente ao conjunto das faturas emitidas pela pessoa jurídica no comércio de seus produtos e serviços, e o de receita bruta como o conjunto das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em ambos os casos dar-se-á, na prática, o somatório dos preços finais (de venda) dos produtos e/ou serviços para a composição da base de cálculo da COFINS ou do PIS, neles inseridos, por evidente, os valores dos outros tributos pagos anteriormente à formação do preço final das mercadorias. Em termos jurídicos, os tributos pagos, a partir do momento em que passam a ser embutidos no preço final dos produtos e serviços postos à venda no mercado de consumo, despem-se de tal natureza, passando a integrar o preço final das mercadorias, com a natureza jurídica de custos das mesmas, razão pela qual descabida a exclusão do ICMS ou de qualquer outro tributo da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aliás, o raciocínio aqui empreendido é reproduzido fielmente pelo legislador do Código Tributário Nacional, que teve em mente exatamente tal preocupação ao prescrever o art. 166, do CTN, que exigiu para efeitos de restituição de tributos que comportem por sua natureza a transferência do respectivo encargo financeiro a prova de ter assumido referido encargo ou, no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, correspondendo a aludida transferência exatamente no fato de os tributos pagos em relação à mercadoria passarem, no momento seguinte, a integrar o preço final de venda dos mesmos, como custos das mercadorias, integrando, por conseguinte, o conceito de faturamento e de receita bruta. Desta forma, indefiro o pedido referente ao não recolhimento da COFINS e o PIS tendo o ICMS em sua base de cálculo, já que não há falar no necessário *fumus boni iuris*. Observo, por oportuno, que a ADECON nº 18 determinou a suspensão do julgamento dos processos e não do seu trâmite, em sintonia, aliás, com o disposto no artigo 21 da Lei 9868/99, razão pela qual o feito terá regular prosseguimento até a fase de prolação da sentença. Por evidente que o indeferimento da medida liminar não obsta o depósito judicial da quantia controvertida, como direito líquido e certo auto-executável do contribuinte previsto no art. 151, II, do CTN, como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final a ser proferida no presente writ. Desta feita, concedo parcialmente a liminar apenas para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS. Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se também o órgão de representação judicial da União, para que tenha ciência dos termos da inicial, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se.

**0005843-63.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Inicialmente regularize o impetrante sua representação processual, devendo para tanto apresentar procuração ad judicium, bem como retifique o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008473-97.2007.403.6114 (2007.61.14.008473-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA**

Fls.134/35: Proceda a requerente a retirar dos autos em baixa definitiva, independente de traslado. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Int.

**0001574-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001574-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANDERLEI FERREIRA DE MELO X TERESA CRISTINA CHAGAS DE MELO**

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003318-94.1999.403.6114 (1999.61.14.003318-7) - POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POWER ON INFORMATICA E ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1) Esclareça o autor se os depósitos judiciais dizem respeito ao valor total da COFINS ou se só na parte em que deferida na decisão que antecipou os efeitos da tutela ( fls.24/31), inclusive, se o caso, trazendo cópias das guias de recolhimento nos termos da Lei Complementar n.70/91. 2) Com a resposta oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que se manifeste-se sobre o alegado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001593-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001593-6)** - CELSO NUNES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS X CELSO NUNES DOS SANTOS JUNIOR X LUANA CAMILA NUNES DOS SANTOS(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**0006860-76.2006.403.6114 (2006.61.14.006860-3)** - ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007125-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007125-8)** - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**0007904-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007904-0)** - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS PETRY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

**0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7049**

**MONITORIA**

**0003836-45.2003.403.6114 (2003.61.14.003836-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)  
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. NO SILÊNCIO RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009330-75.2009.403.6114 (2009.61.14.009330-1)** - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JUNTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS 200861140077601, NO PRAZO DE 30 DIAS, CÓPIA QUE DEVERIA TER ACOMPANHADO A PETIÇÃO INICIAL, JÁ QUE A CAUSA DE PEDIR É CONSUBSTANCIADA NA LIDE ANTERIOR.

**0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0)** - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro a produção de prova requerida pela parte autora, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessárias as provas declinadas às fls. 350. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001372-04.2010.403.6114** - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005741-41.2010.403.6114** - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002499-74.2010.403.6114** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo Audiência de Conciliação para o dia 9 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**0005618-43.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo Audiência de Conciliação para o dia 9 de Novembro de 2010, às 14:00 horas, nos termos do artigo 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005974-38.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA

Esclareça a Requerente a petição inicial, tendo em vista que a Justiça Federal é competente para o reconhecimento da morte presumida a dar ensejo ao recebimento de pensão previdenciária, consoante artigo 78 da Lei nº 8.213/91, o que não se confunde com a declaração de ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8)** - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO ALVES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KETLEN CARLA CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PERES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILTON DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a decisão de fl. 380, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação em relação a Ketlen Carla Cerigatto e Nailton de Jesus Silva, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 0,10 Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2188**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0)** - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 311: defiro como requerido. Intime-se o autor a informar se desiste da ação com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de dez dias.2. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000309-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000309-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1)) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Considerando que não houve recolhimento de custas iniciais e porte de remessa e retorno, com fundamento no art. 511 do CPC, declaro deserto o recurso de apelação.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.3. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal.4. Traslade-se cópia da sentença de fls. 08/09, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso.5. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se.6. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003620-23.1999.403.6115 (1999.61.15.003620-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-38.1999.403.6115 (1999.61.15.003619-7)) AGRO PECUARIA LEOPOLDINO LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Defiro, como requerido às fls. 111. Intime-se a embargante/executada a juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé dos autos da Ação Declaratória de nº 2004.61.15.001690-1, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Carlos, no prazo de 10 dias.2. Com a resposta dê-se vista à Fazenda Nacional.

**0004008-23.1999.403.6115 (1999.61.15.004008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004007-3)) LEONTINO PIRES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. DOS SANTOS)

1. Autos comigo nesta data. 2. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus LEONTINO PIRES, conforme petição de fls.150/163, a saber: A. Mercedes Romão Pires (viúva); B. Ronaldo José Pires (filho); C. Roberto Tadeu Pires (filho); D. Roseli Aparecida Pires (filha).3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4. Após, intinem-se os embargantes a cumprirem o despacho de fls. 140, no prazo de dez dias.

**0001082-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001082-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-87.1999.403.6115 (1999.61.15.007638-9)) CESAR LUIS CASALE ME(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Primeiramente, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal.2. Intime-se o (a) devedor (a) CESAR LUIS CASALE ME, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001858-93.2004.403.6115 (2004.61.15.001858-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-76.2002.403.6115 (2002.61.15.001605-9)) MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69 (Súmula 168 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000067-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002385-8)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Fls. 122/132: Manifeste-se a embargante, em 10 dias.2. Com a resposta, dê-se vista à embargada.

**0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos principais, manifeste-se a embargante expressamente se tem interesse no prosseguimento destes embargos, justificando, no prazo de 10 dias.2. Int.

**0000558-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000558-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me à orientação dos Tribunais Superiores, e deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000651-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)  
Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e subsistente a penhora. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001593-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001593-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-92.2004.403.6115 (2004.61.15.001580-5)) OXI PAULISTA DISTR DE GASES E EQPTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS opostos, com fundamento no artigo 535 e 536, ambos do CPC. Com relação à controvérsia objeto dos embargos, consigno que as questões são exclusivamente de direito, portanto, o feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do artigo 17, da Lei 6.830/80 c/c artigo 330, inciso I, do CPC. (...) Ante o exposto, REJEITO os embargos do devedor e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, pois já incluídos no encargo previsto pelo DL 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-88.2010.403.6115 (2009.61.15.001055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-37.2009.403.6115 (2009.61.15.001055-6)) ODALETE NATALINA MARTINS PIVA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001311-43.2010.403.6115 (2006.61.15.000780-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000780-5)) REGINA CELIA PANDOLFELLI ZAMPIERI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
.pa 2,10 (...) .3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600843-33.1998.403.6115 (98.1600843-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600842-48.1998.403.6115 (98.1600842-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)  
Ante o exposto, REJEITO a exceção oposta. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

**0001194-38.1999.403.6115 (1999.61.15.001194-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PETUROSSI E CIA/ LTDA X ANGELO PETUROSSI X IRENE GIUDICISSI PETUROSSI(SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI)

1. Peticiona a empresa executada às fls. 159/161, pugnando pelo reconhecimento da remissão do débito por tratar-se de débito inferior a R\$10.000,00 (Lei nº 11.941/2009).2. Observo que o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) deve considerar não apenas a execução fiscal em comento, como também outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009.3. Sendo assim, considerando a informação nos autos de que a empresa executada possui outros débitos fiscais que somados ultrapassam o limite mencionado (fls. 169), indefiro a remissão pretendida. Prossiga-se a execução.4. Dê-se nova vista à exequente para informar sobre a possibilidade de apensamento aos autos em que há as mesmas partes,

exequente e executados, manifestando, inclusive sobre fls. 163/165.5. Sem prejuízo, intime-se o depositário Sr. Ângelo Petrossi, CPF 204.759.428-68, através do advogado constituído (fls. 157), a trazer aos autos as guias de depósito que demonstram que a penhora sobre o faturamento está sendo cumprida (fls. 164/165).6. Int.

**0001816-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001816-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA X RUBENS SIMOES X RODOLFO FUNCIA SIMOES

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, devendo os autos prosseguirem em seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

Sendo assim, determino que seja expedido o competente mandado de imissão na posse, com urgência, em favor do arrematante e desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem incumbir o cumprimento do mandado requisitar, se necessário, força policial para seu cumprimento. Após a expedição do mandado de imissão na posse, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre fls. 241, 300/301, 302/303, 304/429, e 442/448, bem assim dê-se ciência da decisão de fls. 282/283. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Estadual Distribuidor da Comarca de São Carlos solicitando informações sobre a existência de processo falimentar referente à empresa executada. Após, tornem conclusos.

**0007036-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007036-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE RODA VINHO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Assim, rejeito as exceções de pré-executividade ofertadas, pelo não reconhecimento da prescrição intercorrente. Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo requerido pela exequente. Sem prejuízo, dê-se ciência de que caberá a ele providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso de nº 0001410-62.2000.403.6115 e 0002148-50.2000.403.6115, 0007157-27.1999.403.6115 e 0007158-12.1999.403.6115, devendo a execução prosseguir nestes autos (0007036-96.1999.403.6115). Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ROLAVAL ROLAMENTOS E PECAS LTDA X GETULIO BIS X CLOVIS VICENTE(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)

1. Defiro o requerido às fls. 68, tão logo o subscritor da referida petição regularize sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.2. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente de fls.78 e informação do óbito de fls. 69.PA 2,10 3. Int.

**0001158-49.2006.403.6115 (2006.61.15.001158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGOSTINI & AGOSTINI IBATE LTDA ME X SILVIO AGOSTINI X DEJANIRA ROSA DA SILVA AGOSTINI

Defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário.Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 73/75.FLS. 73/75: a) DEFIRO o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome da parte executada, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito restante da execução (R\$ 9.528,44, conforme fls. 28).Providencie, nesta data, o cadastramento da parte executada no sistema BACENJUD.Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente.b) DECLARO extinta a execução quanto à CDA de nº 80.4.04.068391-93, nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o requerimento a fls. 28 e documentos apresentados pela exequente, nos quais consta que houve remissão quanto ao crédito consubstanciado na CDA referida (artigo 18, 1º da MP 1863-52 de 26/08/1999).Após o resultado da penhora on line em dinheiro analisarei o pedido de bloqueio de veículos de propriedade da empresa e dos sócios, pelo sistema RenaJud.Renumerem-se os autos a partir de fls. 46.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000526-81.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RACO DO BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 71/72, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000294-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000294-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial para o fim de ratificar a liminar concedida e decretar a indisponibilidade de todos dos bens de RODRIGUES E FERRANTE LTDA., REGIANE RAMOS MUNO, EDNA GONÇALVES DE MIRANDA, IVAN CIARLO e IVALDO CIARLO até final decisão nos autos principais. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser dividido em partes iguais a cada um. P.R.I.C.

**000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)  
Portanto, mantenho a indisponibilidade, por ora, dos bens dos Dirigentes da Cooperativa de Trabalho Médico nos termos das decisões já proferidas nestes autos (fls. 1292 e 1373). (...) Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001193-14.2003.403.6115 (2003.61.15.001193-5)** - TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA X ELCIONE MARQUES DE SENNA X ISAURA OIAN PALLONE X MARIA DA GRACA LUPORINI X MARIA DO CARMO BLANCO MINATI X MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI X MARIA APARECIDA BARBOSA X DORALICE FRANCISCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre a CEF e os autores TANIA REGINA FREIRE DE CARVALHO RODRIGUES ROCHA, ELCIONE MARQUES DE SENNA, ISAURA OIAN PALLONE, MARIA DA GRAÇA LUPORINI, MARIA DO CARMO BLANCO MINATI e MARIA APARECIDA PASCOAL INOCENTINI, e declaro EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Quanto a autora MARIA DO CARMO BLANCO MINATI, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 238-254. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome da autora, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, relativamente aos autores ELCIONE MARQUES DE SENNA e DORALICE FRANCISCO, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando o número correto dos autos em que a autora MARIA APARECIDA BARBOSA já recebeu os créditos referentes aos planos pleiteados, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Após, decorrido o prazo concedido à CEF, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0001116-58.2010.403.6115** - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, rejeito o aditamento do valor da causa e mantenho o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001132-12.2010.403.6115** - ROBERTO DE JESUS GIROTTI X DENER WILLIAN GIROTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Portanto, face ao valor dado à causa, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como nos termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

## **Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 1867**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004768-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO PAULO DE OLIVEIRA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao veículo GM/Classic 1.0, Life, 2009, RENAVAN 000149540, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - A CAIXA concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), pelo qual se tornou devedor através da CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS FAT nº 24.0631.149.0000031-19, firmada em 01.09.2009, conforme instrumento particular ora exibido (doc. nº 02), devidamente registrado junto ao CIRETRAN. b) - Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo abaixo relacionado: GM/Classic 1.0, Life, 2009, RENAVAM 000149540 (doc.03). c) - Tal financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve vencimento antecipado em face do não-pagamento das prestações mensais a partir de 30.11.2009, conforme se verifica no Demonstrativo de Dívida (doc.04), cujo saldo devedor atualizado para 23.04.2010, perfaz o montante de R\$ 24.931,60 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos). d) - Em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente NOTIFICOU o devedor, em 12.03.2010 (doc.05), através do Ofício 54/2010 da Agência Paço Municipal-SP, sem, contudo, obter qualquer satisfação de sua parte. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 6/11, o requerido firmou Contrato CRÉDITO AUTO CAIXA (CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS FAT nº 24.0631.149.00000331-19) com a autora (CEF) em 01.09.2009, tendo por objeto o veículo GM/Classic 1.0, Life, 2009, RENAVAM 000149540, que foi adquirido da empresa MOTOR 3 VEÍCULOS LTDA, por meio da Nota Fiscal nº 028.890, emitida em 31.8.2009 (fl.14). Comprovado pela credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) o inadimplemento ou mora do devedor SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA com as obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária (fls.7/11), do demonstrativo da dívida (fl.16) e da notificação do devedor fiduciante (fls.18/9), concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (veículo GM/Classic 1.0, Life,2009, RENAVAM 000149540, chassi 9BGS1910AB144129, PLACA ege 8499, Município 07097 - São José do Rio Preto/SP, proprietário SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA). Executada a liminar, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na petição, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária. Expeça-se o respectivo Mandado de Busca e Apreensão, Citação da devedora fiduciária, na pessoa de seu representante legal, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000890-3)** - LETTER POST LTDA X GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vista ao impetrante quanto a petição e documentos novos apresentados pela EBCT, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001086-50.2010.403.6106 (2010.61.06.001086-7)** - BASTOS FRANQUEADA DO CORREIO LTDA - ME(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vista à autoridade impetrada quanto a petição e documentos juntados pela impetrante. Após, nada sendo requerido, conclusos. Intimem-se.

**0004466-81.2010.403.6106** - MERLIS BERNADETI RIBAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Merlis Bernadetti Ribas, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando livrar-se das contribuições previstas no artigo 212, 5º da Constituição Federal, e artigo 15 da Lei 9.424/96. Sustenta que a sujeição ao pagamento do salário educação, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários de seus empregados se dá por entendimento equivocado do fisco, mais precisamente, que o produtor rural pessoa física enquadra-se na exação do artigo 212, 5º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei 9.424/96, Lei n.º 9.766/98, Decreto 3.142/99 e Decreto n.º 6.003/06. É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela impetrante estão assim dispostas:Artigo 212, 5º, da Constituição Federal:Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por

cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006) Artigo 2º, do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Pois bem, tenho como ausente o *fumus boni iuris*, o que não autoriza a concessão de liminar. No caso presente, a impetrante não fez prova de se qualificar como produtora rural pessoa física; ao revés, apresentou documentos de consulta de declaração cadastral, nos quais constam estar ela cadastrada no CNPJ, sob nº 08.143.831/0001-24, que evidentemente a caracteriza como Pessoa Jurídica (Empresa). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, \_\_\_/07/2010.

**0004609-70.2010.403.6106 - LILIA THOME NAIME (SP274191 - RICARDO NAIME LEVI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Considerando a natureza mandamental no tipo de ação proposta, emende a impetrante a petição inicial, para adequá-la, indicando de forma clara e precisa o ato de autoridade ilegal ou abusivo, bem como promover a notificação da autoridade coatora, lembrando que nesse tipo de demanda não comporta condenação em dinheiro. Intime-se.

**0005145-81.2010.403.6106 - VITOR GIACOMINI FLOSI (SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vitor Giacomini Flosi, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, visando a cessação da cobrança do crédito tributário consubstanciado em notificação de lançamento, com sua intimação, via postal ou pessoal, para se defender do mesmo. Sustenta ser contribuinte do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, atuando-se como médico nesta cidade, cumprindo anualmente a sua obrigação de entrega da DIRPF, sendo que em relação ao ano-calendário 2004, exercício 2005, consta Notificação de Lançamento n. 2005/608451502044179, que, em procedimento de revisão, procedeu-se ao lançamento de ofício, apurando-se um crédito tributário em desfavor do impetrante na importância de R\$ 11.289,40, mas que dela não fora devidamente intimado, não cumprindo a autoridade impetrada o disposto no art. 23 da Lei 70.235/72. É o relatório. 2. Fundamentação. Pois bem, tenho como ausente o *fumus boni iuris*, o que não autoriza a concessão de liminar. O impetrante argumenta que o fato de ter tomado ciência, por meio de edital, somente no ano corrente quanto à existência do procedimento fiscal e da conseqüente constituição do crédito tributário, torna inválida a notificação, visto não ter a autoridade impetrada dado cumprimento ao disposto no artigo 23 da Lei (em verdade do Decreto nº 70.235/72). Ocorre que, tendo em vista que o edital fixou como data de vencimento o dia 26.1.2010 (fl. 37), já teriam decorrido os 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e daí, a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança. Cabe observar que o protocolo da impugnação administrativa se deu de forma tardia, ou seja, em 9.2.2010 (fl. 15), enquanto a presente impetração se deu em 1.7.2010 (fl. 2). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 10/08/2010.

**0005655-94.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X SERGIO APARECIDO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ELIANA GRACIANO DE BIASI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X SERGIO APARECIDO GRACIANO (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Usina Santa Isabel S/A, Alcides Luís Graciano Júnior, Alcides Romero Graciano, Eliana Graciano de Biasi, Elmy Aparecida Graciano Floriano de Oliveira, Marjory Loureiro Graciano e Sérgio Aparecido Graciano, a primeira pessoa jurídica e os demais pessoas físicas, todos qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, visando livrar-se da obrigação de retenção da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra de produtos agrícolas por parte da usina e venda por parte dos demais impetrantes). Consta da inicial que a primeira impetrante é sociedade anônima do setor agrícola que, no desempenho de suas atividades, adquire a produção de produtores rurais, efetuando desconto e retenção de parte de sua receita, destinando à Seguridade Social e à complementação da Prestação por Acidente de Trabalho (SAT) e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é

obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado desse tipo de comercialização, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Por fim, pedem a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da primeira impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, em relação aos demais impetrantes, no caso, Alcides Luís Graciano Júnior, Alcides Romero Graciano, Eliana Graciano de Biasi, Elmy Aparecida Graciano Floriano de Oliveira, Marjory Loureiro Graciano e Sérgio Aparecido Graciano, estes não fizeram prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional.

**0006533-19.2010.403.6106** - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI (SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
1. Relatório. José Ricardo Zomignan Fontanari, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Chefe da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, visando a liberação de veículo, independentemente de registro e licenciamento. Informou ser proprietário do veículo quadriciclo Fourtrax TRX350FM1, marca Honda, chassi nº 9C2TE25006R000599, o qual era utilizado pela empresa RZF Projetos, Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda, da qual o impetrante é sócio, na aplicação de herbicida, com liberação do IBAMA, nas áreas de servidão de rodovias. Em 02/06/2009, nas adjacências da Rodovia BR-153, km 109, o veículo foi apreendido e removido por policiais rodoviários federais em razão de estar trafegando nas margens da rodovia sem os documentos de

porte obrigatório, registro e licenciamento. Requereu a liberação do veículo em 05/06/2009, mas não obteve êxito, em razão de ter sido condicionada à regularização junto ao órgão de trânsito (informação NUAT 378/2009). A autoridade responsável pelo registro de veículos informou não ser possível registrar o mesmo por não possuir RENAVAN, o que pode ser observado na nota fiscal de compra. A empresa Honda, fabricante do quadriciclo, informou que o mesmo se destina ao uso off road e não possui registro na Base de Índice Nacional (BIN). Isso impede o cadastro no RENAVAN, o emplacamento e o licenciamento. Com estas informações, fez novo requerimento à impetrada, que foi indeferido, em 22/07/2010, ao fundamento de que o veículo é passível de registro e licenciamento e que o impetrante deveria buscar a autorização especial para circular nas vias públicas. Foi intimado desta decisão em 30/07/2010. Sustentou ser ilegal o ato que negou a liberação do veículo porque não estava sendo utilizado na rodovia, mas nas margens dela, e de se tratar de obrigação impossível a realização do registro e licenciamento, de acordo com o disposto no artigo 122 do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto a isto, embora o DENATRAN já tenha sido instado, ainda não houve a regulamentação em relação registro e licenciamento de quadriciclos. Ademais, ainda que a apreensão tenha sido legal, sua manutenção para cumprimento de determinadas exigências é ilegal e sujeita o bem a depreciação, o que afrontaria o disposto no artigo 5º, XXII, e na Súmula 323, STF, por analogia. Por fim, pediu: a) seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, para a imediata liberação do veículo sem a necessidade de realização de registro e licenciamento, posto serem inexequíveis tais procedimentos; b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo para liberar o quadriciclo sem a necessidade de proceder seu prévio registro e licenciamento;. Juntou os documentos de folhas 17/48. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, observo que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo decadencial, uma vez que o requerimento formulado em 05/06/2009 não foi indeferido, tendo a autoridade condicionado a liberação do veículo à regularização do mesmo perante a autoridade de trânsito (vide folha 25: Portanto, entendemos, salvo melhor orientação, que o proprietário do veículo em questão infringiu o disposto no artigo 120 e 130, ficando incurso no artigo 230, V, todos do CTB, devendo ser orientado a regularizar sua situação perante as Autoridades de Trânsito de forma que possibilite a liberação do bem apreendido.). A negativa só foi dada em 22/07/2010 (f. 32) e comunicada ao impetrante em 30/07/2010 (f. 30/31). O impetrante é o proprietário do quadriciclo (f. 19/20) e sócio da empresa RZF Projetos, Serviços Agrícolas e Rodoviários Ltda (f. 35/41), a qual estava utilizando o veículo para passar herbicida nas margens da Rodovia BR-153, conforme atestado pelo policial rodoviário responsável pela apreensão. Isso, em razão dela manter contrato com a empresa Conservação Sorocabana Ltda, para manutenção da faixa de domínio da citada rodovia (f. 42/46). O fabricante do veículo informou que o modelo não possui registro na Base de Índice Nacional, observando que é destinado exclusivamente para uso off - road, não podendo circular em vias públicas (f. 29). É certo que os quadriciclos podem ser registrados e licenciados, pois previstos como veículos autorizados a circular nas vias públicas (art. 96, II, b, 4, CTB). Para tanto, devem conter os equipamentos de segurança previstos na Resolução nº 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito, a saber: Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento: (...). V) para os quadriciclos: 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados; 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela; 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira; 4) lanterna de freio, de cor vermelha; 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros; 6) iluminação da placa traseira; 7) velocímetro; 8) buzina; 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança; 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor; 11) protetor das rodas traseiras (...). Ocorre que o veículo em questão não estava circulando em via pública, sendo apenas utilizado para passar herbicida nas margens da rodovia, na faixa de domínio. Portanto, não há que se falar em necessidade de registro e licenciamento, uma vez que a ele estava sendo dada destinação análoga à dos tratores. Por tais motivos, concluo que o ato de apreensão fere o direito líquido e certo de propriedade do impetrante. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a liminar, para o fim de determinar à impetrada que restitua o veículo ao impetrante, independentemente de registro e licenciamento. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a AGU. Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, registrem-se conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004536-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004536-2) - GILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos, Considerando que a presente ação foi extinta pelo fato da autora ser carecedora da ação, intime-a para deixar de efetuar depósitos nestes autos. Oficie-se a CEF, para informar o saldo depositado na conta 3970.005.7125-4. Após, excepa-se alvará em favor da requerente.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060147-37.2000.403.0399 (2000.03.99.060147-8)** - EDILEUZA VIALE X JOAQUIM ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO VALERIO X MARIA CARVALHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls 267/279: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito da verba sucumbencial incidente sobre os valores percebidos pelos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, objeto do recurso. Após, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Intime-se.

**0002710-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002710-0)** - UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 331: Diante da ausência de manifestação da parte autora, defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se o necessário visando à transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98. Cumprida a determinação, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8)** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e acolho parcialmente os argumentos do autor, para corrigir erro material da decisão. De fato, a DIB correta para o benefício do autor é 29/06/1995, data do protocolo de seu pedido administrativo, conforme consta dos documentos de fls. 11 e 192. Verifico que o equívoco apontado consta também em documentos apresentados pela autarquia (fls. 199, 200, 207) e deverá ser corrigido para cumprimento da determinação de fl. 329. Afasto, porém, os argumentos relativos ao cálculo dos valores atrasados, uma vez que não há qualquer vício na decisão, ressalvado o erro material ora corrigido e que deverá ser observado na elaboração da conta. Intimem-se.

**0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6)** - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretária à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8)** - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora do ofício e dos cálculos apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0)** - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 309: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, abra-se-lhe nova vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042356-84.2002.403.0399 (2002.03.99.042356-1)** - DANTE NASCIMBENI FILHO X IRINEU SANCHES X LIDIA BUCHALLA X MARIA APARECIDA LEMOS X NELSON DE CARVALHO SEIXAS(SP022655 - JOSE RODRIGUES MOITINHO E SP085513 - ELIANE CALIGUERRE E SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fls. 268/269: Ciência à executada Maria Aparecia Lemos da petição apresentada pelo INSS. Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando a transferência dos valores depositados às fls. 216/219, 241 e 271/272 para o INSS, instruindo-o, inclusive, com cópias de fls. 228/229, 235/236 e 268. Cumprida a determinação, abra-se nova vista

ao INSS.Intimem-se.

**0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKTH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP079961 - MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Certidão de fl. 1043: Republique-se o despacho de fl. 1040, incluindo os nomes do subscritor de fl. 1038 e dos novos patronos.Despacho de fl. 1040:Fls. 1038/1039: Anote-se.Esclareçam os subscritores da petição apresentada pelo exequente SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento em nome da advogada Denise Lombard Branco, tendo em vista a juntada de nova procuração, na qual não constam como outorgados.O nome do subscritor da petição mencionada deverá ser mantido no sistema processual para fins de intimação desta decisão.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento, observando-se a procuração ora juntada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5532**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006784-37.2010.403.6106** - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas processuais respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.b) A regularização das contrafés, instruindo-as com cópias dos documentos de fls. 14/24, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006645-85.2010.403.6106** - ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA(SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, juntem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, declarações de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou, caso queiram, recolham as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Fl. 44/49: Vista aos agravados para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os requerentes sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação à preliminar alegada.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5536**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008305-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008305-0)** - MARIA ORTEGA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008818-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008818-7)** - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008882-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008882-5)** - ANIZIA TAMBURY FAVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010641-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010641-4)** - HELENA CHADDAD NASSER X FERNANDA NASSER X CRISTIANO DAVID NASSER X ARLINDO NASSER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011105-86.2008.403.6106 (2008.61.06.011105-7)** - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011231-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011231-1)** - DANTE NASCIMBENI FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013110-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013110-0)** - IZABEL MARQUEZE BARAO X ANGELO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013486-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013486-0)** - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013501-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013501-3)** - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013860-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013860-9)** - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013863-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013863-4)** - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013925-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013925-0)** - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000338-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000338-1)** - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000355-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000355-1)** - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009657-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009657-3)** - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013102-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013102-0)** - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GENY BARRETO FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1592**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Indefiro o quanto requerido às fls. 414/415, uma vez que pendente de julgamento apelação interposta contra a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro que reconheceu à postulante o direito à meação sobre o produto da arrematação.A alegada incontroversa sobre o produto da arrematação é relativa na medida em que a real quantia a ser entregue à petionária depende da realização do último depósito pelo arrematante, o qual além de estar sendo atualizado mensalmente, sobre as quantias já depositadas incidem a remuneração pertinente. Int.

**0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Tendo em vista que os débitos aqui cobrados não estão incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009,

conforme manifestação da Fazenda Nacional (fls. 332/333), recebida via correio eletrônico somente nesta data (09/09/2010), às 12h35 e 12h41, e de outro lado, considerando a oposição de duas ações de embargos de terceiro, ainda não distribuídas, tendo por objeto os imóveis descritos nos itens 01 e 02 do auto de fls. 296/297, revogo em parte a decisão de fls. 331, mantendo no leilão designado para hoje, 09/09/2010, com início previsto para as 14h00, apenas o imóvel constante do item 03 do auto de fls. 296/297: parte ideal de 50% (cinquenta por cento) matriculado sob nº 80.098 no 1º CRI local, de propriedade do executado Valdemir Ferreira Júlio. Intime-se o terceiro interessado Ótica Santa Luzia Ltda, através de seu advogado (fls. 329), assim como a Fazenda Nacional, para que fiquem cientes da presente decisão. Int.

**0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)  
Tendo em vista as guias de recolhimento do FGTS acostadas às fls. 50/154, defiro o quanto requerido às fls. 47/48, suspendendo ad cautelam o leilão designado para os dias 09/09/2010 e 23/09/2010. Mantenho, porém, a hasta pública designada para 17/11/2010 e 30/11/2010, caso a credora na oportunidade própria conclua que os pagamentos ora noticiados não se relacionam com o débito aqui exigido. Em não se tratando de pagamento da dívida aqui cobrada, tornem conclusos para aplicação de pena por litigância de má-fé, sem prejuízo da realização do próximo leilão. Fls. 49: anote-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003363-49.2004.403.6106 (2004.61.06.003363-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-78.2002.403.6106 (2002.61.06.010369-1)) HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Em face do depósito efetuado à fl. 130, a título de pagamento do débito, defiro o quanto requerido à fl. 128, suspendendo ad cautelam o leilão designado. Em prosseguimento, abra-se vista a Fazenda Nacional para pronunciar-se a respeito, informando, se caso for, os dados necessários para a conversão em renda do referido depósito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3776**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400949-42.1992.403.6103 (92.0400949-7)** - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES E SP035209 - ROBERTO LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 215/219: Dê-se ciência à parte exequente e, por ora, aguarde a União o pagamento a ordem deste Juízo, para ultimar a compensação. 2. Fls. 220/221: Ante as certidões de fls. 213, verso, e fls. 214, defiro a devolução do prazo legal, conforme requerido, anotando que o termo inicial será a partir da publicação desta decisão. 3. Ao final, retornem os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar eventual comunicação sobre o pagamento. Int.

**Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009965-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009965-8)** - RODRIGO DO NASCIMENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)  
Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E PELO RÉU E AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 19:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Acolho os Assistentes Técnicos indicados pelas partes, devendo o comparecimento dos mesmos serem diligenciados pelas partes. Int.

**0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 18:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação. Oportunamente,

remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para Ordinária, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.Int.

**0009599-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009599-6) - JOAO CARNEIRO ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0000747-03.2010.403.6103 (2010.61.03.000747-7) - ROSICLEIDE PINTO SANTANA DA SILVA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**000092-14.2010.403.6103 (2010.61.03.00092-9) - DOMINGOS CONCURUTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da

parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0001623-55.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de setembro de 2010, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame será concedido prazo para ciência da contestação e do procedimento administrativo. Int.

**0001626-10.2010.403.6103 - VLADIMIR APARECIDO SORDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDSON PEDRO RIOTO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR

TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2010, às 10:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5008**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2004 (NB 137.463.548-8), tendo sido deferida a aposentadoria proporcional. Diz não ter aceitado esse benefício, preferindo aguardar até que completasse os requisitos necessários à aposentadoria integral. Quando alcançou o tempo suficiente para a aposentadoria integral, reiterou o pedido administrativo em 05.10.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, inclusive o período de 24.02.1974 a 04.12.1990, que já havia sido admitido no primeiro pedido. Afirma haver também trabalhado à empresa COSMOS BIO LTDA., de 17.12.2001 a 25.02.2003, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido e a agente químico, que igualmente deve ser computado como tempo especial. A inicial foi instruída com documentos. Cópia do procedimento administrativo às fls. 32-59 e cópias de CTPSs do autor às fls. 60-76. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira

impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito a exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 20.02.1974 a 04.12.1990, em que esteve sujeito a ruído de intensidade equivalente a 81 dB (A); b) COSMOS BIO LTDA, de 17.12.2001 a 25.02.2003, em que esteve sujeito a ruído de 88,7 dB (A) e agente químico, contato com produto químico durante a manipulação do NPA. O período indicado no item a está devidamente comprovado nestes autos, por meio do formulário de fls. 23 e o laudo técnico de fls. 24, e foi inclusive admitido pelo INSS, como se vê de fls. 51 e 54. Não há, portanto, neste aspecto, resistência à pretensão. Quanto ao período descrito no item b, constata-se que o documento de fls. 25-26 não veio acompanhado de laudo técnico, indispensável para o período em questão. Tampouco há especificação da natureza do agente químico e em que medida este seria prejudicial à saúde do autor. A função por ele exercida (operador de distribuição) tampouco revela qual seria a nocividade desse agente. Somando os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos (além do período reconhecido

administrativamente), constata-se que o autor alcança 34 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente para a aposentadoria integral. Teria direito, todavia, à aposentadoria proporcional, tendo em vista que já completou os requisitos previstos na regra de transição da Emenda nº 20/98 (idade mínima e tempo de contribuição adicional - o pedágio). Ocorre que o autor já recusou, no passado, a concessão de aposentadoria proporcional, de tal forma que, sem uma manifestação de vontade inequívoca nesse sentido, impõe-se indeferir a medida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais trabalhado à empresa COSMOS BIO LTDA. de 17.12.2001 a 25.02.2003. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50-63: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alega a autora, em síntese, que realizou uma renegociação do contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, efetuando o pagamento das prestações regularmente até novembro de 2009, interrompido diante de dificuldades financeiras. Diz que tentou obter uma novação ou renegociação da dívida, sem sucesso, aduzindo ser potestativa a cláusula contratual que dá ao credor o arbítrio para considerar a dívida (ou não) vencida antecipadamente. Sustenta que a execução ocorreu em desprestígio às finalidades legais do Sistema Financeiro da Habitação e à função social do contrato. Acrescenta que a exigência de valores manifestamente superiores aos devidos constituiria ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil. Aduz que pretende adequar o contrato a sua situação econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-17. Às fls. 50-63 foram juntadas a planilha atualizada de evolução de financiamento e a certidão de registro da matrícula do imóvel. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, desde logo, que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A autora também não nega sua inadimplência, limitando-se a argumentar a respeito da função social do contrato, da natureza potestativa da cláusula que diz respeito ao vencimento antecipado da dívida, bem assim a violação ao art. 187 na realização de uma execução desconsiderando os valores já pagos. Ao menos à primeira vista, não há ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não vemos como considerar abusiva a cláusula segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. É também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. A requerente tampouco fez qualquer prova de que o valor da execução extrajudicial tenha incluído parcelas já pagas do financiamento, daí porque não se pode dar crédito irrestrito a essa alegação. Verifica-se, entretanto, da planilha de evolução do financiamento, que a inadimplência do autor se iniciou em novembro de 2009, ou seja, foram adimplidas as prestações do financiamento de janeiro de 2003 a outubro de 2009, ou seja, por mais de seis anos (considerando a renegociação anteriormente celebrada). Ainda que não seja possível identificar, imediatamente, nenhuma ilegalidade, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito da mutuária. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência do autor, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a execução extrajudicial em curso, mediante pagamento imediato pela autora, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida,

intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

**0005009-93.2010.403.6103** - ROSALVO ALVES DE SOUZA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 199-288: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas INDÚSTRIA REUNIDAS OCA S/A, de 16.10.1978 a 29.09.1983 e DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 06.07.1989 a 13.9.2006, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. Alternativamente, caso não seja reconhecido como especial todo o tempo requerido, requer seja considerado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-196, complementada às fls. 199-228. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se

especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) INDÚSTRIA REUNIDAS OCA S/A, de 16.10.1978 a 29.09.1983, sujeito ao agente ruído equivalente a 92 dB (A); b) DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA., de 06.07.1989 a 13.09.2006, sujeito ao agente ruído, em níveis variáveis, a agentes químicos, além de calor e poeira respirável, conforme a época. O período indicado na alínea a não deve ser considerado especial, por ora, pois os laudos técnicos periciais de fls. 57-58 e 63-64, juntados novamente às fls. 201-202 e 206-207, não mencionam os níveis de submissão a ruído, cuja informação consta somente dos formulários de fls. 56 e 62. Considerando que o nível de ruído mencionado nos formulários DIRBEN 8030 não consta dos laudos periciais respectivos, não se pode falar em prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao período indicado no item b, observo que houve a devida comprovação da submissão do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada, somente quanto aos períodos de 06.7.1989 a 05.3.1997, cuja exposição ao ruído foi equivalente a 86,19 dB(A), conforme o formulário e laudo técnico de fls. 73-82, bem como de 29.5.2006 a 13.9.2006, que aponta para exposição habitual e permanente a níveis de ruído no patamar de 85,06 dB(A), conforme indica o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107, corroborado pelo laudo pericial coletivo de fls. 212-228. Já em relação ao trabalho exercido nos interstícios de 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.05.2006, verifica-se que não se trata de atividade especial, pois os níveis do agente nocivo ruído estão abaixo do limite legal (fls. 83-106 e 107), observando-se que a exposição a agentes químicos ocorreu de modo habitual e intermitente. Da mesma forma, a exposição aos agentes nocivos calor e poeira, mencionados nos formulários laudos de fls. 95-106, não podem ser considerados nocivos à saúde, pois estão igualmente inferiores aos limites de tolerância. Quanto ao pedido alternativo formulado, o período de atividade após a data do requerimento administrativo, não poderá ser objeto de apreciação nesta fase processual, onde sequer houve pretensão resistida por parte do réu, sob pena de restar configurada a falta de interesse processual, em razão de não ter sido objeto de apreciação administrativa. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, é necessário observar que a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais com o tempo de atividade comum, constata-se que o autor alcança o tempo total de 30 anos, 06 meses e 03 dias de trabalho até 13.9.2006, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não tendo o autor alcançado a idade mínima necessária para aposentadoria proporcional, não há risco de dano grave e difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0005710-54.2010.403.6103 - WALDEMAR RICARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE**

FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0005852-58.2010.403.6103** - PAULO CABRAL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0005975-56.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Informe a autora se houve abertura de inventário/arrolamento de bens em nome do de cujus, comprovando, em caso positivo, que foi nomeada inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-me conclusos.

**0006014-53.2010.403.6103** - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0006233-66.2010.403.6103** - JOSE MILTON DA CONCEICAO SOBRINHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se.III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

**0006236-21.2010.403.6103** - ODETE BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.Alega a autora que foi companheira de CELSO ALVES RODRIGUES (falecido em 09.06.2009), desde 2003 até a data do óbito.Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.O art. 16, I, da mesma Lei, prescreve como dependente a companheira, assim considerada a pessoa que mantenha união estável com o segurado ( 3º).Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Embora a autora tenha apresentado documentos que, à primeira vista, seriam suficientes para caracterização da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da

produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, inclusive quando do óbito do ex-segurado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que apresente documentos outros visando à comprovação da união estável. Cite-se. Intimem-se.

**0006240-58.2010.403.6103 - REINALDO MENEGUELO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se os autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem: a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos); b) demonstrativo individualizado, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelos autores e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda; c) demonstrativo, também individualizado, relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de suas aposentadorias, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo. A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes. Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos. Int.

**0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 63. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 54. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

**0006353-12.2010.403.6103 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 29/52: analisando as cópias juntadas, verifico que não há identidade de objetos entre as ações, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Int.

**0006436-28.2010.403.6103** - NOEL PEREIRA FLORINDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19-32: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos.Preliminarmente, esclareça o autor a respeito de seu interesse processual, uma vez que, ao menos aparentemente, a revisão pretendida já foi realizada, com efeitos a partir de 26.8.2004, conforme extrato que faço anexar. Observe-se que, nesse caso, sequer há parcelas devidas em atraso, considerando o prazo de prescrição quinquenal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0006458-86.2010.403.6103** - FABIO CASSIANO DE PINA BARBOSA(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em auxílio-acidente.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.O próprio autor afirma que moléstia que o acomete (lombalgia crônica) foi em razão das agressivas condições de trabalho..., tendo inclusive requerido a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidente, face à origem ocupacional da doença (item f, fl. 06).De fato, não há dúvida que a moléstia do autor apresenta nexos etiológico laboral.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005731-30.2010.403.6103 (2008.61.03.000590-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

**0005898-47.2010.403.6103 (98.0403734-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

**0005899-32.2010.403.6103 (2005.61.03.003301-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X ACIR JOSE MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

#### **Expediente Nº 5016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002367-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002367-9)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA HADAD X MARIA DE LOURDES LIMA CAMPOS X MASSAMI KANASHIRO X MIGUEL PEREIRA DE TOLEDO X MIGUEL PORTELA X MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MILTON MANZI X NELSON MOREIRA DE SA X NEVICTON GONCALVES FAGUNDES(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Determinação de fls: 395:J. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0002368-21.1999.403.6103 (1999.61.03.002368-0)** - JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOEL VIEIRA BRONDIZIO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ALVES BITENCOURT X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE CRUZ DA SILVA X JOSE DOMICIANO BRAGA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO

FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Determinação de fls. 467: Vista às partes dos documentos de fls.470-476

**0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3)** - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Determinação de fls. 439: Vista aos autores do documento de fls. 441

**0004230-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004230-3)** - PASCOALINO ORLANDI GONCALVES X EMANOEL JOAQUIM LEITE X ANTONIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MORENO MARTINEZ(Proc. SILVA NANI RIPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Determinação de fls. 249: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que junte aos autos os extratos analíticos do autor, devendo no mesmo ato, apresentar os cálculos, sob pena de imposição de multa diária. Int.

**0003670-17.2001.403.6103 (2001.61.03.003670-1)** - DRUZILA ANDROVICS(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003210-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003210-9)** - LUCIMAR TAVARES NOBRE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8)** - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 60:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1)** - CELSO JOSE SACCHI(ES013047 - MAGARETT DE OLIVEIRA KUSTER VALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Chamo o feito à ordem.Fls. 158-170: Analisando melhor o feito, observo que o provimento jurisdicional deferido nestes autos foi o de condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Não há, portanto, como processar o cumprimento da sentença na forma requerida pela autora, que importaria assegurar o direito ao saque desses valores, matéria não tratada nestes autos.À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais.Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 158 no tocante à expedição de alvará de levantamento dos valores creditados às fls. 155, devendo, entretanto, a CEF ser intimada para manifestação acerca da divergência de valores.Int.

**0009597-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009597-9)** - JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 65: Vista aos autores do documento de fls. 67

**0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5)** - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Int.

**0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1)** - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 65: Vista à parte contrária dos documentos de fls. 67-70

**0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9)** - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à autora.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 78:J. Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0003471-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003471-5)** - LOURDES APARECIDA ARRUDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 84:J. Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0009719-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009719-1)** - ELISSON ROSENO DE LIMA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000917-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000917-6)** - HERLYDI FREIRE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 63:J. Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6)** - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança descrita na inicial, relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (0351.013.00026352-5).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001329-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001329-5)** - EDUARDO DE MESQUITA X OLGA MARIA DE MESQUITA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3)** - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

**0001362-90.2010.403.6103** - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança descrita na inicial, relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 (0314.013.101314-8).Após, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001368-97.2010.403.6103** - TERESINHA DAS GRACAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001371-52.2010.403.6103** - ISABEL MARIA MILLER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta poupança descrita na inicial, relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (0314.013.99000181-3).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001677-21.2010.403.6103** - VALTENCIR DA FONSECA REIS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001692-87.2010.403.6103** - MARIA DAS DORES ALVES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001750-90.2010.403.6103** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001772-51.2010.403.6103** - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001797-64.2010.403.6103** - RONALDO DE FREITAS HOELZLE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001806-26.2010.403.6103** - BRUNO GONCALVES RIBEIRO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001810-63.2010.403.6103** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0001815-85.2010.403.6103** - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0002177-87.2010.403.6103** - YOSHIAKI HIROTA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

**0002271-35.2010.403.6103** - ANA OUVERA SIMONI X PAULO OUVERA SIMONI X ANA MARIA SIMONI DA SILVA X MARIA MARGARIDA SIMONI CARNEIRO PONTES X CARMEN LUCIA SIMONI FAGUNDES DOS SANTOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente

aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

**0002472-27.2010.403.6103** - GESSE DE AQUINO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 167: Vista ao autor dos documentos de fls. 69-74.

**0002862-94.2010.403.6103** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos.

Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009331-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009331-4)** - LUCIANO BRANDAO MOURA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 71: Vista à parte contrária dos documentos de fls. 73-76.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004237-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004237-5)** - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0004381-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004381-1)** - MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIDORI TAMAKAWA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 93: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0004459-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004459-1)** - ANA RIBEIRO DE JESUS(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA RIBEIRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0007992-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007992-1)** - CARMINA LUIZA DOS SANTOS(SP133947 - RENATA

NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARMINA LUIZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009823-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009823-0)** - FUJIKO YAMAMURA KOCHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUJIKO YAMAMURA KOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0003022-90.2008.403.6103 (2008.61.03.003022-5)** - ARMANDO CARBONARI(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARMANDO CARBONARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3)** - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUSANA GOTO NAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902581-54.1994.403.6110 (94.0902581-8)** - TEREZINHA MORENO SENA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP071400 - SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de ação de concessão benefício auxílio-doença e cobrança dos pagamentos em atraso, movida sob o rito ordinário. O benefício foi concedido, conforme noticiado pelo INSS a fl. 215. A fls. 170/175, foi apresentado pela Contadoria cálculo dos valores atrasados pela contadoria, com o qual concordou a autora (fls. 180). A fls. 184/185, o INSS concordou com as somas apuradas, exceto pelos honorários, razão pela qual pediu retificação. A fl. 238, a autora apresentou valor atualizado do débito na importância de R\$14.499,19 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), com o qual concordou expressamente a autarquia, a fl. 243, deixando de opor embargos. No entanto, como observo a fls. 245/248, a contadoria retificou o valor apresentado pela autora, passando a constar da execução a soma de R\$29.541,47 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) onde, em razão da ausência de manifestação das partes acerca do novo valor, foi expedido ofício precatório para pagamento (fl. 257). Conforme noticiado nos autos a fls. 265/267, o montante de R\$37.825,23 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) foi disponibilizado em juízo. A fl. 277, tendo em vista a diferença entre a conta da autora e a conta da contadoria e a concordância do réu quanto à primeira, foi determinada a expedição de alvará de levantamento parcial do valor, correspondente ao numerário resultante dos cálculos de fls. 170/175. Foi determinada, também, a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, para o pagamento das diferenças atualizadas (fls. 284/286). Em razão da decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, a fim de suspender a determinação para citação da autarquia, de modo a prevalecer o valor acordado entre as partes. A fls. 314/315, constam ofício da Caixa Econômica Federal e alvará de levantamento no valor de R\$20.271,13 (vinte mil, duzentos e setenta e um reais e treze centavos), devidamente cumprido. A fls. 341/344, conforme decisão em agravo de instrumento interposto pelo INSS, foi determinado o valor da execução como o constante dos cálculos apresentados pela autora e, portanto, já efetuado. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0)** - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando para tanto períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como a homologação do período trabalhado como rural. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Previdenciário de São Paulo/SP e para a presente Subseção Judiciária encaminhada nos termos da decisão trasladada a fls. 121/122. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais nas empresas: 1 - MTE - METALÚRGICA TERMO ELÉTRICA S/A, nos períodos: 27/05/76 a 20/08/80 e 13/04/82 a 27/07/84; 2 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA, no período: 30/07/84 a 05/03/97. Afirma que desempenhou atividade de lavrador, no período de 01/01/75 a 31/12/75, na propriedade SÍTIO TERRA PRETA, situada no município de São Joaquim do Monte-PE. Relaciona como exercício de atividades comuns: 1 - CETENCO ENGENHARIA S/A (03/02/76 a 24/05/76); 2 - FERROPEÇAS VILLARES S/A (03/03/81 a 24/06/81); 3 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA (06/03/97 a 17/10/97); 4 - TORNOBEM - USINAGEM EM TORNO AUTOMÁTICO LTDA (01/11/97 a 05/08/03). Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 14/06/2005, constando dos autos a fls. 115 informação sobre a conclusão da análise e o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos a fls. 14/49. Posteriormente, o de fls. 55/85. Decisão a fls. 86/87, deferindo parcialmente a tutela antecipada, no sentido de determinar a análise e finalização do pedido administrativo NB 42/138.685.445-7. O INSS apresentou contestação a fls. 102/111. Sem provas a produzir, vieram os autos à conclusão. Em diligência, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado a fls. 131/133. O INSS manifestou discordância quanto ao fator de conversão. Retornaram os autos do processo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a conversão do tempo de serviço trabalhado em condição especial em comum quanto ao período de 27/05/76 a 20/08/80, 13/04/82 a 27/07/84 e de 30/07/84 a 05/03/97), o reconhecimento

do tempo trabalhado em atividade rural (01/01/75 a 31/12/75) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Com relação ao período trabalhado na empresa MTE - Metalúrgica Termo Elétrica S/A, na função de operador de torno automático e com exposição a poeiras metálicas, o autor juntou formulário a fls. 37, no qual consta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Noto que a exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Desta forma, para todo o período em que o autor se encontrava exposto ao agente agressivo, o laudo não era obrigatório para comprovação do exercício da atividade especial, mostrando-se suficiente para o fim de comprovação da efetiva exposição o formulário apresentado e a previsão do agente agressivo no artigo 67 do Decreto 2.172/97, com enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro III do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período de 30/07/84 a 05/03/97 trabalhado na empresa Siemens VDO Automotive Ltda com exposição a ruído equivalente a 82 dB(A), o autor juntou o formulário de fls. 38 e o laudo técnico pericial de fls. 39/41. Juntou ainda certificado de aprovação de EPI (fls. 42). Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No caso dos autos, os documentos e laudos apresentados demonstram que o autor trabalhou sob exposição habitual e permanente ao ruído de 82 dB(A). Para a comprovação do período laborado em atividade rural, o autor juntou Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 20), escritura pública de compra e venda da terra onde trabalhava (fls. 21/25) e Certidão do Ministério do Exército onde consta a menção de Dispensa de Incorporação e menção à profissão de agricultor (fls. 26), aos quais atribuo a natureza de prova documental para o período pleiteado. Portanto, ficam reconhecidos os períodos laborados em atividade rural, bem como os em atividade especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto, o tempo laborado em atividade rural (01/01/75 a 31/12/75), que ora homologo; como especiais os períodos de 27/05/76 a 20/08/80; 13/04/82 a 27/07/84 e 30/07/84 a 05/03/97, somados ao tempo comum conforme fundamentação acima, com DIB em 14/06/2005 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0013670-45.2007.403.6110 (2007.61.10.013670-5) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando períodos laborados em condições comuns e especiais. Sustenta que manteve vínculo empregatício com a empresa Grace Brasil S/A e sucessoras, no período de 17/02/1977 a 27/06/2000, submetido a ruído de 92 dB(A) de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Todavia, seu pedido de aposentadoria datado de 27/06/2000 (NB 42/120.850.091-8) fora indeferido por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/77. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 81/83). Regularmente citado, o réu apresentou resposta, a fls. 90/99 combatendo o mérito. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. Em diligência, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, cujo parecer encontra-se juntado a fls. 105/108, retornando os autos do processo conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento como especial de período laborativo exercido com exposição ao agente ruído. Conforme comunicação de decisão de fls. 77, o INSS reconheceu o tempo de 28 anos, 02 meses e 03 dias até 27/06/2000, data do requerimento administrativo, concluindo que não fora atingido o tempo mínimo de contribuição para concessão do benefício até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento. Todavia, os formulários DSS/DIRBEN-8030 e laudos periciais (fls. 18/33) demonstram de forma inequívoca que o autor permaneceu exposto ao agente ruído de 92 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante todo o período pleiteado. Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual que minimizariam o agente agressivo ruído não afasta a configuração da atividade desenvolvida sob condições especiais. O equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos do agente agressivo, mas não exclui a insalubridade do ambiente de trabalho, uma vez que no local mantém-se o grau de ruído

acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Considerando-se especial o período de 17/02/1977 a 27/06/2000, verifica-se que o autor possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria já em 27/06/2000, visto que contava com 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral equivalente a 100% do salário de benefício ao autor Miguel Marcilio da Silva com DIB em 27/06/2000, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor do autor. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

**0006293-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006293-3) - NELSON FERREIRA BARBOSA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que apresenta quadro depressivo grave, oscilação de humor, inclusive com histórico pregresso de seis tentativas de suicídio e internação médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28. Contestação a fls. 47/51, arguindo a ausência de interesse processual, informando que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/06/2008. No mérito, aduz a necessidade de realização de perícia médica para constatar a alegada incapacidade do autor. A fls. 56/57, determinando a realização de perícia médica, com nomeação de perito e agendamento de dia e hora para realização de perícia. A fls. 62, AR confirmando o recebimento da Carta de Intimação encaminhada e recebida pelo autor. O perito nomeado informou a fls. 64 que o autor não compareceu na perícia médica, assim como, quando intimado, não se manifestou nos autos (fls. 66-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença, a seu turno, é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial se mostra prova imprescindível para constatar a alegação de incapacidade trazida pela parte autora. O autor não trouxe à colação laudos médicos ou documentos hábeis a firmar a convicção do Juízo acerca da incapacidade, na forma como narrada. O fato de o INSS informar que o autor passou a receber benefício de auxílio-doença em 16/06/2008, também não firma a convicção sobre a incapacidade, uma vez que referido benefício tem como característica a temporariedade, necessitando periodicamente de reavaliações médicas para a permanência de sua concessão. Dessa forma, com a ausência injustificada à perícia médica, o autor abdicou da oportunidade de fazer prova da alegada incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o recebimento do benefício auxílio-reclusão no período de 04/07/1998 a 18/11/2003, posto que concedido somente a partir de 19/11/2003. Afirma que, na qualidade de filho menor incapaz, o benefício lhe é devido a partir de 04/07/1998 e que à época da prisão o pai do autor possuía a qualidade de segurado, posto que abrangido pelos períodos de graça previstos pelo art. 15 e incisos da Lei n. 8.213/91. Relata ainda que o segurado foi posto em liberdade em 31/05/2007, razão pela qual o benefício recebido nos meses de junho a agosto de 2007 se deu de forma indevida. Juntou documentos a fls. 17/140. Emenda à petição inicial apresentada a fls. 145/156. Decisão de indeferimento de tutela a fls. 158/162. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 170/172. A fls. 174/175, manifestação do autor ratificando os termos do pedido inicial. A fls. 176, manifestação do INSS no sentido de que o autor deu início ao cumprimento da pena em 19/11/2003. Baixados os autos em diligência, o MPF ofereceu parecer opinando pela procedência do pedido apenas nos períodos comprovados (fls. 179/181), retornando os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Nos termos da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado falecido. O benefício está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a

apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De forma objetiva podemos dizer que, para se requerer o benefício é necessário comprovar o efetivo recolhimento à prisão e, como requisitos necessários à sua concessão, a qualidade de segurado, qualidade de dependente do requerente, o não recebimento de rendimento pelo segurado, recolhimento à prisão e baixa renda. Pretende o autor o recebimento do benefício auxílio-reclusão desde 04/07/1998, data do recolhimento de Claudio Luiz Beraldinelli à prisão, até 18/11/2003, uma vez que passou a receber o benefício a partir de 19/11/2003. Os documentos de fls. 69 e 70, demonstram que o pai do autor foi autuado em flagrante delito e recolhido à cadeia pública do Município de Itu/SP em 04/07/1998. O documento de fls. 19 comprova que o autor nasceu em 27/12/1997, restando comprovados a qualidade de filho menor e dependente à época dos fatos. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, verificamos pelo documento obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 107), que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A no período de 22/08/1994 a 16/11/1995, vindo a efetivar novo vínculo em 01/07/2003, donde verifica-se que a controvérsia, nesse aspecto, resume-se no lapso de 17/11/95 a 04/07/98 (data da prisão). Dos autos não constam documentos comprobatórios de vínculos empregatícios para o período, constando, no entanto a fls. 29, documento trazendo informações sobre seguro-desemprego para o período de 02/96 a 03/96. Vejamos os termos da lei ao disciplinar a manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No presente caso, o pai do autor, na condição de desempregado, encontra-se amparado pelos períodos de graça previstos pelo inciso II e 2º da lei, mantendo o pai do autor a proteção previdenciária. A exigência de comprovação de desemprego perante órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, tem sido abrandada pela Jurisprudência sob o entendimento de que para a comprovação de desemprego basta a anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS. Nesse sentido, a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Quanto à manutenção da qualidade de segurado após 04/07/1998 a 18/11/2003, os documentos juntados nos autos, especialmente o de fls. 69, demonstram que o pai do autor esteve em regime de prisão até 02/01/2003, data em que foi posto em liberdade provisória, voltando a ser incluído no sistema prisional em 19/11/2003, data da concessão do benefício ao autor. O documento de fls. 69, contem a anotação de período de fuga para 04/12/1998 a 14/12/1998. Verifica-se que, para efeito de pagamento de benefício, a lei determina que em caso de fuga o benefício é suspenso. Uma vez recapturado, haverá o restabelecimento do pagamento a contar da nova prisão. Perante tal situação, há que se estender o aplicativo ao presente pedido, mesmo porque, enquanto recluso, manteve o amparo previdenciário e, ainda que em fuga, voltou a ser beneficiado pelo início de novo período de graça. O documento de fls. 107 demonstra que Claudio Luiz Beraldinelli retomou seu vínculo empregatício, voltando a ter rendimentos e verter contribuições no período de 01/07/2003 a 08/2003, fato que afasta o direito ao benefício a partir de 01/07/2003. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão em favor do autor Claudio Luís Beraldinelli Filho, para o período de 04/07/1998 a 30/06/2003, com valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser descontados, se ainda devidos, os valores recebidos indevidamente pelo autor nos períodos de junho, julho e agosto de 2007. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0011988-21.2008.403.6110 (2008.61.10.011988-8) - ELISABETE OREJANA CASTANHO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária objetivando o enquadramento de servidor público, com a condenação do réu na equiparação de vencimentos e pagamento das parcelas pretéritas. Sustenta que tomou posse no cargo de Agente Administrativo em 25/10/1982 que, a partir de 12/07/2007 passou a receber a denominação de Técnico do Seguro Social. Em 15/01/2003, realizou-se concurso para provimento do cargo de Analista do Seguro Social, criado pelo art. 5º da Lei n. 10.667/2003, com as alterações previstas nas Leis n. 10.855/2004 e 11.501/2007 e cujas atribuições são coincidentes com os afazeres sempre desenvolvidos pela autora. Todavia, a tabela de vencimentos básicos do cargo então criado se mostra mais vantajosa. Acrescenta que muitos dos novos servidores estreados na carreira de Analista foram orientados e treinados em cursos ministrados pela autora, que possui a experiência de mais de vinte anos trabalhados na autarquia. Pretende, assim, o enquadramento de seus vencimentos na tabela de vencimentos básicos da alínea a do anexo IV da Lei n.

10.855/2004, reproduzida pela Lei n. 11.501/2007, classe especial, padrão V, com manutenção das vantagens pessoais e com acompanhamento, a partir de então, da evolução de tal classe/padrão de acordo com eventuais alterações legislativas, bem como a indenização decorrente do desvio de função desde 02/05/2003, data de admissão dos Analistas do Seguro Social. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/126). Contestação a fls. 134/142, pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação da autora acerca da contestação a fls. 146/151. Termos de oitiva de testemunhas a fls. 173/177. Alegações finais a fls. 180/192. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a autora alega que ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, mas realiza, de fato, atribuições inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social e relacionadas a atividades de benefícios que gerem pagamento alternativo e cujos valores sobrelevam os valores contidos no Decreto 3.048, bem como a instrução dos processos de auditoria. Realiza, portanto, tarefas inerentes a cargo diverso ao que ocupa, caracterizando o desvio de função. Em prol de sua tese, produziu a autora prova documental e testemunhal. As testemunhas narraram, em síntese, que trabalham com a autora, ocupando os cargos de Técnico ou Analista do Seguro Social; que participaram de cursos visando ao estudo de alterações legislativas em matéria previdenciária em que a autora serviu como instrutora; que a autora funciona como consultora e conferente em questões atinentes à concessão e cálculo de benefícios; e que a autora ocupa desde 1995 a função de Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 deu especial relevo ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais. No que tange à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, 1º, o princípio geral é mantido em razão da norma do artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, o artigo 37, incisos X e XII e artigo 40, 7º e 8º da Constituição Federal. Contudo, não entendo que tenha ocorrido no caso concreto o desvio de função alegado. A autora esclareceu em seu depoimento pessoal que, ao ingressar no cargo em 1982, exercia a atribuição de atendimento ao público e que entre 1983 e 1984, passou a realizar cálculos de aposentadorias e pensões por cerca de três anos. Após e até novembro de 1995, realizou análise e concessão de aposentadoria. No período subsequente a 1995 e até os dias atuais, trabalha no setor de auditoria, ocupando a função comissionada de Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos desde então. Destarte, concluo, com base no depoimento pessoal da autora e nas declarações prestadas pelas testemunhas, que não houve alteração da natureza das atribuições exercidas pela autora desde 1983, ano posterior ao seu ingresso na carreira. A autora, a despeito de realizar tarefas idênticas às dos Analistas do Seguro Social, não pode se equiparar a estes porque não se submeteu ao concurso de provimento de cargo realizado em 2003, o que por si só, já caracteriza a desigualdade de sua situação. Ressalte-se que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é constitucionalmente franqueado, em quase sua totalidade, aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37 da CF). Ademais, merece relevo o fato de que desde 1995 a autora ocupa a função comissionada de chefe de seção. Sobre o tema, trago à colação as lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição. Editora Malheiros, p. 385):...A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes,... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0015773-88.2008.403.6110 (2008.61.10.015773-7) - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida do nome da autora no SERASA. Sustenta que travou com a ré um contrato de mútuo para financiamento habitacional e que, por esquecimento, deixou de pagar a parcela referente a outubro de 2006, bem como que em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das parcelas de setembro a dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008. Ao receber as cobranças respectivas, procurou a ré a fim de realizar acordo, ocasião em que renegociou o débito pagando a parcela mais antiga e incluindo as demais no saldo devedor. Todavia, continuou a receber cobranças e em 14/07/2000 e 15/08/2000, foi surpreendida com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega negligência da ré e pleiteia sua condenação em danos morais no montante de cem mil reais. A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela concernente à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes foi indeferido a fls. 71/72-verso. Sentença Grupo 1 - Tipo A Contestação apresentada a fls. 79/85, combatendo o mérito ao argumento de que as inclusões questionadas se referem a três contratos firmados junto à agência da ré em Bauru/SP em nome da empresa SOS Com. Repres. Ltda. e nos quais a autora serviu de avalista. Requer a condenação da autora em litigância de má-fé. Juntou documentos a fls. 86/118. Decorrido o prazo para manifestação da autora acerca da contestação, fora o feito redistribuído a esta Vara, consoante decisão de fls. 132. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em suma, sustenta a autora a ocorrência de indevido

prejuízo de ordem moral em razão de cobranças indevidas de parcelas de contrato de mútuo com inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. São pressupostos da responsabilidade civil a existência de ato ou omissão antijurídicos, a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Os documentos constantes dos autos demonstram que a despeito da autora figurar como mutuária da ré, os valores cobrados e que deram ensejo à inscrição no SERASA se referem a contratos diversos e nos quais a autora se obrigou na qualidade de avalista da pessoa jurídica SOS Com. Repres. Ltda., conforme explicitado no extrato de consulta juntado pela autora a fls. 39 e nos documentos de fls. 93/118. Conforme documentos juntados pela ré e cujo valor probatório não fora desconstituído pela parte autora, tramitam na Subseção Judiciária de Bauru duas ações executivas de n. 2007.61.08.000340-7 e de n. 2007.61.08.009655-0 ajuizadas pela CEF em face de SOS Com. Repres. Ltda. em litisconsórcio passivo com a autora. Destarte, tendo em vista que a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é providência prevista no Código de Defesa do Consumidor desde que haja débito pendente, fato que restou demonstrado nos autos, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Formula a ré pedido de condenação da autora em litigância de má-fé. Nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com o objetivo de causar dano processual. No presente caso, a autora era de fato mutuária da ré e narra que se manteve inadimplente com relação a algumas parcelas do contrato, fundamento que torna crível de boa fé seu equívoco quanto à causa de pedir. Desta forma, não reconheço a caracterização do aludido ilícito processual. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$3.000,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0011152-14.2009.403.6110 (2009.61.10.011152-3) - AMAURI RODRIGUES DE LIMA (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 06/46. O INSS foi citado a fl. 52. A fls. 53/54, o autor notificou a efetiva concessão do benefício pleiteado, comprovando-a por meio da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. O autor teve, portanto, seu objetivo atingido em esfera administrativa, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo-se sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**0001494-29.2010.403.6110 (2010.61.10.001494-5) - IVANILDE DE SOUZA PRADELLA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31 535848229-2 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 84/88 e juntou documentos. Laudo pericial a fls. 107/109 conclui que a autora é portadora de epilepsia, que a conduz à incapacidade parcial e temporária para o trabalho, suscetível de controle, devendo ser reavaliada após 18 meses. Ciente do Laudo pericial de fls. 107/109, a autarquia propôs acordo no sentido de conceder o benefício do auxílio doença à autora, a contar da alta médica (01/12/2009) até a concessão administrativa a partir de 01/06/2010, com renda mensal no valor de R\$ 2.717,29 (dois mil setecentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) com revisão médica em 3/11/20011, e, a título de atrasados e honorários relativos ao período de 01/12/2009 a 31/05/2010, a quantia de R\$ 13.274,64 (treze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Na hipótese de concordância, requer a expedição da RPV. A autora manifestou expressamente sua concordância com a proposta da ré em petição de fls. 118. Assim sendo, ante a concordância da autora com os termos de acordo apresentados pelo INSS, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de fls. 116 para que produza seus efeitos legais. Ante a falta de interesse recursal, expeça-se ofício requisitório para o valor apurado a título de atrasados e certifique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902019-45.1994.403.6110 (94.0902019-0) - ELZA BARROZO COSER X LUZIA MENDES GIARDINI X ABILIO GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO X APARECIDO DE OLIVEIRA PRADO X HELENA BUFOLO X JOSE ARISTIDES DE PAULA X JOSE FELISBERTO X MARIA CARMEN FELISBERTO X FLAVIA DOMITILA MARCELLO DE MORAIS X FRANCISCO BESERRA DE SOUZA X FRANCISCO MIGUEL GROSSO X ANA MARIA DA SILVA X IRENE BERTOLLA X JOAO CHINCHILLA POCO X JOSE BENEDITO LOPES X**

MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MANOEL TEODORO FRANCO X MANUEL ALBINO SERRA X MASAYOSHI OSIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA BOCARDI X MARIA APARECIDA BERNARDO CAMARGO X VALDYR MARQUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação de cobrança, movida em face do INSS, em que os exequentes pretendem obter o pagamento de diferenças nos benefícios previdenciários que percebem, a título de aposentadoria ou pensão. O INSS foi intimado para quitar o débito (fl. 364). A fls. 369/371, constam guias de depósitos judiciais fornecidas pela Caixa Econômica Federal. A fl. 374, o INSS requereu extinção do feito. Verifico alvarás de levantamento dos depósitos em nome de ABÍLIO GUIMARÃES, ANTONIO RIBEIRO, APARECIDO OLIVEIRA PRADO, HELENA BUFOLO, JOSÉ ARISTIDES DE PAULA, FLÁVIA D. M. DE MORAIS, FRANCISCO B. DE SOUZA, IRENE BERTOLLA, JOÃO CHINCHILLA POÇO, JOSÉ BENEDITO LOPES, MANOEL H. DO NASCIMENTO, MANOEL TEODORO FRANCO, MANUEL ALBINO SERRA, MASAYOSHI OSIRO e VALDYR MARQUES, a fls. 430/435 e recibos de recebimento a fls. 438/452; alvarás quitados, referentes aos exequentes falecidos VIRGÍLIO COSER (ELZA BARROZO COSER), ADERBAL LÁZARO (LUZIA MENDES GIARDINI), MILTON BOCARDI (MARIA APARECIDA DA SILVA BOCARDI) e SEBASTIÃO VIEIRA CAMARGO (MARIA APARECIDA BERNARDO CAMARGO) a fls. 502/509, JOSÉ FELISBERTO (MARIA CARMEN FELISBERTO) e FRANCISCO MIGUEL GROSSO (ANA MARIA DA SILVA), a fls. 556/559. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903907-15.1995.403.6110 (95.0903907-1)** - RENATO FACIOLI X LUCIA PAZINI FACIOLI(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de ação para revisão dos cálculos e cobrança de diferenças nos benefícios de aposentadoria especial percebida por RENATO FACIOLI, sucedido pela exequente. A fl. 175, decisão de habilitação da herdeira LUCIA PAZINI FACIOLI. O réu ofereceu embargos parciais à execução, restando incontroverso o montante de R\$65.098,79 (sessenta e cinco mil, noventa e oito reais e setenta e nove centavos). A fl. 202, foi deferida a expedição de precatório para levantamento do valor, devidamente atualizado. O ofício requisitório para pagamento foi expedido a fl. 208. A fls. 213/223, com base nos cálculos da Contadoria, os embargos por excesso de execução foram julgados procedentes, restando devido, portanto, tão-somente o pagamento do saldo incontroverso. Verifico, conforme extrato de pagamento de precatório (fls. 228/229), bem como ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 234) e Sentença Grupo 1 Tipo B comprovante de solicitação de pagamento (fl. 235), que houve a quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0904412-06.1995.403.6110 (95.0904412-1)** - EUCLIDES BERNARDO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUCLIDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário a título de aposentadoria especial, movida em face do INSS, em que o exequente alega equívoco na aplicação dos percentuais de variação das rendas. O INSS apresentou cálculos a fl. 268, com os quais o executado concordou, expressamente, a fl. 273. Verifico, conforme os ofícios requisitórios de pagamento (fls. 283/284) e extratos de pagamento de requisições de pequeno valor (fls. 285/287), bem como ofício do Banco do Brasil (fl. 292/293), que houve a quitação integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010542-80.2008.403.6110 (2008.61.10.010542-7)** - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Aparecido de Jesus Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Maria Claudete dos Santos, que era beneficiária de aposentadoria por invalidez e com o autor conviveu desde 1981 em união estável. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida nos termos da decisão de fls. 65/67. Em audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor o Procurador do INSS propôs acordo com o autor no consistente no pagamento de R\$ 9.000,00 a título de atrasados e a implantação do benefício com pagamento administrativo a partir de 01/04/2010. Diante da anuência do autor, o acordo foi homologado e o benefício implantado pela autarquia-ré consoante documento de fls. 147. Com relação ao valor dos atrasados acordado entre as partes, foi disponibilizado a teor dos documentos de fls. 152/153, do qual tomou ciência o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a ausência de manifestação das partes, o valor devido ao autor foi disponibilizado, conforme se verifica dos autos. Destarte, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3725**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004227-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004227-9) - OSWALDO SUTILLO X JANETE DE ARRUDA SUTILLO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores tiveram reconhecido o direito de receber as diferenças de correção monetária apurada pelo IPC sobre o saldo de caderneta de poupança existente em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A fls. 64/76, a CEF comprovou depósito do valor que apurou e a fls. 116/117, apresentou guia de depósito de valor complementar. A Contadoria juntou cálculos a fls. 143/157, com saldo excedente em favor da CEF. Verificam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, bem como os comunicados do cumprimento destes a fls. 196/209. A fls. 213/214, a CEF informou acerca do saldo remanescente existente para a conta de nº. 3968.005.8381-2. Tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a existência de saldo remanescente, fica a CEF intimada para informar sobre a forma e os dados necessários a fim de viabilizar a devolução do referido valor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012066-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012066-7) - CARLOS CARMELO ANTUNES X MARIA DA PENHA LEONARDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 30/12/1998 para aquisição do imóvel situado à Rua Giusepina Gagliero, 151, em Sorocaba. Pleiteiam os autores, em antecipação de tutela, que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor e o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$118,39, bem como que a ré se abstenha da prática de atos de execução extrajudicial. No mérito, pretendem a revisão das prestações desde a primeira, conforme pactuado e sem as distorções do saldo devedor, o recálculo do saldo devedor de acordo com a planilha apresentada, promovendo a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64; a substituição do sistema de amortização pelo sistema Gauss; a correção monetária das prestações pelos índices das cadernetas de poupança; não incorporação de amortizações negativas ao saldo devedor; e a repetição do indébito em dobro; a compensação com o saldo devedor ou com as prestações vincendas; por fim, requerem a livre contratação dos seguros obrigatórios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/66. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à contestação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71), a CEF, regularmente citada, manifestou-se a fls. 83/133, com a juntada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido a fls. 137/139, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo na forma retida. Diante da apresentação de proposta de acordo pela ré a fls. 172/173, foi determinada a suspensão dos leilões então designados e intimadas as partes a manifestarem-se acerca das provas a ser produzidas (fls. 183), requerendo a CEF, a fls. 188, a produção de prova pericial e os autores, a fls. 192/193, a designação de audiência de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferido prazo para as partes se manifestarem sobre a ocorrência de eventual acordo extrajudicial. No silêncio das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, eis que dispensável para o deslinde do feito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretendem os autores a revisão das prestações desde a primeira, conforme pactuado e sem as distorções do saldo devedor, o recálculo do saldo devedor de acordo com a planilha apresentada, promovendo a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64; a não incorporação de amortizações negativas ao saldo devedor; e a repetição do indébito em dobro e a compensação com o saldo devedor ou com as prestações vincendas, além da livre contratação do seguro obrigatório. Argumentam a impossibilidade de cumprimento do avençado em razão de desemprego de membros da família, a negativa da ré em renegociar a dívida, bem como se tratar do único bem imóvel da família. O contrato em questão apresenta as seguintes características: valor financiado R\$33.245,00 a ser pago no prazo de 144 meses, com prestação inicial fixada em R\$563,31, taxa de juros nominal de 12% e correção do saldo devedor pelos índices de poupança. A despeito da não realização de perícia contábil, a leitura atenta da planilha de evolução do financiamento não demonstra qualquer excesso cometido pela ré, não havendo nos autos comprovação de qualquer abusividade ou ilegalidade na fixação do valor das prestações, tampouco do critério de apuração do saldo devedor. No contrato em questão, fora adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC para aferição das prestações, caracterizado pela amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, sendo o valor de cada prestação composto por uma parcela de juros e outra de amortização do capital, obtido o valor da prestação dividindo-se o valor do saldo devedor pelo número de parcelas restantes do financiamento. Quanto à correção do saldo devedor, o contrato prevê a utilização dos índices de poupança, conforme pretendido pela parte autora. Com relação aos juros, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei n. 8692/93), conforme previsto contratualmente, não havendo nos autos demonstração de que foram cobrados juros acima desse percentual ou que tenha se caracterizado o anatocismo. No que tange à amortização da dívida, foi observado o disposto na com a alínea c do artigo 6º da Lei n. 4.380/64, visto que, contrariamente ao sustentado pela parte autora, a previsão legal é no sentido de se amortizar o saldo devedor após a correção. Note-se que pretende a parte autora a fixação da prestação no valor de

R\$118,39, sendo que a prestação inicial do contrato em comento foi fixada em 01/1999 no valor de R\$563,31 e a última prestação paga pelo autor, em 11/2005, tinha o valor de R\$502,18, não havendo notícia de qualquer outro depósito mais recente e tampouco comprovação de requerimento pretérito de alteração contratual ou renegociação da dívida. Ademais, conforme se depreende da certidão de fls. 117, os autores não mais residiam no imóvel em questão por ocasião da notificação da execução extrajudicial. Pretende a parte autora, por fim, a livre contratação dos seguros obrigatórios. O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado pela parte autora prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário como para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei n. 8.078/90. Todavia, não demonstrou o autor qualquer prejuízo no tocante ao valor cobrado a título de seguro obrigatório. Assim sendo, tendo em vista que os fundamentos invocados na inicial como causa de pedir não guardam consonância com o provimento jurisdicional pleiteado, o pedido de revisão contratual deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária promovida por AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de QUITAÇÃO DO IMÓVEL adquirido de José Claudemir Tomasi e sua mulher, por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra registrado no 1º Cartório de Imóveis de Sorocaba sob a matrícula nº 42.560, bem como a determinação de expedição da CARTA DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA pela ré. Aduz a autora que o imóvel objeto da ação foi adquirido mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob as regras de amortização do Plano de Equivalência Salarial, Tabela Price e cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial, este inserido e pago nas 192 parcelas do financiamento, que consistem na totalidade. Alega que a ré se nega a promover a quitação do imóvel, que foi objeto de contrato de gaveta entre a autora e José Claudemir Tomasi, e, por consequência, se nega a expedir a Carta de Liberação da Hipoteca, sob o argumento de que o ex-mutuário José Claudemir Tomasi já havia se beneficiado do FCVS para quitação de um segundo imóvel em seu nome. Juntou documentos a fls. 06/34. Emenda a inicial a fls. 40, com acolhimento a fls. 42 e verso. Citada, a ré sustentou, em contestação preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto a situação da autora já está regular e o contrato cadastrado (...) em nome da autora sob o nº 85025.1035640477971-1 foi liquidado pelo término do prazo contratual em 30/12/2002 e habilitado ao FCVS com cobertura integral (...). No mérito, alega que (...) não houve qualquer resistência ao pedido da autora, estando o débito quitado, bastando seu comparecimento à agência concessionária do financiamento original para retirada da Baixa da Hipoteca (...). Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido e juntou documentos a fls. 62/76. Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em face da contestação da ré. É o relatório. Decido. Os documentos trazidos pela ré a fls. 62/76 dos autos comprovam que o imóvel objeto da quitação pleiteada já fora quitado, estando a Carta de Baixa da Hipoteca à disposição da autora para retirada na agência da CEF que concedeu o financiamento original. Assim sendo, a causa que deu azo à propositura da demanda não mais subsiste, ficando, pois, caracterizada a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios que, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, fixo em R\$ 500,00, deverão ser suportados pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**0012073-07.2008.403.6110 (2008.61.10.012073-8) - LEONOR DE MAGALHAES(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta nºs. 33541-8. Pleiteia o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o seguinte índice expurgado: 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990. Juntou procuração e documentos. Acolhida a fls. 57 a emenda à inicial de fls. 24/25, trazendo aos autos a inicial da ação de cobrança nº 2007.63.15.011044-7 e, a inicial e sentença proferida no feito nº 2007.63.15.013691-2, ambos noticiados no termo de prevenção de fls. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 68/93 e a autora apresentou réplica a fls. 96/108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No processo nº 2008.63.15.011044-7, distribuído em 17/09/2008, cuja inicial encontra-se acostada a fls. 42/52 e constou do Quadro de Possibilidade de Prevenção de fls. 20, a autora pleiteou a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta nºs. 33541-8, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, relativamente aos saldos apresentados nos meses de abril de 1990 e janeiro de 1991, com índices de 44,80% e 21,87%, respectivamente. Neste feito, a autora também pretende, o recálculo da correção monetária

relativa ao período de abril de 1990, com a condenação da Caixa Econômica Federal para creditar-lhe a diferença apurada, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, na caderneta de poupança nº 33541-8 da mesma titularidade, com índice de 44,80%. Portanto, o pedido formulado neste processo de cobrança versa sobre a mesma lide submetida a julgamento nos autos nº 2008.63.15.011044-7, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, de rigor o reconhecimento de litispendência e a extinção deste feito, distribuído em data posterior, qual seja, 19/09/2008. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013161-80.2008.403.6110 (2008.61.10.013161-0) - ALVINO VENTURA X IVONE VENTURA (SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta nº. 13-00000454-5, mantida na agência 419 de Joinville/SC. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Assistência judiciária gratuita deferida a fls. 49. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 64/89, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não havendo manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao período de março/abril de 1990, é medida que se impõe. No caso dos autos, os autores apresentaram diversos extratos das contas de poupança, relativamente às quais pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 22/27), sendo certo que aqueles referentes aos períodos de março/abril de 1990, têm valores não superiores a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, em relação a estes, a legitimidade passiva da demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora. Confira-se, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN) ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco

Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que o autor também pleiteou diferenças relativas à outros períodos, observo que, também com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (09/10/2008), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.No tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática

estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim sendo, são devidas as diferenças de correção monetária pleiteadas pelos autores, correspondentes ao mês de janeiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se anteriormente à vigência da Lei nº 7.730/89. No tocante ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA.

PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de cadernetas de poupança dos autores, correspondentes a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, considerados em relação a este último período, somente os valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena do mês.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

**0013848-57.2008.403.6110 (2008.61.10.013848-2) - JAIME CHANQUINI X IRACI DIAS FACHETI CHANQUINI(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor na conta de nº. 99023021-5.Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987;b) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989;c) 10,14% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989;d) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990;Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 31/61, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.No caso dos autos, os autores apresentaram diversos extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 15/21), sendo que o extrato de fls. 18 refere-se ao período de abril/1990, de valor não superior a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesse documento já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990.Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.Confira-se, exemplificativamente, as ementas de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que

implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que os autores também pleitearam diferenças relativas à outros períodos, observo que, com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.Em relação do período de junho de 1987, cujo índice expurgado foi pleiteado na inicial, demonstraram os autores a falta de interesse de agir, tendo em vista que não se manifestaram em atenção à determinação de fls. 25, para que instrução dos autos com o extrato da caderneta de poupança inerente ao período indicado. Impende, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do referido pleito.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (23/10/2008), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao

Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor.Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89.Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Na aquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa atarquinia.Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991.Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice.No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA:27/09/1999 PÁGINA:95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO

Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254891 Processo: 200000353221 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/03/2001 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:204 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Ementa Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus

acessórios.4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infragentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945973 Processo: 200403990212583 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Fonte DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE BANCOS PRIVADOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA BTNF E DA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos em qualquer tempo e grau de jurisdição. Seus efeitos, contudo, não podem retroagir para obstar condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. II - A União Federal não deve integrar a lide porque não há qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação, pois o ato de legislar, por si só, não acarreta a sua responsabilidade. III - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Extinção do feito sem conhecimento do mérito que se mantém, porém sob os fundamentos aqui trazidos. IV - Falta interesse de agir no que toca à caderneta que aniversariava na primeira quinzena, pois recebeu o percentual de 84,32% relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen. V - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada, mantendo-se a TRD. VI - A fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência observou os ditames legais aplicados à espécie. Outrossim, a afirmação de que o valor atribuído à causa é irrisório não socorre a instituição financeira apelante, que poderia, se quisesse, ter impugnado o valor apresentado pelos autores. VII - Mantida a extinção sem conhecimento do mérito em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação aqui aduzida. Negado provimento à apelação dos autores e à apelação da Caixa Econômica Federal. Apelação do Banco Central do Brasil e remessa oficial havida por submetida providas. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, bem como 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, somente em relação aos valores que não foram

bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**0014895-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014895-5) - LENICE MENEGOZZI VERGILI X CLAUDIO VERGILI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 00024414-5, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% em fevereiro de 1989, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Juntaram procuração e documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 78. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 86/112, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, cuja juntada como prova do fato constitutivo cabe aos autores, mesmo porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que obrigue a instituição financeira a guardar extratos bancários por período maior que cinco anos; a prescrição da pretensão dos autores, uma vez passados cinco anos do início da vigência das normas que determinaram a aplicação dos índices de correção aplicados às cadernetas de poupança; a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, caso seja o entendimento de aplicação da referida lei; a prescrição, uma vez decorridos mais de 20 anos do surgimento da pretensão ao recebimento das diferenças ora pleiteadas; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida. Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que

não é o caso destes autos. **DEMAIS PRELIMINARES** Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o interesse processual nesta demanda. **NO MÉRITO** O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: **DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA:27/09/1999 PÁGINA:95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II.1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases.2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial.3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores.4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos.6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ.7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convenionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa

Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00024414-5 (fls. 10/11), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0015240-32.2008.403.6110 (2008.61.10.015240-5) - JOSE ROBERTO DE MORAES DOS SANTOS (SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/70 que, ao julgar procedente o pedido para o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS condenou a ré, ora embargante, em honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença para excluir a condenação da verba de sucumbência. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, razão assiste à embargante. De fato, a Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, afasta a condenação em honorários advocatícios, como segue: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Assim sendo, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de levantamento do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome do autor, junto à Caixa Econômica Federal, confirmando-se os termos do decidido em sede de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. P. R. I..

**0016308-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016308-7) - ISMAEL ROCHA X CRISLEINE FERNANDA ROCHA (SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas nºs. 7648-6 e 99002915-2. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989; b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; Juntou procuração e documentos. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 68/93, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINARES Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelos autores. DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos. Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia. No caso dos autos, os autores apresentaram diversos extratos da conta de poupança, relativamente à qual pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 15/19, 39/42), sendo que os extratos de fls. 39 e 41 referem-se ao período de abril/1990, de valor não superior a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa a valores sob a custódia do Banco Central, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na

qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. Confirma-se, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN) ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central. 2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS) Outrossim, considerando que os autores também pleitearam diferenças relativas à outros períodos, observo que, com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (16/12/2008), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas. Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando

a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, então em vigor. Assim, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pela parte autora, correspondente ao mês de fevereiro de 1989, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Lei nº 7.730/89. Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança. Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia. Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991. Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice. No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título. Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533 EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das

quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de cadernetas de poupança nºs 7648-6 e 99002915-2, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada na conta de poupança dos autores, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

**0016574-04.2008.403.6110 (2008.61.10.016574-6) - FERNANDO RODRIGUES DE PAULA X MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança nº 013-00086400-8, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Pleiteiam o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 42,72% em fevereiro de 1989, sobre o saldo existente em janeiro de 1989. Juntaram procuração e documentos. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 33/59, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, cuja juntada como prova do fato constitutivo cabe aos autores, mesmo porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que obrigue a instituição financeira a guardar extratos bancários por período maior que cinco anos; a prescrição da pretensão dos autores, uma vez passados cinco anos do início da vigência das normas que determinaram a aplicação dos índices de correção aplicados às cadernetas de poupança; a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, caso seja o entendimento de aplicação da referida lei; a prescrição, uma vez decorridos mais de 20 anos do surgimento da pretensão ao recebimento das diferenças ora pleiteadas; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela

LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE DA CEF A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida.Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESE quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o interesse processual nesta demanda. NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5% (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a

forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENTA VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165736 Processo: 199800144617 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/1999 Fonte DJ DATA: 27/09/1999 PÁGINA: 95 Relator(a) EDUARDO RIBEIRO Ementa: Caderneta de Poupança e Conta Corrente - Rendimentos dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991 - Alteração de critério de atualização. Responsabilidade por diferença. Prescrição vintenária por não se tratar de prestação acessória. Litigância de má-fé não configurada. Plano Bresser e Plano Verão. A instituição financeira depositária é a responsável, pois o contrato a vincula ao depositante. As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989. Plano Collor. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham disponibilidade dos valores. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000471480 Processo: 199701000471480 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/9/2003 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE OS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE BUSCADA A CORREÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS CO-AUTORES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELO PEDIDO DE CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS-BASES ATÉ 15.03.90. APLICAÇÃO DO IPC NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. 1. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças, e das respectivas datas-bases. 2. O desatendimento, pelo juiz de primeiro grau, da recomendação contida no art. 284 do CPC, não autoriza a conversão do feito em diligência, na segunda instância, para suprimento da omissão da parte, cabendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284 e 329 do CPC, em relação aos co-autores que não apresentaram a documentação reputada essencial. 3. Não se configura, in casu, violação dos arts. 330, 458, II, e 460 do CPC, a uma, porque o julgamento antecipado da lide só é defeso quando há necessidade da realização de prova em audiência, e não quando se verifica a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a duas, porque o julgamento só é citra petita quando a sentença deixa de examinar e decidir, no todo ou em parte, o pedido do autor, e não quando silencia sobre questões de fato suscitadas na contestação; por fim, também, não houve condenação genérica, posto que ficou claro, no dispositivo, o deferimento das diferenças de correção pleiteadas nos meses de março e maio de 1990, e fevereiro de 1991, para todos os co-autores. 4. É do banco depositário a legitimidade exclusiva para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15 .03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. 5. O Banco Central do Brasil - BACEN é parte legítima para responder pelo crédito de rendimentos dos cruzados novos bloqueados a ele transferidos por força da MP nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. 6. Pacificou-se o entendimento jurisprudencial, inclusive com o prestígio do STF (RE nº 231.267/RS), no sentido de que o poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, não se aplicando a alteração ocorrida no curso do período-base aquisitivo do direito aos rendimentos. Precedente também do STJ. 7. Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de

1987 não se aplica o critério de correção introduzido pela Resolução n. 1.338, de 15.06.87, do BACEN, do mesmo modo que às cadernetas abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não se aplica, para a correção a ser creditada no mês de fevereiro daquele ano, o disposto na Medida Provisória n° 32, de 15.01.89, que mandou corrigir tais depósitos pela variação da LFT, procedendo-se, em ambos os casos, a essa correção pela variação do IPC, descontados os valores então creditados.8. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, convertida na Lei n° 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2° do art. 6° daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n° 294/91, convertida na Lei n° 8.177/91.9. Apelação do BACEN provida, em parte.10. Apelação dos autores provida, em parte.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1°, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3° do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança n° 013-00086400-8 (fls. 11), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condenado a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

**0016576-71.2008.403.6110 (2008.61.10.016576-0) - IOLANDA FONSECA DOS SANTOS X STELA DOS SANTOS X RODOLFO FONSECA DOS SANTOS(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Os autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança n° 00136754.2, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor.Pleiteiam o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados: a) 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989;b) 10,14% sobre o saldo existente em fevereiro de 1989.Juntaram procuração e documentos.Emenda à inicial a fls. 24/25, acolhida a fls. 27 com indeferimento da gratuidade judiciária inicialmente requerida, bem como da produção de perícia técnica para aferição do benefício econômico objeto da ação.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 37/63, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados, cuja juntada como prova do fato constitutivo cabe aos autores, mesmo porque não há no ordenamento jurídico qualquer norma que obrigue a instituição financeira a guardar extratos bancários por período maior que cinco anos; a prescrição da pretensão dos autores, uma

vez passados cinco anos do início da vigência das normas que determinaram a aplicação dos índices de correção aplicados às cadernetas de poupança; a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, caso seja o entendimento de aplicação da referida lei; a prescrição, uma vez decorridos mais de 20 anos do surgimento da pretensão ao recebimento das diferenças ora pleiteadas; a falta de interesse de agir em relação ao índice de junho de 1987, eis que revogada pela Resolução BACEN nº 1338/87, inciso VI, a Resolução anterior, da mesma instituição, nº 1.336/87, que estabelecia que o índice aplicável às correções das poupanças (OTN) seria atualizado pela LBC ou IPC, qual fosse maior, firmando-se, então, a orientação para a aplicação do índice de 18,02% para as cadernetas de poupança com contratação ou renovação posterior ao dia 14/06/87; a falta de interesse de agir em relação ao índice de janeiro de 1989, porquanto firmado entendimento pelo STF no sentido de que o índice aplicável seria de 22,36% para as poupanças com contratação ou renovação posterior a 14/01/89; a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril de 1990, se existir nos autos, uma vez que o índice de 84,32% relativo ao mês de março/1990, foi creditado nas contas de poupança, cabendo aos poupadores prova em contrário; a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em relação aos pleitos inerentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que o Banco Central tornou-se único depositário a partir da Lei nº 8.024/90 que bloqueou os valores depositados; e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE DA CEF A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser acolhida.Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Assim, considerando que os autores não pleitearam diferença alguma relativa ao período mencionado, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico presentes nos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o interesse processual nesta demanda. NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.Assim é que, no tocante ao denominado Plano Verão, a MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs ( menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em janeiro de 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para fevereiro, ou que fosse desprezada a variação do IPC de janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim

ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). A comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de janeiro de 1989. Confirma-se a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia. Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA: 14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO. 1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital. 2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. 3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais. Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança nº 00136754.2 (fls. 14), e aquela efetivamente creditada, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desse mês, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**0016584-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016584-9) - ESTELA PAES DE ALMEIDA DINI X FAUSTO PAES DE**

ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE PAES DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem.Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Verifico que não foi apreciado o requerimento de fls. 56/57, em que os autores requerem o prazo de 15 dias para recolher a diferença das custas judiciais a partir de novos cálculos apresentados. Defiro o prazo de 10 DIAS para que os autores comprovem no feito o recolhimento do valor complementar das custas judiciais segundo o demonstrativo acostado a fls. 58/63, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intimem-se.Após, tornem-me conclusos para sentença.

**0002355-49.2009.403.6110 (2009.61.10.002355-5) - DALVA DE OLIVEIRA ZAMBETTI(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas n.ºs. 00106271.7, 00144226.9, 00160833.7, 00175466.0, 00177095.9, 00178482.8, todas mantidas na agência 0356.Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 84,32% sobre o saldo existente em março de 1990;b) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990;c) 7,98% sobre o saldo existente em maio de 1990;d) 21,87% sobre o saldo existente em fevereiro de 1991; Juntou procuração e documentos (fls. 23/60). Foram deferidos os benefícios da prioridade na tramitação (fls. 66) e justiça gratuita (fls. 69).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 79/104, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao período de março/abril de 1990, é medida que se impõe.No caso dos autos, a autora apresentou diversos extratos das contas de poupança, relativamente às quais pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 31/60), verificando-se que em relação ao extrato apresentado a fls. 53 a legitimidade passiva foi transferida para o Banco Central do Brasil, impondo-se em relação a este a extinção do processo. Com relação aos extratos de fls. 31/32, 34/35, 37 e 46 referem-se ao período de março/abril de 1990, de valor não superior a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, em relação a estes, a legitimidade passiva da demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.Confira-se, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta

de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que a autora também pleiteou diferenças relativas à outros períodos, observo que, também com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.DA PRESCRIÇÃO Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (20/02/2009), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARES Quanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.No tocante ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia.Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º), por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991.Quanto ao índice de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice.No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título.Confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$

50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de cadernetas de poupança da autora, correspondentes a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**0003639-92.2009.403.6110 (2009.61.10.003639-2) - GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta o autor a abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a aplicação do sistema Price, o uso da TR como indexador, o anotocismo e a cláusula mandato.Na inicial, acompanhada dos documentos de fls. 14/75, foi requerida assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 80 e verso, sendo deferido, no mesmo expediente, o pedido de assistência judiciária gratuita.A fls. 83 o autor opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 80 e verso, porquanto não apreciado naquela ocasião o pedido de assistência judiciária gratuita. Agravo de Instrumento impetrado perante o E.TRF-3ª Região visando a reforma da decisão de fls. 80 e verso, para o fim de que o autor não tenha o seu nome

inserido nos órgãos de proteção ao crédito teve seguimento negado consoante decisão de fls. 96/100. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação a fls. 104/125, com documentos a fls. 127/135. Alega a carência da ação por falta de interesse de agir diante da concordância com o pactuado à época de sua assinatura, combatendo o mérito, sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. Regularmente intimada, a autora se manifestou em face da contestação da ré a fls. 137/143. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De primeiro plano, defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como tal será tratada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Juros. Por outro lado, tal conclusão não autoriza a interpretação de que o CDC limitou a taxa de juros desses contratos em 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 2.591/DF, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência e que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. Superada a questão da limitação da taxa de juros por conta das disposições do Código de Defesa do Consumidor, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Ressalto, ainda, que o contrato em questão foi firmado em maio de 2002 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento). Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados. Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price advém da aplicação do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64, com incidência de juros sobre o saldo devedor amortizado, resultando na igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que a autora anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em razão do autor gozar dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004260-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004260-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Argui que a extinção do feito se deu de forma indevida uma vez que os documentos reclamados pelo Juízo não são essenciais, já que serviriam apenas para verificação da possibilidade de prevenção apontada a fls. 32. Aduziu ainda que o pólo passivo era diverso do presente feito e que os despachos que determinaram a juntada dos documentos não fizeram menção à imposição de penalidade. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. Isso porque, o autor, ora embargante, foi intimado, de forma expressa, para emendar a sua petição inicial nos termos do art. 284, do CPC, sob pena de extinção do feito, em 11/09/2009, cuja emenda somente foi cumprida em data posterior à prolação da sentença, a saber, 08/06/2010. Ademais, não cabe ao Juízo diligenciar acerca da

possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição do feito, mas sim ao próprio requerente. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e mantendo a sentença tal como lançada.

**0008663-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008663-2) - LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO (SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de revisão de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora a abusividade das cláusulas contratuais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a aplicação do sistema Price, o uso da TR como indexador, o anotecismo e a cláusula mandato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 90 e verso, sendo deferido, no mesmo expediente, o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação a fls. 94/115, com documentos a fls. 117/150. Alega a carência da ação por falta de interesse de agir diante da concordância com o pactuado à época de sua assinatura, combatendo o mérito, sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. Regularmente intimada, a autora não se manifestou acerca da contestação da ré. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e como tal será tratada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Juros. Por outro lado, tal conclusão não autoriza a interpretação de que o CDC limitou a taxa de juros desses contratos em 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou assentado no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 2.591/DF, em que o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência e que ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. Superada a questão da limitação da taxa de juros por conta das disposições do Código de Defesa do Consumidor, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) aos contratos bancários. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Frise-se, ainda, que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo. Ressalto, ainda, que o contrato em questão foi firmado em julho de 2000 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento). Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de correção monetária e juros pactuados. Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price advém da aplicação do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64, com incidência de juros sobre o saldo devedor amortizado, resultando na igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização. Assim, concluo, quanto ao critério de amortização, não haver qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que a autora anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento. Da TRA autora afirma a inadmissibilidade da utilização da TR como indexador. Todavia, não demonstra o alegado e tampouco aponta qual dispositivo contratual ou legal foi violado, sem observância do disposto no artigo 268 do CPC, que preleciona que o pedido deve ser certo e determinado. Da cláusula mandato. Aduz a autora, por fim, a abusividade da cláusula 18, parágrafo 8º do contrato, que prevê que a ré fica autorizada a utilizar o saldo de qualquer conta da titularidade da autora ou de seus fiadores, para liquidar obrigações contratuais, ao bloqueio nas contas de titularidade da autora, mantidas em qualquer unidade da CEF, dos saldos credores até a importância suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Note-se que a autora, em verdade refere-se à cláusula nº 12.3.1 do contrato e não 18, parágrafo 8º como informada. A existência de cláusula no contrato de financiamento estudantil que autoriza a CEF a

utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados para amortização ou liquidação das obrigações assumidas são nulas nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, Resp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). Concluo, destarte, que as argumentações da autora quanto à evolução do valor das parcelas do contrato de mútuo são frágeis e evasivas, de nada servindo para infirmar a regularidade do contrato. Declaro, todavia, a nulidade da cláusula 12.3.1 pelos motivos já expostos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade da cláusula 12.3.1 do contrato que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do executado para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Diante da sucumbência mínima da CEF, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (mil reais), sendo a execução condicionada aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008838-95.2009.403.6110 (2009.61.10.008838-0) - MARISTER DE ARAUJO FIORAVANTI (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

**0009530-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009530-0) - MARCELO GONCALVES JACOMO (SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)**

Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado em 27/06/1997 para aquisição do imóvel situado à Rua Paulo Sabbattini n. 135, em São Roque/SP. Sustenta que as prestações vinham sendo regularmente quitadas até o final do ano de 2005, quando, desempregado, o autor deixou de honrar algumas prestações e requereu a revisão do encargo mensal, sem obter êxito na renegociação. Em junho de 2006, foi notificado a quitar o débito de R\$1.927,39 e em outubro do mesmo ano foi informado acerca dos leilões a ser realizados em 13/11/2006 e 04/12/2006. Alega que em 28/11/2006 providenciou o pagamento integral do débito no valor de R\$3.430,00, comprometendo-se a CEF a suspender imediatamente a execução extrajudicial. Após, foi informado da adjudicação do bem pela EMGEA e que a execução continuou a tramitar por conta do não pagamento das despesas oriundas do procedimento de execução extrajudicial, valores que não lhe foram apresentados na ocasião. Pretende as declarações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial; de nulidade da adjudicação e da cláusula décima quarta e seu parágrafo único do contrato, que trata da garantia hipotecária, ao argumento de que o valor de mercado do bem é de R\$50.000,00, enquanto que fora arrematado por R\$18.627,84; caracterizando evidente enriquecimento sem causa da ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/69. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/75-verso), foram as rés regularmente citadas, apresentando contestação a fls. 80/89, com documentos a fls. 95/152. Alegam, em preliminar, a ilegitimidade ativa da CEF e a falta de interesse processual ante a arrematação do bem e, no mérito, refutam os argumentos expostos na inicial. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação (fls. 155/156). Instaurada audiência de tentativa de conciliação e apresentada proposta de acordo pelas rés, foi deferido prazo para formulação de acordo extrajudicial (fls. 166), não havendo nos autos notícia acerca de eventual composição (fls. 175). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da CEF, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. Não se configurou, ainda, a ausência de interesse processual do autor em razão da arrematação do bem, visto que em antecipação dos efeitos da tutela foi determinada a suspensão do registro da carta de arrematação, não se ultimando a execução extrajudicial do débito e, por conseguinte, a extinção da obrigação contratual. Sustenta o autor a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões e, no presente caso, há certidão comprovando que foi satisfatoriamente cumprida a formalidade legal tendente a informar o devedor no que se refere à notificação pessoal para purgar a mora, bem como realizada a intimação da realização dos leilões públicos. Narra o autor que em virtude do desemprego, deixou de pagar algumas prestações do contrato e que em junho de 2006 foi notificado a quitar o débito de R\$1.927,39 e em outubro do mesmo ano foi informado acerca dos leilões a ser realizados em 13/11/2006 e 04/12/2006. Alega que em 28/11/2006 providenciou o pagamento integral do débito no valor de R\$3.430,00, comprometendo-se a CEF a suspender imediatamente a execução extrajudicial. Após, foi informado da adjudicação do bem pela EMGEA e que a execução

havia tramitado por conta do não pagamento das despesas oriundas do procedimento de execução extrajudicial, valores que não lhe foram apresentados na ocasião. O contrato em questão foi entabulado com o mutuário Marcelo Gonçalves Jacomo em 27/06/1997 e apresenta as seguintes características: valor financiado R\$18.700,00 a ser pago no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses; com prestação inicial fixada em R\$190,01; taxa de juros nominal de 6,80%; correção das prestações pelo PES e do saldo devedor pelo mesmo índice de correção do FGTS; com sistema de amortização Tabela Price. Conforme noticiado pelas rés, em 17/11/2003, o contrato foi renegociado e foram incorporadas seis prestações em atraso (71 a 76) ao saldo devedor, totalizando o valor de R\$1.685,61, adotando-se o sistema SACRE. Em 06/12/2005, mais catorze prestações foram incorporadas ao saldo devedor (11 a 24 da renegociação) no valor de R\$3.992,73. A partir da parcela n. 35 da renegociação, com vencimento em 17/10/2006, deu-se início à inadimplência. De forma diversa da alegada na inicial, o autor não purgou a mora em data anterior ao segundo leilão, visto que não foi realizado o pagamento integral da dívida, não havendo prova nos autos de que tenha sido resgatado ou consignado o débito (DL 70/66, art. 37, 3º), nem ficou demonstrada a ocorrência de irregularidade na execução extrajudicial. O documento de fls. 48 indica o depósito das prestações de n. 25 a 34, no montante de R\$3.430,00 e do recibo constam as seguintes advertências: Pagamento com cheque somente torna-se efetivo após liberado pela compensação. Este pagamento não quita débitos anteriores. Contrato em execução. Verifique despesas pendentes. Na ocasião do pagamento das parcelas em atraso, em 29/11/2006, o autor já havia sido devidamente notificado acerca da execução extrajudicial e, em acréscimo, do corpo do recibo de pagamento (fls. 48) constava a informação expressa da existência de despesas com execução, não procedendo a alegação de que tais despesas não lhe foram apresentadas, sendo lícito à ré o prosseguimento da execução. Consta do feito que a EMGEA, em execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, arrematou o imóvel em segundo leilão por R\$18.627,84 (fls. 49/50), valor aproximado do valor originário da dívida. O Decreto-Lei n. 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel. Se adotado entendimento contrário, admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação do bem a terceiro. Prevê o Decreto-Lei n. 70/66 que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (art. 32, 3º, do Decreto-Lei n. 70/66). Portanto, deve a ré pagar a diferença encontrada entre os valores da avaliação do imóvel e o do débito do mutuário, corrigido monetariamente, não se prestando a alegação de preço vil ao fim de invalidar o procedimento. No presente caso, o imóvel foi avaliado pela ré em R\$34.271,89 em maio de 2010 (fls. 172/173) e apesar do autor alegar benfeitorias no imóvel cujo valor venal atualizado seria de R\$50.000,00, não há prova nos autos em favor de tal argumentação. Em maio de 2010, a dívida montava R\$31.453,45 (fls. 172/173). Destarte, deve a ré à autora o valor de R\$2.818,44, em valores de maio/2010, corresponde ao valor que excede o crédito até o valor da avaliação do imóvel. Ademais e também com fulcro no princípio da vedação do enriquecimento indevido, os depósitos realizados em 29/11/06, no valor total de R\$3.430,00 devem ser liberados em favor do autor devidamente corrigidos pelo mesmo índice de correção do saldo devedor que, no caso, é o índice de correção das contas de FGTS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré CEF ao pagamento ao autor dos montantes de R\$2.818,44 (dois mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) em valores de maio/2010 e de R\$3.430,00 (três mil quatrocentos e trinta reais), em valores de novembro/2006, monetariamente corrigidos pelo mesmo índice de correção das contas de FGTS. Diante da sucumbência recíproca e da concessão da gratuidade da justiça, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0010352-83.2009.403.6110 (2009.61.10.010352-6) - IVANI APARECIDA LOPES ROLIM (SP179177 - PAULA ROBERTA DE ALMEIDA REIS) X MUNICIPIO DE VOTORANTIM (SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)**  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela a fim de obter fornecimento permanente de medicamentos e/ou tratamento médico-hospitalar, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Votorantim/SP e encaminhada para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fl. 151. Quando da redistribuição para este juízo, uma vez intimada para regularizar a petição inicial, no sentido de incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsortes necessários, a UNIÃO e o ESTADO, a autora não realizou a emenda, conforme se pode verificar nos autos a fl. 157. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010511-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010511-0) - APARECIDA MARIA PEREIRA GRANELLI (SP219313 - CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por dano moral decorrente da inclusão indevida do nome da autora no SCPC/SERASA. Sustenta que em 08/08/2000 travou com a ré um contrato de mútuo para financiamento habitacional, devendo as parcelas mensais ser debitadas em conta corrente de titularidade da autora. Apesar do regular depósito das parcelas mensais, a autora recebeu cobranças dos valores da própria ré, bem como notificação de cobrança do SERASA, com posterior inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que as várias tentativas de solução da questão com a ré restaram infrutíferas, acarretando-lhe transtornos de diversas ordens e,

em especial, a impossibilidade de figurar como fiadora de seu filho num contrato de aluguel. Pretende, assim, a condenação da ré ao pagamento de cem vezes o valor cobrado indevidamente. A inicial veio acompanhada dos documentos. Inicialmente ajuizado o feito na Justiça Estadual, foram os autos remetidos a Justiça Federal, competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 55). Sentença Grupo 1 - Tipo A Redistribuído o feito, foi determinada a citação da ré e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 65). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fls. 76/85. Contestação apresentada a fls. 86/93, combatendo o mérito. Relatório de inclusões e exclusões do nome da autora nos cadastros de inadimplentes a fls. 100/101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 102/103, com determinação para que as partes se manifestassem acerca da produção de provas. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em suma, sustenta a autora a ocorrência de indevido prejuízo de ordem moral em razão de cobranças indevidas com posterior inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, impossibilitando-a de obrigarse como fiadora num contrato de aluguel travado por seu filho. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. De fato, os documentos constantes dos autos demonstram que os valores cobrados pela ré estavam disponíveis em conta corrente de titularidade da autora, conforme previamente ajustado entre as partes, evidenciando a incorreção na inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Contudo, na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique o ressarcimento pleiteado. Apesar dos transtornos ocasionados pelos equívocos administrativos da ré e indevidamente sofridos, alega a autora que sofreu abalo de ordem moral em virtude da impossibilidade de figurar como fiadora em favor de seu filho. Não há nos autos, todavia, sequer menção do nome do filho da autora e tampouco notícia do contrato de locação mencionado e, portanto, carece o feito de comprovação do profundo abalo moral alegado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0014407-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014407-3) - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a autora a declaração da inexistência de relação jurídica tributária quanto aos créditos relativos à contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, no presente caso, quanto aos períodos de fevereiro e março de 2007 e apontados pela CEF como impeditivos para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Relata que os débitos apontados pela ré se devem ao fato de que os recolhimentos foram realizados para o CNPJ nº 43.939.271/0001-10 e os débitos apontados são relativos ao cadastro nº 16.622.284/001-98. Justifica que a questão se resume ao fato de que em setembro de 2006, a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda foi incorporada pela empresa Svedala Faço Ltda (CNPJ nº 16.622.284/0001-98), havendo no mesmo ato a alteração de sua denominação social para Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. Relata ainda que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da ação nº 2002.61.10.000625-3, cujo feito pende de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pleiteia que seja determinado à ré a imediata expedição do certificado ou da certidão, por se tratar de documento imprescindível ao desenvolvimento comercial da autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/245. Emenda à petição inicial a fls. 254/256. A fls. 258/259, foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada e indeferindo parcialmente a petição inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária pendente de julgamento final na ação nº 2002.61.10.000625-3, delimitando a lide quanto ao requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. A fls. 266/267, requer a autora que a lide não fique restrita aos depósitos apontados no presente feito mas também a outros que porventura se apresentem na mesma situação. A CEF apresentou contestação a fls. 268/269, argumentando sobre a necessidade de autorização judicial para vinculação dos depósitos ao CNPJ da empresa incorporadora, não colocando resistência ao pedido da autora. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente deixo de acolher a manifestação da autora por tratar-se de alteração de pedido, já não mais possível nessa fase processual. O instituto da incorporação está previsto na Lei 6.404/76, dispondo o art. 227 que ela é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Pelos documentos juntados nos autos, verifica-se pelo instrumento de fls. 171/205 a alteração da denominação social da empresa Svedala Faço Ltda para Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, com CNPJ nº 16.622.284/0001-98, NIRE 35.2.09517025, bem como pelo protocolo e justificação de incorporação das empresas de fls. 206/225, a incorporação das empresas Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda e AAF Controle Ambiental Ltda (empresas incorporadas) pela empresa Svedala Faço Ltda (empresa incorporadora), a situação relatada pela autora. Sendo assim, não existe óbice para a vinculação dos depósitos ao CNPJ da empresa incorporadora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré à vincular os depósitos consubstanciados pelos documentos de fls. 133, 134 e 135, realizados no processo nº 2002.61.10.000625-3, ao CNPJ nº 16.622.284/0001-98, para que surtam seus efeitos jurídicos

e legais no que se refere ao fornecimento de Certidão de regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Torno definitiva a tutela concedida a fls. 258/259.Condeno a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, com moderação, levando-se em conta a complexidade da causa e à falta de resistência da CEF ao pedido formulado, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-84.2010.403.6110 (2010.61.10.002040-4) - AKIKO KINOSHITA X TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de cobrança de valores em face da Caixa Econômica Federal, que os autores entendem como devidos a título de reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, consistentes nas diferenças relativas à correção monetária e aos juros capitalizados, apuradas com base nos índices aplicados pela instituição financeira e aqueles efetivamente devidos para os períodos de março e abril de 1990.Instado a cumprir as determinações de emenda à inicial emanadas pela decisão de fls. 25, o autor quedou-se inerte em relação à complementação das custas judiciais recolhidas a menor (fls. 18 e 23), nos termos da certidão de fls. 28.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002459-07.2010.403.6110 - SINDICATO DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SOROCABA(SP158966 - SILVIO CESAR DE GÓES MENINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

A parte autora, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor nas contas n.ºs. 00086814-9, 00080999-1, 00040271-9, todas mantidas na agência 0356.Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas entre os índices aplicados pela instituição financeira e os seguintes índices expurgados:a) 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990;b) 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990;Juntou procuração e documentos (fls. 10/50). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação a fls. 64/89, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, na hipótese de não estarem acostados aos autos os extratos dos períodos questionados; a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor; falta de interesse de agir em relação aos índices de março de 1990, consoante cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses; sua ilegitimidade passiva ad causam em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor) e a prescrição quinquenal em relação aos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não havendo manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.EM PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE DA CEF Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, os bancos depositários são os únicos legitimados a figurarem no pólo passivo das ações que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em decorrência dos expurgos inflacionários levados a cabo pelos diversos planos econômicos governamentais pretéritos.Somente em relação ao chamado Plano Collor, editado em março de 1990, que determinou o bloqueio dos ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00 e sua posterior transferência para o Banco Central do Brasil, é que a legitimidade passiva ad causam se transfere ao BACEN, durante o período em que tais valores permaneceram sob a sua custódia.Destarte, ausente a necessária condição da ação concernente à legitimidade passiva, a extinção do processo, sem resolução do mérito, no que se refere ao período de março/abril de 1990, é medida que se impõe.No caso dos autos, o autor apresentou diversos extratos das contas de poupança, relativamente às quais pleiteia a condenação da CEF no pagamento de diferenças de correção monetária (fls. 31/36, 38/41, 43/46), verificando-se que em relação aos extratos apresentados a fls. 32, 38 e 44 a legitimidade passiva foi transferida para o Banco Central do Brasil, impondo-se em relação a este a extinção do processo. Com relação aos extratos de fls. 31, 33, 34, referem-se aos períodos de março/abril de 1990, de valor não superior a R\$ 50.000,00, logo, não bloqueado pelo Banco Central do Brasil, conforme indica o código de operação bancária 013 grafado nesses documentos já expresso em cruzeiros, padrão monetário vigente à época nos termos da Lei n. 8.024/1990. Assim, em relação a estes, a legitimidade passiva da demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.Confira-se, exemplificativamente, as ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito dessa matéria:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO BTNF. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. APRECIACÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento da parte agravante, por entender aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor.2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.3. É defeso a esta Corte analisar

violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.4. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 810797 Processo: 200601929673 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Fonte DJE DATA: 17/10/2008 Relator Min. HERMAN BENJAMIN)ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DA CEF - LEGITIMIDADE BACEN - DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, assiste razão à CEF. Com efeito, a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, o Banco Central.2. Assim, resta prejudicada a análise acerca dos índices a serem aplicados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor. Recurso especial conhecido e provido a fim de reconhecer a ilegitimidade da CEF para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 531491 Processo: 200300747700 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348 Relator Min. HUMBERTO MARTINS)Outrossim, considerando que o autor também pleiteou diferenças relativas à outros períodos, observo que, também com relação à estes, a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança da autora.DA PRESCRIÇÃOUma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916.Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 - Das Disposições Constitucionais e Transitórias:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Assim, não decorridos mais de 20 (vinte) anos entre os períodos pleiteados a serem apreciados e a data do ajuizamento da ação (12/03/2010), não há que se falar em prescrição em relação aos períodos de abril e maio de 1990.Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos.Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos.DEMAIS PRELIMINARESQuanto às preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir em relação aos índices de julho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, em relação às cadernetas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena desses meses, esta foram argüidas de forma absolutamente genérica e dissociadas do exame dos autos, pelo que não devem ser acolhidas.Ademais, verifico que a parte autora acostou aos autos os documentos necessários a fim de demonstrar o seu interesse processual nesta demanda.NO MÉRITOO Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.No tocante ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Assim, não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990, impondo-se o reconhecimento de que o IPC de abril e maio de 1990, correspondentes a 44,80% e 7,87%, respectivamente, são os índices que devem ser aplicados às cadernetas de poupança.Nesse aspecto, impende consignar que a Jurisprudência de nossos tribunais firmou entendimento de que os bancos depositários são partes legitimadas a responderem pelas perdas decorrentes da não aplicação do IPC na correção dos depósitos de poupança somente em relação às contas cujo período aquisitivo do direito à correção monetária iniciou-se na primeira quinzena de março de 1990 e aos valores inferiores aos NCz\$ 50.000,00 que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da MP 168/90, sendo que neste caso a legitimidade passiva ad causam é dessa autarquia.Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC a partir de junho de 1990, incluindo o período de fevereiro de 1991.Quanto ao índice de 84,32%

referente ao IPC do mês de março de 1990, a instituição financeira deve responder pela correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês e de acordo com esse índice.No entanto, tendo em vista a determinação contida no Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, nada mais deve ser pago a esse título.Confirma-se a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais a respeito da correção monetária das cadernetas de poupança:RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 15/08/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 392018 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 30-04-2004 PP-00041 EMENT VOL-02149-15 PP-02903 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Ementa: 1. Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Verão e Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual.2.Caderneta de poupança: Plano Collor: atualização monetária das quantias bloqueadas: critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal, que, segundo orientação firmada pelo plenário do Tribunal (RE 206.048, T. Pleno, 15.08.2001, Nelson Jobim, Inf./STF 237) - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas -, não contraria os princípios constitucionais do direito adquirido e da isonomia.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC nas contas de cadernetas de poupança do autor, correspondentes a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990 e 7,87% sobre o saldo existente em maio de 1990, somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena desses meses, e aquela efetivamente creditada observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão dos índices referentes aos expurgos inflacionários acima mencionados e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Condenado a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

**0004210-29.2010.403.6110** - FERNANDO GERALDO MENDES BARRETO X KATIA APARECIDA FERNANDES BARRETO(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 -

ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a rescisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel, bem como indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a requerida não vendeu o imóvel livre e desembaraçado de ônus, uma vez que se encontra ocupado pelos antigos mutuários, Hélio Avelino e Valniza Rosa Avelino. Relatam que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 30/06/2000, a hipoteca cancelada e, em 16/04/2004, vendido aos autores. Após a aquisição do imóvel pelos autores, os antigos mutuários ajuizaram ação anulatória de ato jurídico cumulada com revisão contratual, feito que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal da presente Subseção Judiciária, pendente, no entanto, de julgamento recursal. Finalmente, ajuizaram na Justiça Estadual ação de imissão na posse, cujo feito encontra-se suspenso em razão da ação anulatória proposta pelos antigos mutuários. No mérito, pretendem a rescisão contratual, a indenização por danos materiais no valor de R\$17.427,17 e danos morais no valor de R\$18.275,00. Juntaram documentos a fls. 15/57. A fls. 70, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação a fls. 82/86. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem prejuízo do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se o processo em termos para sentença, comportando julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteiam os autores a rescisão de contrato de mútuo e a condenação da ré em indenização a título de danos materiais e morais ao argumento de que o imóvel objeto adquirido não lhes fora entregue livre e desembaraçado de ônus, tal como previsto na cláusula primeira, alegando ainda ausência de boa-fé da ré, nos termos da sétima cláusula do contrato, ao transferir ao devedor as providências para a desocupação do imóvel. Todavia, consoante a própria parte autora delineia na inicial, estava ciente da responsabilidade que lhe cabia quanto à desocupação do imóvel adquirido se, porventura, ocupado por terceiros, tanto que, quarenta dias após a contratação, propusera ação de imissão na posse visando à desocupação do bem pelos antigos mutuários. Narra a parte autora a superveniência de causa alheia ao contrato consistente na propositura de ação anulatória cumulada com revisão contratual pelos antigos mutuários em 24/05/2004 (autos n. 2004.61.10.004888-8), feito já sentenciado em 02/07/2004 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e remetido ao Tribunal em 27/10/2004, encontrando-se ainda no aguardo de julgamento do recurso de apelação. Diante de tal situação, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a suspensão da ação de imissão na posse ao fundamento da prejudicialidade externa, situação que persiste até a presente data, restando à parte autora arcar com o cumprimento de sua obrigação contratual, pagando as parcelas do contrato de mútuo além das despesas do bem imóvel desde 2004, não lhe sendo entregue a respectiva contraprestação. A causa de pedir remota do presente feito concerne ao contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel travado entre autores e ré e, a causa de pedir próxima, aos prejuízos decorrentes da impossibilidade de imissão na posse do bem por culpa da ré. Todavia, o parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil preceitua que a suspensão do processo na hipótese da alínea a do mesmo artigo, assim redigida depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, não excederá 1 (um) ano e, findo este prazo, o Juiz mandará prosseguir no processo. Desta feita, não vislumbro caracterizado o interesse processual na modalidade necessidade, eis que a providência atinente ao processamento e julgamento da ação de imissão de posse pode e deve ser postulada perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002647-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002647-0) - LAZARO SEGATO - ESPOLIO X IVAN DE JESUS SEGATO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Cuida-se de ação de cobrança das diferenças em correção monetária referente à conta poupança mantida pelo exequente à época do Plano Verão (1989). Em face do pagamento havido, conforme se verifica da petição, comprovantes de depósitos judiciais e planilha de cálculos (fls. 130/135) e a concordância expressa da parte autora (fl. 139), JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme dados fornecidos pelo exequente a fl. 139, ficando o exequente cientificado de que os alvarás possuem validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Expirado o prazo sem sua retirada em secretaria, cancelem-se os documentos com as cautelas de praxe. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito do exequente não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000870-48.2008.403.6110 (2008.61.10.000870-7) - ARI BERBEL AGUILA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ari Berbel Aguilá em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 76/80 julgou parcialmente

procedente o pedido do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes nos meses janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Sobreveio recurso da ré, prevalecendo a sentença inicial nos termos em que prolatada. O autor requereu a fls. 102/107 o cumprimento da sentença, apresentando os cálculos de liquidação, que restaram impugnados pela ré sob a alegação de excesso de execução consoante cálculos que apresentou a fls. 119/136 como corretos. O autor manifestou a fls. 142/143, expressamente, sua concordância com os cálculos apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 119/136, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor ARI BERBEL ARGUILA naquele apontado a fls. 119/136, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 80). Outrossim, condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa na fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 118), após o levantamento do valor da liquidação fixado, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016451-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016451-1) - ROSA PUGA DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Rosa Puga da Silva, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 72/75-verso, transitada em julgado em 29/09/2009, julgou procedente o pedido da autora para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. A autora requereu a fls. 83 o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo de liquidação, que restou impugnado pela ré sob a alegação de excesso de execução consoante cálculos que apresentou a fls. 95/108 como corretos. A autora manifestou a fls. 131, expressa concordância com os cálculos apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa da autora com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 95/108, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da autora naquele apontado a fls. 95/108, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 100-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a autora no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 128), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, oficie-se à instituição informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016515-16.2008.403.6110 (2008.61.10.016515-1) - ANA RITA AMARAL DE ALMEIDA X ARLETTE DE JESUS AMARAL CUOFANO X ALDA LUIZA AMARAL AYRES X IGNACIO MANOEL AMARAL X JOSE ANTONIO AMARAL FILHO X JOAO CARLOS AMARAL (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Ana Rita Amaral de Almeida, Arlette de Jesus Amaral Cuofano, Alda Luiza Amaral Ayres, Ignacio Manoel Amaral, Jose Antonio Amaral Filho e João Carlos Amaral, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a reposição de rendimentos de depósitos em caderneta de poupança. Sentença prolatada a fls. 97/100-verso, transitada em julgado em 29/09/2009, julgou procedente o pedido dos autores para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989. Os autores requereram a fls. 109 o cumprimento da sentença, apresentando o cálculo de liquidação, que restaram impugnados pela ré sob a alegação de excesso de execução consoante cálculos que apresentou a fls. 122/127 como corretos. Os autores manifestaram a fls. 131, expressa concordância com os cálculos apresentados pela ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa dos

autores com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 122/127, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos autores naquele apontado a fls. 122/127, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada (fls. 100-verso). Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno os autores no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução (fls. 128), após o levantamento do valor da liquidação fixado, na hipótese de remanescer saldo à Caixa Econômica Federal, officie-se à instituição informando da liberação da diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3726**

##### **ACAO PENAL**

**0003527-41.2000.403.6110 (2000.61.10.003527-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO CLAUDIO ROSA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X ULISSES GUAZZELLI JUNIOR(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X COLOMI ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X OSVALDO ROSA(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ROSA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS(GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCESP formulado pela defesa do réu Wady Hadad Neto à fl. 806, haja vista que o requerimento de diligências nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 402 do CPP, refere-se à diligência complementar surgida como necessária em face do produzido ao longo da colheita de provas, o que não é o caso do pedido da defesa. Não obstante isso, nada impede que a defesa, por força própria, traga aos autos os documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 231 do CPP. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1427**

##### **MONITORIA**

**0000474-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000474-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012284-48.2005.403.6110 (2005.61.10.012284-9)** - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

**0008882-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008882-6)** - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

**0016494-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016494-8)** - JOSE DE MORAES X AMERICO DA SILVA MORAES X

MARIA CHRISTINA DE MORAES X LUIZ ANTONIO DE MORAES X CARLOS HENRIQUE DE MORAES X ROSILDO DA SILVA MORAES X MARIA ODETE DE MORAES PRESTES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X ROSE ILDA DA SILVA MORAES SILVESTRIN(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista seu prazo de caducidade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4627**

#### **ACAO PENAL**

**0004474-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004474-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDVALDO MOREIRA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade do réu Edvaldo Moreira, conforme certidão de fl. 346, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2080**

#### **ACAO PENAL**

**0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO)

Uma vez que a audiência no Juízo deprecado foi marcada para o dia 29 de setembro próximo, designo o dia 15 de fevereiro de 2010, às 14h00min para a oitiva das testemunhas de defesa Gilberto, Décio e Carlos (fl. 140), Gracieli e Maria Cristina (fl. 184) bem como para o interrogatório dos acusados. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2943**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003953-77.2001.403.6123 (2001.61.23.003953-9)** - GERALDO DA ROSA X MARIA APARECIDA GONCALVES DA ROSA X MARIA HELENA DA ROSA GOES X APARECIDA DA ROSA SILVA X SUELI DE FATIMA DA ROSA X CONCEICAO DONIZETE DA ROSA X LUCINEIA APARECIDA DA ROSA X SIDNEI APARECIDO DA ROSA X JOSE CLAUDIO DA ROSA X ANIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DA ROSA(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0000405-10.2002.403.6123 (2002.61.23.000405-0)** - FRANCISCA DA SILVA(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0000942-06.2002.403.6123 (2002.61.23.000942-4)** - JOSE FRANCO DE LIMA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0000948-13.2002.403.6123 (2002.61.23.000948-5)** - FELIX GUTIERREZ GONZALES OU GONCALES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0001393-31.2002.403.6123 (2002.61.23.001393-2)** - MARIA JOSE DE FARIA MAZZOCCO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0001394-16.2002.403.6123 (2002.61.23.001394-4)** - MARIA DA SILVA ROCHA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0001687-83.2002.403.6123 (2002.61.23.001687-8)** - JOAO MARMORE NETO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**0000110-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000110-0)** - TEREZA PLACIDO(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo

para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original. Prazo: 05 dias. Após, retornem ao arquivo-findo. Int.

**0001574-90.2006.403.6123 (2006.61.23.001574-0)** - ORLANDO DE OLIVEIRA DORTA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP252625 - FELIPE HELENA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original. Prazo: 05 dias. Após, retornem ao arquivo-findo.

**0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9)** - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE SETEMBRO 2010, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5)** - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE SETEMBRO 2010, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0001687-73.2008.403.6123 (2008.61.23.001687-0)** - LEONILDA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000236-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000236-9)** - MARIA IZABEL DE MELO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/16, substituindo-os por cópias. Feito, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Prazo: 05 dias. Após, ao arquivo-findo.

**0000767-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000767-7)** - LUIZ FERNANDES FILHO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Int.

**0001489-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001489-0)** - ERMELINDA LEONARDI ROCHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/15, substituindo-os por cópias. Feito,

intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Prazo: 05 dias. Após, ao arquivo-findo.

**0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7)** - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO 2010, às 13h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3)** - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO 2010, às 13h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001929-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001929-1)** - JONATAS DOMINGOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO 2010, às 13h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1)** - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 10h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002176-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002176-5)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0)** - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 28 DE SETEMBRO 2010, às 14h 00 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO 2010, às 15h 45 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0000153-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000153-7) - MARIA DE FATIMA GODOY DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000310-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000310-8) - EDNA BERGAMIN(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000788-07.2010.403.6123 - VERA APARECIDA ARRUDA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes e seus D. Procuradores, devendo a autora comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000972-60.2010.403.6123 - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001033-18.2010.403.6123 - VITORIA DE OLIVEIRA FRANCA - INCAPAZ X RENILDO BISPO DE OLIVEIRA X REGIMARIA PEREIRA FRANCA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE SETEMBRO 2010, às 15h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames

laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001089-51.2010.403.6123 - LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001092-06.2010.403.6123 - MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2010, às 09h 30min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001293-95.2010.403.6123 - MARIA HELENA DORTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO 2010, às 16h 00 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**0001427-25.2010.403.6123 - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDICTO DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE SETEMBRO 2010, às 16h 15 min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021-SP - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000440-33.2003.403.6123 (2003.61.23.000440-6) - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para que compareça a secretaria do juízo para retirada, mediante recibo, dos documentos originais anteriormente acautelados, observando-se o trânsito em julgado da lide aqui entabulada e exaurida. Levanto, desta forma, o acautelamento do referido documento original.Prazo: 05 dias.Após, retornem ao arquivo-findo.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1494**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000065-2) - ROBSON RICARDO BOVO DE MORAIS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Processo com prioridade de tramitação.I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 127.II- Trata-se de ação, objetivando a concessão de pensão por morte a filho inválido.A invalidez foi reconhecida pelo réu, uma vez que o autor recebe amparo social a pessoa portadora de deficiência (fl. 129).O fato controvertido reside no momento do início da incapacidade.Desse modo, oficie-se, com urgência, ao INSS para que traga aos autos cópia da perícia médica realizada no autor que culminou na concessão do benefício espécie 87 (amparo social pessoa portadora de deficiência) n.º 131.693.888-0.III- Sem prejuízo, traga o autor aos autos exames médicos atuais, contemporâneos e anteriores ao óbito de sua genitora.Int.

**0005207-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005207-3) - SANDRA DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação supra e para que não haja mais prejuízo à parte autora, determino novo agendamento de perícia médica. para perícia médica, que se realizarDiante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. data e local em 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do

artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004839-38.2008.403.6121 (2008.61.21.004839-6) - MAURO CELSO FERREIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Malmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. **ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0004863-66.2008.403.6121 (2008.61.21.004863-3) - MARIA LUIZA SILVERIO DOS SANTOS (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. Tendo em vista a alteração do provimento n.º 311 pelo provimento n.º 313, reconsidero o despacho de fl. 102. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de

atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

**0002517-74.2010.403.6121 - ADELAIDE CRUZ DE OLIVEIRA SILVA (SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo

de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

#### **Expediente Nº 1497**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002319-37.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS X CLAUDEMIR RODRIGO DA SILVA X DEJANIRO APARECIDO DONIZETI ALVES(SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO)

Fls.85. Defiro, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003083-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003083-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO: -----Reconheço o erro material no dispositivo da sentença de fls. 267/270, pois equivocadamente constou o tempo de dias-multa, por extenso, de vinte dias quando o correto é de dez dias, consoante fundamentação da dosimetria da pena. Outrossim, quanto ao pedido de Justiça Gratuita protocolado pelo réu LEANDRO MARTINS SUGIMOTO, como é cediço a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, tendo em vista que esse réu possui advogado particular constituído nos autos e uma vez demonstrado, às fls. 286, por certidão emitida pela rede INFOSEG, que possui três carros, sendo eles: FORD/ FIESTA, CITRON/ C4 PALLAS, HYUNDAI/ SANTA FÉ, constato a inexistência da hipossuficiência alegada diante da riqueza do patrimônio externada. No mesmo sentido, colaciono ementa do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6 DA LEI N. 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Outrossim, recebo os recursos interpostos pelo réu ANTONIO CARLOS DE BARROS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como as razões que os acompanham. Intimem-se os defensores dos acusados para que apresente as contrarrazões de apelação, bem como o Ministério Público Federal, no prazo legal. Oportunamente, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. P. R. I.

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES AÇÃO PENAL Autos n. 0005764-54.2009.403.6103 GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, qualificados nos autos, em sede de pedido de reconsideração, requereram a concessão de liberdade provisória, argumentando, em síntese, que os réus são primários, possuem bons antecedentes, têm residência fixa, com ocupação lícita, tendo, inclusive constituído defensores assim que tomaram conhecimento da presente Ação Penal, demonstrando, dessa maneira, que não obstruirão a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido, pois entende presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, não tendo havido qualquer fato novo a justificar a sua revogação. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de opinar o Ministério Público Federal pela manutenção da decretação da prisão preventiva dos réus Flávio Freire, Paulo Rodolfo, Gláucia Freire e Marcos, entendo este Juízo que é cabível, excepcionalmente, a utilização do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, substituindo-se a prisão preventiva por liberdade provisória vinculada ao cumprimento de condições. Com efeito, num primeiro momento a determinação da prisão do acusado era medida necessária, pois, além da circunstância de que o crime pelo qual foram denunciados ser hediondo, há nos autos fortes indícios de participação e/ou colaboração com outros réus para a consecução de seus objetivos, estando aí, a prova da materialidade e indícios fortes de autoria, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Não obstante a anterior decretação da prisão, com a realização de interrogatório dos acusados nos dias 01 e 02 de setembro p.p., e a juntada das folhas de antecedentes, este Juízo teve contato direto, próximo aos réus e, nesse passo, refletindo sobre a atual situação de cada um deles, entendo adequado a este caso adotar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, concedendo-lhes o benefício da liberdade

provisória, desde que se manifestem no sentido de aceitar todas as condições impostas. Como é cediço, a previsão legal processual impõe ao juiz uma situação de difícil contorno, pois somente permite que o réu responda ao processo em liberdade (liberdade provisória) ou permaneça preso (prisão preventiva), não existindo uma gradação, de forma a possibilitar ao julgador fixar a que mais se amolda ao caso concreto. Surge daí uma questão: pode o juiz, na ausência de previsão legal infraconstitucional impor ao indiciado uma medida cautelar alternativa? A questão foi enfrentada pelo Ilustre Procurador de Justiça de Minas Gerais, Dr. Denílson Feitoza, tendo chegado à conclusão de que o poder geral de cautela do juiz criminal pode ser utilizado quando garantista de direitos fundamentais, de forma que encontre uma solução que atenda ao interesse instrumental punitivo e o interesse instrumental garantista, beneficiando os direitos fundamentais dos acusados sujeitos a um processo penal. Nessa esteira, também a 2ª Turma do STF assim se manifestou no habeas corpus n. 94.147/RJ :PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5, XV) e, portanto, existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada. A dificultar o caso concreto desta ação penal, há uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de conceder-se aos acusados por tráfico de drogas, e nesse passo também os denunciados por associação ao tráfico, o benefício da liberdade provisória ante a vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, sendo suficiente para justificar a custódia cautelar que a conduta imputada esteja prevista nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37, da referida lei. Alguns defendem a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, pois ele veda, aprioristicamente, a benesse de se responder ao processo em liberdade, retirando do juiz a possibilidade de analisar objetivamente cada caso e suas circunstâncias. Sem fazer digressão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, consigno que a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2009, tendo o Ministro Celso de Mello, discursado sobre a questão, concluindo que não basta a vedação legal prevista no artigo 44 da lei, cabendo ao juiz decidir no caso concreto a necessidade de manter-se recolhido o preso em flagrante delito. Assim, mutatis mutandi, pode-se concluir que cabe ao magistrado, analisando a situação pessoal de cada denunciado, determinar, ou não, a concessão da liberdade provisória, apesar da vedação do artigo da lei. Na linha de raciocínio desenvolvida acima, com base no princípio da proporcionalidade, do poder geral de cautela do magistrado, a quem cabe analisar cada caso objetivamente, entendo que é possível conceder aos acusados GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, o benefício da liberdade provisória, mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições:a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h;c) comparecer a todos os atos processuais;d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo, ainda que por poucas horas;e) comparecer na Secretaria no Juízo, a cada quinze dias, a fim de informar e justificar suas atividades;f) no concernente ao réu Paulo Rodolfo Zucarelli Moraes, deve o superior hierárquico tomar ciência de que este somente deverá exercer suas atividades no horário supramencionado. Este Juízo entende que tais medidas atendem aos critérios de necessidade, proporcionalidade e que surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga dos acusados, garantindo eventual execução penal, bem como impedirá seu contato com os demais réus. Assim sendo, por entender que neste momento a prisão preventiva dos acusados mencionados não é necessária, e enquanto permanecerem cumprindo as condições impostas, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, devendo a Secretaria expedir ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, com as cautelas de praxe, intimando-se os réus para comparecimento perante este Juízo, no próximo dia 08 de setembro de 2010, às 14h30, com exceção de MARCOS ANTONIO DE CAMARGO, que deverá comparecer no Juízo de Cuiabá/MT, no próximo dia 10 de setembro de 2010, às 14h30, a fim de assinar termo de compromisso de aceitação de todas as condições, sob pena de revogação do benefício, com consequente decretação da sua prisão preventiva. Expeça-se carta precatória em relação ao réu MARCOS ANTONIO DE CAMARGO. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Relator de eventual habeas corpus impetrado por um dos beneficiados com a presente decisão, trasladando-se cópia da presente e dos documentos necessários para os autos de n. 0001327-76.2010.403.6121, 0001085-20.2010.403.6121 e 0000794-20.2010.403.6121, arquivando-os em seguida, por tratarem do mesmo pedido deferido aqui. Indefiro os pedidos do acusado Marcelo dos Santos de relaxamento da prisão ou revogação da prisão preventiva, com fundamento nos maus antecedentes de que é portador, conforme se constata de sua folha de antecedentes, bem como por haver fortes indícios de que ostenta posição de destaque e gerenciamento na atividade criminosa denunciada, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (Fls. 956/957), somada ao robusto conjunto probatório. Outrossim, trata-se de processo complexo, que compreende vários réus e vários atos processuais a serem realizados, portanto, inexistente excesso de prazo, cabendo ainda ressaltar que a audiência para oitiva das

testemunhas de defesa e de acusação realizar-se-á no próximo mês. Mantenho a prisão preventiva dos demais réus, pelos mesmos fundamentos proferidos em decisões anteriores, que não se alteraram em razão dos interrogatórios realizados. No que concerne ao pedido da defesa dos réus ARNÓBIO ARUS e ROGER FERNANDES, no tocante à necessidade de perícia técnica com a transcrição de diálogos na sua totalidade, indefiro-o, pelos fundamentos expostos em decisão proferida anteriormente (fls. 870/872). Por outro lado, defiro o pedido de perícia judicial para verificação da autenticidade da voz dos réus nas interceptações telefônicas realizadas, conforme requerido pelas partes, devendo a Secretaria providenciar os ofícios pertinentes. Intimem-se. DESPACHO DE 08/09/2010: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 870/872 e 984 em relação ao horário para realização da audiência de instrução em continuação e, para melhor organização dos trabalhos e atendendo ao pedido da defesa dos réus Roger Fernandes e Marco Antonio de Camargo, os atos dar-se-ão nos seguintes dias e horários: a) no dia 19/10/2010, às 9h, devem comparecer os réus Roger Fernandes e Marcos Antonio de Camargo, a fim de serem interrogados; b) no mesmo dia 19/10/2010, às 14h, terá início a oitiva das testemunhas de acusação, ato a que todos os réus devem comparecer; c) no dia 20/10/2010, a partir das 9h, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, cabendo aos defensores esclarecer, no prazo máximo de cinco dias, quais testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e quais devem ser intimadas, sob pena de impossibilitar a realização do ato, com conseqüente delonga do processo. Outrossim, ressalto que, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, as testemunhas que residirem fora da Subseção não estão obrigadas a comparecer neste Juízo, razão pela qual, faculto a oitiva destas testemunhas por meio de carta precatória, observando-se o disposto no 1º do referido artigo. Juntada aos autos a relação das testemunhas de defesa, este Juízo deliberará sobre a ordem de suas oitivas, a fim de que compareçam em horário predeterminado, facilitando a organização e acomodação de todos neste Fórum e na sala de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2948**

#### **MONITORIA**

**0001129-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA (SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)**

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

**0001645-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA ANDREIA CORIO X ANTONIO CORIO NETO X MARIA APARECIDA PINOTTI CORIO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, em virtude da ausência da parte ré, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Osvaldo Cruz-SP, para citação nos termos do art. 1.102b do CPC. Considerando que para citação do executado é necessário expedir-se carta precatória à Comarca Estadual, providencie o patrono da Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária pertinente, de acordo com a Lei Estadual n. 11.608, de 29/12/2003, bem assim as custas necessárias às diligências do Oficial de Justiça Estadual. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

**0000061-51.2010.403.6122 (2010.61.22.000061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA FRISEIRA DA COSTA**

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré PATRÍCIA FRISEIRA DA COSTA, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço atualizado. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 35 proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021488-22.2001.403.0399 (2001.03.99.021488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6)) SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Considerando o depósito efetuado nos autos a título de pagamento dos valores devidos pelo julgado, manifeste-se a embargante em prosseguimento, no prazo de 20 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0036001-92.2001.403.0399 (2001.03.99.036001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8)) FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

A petição de fls.106 da CEF não apresenta relação com a presente demanda, desentranhe-a entregando a seu subscritor. Tendo em conta que o embargante não providenciou o depósito dos honorários periciais, bem assim a documentação necessária a sua realização, resta preclusa à realização da prova pericial, devendo a demanda ser julgada no estado em que se encontra. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença.

**0001256-18.2003.403.6122 (2003.61.22.001256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000918-6)) COOPERATIVA DE CONSUMO DA ALTA PAULISTA LTDA(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da decisão de fls. 276/278 e certidão de trânsito em julgado de fl. 282 para os autos principais. Intime-se.

**0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Retornem os autos ao perito, a fim de complementar o laudo segundo as novas informações trazidas pela Fazenda Nacional. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes e após, expeça-se Alvará de levantamento em favor do perito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000733-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X APARECIDO CORREIA DE LACERDA X RICARDO LUIS PANTOLFI(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0001345-12.2001.403.6122 (2001.61.22.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICA DE MOVEIS UNIAO DE TUPA LTDA - ME X PEDRO TOZO X IVETE DA SILVA TOZO**

Tendo em vista que foram bloqueados valores insignificantes, proceda-se à sua liberação Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente Assim, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de um ano, conforme preceitua o artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Intimem-se.

**0000525-51.2005.403.6122 (2005.61.22.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO ESQUINAO DE RINOPOLIS LIMITADA X ALESSANDRO BRUNO DA SILVEIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X ANTONIO APARECIDO VICHETI**

Defiro a reunião dos autos requerida, caso apresente a mesma fase processual da Execução Fiscal n.2004.61.22.000200-4. Ressalto que o processamento dos feitos, a partir de então, dar-se-á no feito primeiro distribuído. Certifique-se o pensamento. Certificando-se a Secretaria a incompatibilidade de fases processuais, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0001097-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001097-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)**

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

**0000698-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X MIGUEL GANTUS JUNIOR(SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO)**

Desentranhe-se as petições protocolo n. 2010.110004389-1 e 2010.110004612-1, juntando-as aos autos de Embargos à Execução n. 200103990214888. Tendo em vista a inércia da parte executada em regularizar sua representação processual, providencie a Secretaria para que em futuras intimações não conste o nome da advogada Dra. SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO . No mais, considerando o valor do débito apresentada pela CEF de acordo com o julgado, intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**0001563-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO DIAS BORGES**

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de pagamento do debito, conforme guia DARF referente a quitação do debito com o desconto previsto na Lei n. 11.941/2009. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1957**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001853-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001853-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1)) CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Desapensem-se estes autos da execução N.º 200761240013501, remetendo-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado na sentença, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença e do termo de trânsito em julgado para a execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000079-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000095-6)) ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME X ANA CLAUDIA ZOCCAL ROSSINGNOLI LOPES X JOSE CARLOS ROSSINGNOLI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a Embargante, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000430-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000430-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000001-8)) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X SERGIO MARTINS CORREA X JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução n. 20086124000001-8 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000810-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000810-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4)) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, ACOLHENDO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos, para reconhecer a exigibilidade parcial da dívida atinente ao Contrato de Financiamento com Recursos FAT nº 24.0799.731.0000056-69, firmado em 29/11/2006. Deverá a credora efetuar novos cálculos aritméticos, observando os comandos da sentença quanto à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de mora. Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil...

**0002059-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002059-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)) HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês e com os juros de mora. Tendo em conta que se reconheceu a ilegalidade das cláusulas contratuais que dizem respeito apenas à cumulação indevida de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, resta claro que a

exclusão de tais encargos não será suficiente para afastar, mas apenas diminuir, o valor do saldo devedor. Assim, resta prejudicado o pedido de vedação de inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Fica, todavia, a CEF condenada a recalculer o valor do montante devido, observada a exclusão dos encargos reconhecidos como ilegais. Incabível ainda a aplicação do art. 1.521 do CCB/16, uma vez que não houve má-fé da Caixa ao exigir os valores pactuados, ainda que de forma ilegal. Acolhida parcialmente a pretensão do embargante, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da Caixa. Assim, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC...

**0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)) HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inadmissibilidade da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês e com os juros de mora. Resta claro que a exclusão de tais encargos não será suficiente para afastar, mas apenas diminuir, o valor do saldo devedor. Assim, resta prejudicado o pedido de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito. Fica a CEF condenada a recalculer o valor do montante devido, observada a exclusão dos encargos reconhecidos como ilegais. Acolhida parcialmente a pretensão dos embargantes, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da Caixa. Assim, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 6.000 (seis mil reais), considerando-se a natureza da causa e o trabalho desenvolvido...

**0002116-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002116-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001095-0)) WM TRANSPORTES FERNANDOPOLIS LTDA ME X WANDERLEY LUIZ ROSA X MARCIA ADRIANA DE ALMEIDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) Não obstante a ausência do recolhimento do preparo visto que objeto do recurso, recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029657-66.1999.403.0399 (1999.03.99.029657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000368-1)) AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.117,72 (em junho de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, bem como a inversão do pólo na rotina MVXS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001751-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001751-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-42.2001.403.6124 (2001.61.24.001750-4)) ROCCA TEXTIL LTDA X IVONETE JARDIM ROCA DE LIMA X NOEL BATISTA DE LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.644,16 (em junho de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, bem como a inversão do pólo na rotina MVXS. Intime-se. Cumpra-se.

**0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0)) DIAS & VERRI LTDA - ME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Traslade-se cópia de folhas 367/371, 375 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.002765-0. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000898-76.2005.403.6124 (2005.61.24.000898-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001015-09.2001.403.6124 (2001.61.24.001015-7)) JANDIRA LOURENCO CELESTINO - ME(SP066822 - RUBENS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)  
Traslade-se cópia de folhas 35, 41/43, 45 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2001.61.24.001015-7.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002078-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002078-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001217-2)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios com base na redação do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09...

**0000736-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000736-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-60.2001.403.6124 (2001.61.24.001710-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
...Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios com base na redação do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000216-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001211-9)) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP X MAURO JOSE DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege...

**0000286-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000286-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000529-9)) DIOGENES POLARINI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP251947 - GUSTAVO SARTORETTO AGUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe...

**0000925-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000151-5)) LUCIA HELENA BARRETO SANTOS ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil no que tange ao processo de execução, especificamente quanto ao art. 736 do CPC que dispõe que prescinde de penhora, depósito ou caução para oposição de embargos, determino o desapensamento destes autos da execução (v. parágrafo único do art. 736, CPC) para o seu regular processamento.Providencie a Embargante a emenda à inicial para instruir os autos com as cópias da peças processuais necessárias (inicial e CDA), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001601-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001601-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000847-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)  
Recebo o recurso interposto pela Embargante somente no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC.Apresente o Embargado, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0001936-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001936-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Dada a inexistência de relação jurídica tributária, a cobrança executiva é indevida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não há custas nos embargos. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Cópia da sentença para a execução. PRI

**0001431-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001484-4)) DELSON LUIZ FERREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0000535-16.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-31.2010.403.6124) AILTON LUIZ AMARO(SP082136 - ELVO PIGARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 146/150, 178/180, 183 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00005343120104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000542-08.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-23.2010.403.6124) VIOLA & FILHOS LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Traslade-se cópia de folhas 44/49, 66/68, 72 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00005412320104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000548-15.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2010.403.6124) COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Traslade-se cópia de folhas 40/44, 60/63, 67 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00005533720104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000554-22.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2010.403.6124) COOP AGROP MISTA DOS FRUTC PAUL E GOIANOS - FRUPEG(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 88/91, 107/109, 113 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00005473020104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000597-56.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-71.2010.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se cópia de folhas 111/113, 180/181, 184 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º

00005967120104036124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000684-12.2010.403.6124 (2009.61.24.000599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 0000599-60.2009.403.6124.Intime-se. Cumpra-se.

**0000764-73.2010.403.6124 (2008.61.24.001750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 0001750-95.2008.403.6124. Intime-se. Cumpra-se.

**0001099-92.2010.403.6124 (2009.61.24.002659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001100-77.2010.403.6124 (2009.61.24.002657-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001101-62.2010.403.6124 (2009.61.24.002658-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002658-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001102-47.2010.403.6124 (2009.61.24.002660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002660-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001103-32.2010.403.6124 (2009.61.24.002661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 37/54. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001104-17.2010.403.6124 (2009.61.24.002656-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-51.2009.403.6124 (2009.61.24.002656-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação juntada às folhas 36/53. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001187-33.2010.403.6124 (2003.61.24.001263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão do processo n.º 0001263-04.2003.403.6124. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos do processo n.º 0001263-04.2003.403.6124, trasladando-se cópia da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001225-45.2010.403.6124 (2009.61.24.002711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002711-9)) OSMAR PEREIRA DE REZENDE(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO

AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias (inicial, CDA, auto de penhora - execução fiscal), nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001232-37.2010.403.6124 (2009.61.24.002241-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002241-9)) ELMAN REGATIERI(SPI24118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias (inicial, CDA, auto de penhora - execução fiscal), nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001288-70.2010.403.6124 (2009.61.24.000234-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000234-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200961240002342.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001289-55.2010.403.6124 (2009.61.24.000235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000235-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 200961240002354.Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZATTI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)...

**0000696-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) MARIA JOSE DE JESUS X IVO CHIODI DE JESUS(MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO E MG059029B - ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0000197-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000197-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001506-9)) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Embargante, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

**0000991-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000991-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9)) JOCELINA FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP169491E - LUCIANA FAVERO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 10.241 do C.R.I. de Fernandópolis/SP. Diante da sucumbência majoritária da embargante, condeno-a a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o trabalho desempenhado pela Fazenda Pública e o montante do débito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0000813-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000813-9), onde deverá ser promovido o cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 10.241 do C.R.I. de Fernandópolis/SP...

**0001008-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-26.2001.403.6124 (2001.61.24.002831-9)) BRAS ANTONIO MARTIN(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP122889 - MAGALI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) Desapensem-se estes autos da execução n.º 200161240028319, remetendo-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado na sentença, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da sentença e do termo de trânsito em julgado para a execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0002593-26.2009.403.6124 (2009.61.24.002593-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001522-7)) ERASMO LUIZ HALLAL(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários. Custas ex lege. PRI

**0000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0000526-54.2010.403.6124** - HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Traslade-se cópia de folhas 58/62, 93/94, 96 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 00005256920104036124. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001029-75.2010.403.6124 (2005.61.24.000034-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-38.2005.403.6124 (2005.61.24.000034-0)) MAILDE ZAMBON FIM X LUIS FIM NETTO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Recolham os Embargantes as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja atendida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000252-03.2004.403.6124 (2004.61.24.000252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CASACHI X EVA APARECIDA FERNANDES CASACHI Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000399-29.2004.403.6124 (2004.61.24.000399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X ROSANE GIMENEZ CONSTANTINO(SP079141 - RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA E SP079134 - ELITH DARC DE OLIVEIRA) Proceda-se a alteração da classe processual na rotina MV XS. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 3.121,45, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a

título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000878-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDNA A M FERNANDES JALES ME X EDNA APARECIDA MATARUCCO FERNANDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Manifeste-se o(a) Exequente no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de folhas 119. Decorrido o prazo, certifique-se, após, venham conclusos. Intime-se.

**0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MARCIO MACEDO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001961-68.2007.403.6124 (2007.61.24.001961-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO ME X LETICIA ROSMAR DE MOURA RIBEIRO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de APARECIDA DO TABOADO/MS nos termos da decisão de folhas 28/29. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)

O presente feito está com vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito nos termos do despacho de folha 71.

**0000129-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000129-1)** - SONIA REGINA DE FRANCESCO SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 15. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 184, expedindo-se ofício requisitório para pagamento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES

O presente feito está com vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de folha 45.

**0001804-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CRISTIANE REIS BORGES - ME

A exequente deverá juntar as guias diretamente no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0001805-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001805-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHEKINAH AGENCIA DE PASSAGENS DE JALES LTDA X LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO X IRACEMA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002285-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSVALDO JOSE DA SILVA**

Concedo o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para que a exequente recolha as custas processuais. Após venham conclusos. Intime-se.

**0001235-89.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE CRISTINA GOMES DA SILVA DE LIMA**

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000585-57.2001.403.6124 (2001.61.24.000585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS PEREIRA E CIA/ LTDA(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)**  
...Posto isto, extingo a execução fiscal pela perda do seu objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Determino o levantamento da penhora de fls. 52 e 67/68. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI...

**0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)**

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS & VERRI LTDA - ME(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)**

...Posto isto, extingo a execução fiscal pela perda do seu objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Deixo de determinar o levantamento da penhora efetuada nos autos em razão, uma vez que ela já foi providenciada (fls. 68 e 76). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

**0003062-53.2001.403.6124 (2001.61.24.003062-4) - MUNICIPIO DE JALES(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Posto isto, extingo a execução fiscal pela perda do seu objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI

**0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP196206 - CARLOS EDUARDO**

MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à folha 284. Intime-se.

**0001359-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001359-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LAJES NOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.(SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001201-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001201-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELIZABETH CRISTINA ROZAN FAZZIO - ME X ELIZABETH CRISTINA ROZAN FAZZIO(SP066822 - RUBENS DIAS)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Fl. 148. Anote-se no sistema processual. Fls. 152/155. Conforme certificado à folha 151 a petição foi juntada no processo correto. Intime-se a advogada subscritora da petição de folha 153, Dra. Maria Cristina Mees, para que informe no rosto da petição apenas o número do processo a que se refere, evitando, assim, qualquer equívoco no protocolo. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002133-73.2008.403.6124 (2008.61.24.002133-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EDMIOS NOGUEIRA CASTILHO(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada às folhas 42/44. Após venham conclusos. Intime-se.

**0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Posto isto, indefiro a exceção de pré-executividade de folhas 24/32 e acolho o pedido de substituição da CDA formulado pelo IBAMA. Em razão da substituição da CDA, devolvo ao executado o prazo legal para o oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, a contar da data de intimação do advogado do executado (Marlon Luiz Garcia Livramento - OAB/SP nº 203.805) acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Defiro a substituição da CDA. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestação nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

**0000602-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000602-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MISSONI FILHO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Tendo em vista que o Exequente não aceitou o bem nomeado à penhora, indicando outros bens, determino à expedição do mandado de penhora para que recaia sobre os bens descritos à folha 22. Int. Cumpra-se.

**0000876-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000876-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CAETANO DE SOUZA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA)

O executado requer às folhas 25/28 a devolução do prazo para oposição de embargos à execução, sob fundamento de que o executado deveria ser intimado pessoalmente quanto ao depósito efetuado nos autos. Indefiro. Explico. À luz do art. 12 da Lei n.º 6.830/80 o executado foi intimado na pessoa de seu advogado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região conforme certificado à folha 20, nada há, portanto, a ser reconsiderado. O exequente requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias com vista a aguardar a regulamentação da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que prevê benefícios ao executado. Defiro o sobrestamento até dezembro de 2010, devendo a secretaria alocar os autos em lugar próprio com as anotações no sistema processual. Intimem-se.

**0001504-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001504-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUZANIRA DE SOUZA(SP263557 - JOSE ANTONIO FERNANDES)

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC

**0002707-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002707-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WANDA BERNARDO DA SILVA ROMAGNOLI(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de folhas 91/109, especificamente quanto ao item da opção do devedor ao pagamento/parcelamento com descontos. Intime-se.

**0002715-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002715-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SAULO ALVES CORREA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pelo exequente, ou tantos quantos bastem para garantia da execução. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da petição de folhas 20/22, especificamente quanto ao item da opção do devedor ao pagamento com descontos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000202-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HL REIS E CIA. LTDA. X HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS)

...Ante o exposto e, à luz do artigo 261 do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, e determino que a quantia de R\$ 174.993,75 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) seja o valor da causa nos autos dos os embargos à execução nº 0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7), remetendo-os à SUDP, para retificação do valor da causa. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001411-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, junte o extrato atualizado do valor exequendo, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Proceda a Secretaria à consulta ao programa da Receita Federal quanto ao endereço do executado, ceertificando-se nos autos. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001341-61.2004.403.6124 (2004.61.24.001341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-58.2003.403.6124 (2003.61.24.001822-0)) INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)  
Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Cumprimento de Sentença, bem como inverter os pólos, na rotina processual MVXS. Ante o trânsito em julgado (v. certidão de fl. 231) indefiro o pedido formulado às folhas 233/235. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.137,75 (atualizado até 10/2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Cumpra-se.

**0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA  
Tendo em vista a ficha cadastral juntada às folhas 218/223, determino a intimação da executada, na pessoa da sua representante legal, Sra. Iolanda Galdeano Conde, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 27.187,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as guias de recolhimento para pagamento no Juízo deprecado das diligências e custas processuais.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intime-se. Cumpra-se.

**0001004-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-75.2001.403.6124 (2001.61.24.001709-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)  
Certifique a secretaria o decurso do prazo para pagamento nos termos do despacho de folha 348.Considerando que não há penhora nos autos, a impugnação apresentada às folhas 350/368 é prematura (v. art. 475-J, parágrafo primeiro, CPC), razão pela qual deixo de apreciá-la.Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA  
Proceda a Secretaria à consulta ao programa da Receita Federal quanto ao endereço do executado, ceertificando-se nos autos.Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000439-40.2006.403.6124 (2006.61.24.000439-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A.L.F.(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP210862 - ARIANE DE CARVALHO PORTELA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X A.L.F.  
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 6.673,13 (em junho de 2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Proceda a secretaria à alteração da classe processual, bem como a inversão do pólo na rotina MVXS.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1965**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001247-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001247-8)** - SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, na medida em que não se pode saber quem deu causa ao ajuizamento indevido, e a extinção, em última análise, decorreu de comportamento atribuível a ambas as partes, que chegaram a acordo. Sentença publicada

em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas na forma do art. 506, inciso I, do CPC

**0000678-73.2008.403.6124 (2008.61.24.000678-1)** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002314-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002314-6)** - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

**0000196-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000196-9)** - MARIA ANTONIA FLORES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s).68. Intime(m)-se.

**0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5)** - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia integral da sua CTPS, conforme requerido pelo INSS na contestação. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001304-24.2010.403.6124** - LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001193-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001193-9)** - FELICIO ALVES BATISTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0003349-16.2001.403.6124 (2001.61.24.003349-2)** - JULIO CESAR SACIENTE X JOSE APARECIDO SACIENTE X NEUZA SACIENTI ROSSINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0003411-56.2001.403.6124 (2001.61.24.003411-3)** - LAURENTINO GHIOTI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000815-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000815-5)** - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000305-81.2004.403.6124 (2004.61.24.000305-1)** - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000405-36.2004.403.6124 (2004.61.24.000405-5)** - JOSE MARIO DAS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001517-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001517-0)** - WILSON PEDRO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000749-80.2005.403.6124 (2005.61.24.000749-8)** - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001229-58.2005.403.6124 (2005.61.24.001229-9)** - LAURA DE SOUZA CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000391-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000391-6)** - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000569-30.2006.403.6124 (2006.61.24.000569-0)** - APARECIDA DE MOURA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001427-61.2006.403.6124 (2006.61.24.001427-6)** - GENIVALDO OLIVEIRA VILASBOAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001619-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001619-4)** - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) ...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0002175-93.2006.403.6124 (2006.61.24.002175-0)** - MANOEL FIRMINO DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0002177-63.2006.403.6124 (2006.61.24.002177-3)** - CARMELA SIVETI FARINELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000345-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000345-3)** - ARNALDO DELENA AGUILERA RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000603-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000603-0)** - FRANCISCO GREGORIO DE LUCENA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0001305-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001305-7)** - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001395-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001395-5)** - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001397-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001397-9)** - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001401-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001401-7)** - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001403-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001403-0)** - ANTONIO CONDE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001409-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001409-1)** - FORTUNATO BOLETE ROSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 58.

**0001411-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001411-0)** - DALVA BORELA VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001413-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001413-3)** - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 56.

**0001417-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001417-0)** - ELIO CAROSIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001419-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001419-4)** - BENEDITA LEITE DE SOUZA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

**0001497-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001497-2)** - JOAO LUIZ GARCIA GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

**0001499-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001499-6)** - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 44.

**0001771-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001771-7)** - PEDRO CHALMERS DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.45.

**0001773-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001773-0)** - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 55.

**0001775-11.2008.403.6124 (2008.61.24.001775-4)** - SANTO LUIZ VICENTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.57.

**0001785-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001785-7)** - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.54.

**0001907-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001907-6)** - MASSAO SATO - ESPOLIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 43.

**0001915-45.2008.403.6124 (2008.61.24.001915-5)** - JOSE ANGELO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

**0001917-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001917-9)** - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA X MARCIA REGINA FERREIRA MARRA X MARIA ALICE FERREIRA MARRA X MARCELO FERREIRA MARRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 62.

**0001919-82.2008.403.6124 (2008.61.24.001919-2)** - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 57.

**0001923-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001923-4)** - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 55.

**0001925-89.2008.403.6124 (2008.61.24.001925-8)** - VALCILEI TONON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.57.

**0001929-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001929-5)** - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será

considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

**0002315-59.2008.403.6124 (2008.61.24.002315-8)** - DIVONEI APARECIDA DE OLIVEIRA JUSTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.54.

**0002333-80.2008.403.6124 (2008.61.24.002333-0)** - ORLANDO LAVEZO RUIZ(SP013319 - SHIGUEO KATO E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 60.

**0002335-50.2008.403.6124 (2008.61.24.002335-3)** - ANTENOR JOSE FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 60.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001634-26.2007.403.6124 (2007.61.24.001634-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, na medida em que não se pode saber quem deu causa ao ajuizamento indevido, e a extinção, em última análise, decorreu de comportamento atribuível a ambas as partes, que chegaram a acordo. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas na forma do art. 506, inciso I, do CPC. Oficie-se aos Juízes Deprecados solicitando a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2491**

#### **ACAO PENAL**

**0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 906).Tendo em vista que o réu pugnou pela faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, as razões recursais deverão ser apresentadas pelas partes em superior instância.Aguarde-se a intimação do réu Paulo Roberto Retz do teor da sentença prolatada nos autos, conforme Carta Precatória expedida à f. 904.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada para a acusação e para a defesa em relação aos demais réus, expedindo-se as comunicações conseqüentes. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0004273-87.2002.403.6125 (2002.61.25.004273-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA

SILVA) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 643).Tendo em vista que o réu pugnou pela faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, as razões recursais deverão ser apresentadas pelas partes em superior instância.Aguarde-se a intimação do réu Paulo Roberto Retz do teor da sentença prolatada nos autos, conforme Carta Precatória expedida à f. 904 dos autos n. 0004021-84.2001.403.6125, trasladando-se para este feito cópia da referida intimação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada para a acusação e para a defesa em relação aos demais réus, expedindo-se as comunicações consequentes. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0000935-54.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Ciência às partes do documento juntado à f. 108 e do retorno da Carta Precatória de oitiva das testemunhas arroladas (f. 109-130).Designo o dia 17 de setembro de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu.Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília.Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 2492**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

3.1 - Diante do exposto, defiro em parte, o pedido liminar formulado nesta ação civil pública, determinando aos requeridos, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Banco Bradesco S/A., à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas no sentido de aperfeiçoar normas internas quanto à matéria, de aprimorar sua política de segurança, inclusive providenciando a instalação e/ou reforma de equipamentos de segurança indicados pelas autoridades de segurança pública, nas agências objeto de implantação e funcionamento do Banco Postal, situadas no âmbito territorial da subseção judiciária federal de Ourinhos.3.2 - Dando seguimento ao processo, defiro a colheita da prova oral, tanto pela parte autora como pela parte ré, para isso deverá a Secretaria do Juízo expedir cartas precatórias correspondentes, com prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14horas, para oitiva da testemunha Geraldo A. B. Morais, da agência da ECT de Salto Grande-SP, arrolada na fl. 569, item 1. Intime(m)-se. Comunique(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3522**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Fls. 145/146: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT acerca do ofício nº 1012/2010PAB, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001307-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001307-5)** - OSVALDO COMBINATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7)** - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pela União Federal. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3)** - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, in-forme as datas de abertura e encerramento das contas de poupança 013.00009702-2 e 013.01110000-9.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do presente feito de Luiz Carlos Magro, conforme requerido às fls. 36/37. Sem prejuízo, providenciem os autores, no prazo de cinco dias, cópia dos documentos pessoais de Luiz Carlos Magro, bem como da certidão de casamento, a fim de se esclarecer a di-vergência quanto ao nome da autora Julia Mara. Intimem-se.

**0003075-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003075-6)** - PAULO COLPANI X ISABEL CRISTINA GREGHI COLPANI X ANTONIO GREGHI X LORINDA LOURENCO GREGHI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 70, esclarecendo a cotitularidade das contas 112555-1 e 129494-9. Int.

**0004943-46.2007.403.6127 (2007.61.27.004943-1)** - JOAO BATISTA PIERONI X MARIA ROSAIQUE DALTIO PIERONI X ANDERSON ROBERTO PIERONI X EWERTON PIERONI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000945-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000945-0)** - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5)** - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004151-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004151-5)** - NADIR PAULO ANTONIO X JOAO FRANCISCO ANTONIO X ROGERIO FRANCISCO ANTONIO X CLEUSA FRANCISCO ANTONIO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004314-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004314-7)** - ISETE MOREIRA BRESSALIA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0004858-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004858-3)** - ALFREDO INNARELLI(MG091271 - REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora para cumprir a determinação de fl. 63, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0005479-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005479-0)** - NEIDE IRICEVOLTO MALTEMPI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005481-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005481-9)** - FATIMA CONCEICAO LANZA GOMES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a autora cumprir o determinado no item de fl. 18, ou seja, recolher as custas processuais. Intime-se.

**0005487-97.2008.403.6127 (2008.61.27.005487-0)** - ELENICE APARECIDA ALARCON(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005514-80.2008.403.6127 (2008.61.27.005514-9)** - NILSON ANTONIO ALCASSA(SP226052 - ANA LAURA GABRIEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4)** - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6)** - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 82 e 85: Manifeste-se a ré em 10(dez) dias. Int.

**0001294-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001294-5)** - JOSEFINA ROQUE DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4)** - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para oitiva da testemunha arrolada pela ré. Int.

**0002619-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002619-2)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Citem-se.

**0000888-47.2010.403.6127** - NILDEMAR RAMOS X NIDELSE BASSI DE ALMEIDA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X VELBER GIOVANI MARQUES X ALZIRA GOMES PEREIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000931-81.2010.403.6127** - ERNESTINA CONCEICAO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINA MARIA TAGLIAFERRO TORRES X CLEUZA DO AMARAL MELO(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001039-13.2010.403.6127** - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001148-27.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Por derradeiro, intime-se a parte autora a dar cumprimento ao quanto determinado às fls. 33 e 35, juntando aos autos o termo de posse de João Sebastião de Almeida, de modo a regularizar a representação processual. Prazo: setenta e duas horas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001379-54.2010.403.6127** - BRUNO RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001380-39.2010.403.6127** - OLGA VISCHI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001436-72.2010.403.6127** - RAUL TONON X MARIA APARECIDA MORETTE TONON(SP209677 - Roberta Braido) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001572-69.2010.403.6127** - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas, sem que isso seja aferido pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 47, sob pena de extinção. Int.

**0001779-68.2010.403.6127** - JOAO CHIMENEZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001783-08.2010.403.6127** - JOAO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001788-30.2010.403.6127** - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 31, sob as mesmas penas. Int.

**0001805-66.2010.403.6127** - ANNA LUIZA PEREIRA COPPOS - ESPOLIO X VERA LUCIA PEREIRA COPPOS(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001865-39.2010.403.6127** - CICERO CASSIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: Defiro prazo adicional de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0001958-02.2010.403.6127** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Proprietários do Recanto Agreste em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando antecipação de tutela para obrigar a requerida a entregar correspondências e objetos postais em todas as residências situadas no Recanto Agreste. Alega que se trata de um bairro urbano com ruas empla-cadas, porém o bairro não vem sendo servido pelos correios, que se recusa a entregar objetos postais diretamente nas residências. Aduz que o requerido se propõe a proceder à entrega apenas na sede da associação, como consta na resposta administrati-va. Relatado, fundamento e decidido. Os moradores do Recanto do Agreste não estão

sem o serviço essencial dos correios. À semelhança do que ocorre com os moradores de edifícios, a entrega de objetos postais é feita apenas na portaria do prédio, como demonstra a informação da ECT, na via administrativa - fl. 27. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002115-72.2010.403.6127 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, mediante depósito judicial, suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à majoração de 1,69% da alíquota do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho pela aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Narra, em apertada síntese, que o inciso II, do artigo 22, da Lei 8212/91 prevê a existência do SAT, com alíquotas que variam de 1% a 3%, de acordo com o grau de risco de acidente de trabalho ao qual estiver exposta a atividade preponderante da empresa. O artigo 10 da Lei 10.666/03, sob o pretexto de distinguir os empregadores que causem menor ou maior dano laboral, instituiu a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho da empresa em comparação às demais do mesmo segmento econômico, desempenho esse a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (artigo 202 A do Decreto nº 3048, com redação dada pelo Decreto nº 6957/09). Alega que a Lei nº 10.666/03, em seu artigo 10, ao delegar a fixação de alíquota a uma fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo - tanto a metodologia, a sistemática, parâmetros e critérios para o cálculo e aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo foram veiculados por portarias - violando, assim, o inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal. Citada, a Ré contestou (fls. 49/60), defendendo a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e, conseqüentemente, da exação. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Preenchidos os requisitos ensejadores da medida pleiteada, ou seja, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável. Quanto instituída a contribuição do seguro acidente de trabalho, SAT, muito se discutiu sobre ter ou não a Lei nº 8212/91, em seu artigo 22, violado o princípio da legalidade, uma vez que a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco foi veiculada por meio de Decreto. E decidiu-se que não haveria que se falar em violação aos artigos 68, parágrafo 1º e artigo 150, I, ambos da Constituição Federal, pois a Lei nº 8212/91 trazia em seu bojo os elementos essenciais para a exigibilidade do tributo, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos ativo e passivo, podendo perfeitamente conferir ao Poder Executivo, que atua através de decreto, a definição de outros elementos secundários. E a lei trazia um limite dentro do qual pode o Poder Executivo livremente trabalhar (alíquotas de 1, 2 ou 3%) - somente a transposição desse limite é que ocasionaria a ilegalidade do ato. Não me parece ser esse, entretanto, o caso da chamado FAP, pois as alíquotas do RAT podem ser modificadas, por vezes até majoradas, segundo condições e critérios veiculados por resoluções. Vejamos. O texto do artigo 10 da Lei n 10.666, de 8 de maio de 2003, possui a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se, assim, que não há mais que se falar em alíquotas preestabelecidas, pois os percentuais de 1%, 2% ou 3% poderão ser diminuídos ou aumentados em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. E esse desempenho é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vale dizer, uma empresa não sabe, de antemão, identificar a alíquota a ser aplicada para o seu caso. Com efeito, a complexidade da alíquota aplicável é objeto de Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) (Resoluções nºs 1308 e 1309/09), criando-se a seguinte situação: o SAT previsto em Lei com percentuais de 1%, 2% ou 3% multiplicado pelo FAP previsto em Resolução do CNPS resulta em ALIQUOTA variável de 0,5% a 6%, cuja estipulação se dá pelo Executivo. Entretanto, resolução não tem função legislativa e nem complementar, apenas gerencial. Isso sem se atentar para o fato de que a criação de alíquotas não insere dentro das atribuições legalmente previstas para o Conselho Nacional de Previdência Social (artigo 4º, da Lei nº 8213/91). Cumpre ressaltar que a Constituição Federal prevê as situações em que a alíquota pode ser majorada ou reduzida por ato do Poder Executivo, a exemplo do Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IOF, nada mencionando em relação ao SAT. Tenho, assim, que o artigo 10, da Lei nº 10.666/03, ao não definir a alíquota aplicável de maneira objetiva ou, ao menos, facilmente perceptível, ofende o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. No caso do SAT, há ainda uma relação lógica entre as alíquotas de 1%, 2% e 3% ao grau de risco apresentado pela atividade preponderante da empresa (alíquota maior para grau de risco mais elevado). Em relação ao FAP, não vislumbro essa pertinência lógica, pois decorre de complexa matemática atuarial com componentes que somente o Poder Executivo conhece e tem acesso o que, aliás, vem a ferir o princípio da segurança jurídica, uma vez que esses resultados são divulgados unilateralmente pela Previdência Social. Por fim, vislumbro aparente desvio de finalidade. Isso porque é claro o objetivo legal ao prever a aplicação do FAP: premiar as empresas que apresentarem menor índice de acidentes de trabalho, estimulando essa redução. Entretanto, a

contribuição social tem por objetivo constitucional o custeio da Seguridade Social, e o estímulo à redução de acidentes tem natureza preponderantemente extrafiscal. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, com base no artigo 151, IV do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes da aplicação do FAP, devendo a autora, no entanto, recolher o SAT segundo a sistemática prevista pelo artigo 22 da Lei nº 8212/91, sem as alterações veiculadas pelo artigo 10, da Lei nº 10.666/03, artigo 202A do Decreto nº 3048, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 6957/09 e Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS, os quais ficam com sua aplicabilidade suspensa até final julgamento do lide. Se a autora assim quiser, e com base no Provimento nº 58 do CJF - 3ª Região, poderá efetuar o depósito judicial da diferença do valor devido a título de RAT, com a aplicação do FAP. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0002357-31.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DELBIN (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 97 integralmente, sob pena de extinção. Int.

**0002358-16.2010.403.6127** - MARCIO ROBERTO FACANALI (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 67 integralmente, sob pena de extinção. Int.

**0002359-98.2010.403.6127** - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 82 integralmente. Int.

**0002462-08.2010.403.6127** - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados, emende a parte autora sua petição, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas respectivas. Int.

**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados, emende a parte autora sua petição, sob pena de indeferimento da inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas respectivas. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000008-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000008-7)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI (SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Fls. 252/260 - Ciência à parte ré para manifestação em dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 3548**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Fls. 28/30 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0003440-82.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida Rodrigues, visando a retomada do veículo Fiat, Pa-lío 1.4 Flex, Renavam 879698900, ano 2006. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo (contrato n. 25.0323.149.0000149-75) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 23.989,50, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamentado e decidido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001872-31.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JEAN KFOURI

Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jean Kfour, objetivando liminar para imitir-se na posse do imóvel descrito na inicial, adjudicado em fevereiro de 2001 e desde então ocupado indevidamente pelo requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decorrido o prazo para resposta, voltem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **USUCAPIAO**

**0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7)** - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro a substituição do autor Antonio Alves, nos termos do 43 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 223. Int.

#### **MONITORIA**

**0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ALVES DA SILVA

Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento do parágrafo precedente.

**0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 128, manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, conforme artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0000622-70.2004.403.6127 (2004.61.27.000622-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Fls. 121/124: Tendo em vista que a devedora comprovou que a conta penhorada reveste-se com o caráter de impenhorabilidade, determino seu imediato desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Após, de-se ciência à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001173-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002530-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CICERO VICTOR DOS SANTOS X GILDA MARIA SASSO VICTOR DOS SANTOS(SP251795 - ELIANA ABDALA)

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Em vista do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Em cinco dias, cumpra a parte ré o determinado às fls. 116, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento do parágrafo precedente.

**0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO

## LUCARELLI

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento do parágrafo precedente.

**0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cumprimento do parágrafo precedente.

**0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 41 - Indefiro, por se tratar de providência que cabe à parte autora, não havendo nos autos prova de que esta tenha diligenciado para obtenção de endereço do réu. Em dez dias, providencie a parte autora o necessário à citação da ré, sob pena de extinção. Int.

**0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004120-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA MORETI X ARMANDO MORETTI X JOSEFINA DOCEMA MORETTI(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Republique-se o despacho de fls. 73. (Despacho de fls. 73: Vistos em inspeção. Fls. 50/51 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.)

**0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)

Em dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

**0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 327.965,13, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

**0003273-65.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

## ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0001095-85.2006.403.6127 (2006.61.27.001095-9)** - MAURILIO DIAS FERRAREGI(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Republique-se o despacho de fls. 23. (Despacho de fls. 23: Fls. 21/22 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, comprove a parte autora a negativa da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores do FGTS. Int.)

### **CARTA PRECATORIA**

**0004246-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004246-5)** - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DELUCA & NALLI LTDA X JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Aguarde-se a designação de datas para realização de hasta pública.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003122-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4)) CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000367-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000367-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Fls. 70: Defiro, adotando a Secretaria as providências cabíveis para efetivação da medida. Considerando, ainda, a insuficiência do valor bloqueado, requeira a CEF o que de direito. Intime-se e cumpra-se.

**0003653-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003653-9)** - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X HENRICUS GERARDUS MARIA VAN SCHAIK X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal (sucessora dos créditos do Banco do Brasil), em face de Henricus Gerardus Maria Van Schaik e Cooperativa Agropecuária Holambra, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias 92/00380-x, 93/00112-6, 93/00309-9 e 93/00310-2. O feito foi originalmente distribuído à 2ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 234). Relatado, fundamento e decidido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações serem processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legislador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, todos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor. (TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta: 06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Assim, considerando que os executados possuem domicílio em Holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS

Fls. 30 - Ciência à parte autora para as providências cabíveis. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002901-19.2010.403.6127** - FOGAO DE LINHA ALIMENTOS LTDA EPP(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, cumpra o impetrante o determinado às fls. 447, sob pena de extinção. Int.

**0003445-07.2010.403.6127** - ZILDA JUNQUEIRA DE ANDRADE LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zilda Junqueira de Andrade Leopoldino em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Seguro Social de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao argumento de que a autarquia não se pronunciou sobre o pedido de revisão de benefício, apresentado em 15.05.2009. Pede a concessão da segurança para receber os valores decorrentes da revisão. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A impetrante recebe mensalmente seu benefício, por isso ausente o risco de dano irreparável.

Ademais, não há nos autos com-provação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou compro-meteria sua subsistência. Por tais razões, o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade im-petrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requi-sitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001862-84.2010.403.6127** - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Fls. 45 - No prazo de dez dias, comprove a parte autora ter diligenciado para localização do atual endereço do réu.

Após, tornem conclusos. Int.

**0003784-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003784-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO RIBEIRO DA COSTA X BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA  
Fls. 40 - Defiro. Intime-se no endereço indicado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003442-52.2010.403.6127** - MARCOS HUMBERTO DOMINGUES X MARLI APARECIDA GONCALVES BARREIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, traga aos autos cópia da inicial e sentença dos processos apon-tados no quadro de informação sobre litispendência (fls. 50/51), bem como traga aos autos a planilha evolutiva da dívida ou o de-monstrativo do débito, para a correta aferição da inadimplência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2)** - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

Fls. 254 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0)** - ANACELI SOARES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de fls. 145 e 147. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4)** - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de suas alegações finais. Int.

**0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2)** - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 236/237 - Ciências às partes da designação da perícia técnica para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30min, em frente ao imóvel sub-judice, bem como da necessidade de apresentação dos documentos ora requeridos pelo Sr. Perito. Int.

**0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9)** - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero em parte o despacho de fls. 126 para designar o dia 24 de setembro de 2010 às 07h30min, para realização

de perícia médica, mantendo os seus demais termos. Int.

**Expediente N° 3550**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

Fls. 2089/2091 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1412**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA

Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Katsuhiko Kodama e sua esposa Yuliko Kodama e de Koiti Kodama e sua esposa Kasuko Kuwahara Kodama, visando a aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Serra Alegre, com área de 1.751,2575 ha, registrado no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Miranda-MS, sob o nº R-2-5.625.O autor alega que, no caso, foram observados todos os trâmites procedimentais necessários. Aduz, ainda, que, como o imóvel foi classificado como grande propriedade rural improdutiva, contrariando o que estabelece a Constituição Federal e a lei de regência, é ele passível de desapropriação.Despachada a inicial, à fl. 126, autorizou-se o depósito judicial correspondente ao preço ofertado, determinou-se a citação dos réus, bem como a averbação do ajuizamento da demanda junto ao cartório imobiliário e a publicação de editais. Foi ainda determinada a expedição de mandado de imissão do INCRA na posse do imóvel, tão logo fosse comprovada a efetivação do depósito.O depósito do valor das benfeitorias e das sobras de títulos emitidos foi comprovado pelo INCRA às fls. 143/147. Pedido de habilitação de crédito formulado pelo Banco Bamerindus do Brasil S. A., às fls. 163/210.Auto de Imissão na posse lavrado à fl. 221.O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual pediram reconsideração da decisão que deferiu a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado (fls. 225/264), no que foram atendidos pela decisão de fls. 335/340. Nesse decisum restou consignado que a imissão na posse ainda não havia sido implementada, razão pela qual se determinou a suspensão de tal ato e o bloqueio do levantamento dos valores depositados nos autos.O réu Katsuhiko Kodama apresentou contestação às fls. 392/401, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Já o réu Koiti Kodama e sua esposa, apesar de devidamente citados (fl. 413), não se manifestaram (fl. 415), ensejando a decretação da revelia, mas sem os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil (fl. 457). Réplica às fls. 416/436.Instado, especialmente acerca da questão ambiental existente nos autos (fl. 457), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da presente ação, sem resolução do mérito, e, alternativamente, pelo saneamento de algumas questões processuais pendentes (fls. 458/459).O INCRA rechaçou os argumentos do parquet federal, pugnano pelo prosseguimento do Feito (fls. 533/536). Às fls. 544/547, o referido instituto pede a reconsideração parcial da

decisão de fls. 335/340, para dispensá-lo da apresentação de EIA/RIMA para fins de obtenção de licença ambiental visando à criação de assentamento rural no imóvel expropriado. É o relatório. Decido. Trato da possibilidade de se apreciar, em demandas deste jaez, matéria diversa do valor da indenização. O Decreto-Lei nº 3.365/41, que é a norma geral das desapropriações, já previa a possibilidade de a defesa versar sobre vícios processuais: Art. 20 A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. O art. 9º, da Lei Complementar nº 76/93, por sua vez, estabelece que em ação de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, como no caso, a contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. Ora, da própria legislação de regência extrai-se que em ações da espécie poderão ser discutidos e apreciados os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a ausência de qualquer das condições da ação, poderá ser reconhecida de ofício. Aliás, como consignado no parecer ministerial de fls. 458/459, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, excepcionalmente, em ações expropriatórias poderão ser conhecidas questões não relacionadas ao valor da indenização. Porque pertinente, transcrevo a ementa do RESP 200601364685: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. REGULARIZAÇÃO DE QUESTÕES FUNDIÁRIAS. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que a ação de desapropriação possa se desenvolver validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. 2. A Lei Geral das Desapropriações (Decreto-Lei 3.365/41) já previa, em seu art. 20, a possibilidade de a contestação versar sobre vício do processo judicial, permitindo ao julgador, no âmbito da ação de desapropriação, conhecer de questões relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, garantindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Interpretação semelhante deve ser conferida à norma contida no art. 9º da Lei Complementar 76/93 - A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 4. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias. 5. Hipótese de desapropriação de terras situadas em faixa de fronteira, cujo domínio seria da União, alienadas a terceiros pelo Estado de Santa Catarina. 6. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, é competência da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição Federal. Sob tal aspecto, seria impossível ao INCRA, com fundamento em um decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República, desapropriar uma área já pertencente ao domínio da União. Em eventual demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. 7. Deve-se atentar, contudo, para o teor da norma contida no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual dispõe que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. 8. A simples existência do registro, ainda que tenha a sua validade contestada, é suficiente para afastar eventuais nulidades do processo, relacionadas à ausência de qualquer das condições da ação. 9. É certo, ainda, que a eventual invalidação do registro não pode ser buscada no âmbito da ação de desapropriação, mormente se considerado o limitado número de questões que podem ser discutidas em demandas dessa natureza. Precedentes. 10. Havendo dúvida acerca do domínio, o valor da indenização ficará depositado à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias. 11. Recursos especiais não-conhecidos (Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ de 26/11/2006). Portanto, pode o Magistrado, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, conhecer de questões que digam respeito às condições da ação. Outrossim, ao conhecer de matéria relativa à ausência das condições da ação de desapropriação, não estará o Juízo de primeiro grau, enquanto órgão jurisdicional de hierarquia inferior, usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal. É que, ao assim proceder, não se estará apreciando a validade do decreto presidencial expropriatório ou dos atos administrativos que o antecederam, mas, tão-somente, garantindo o desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, logo após haver sido deferida a imissão do INCRA na posse do imóvel expropriado, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual trouxeram aos autos a informação de que aquela autarquia não obtivera licença ambiental para o assentamento rural da Fazenda Serra Alegre, objeto da presente. Em razão desse fato, foi suspensa a imissão na posse (fls. 335/340). Em contestação, um dos réus alegou preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, diante da falta de licença ambiental. Da mesma forma, o parquet federal sugeriu a extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 458/459). Pois bem. Os documentos trazidos aos autos comprovam que a autarquia expropriante, até então, não obteve licença ambiental para o Assentamento Rural na Fazenda Serra Alegre; ao contrário, teve o pedido de licenciamento formalmente indeferido (fls. 303, 319/328 e 403). O motivo desse indeferimento foi o fato de a Fazenda Serra Alegre estar inserida na área de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, extraindo-se do processo administrativo os seguintes pareceres conclusivos firmados por analistas ambientais do IBAMA: Diante do exposto, decidimos não autorizar o licenciamento para a atividade de assentamento de reforma agrária constante deste processo, ainda que venham a ser sanadas as pendências indicadas, pois apenas as informações já contidas no processo são suficientes para a tomada desta decisão em caráter definitivo (fl. 321). A vistoria da área veio ratificar a decisão de não autorizar o licenciamento para a atividade de assentamento de reforma agrária constante deste processo, não apenas pela proximidade da área com o Parque, mas também pelas condições da mesma e atividade pretendida para ela (fl. 325). Conforme já assentado na decisão de fls. 335/340, o fato de o imóvel que se que expropriado estar inserido em zona de amortecimento de Unidade de Conservação, exige-se a aplicação da Lei nº 9.985/2000, especialmente da norma insculpida no art. 25 do referido diploma legal, e, bem assim, da Resolução

CONAMA nº 13/90, in verbis: Lei nº 9.985/2000 Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação. 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente. Resolução CONAMA nº 13/90: Art. 1º. O Órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente, definirá as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação. Art. 2º. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação. Vislumbra-se, pois, da legislação de regência que qualquer projeto de assentamento rural que tenha por objeto área localizada no entorno da Unidade de Conservação (no caso, o Parque Nacional da Serra da Bodoquena), deverá ser precedido de consulta ao responsável pela unidade, e do licenciamento ambiental. É certo que, com o advento da Resolução CONAMA nº 387/2006, a realização de Estudo de Impacto Ambiental, com o seu relatório respectivo, (EIA/RIMA), para o licenciamento de projetos de assentamento rural, foi substituída pela apresentação de relatórios simplificados. No entanto, essa nova regra não implica em revisão, ainda que parcial, da decisão de fls. 335/340, nos termos em que pleiteado pelo INCRA, às fls. 544/547. Conforme consignado na sentença proferida por este Juízo nos autos da ação civil pública nº 2006.60.00.008468-3, utilizada como paradigma para o requerimento da autarquia expropriante (cópia apresentada às fls. 548/555), houve apenas uma substituição dos estudos ambientais para um modelo mais simplificado; não houve dispensa da licença ambiental para os projetos de assentamento rural, cuja obtenção deverá observar a legislação de regência, especialmente a Resolução CONAMA nº 387/2006. No caso, o órgão competente indeferiu, justificadamente, o pedido de licenciamento ambiental para o projeto de assentamento rural na Fazenda Serra Alegre, de que ora se trata. Portanto, a falta de licenciamento ambiental para o referido projeto configura, como bem salientado pelo parquet federal, causa excepcional de extinção da presente ação de desapropriação, eis que sua finalidade - reforma agrária - não poderá ser atingida. Permitir o prosseguimento de uma demanda expropriatória que, de antemão, se sabe ser infrutífera e sem objeto, vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. Nesse sentido é a sentença proferida por este Juízo e apresentada como paradigma pelo INCRA: Registre-se, por fim, que mesmo sob a regência da Resolução nº 387/2006, a concessão da Licença Ambiental deve anteceder à aquisição da propriedade rural pelo INCRA para fins de assentamento rural, pois entendimento em contrário não só afrontaria aos princípios da razoabilidade e da moralidade, como também possibilitaria a ocorrência de significativa lesão aos cofres públicos. Portanto, a compra da Fazenda Cachoeira deve ficar condicionada à concessão da necessária Licença Ambiental. Nesse contexto, resta evidente, no caso, a ausência de interesse processual do autor, a ensejar, extraordinariamente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito. Por fim, diante do princípio da causalidade, entendo que caberá ao expropriante o ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os valores depositados (fls. 143/147) e os TDAs lançados para pagamento da terra nua (fl. 105/109) deverão ser revertidos ao INCRA. Oficie-se ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, comunicando acerca da presente sentença. Sem custas. Condeno o INCRA no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011426-27.2003.403.6000 (2003.60.00.011426-1)** - NASRI SIUFI - espólio (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010750 - LAIZA SALOMONI OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de f. 210-212, item a. À SEDI, para substituição de Nasri Siufi por seu espólio, nos termos do art. 43 do CPC. Após, cumpra-se integralmente a sentença de f. 200-206, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intimem-se.

**0007293-63.2008.403.6000 (2008.60.00.007293-8)** - ALMIR DA SILVA LOPES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0007598-76.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Nos autos da Ação de Sustação de Protesto nº 0007597-91.2010.403.6000, há informação de que o protesto da duplicata nº 1118/B, no valor de R\$ 2.083,33, foi pago por terceiros e, em razão disso, a Autora requereu a extinção daquele feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Nesta demanda, a Autora requer seja declarada a inexistência do suposto débito (R\$ 2.083,33) junto às

requeridas, desconstituindo, definitivamente, o protesto do título com condenação da requerida em perdas e danos. Assim, intime-se a autora para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Se houver, recolha as custas devidas à Justiça Federal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GLEICE DE ASSIS FERREIRA X GISELE DE ASSIS FERREIRA MANSOUR X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Defiro o pedido de liberação dos TDAs remanescentes. Expeça-se alvará. Considerando o requerimento de liquidação por arbitramento, nomeio, para realização da perícia, o perito Carlos Eduardo Roque dos Santos com endereço constante do rol de perito deste Juízo. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicarem assistentes técnicos e nomearem peritos. Após, intime-se se o perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 747**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003031-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003031-1)** - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL X LUCELIA ANGELA MAGALHAES X ANDREA DE CARVALHO VIEIRA(MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA E MS002251 - ELIAS GADIA FILHO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREA DE CARVALHO VIEIRA E LUCELIA ANGELA MAGALHÃES. após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação às sentenciadas, arquivando-se os autos. PRIC.

#### **ACAO PENAL**

**0000236-96.2005.403.6000 (2005.60.00.000236-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO FERNANDO DECENZO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ROBERTO LOPES MACHADO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X OSMAR DE JESUS

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTONIO FERNANDO DECENZO, ROBERTO LOPES MACHADO e OSMAR DE JESUS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados. P.R.I.C

**0002702-63.2005.403.6000 (2005.60.00.002702-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JANUARIO PEREIRA(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ELIZIO SANABRIA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

**0007065-88.2008.403.6000 (2008.60.00.007065-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELAIDE CANHETE GONCALVES(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

Ante o exposto, porque tempestivos, conheço e acolho os embargos de declaração, para o fim de integrar a sentença de fls. 216/219 com a fundamentação acima, deferindo a restituição a embargante, na esfera penal, das roupas, das lâminas de cheques e do bilhete de passagem apreendidos, bem como da nota fiscal de fl. 11, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2449

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0)** - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Valdomiro Nunes de Oliveira em desfavor de Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, seja a instituição financeira compelida a receber o valor de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais) a ser descontado diretamente da conta vinculada ao FGTS a fim de quitar o contrato de mútuo habitacional atinente ao imóvel em que reside (fls. 02/12).Instada a efetuar o depósito da quantia em discussão, nos moldes do art. 893, I, CPC (fl. 16), a parte autora informou que o valor deverá ser descontado de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 18/19).Sentença de fls. 21/22 indeferiu a petição inicial, ante a inadequação da via eleita. Contra esta decisão o autor interpôs apelação, recurso que restou provido para o fim de anular a sentença e determinar o processamento do feito.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 55/97).Instada a se manifestar acerca da contestação e especificar provas, o autor quedou-se inerte (fl. 100), enquanto a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela CEF. Tomo como fundamento o que foi assentado na decisão que proveu a apelação interposta pelo autor contra a sentença que indeferiu a inicial, de lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Destaco o seguinte trecho da decisão:Reputo conveniente sinalizar que a consignação em pagamento é meio de extinção das obrigações, tratando-se de forma compulsória de pagamento, cabível em circunstâncias excepcionais, enumeradas no artigo 355 do Código Civil, dentre as quais o impedimento ou recusa, sem justa causa, do credor ao recebimento do pagamento (inciso I).A consignação em pagamento fundada na recusa do credor em receber o pagamento, vez que utilizada para desobrigar o devedor, admite sejam apreciadas questões envolvendo a existência da dívida, o quantum debeat, bem como a liberação do FGTS para sua quitação, razão por que adequada a via consignatória de que se valeu o apelante, mormente em se considerando que há documentação nos autos que demonstra a existência de saldo suficiente para adimplir o saldo devedor em sua integralidade.Superada a prefacial, passo ao exame do mérito.De partida, afastado o argumento da CEF no sentido de que inexistente direito de preferência na aquisição de imóvel adjudicado pela empresa pública. Embora, de fato, a CEF não esteja obrigada a tanto, no momento em que concede ao residente em imóvel adjudicado direito de preferência para aquisição direta do bem, a empresa pública se vincula aos termos da proposta quando, por faculdade sua, oferta ao residente e antigo mutuário a aquisição do bem em condições mais vantajosas do que a venda em leilão.Ademais, no caso em tela se discute situação anterior à concorrência pública deflagrada pelo edital de concorrência publicado em agosto de 2009. Com efeito, a inclusão do imóvel do autor na relação de imóveis para leilão se deu em razão da recusa da CEF em aceitar a proposta de aquisição do bem pelo demandante, conduta cujo acerto ou desacerto compreende a controvérsia a ser dirimida nestes autos.Trato agora da matéria de fundo, iniciando por um breve resgate das questões de fato que cercam a demanda.O autor reside em imóvel no Residencial Jardim Maracanã, adquirido por meio de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. Em razão da inadimplência dos mutuários, a CEF adjudicou o bem em 1999. Em março de 2006, o agente financeiro, com o louvável propósito de regularizar a situação dos mutuários inadimplentes nos conjuntos habitacionais Residencial Jardim Maracanã e Residencial Morumbi, nesta Cidade, avaliou os imóveis adjudicados e encaminhou propostas para aquisição direta dos bens. Inicialmente a validade da proposta foi estipulada até março de 2007, prazo que foi ampliado até março de 2008. Para aquisição, o interessado deveria depositar uma caução equivalente a 5% do valor do imóvel e efetuar o pagamento do restante até a data limite para as propostas.No caso do imóvel do autor, a CEF propôs sua aquisição pelo valor de R\$ 17.000,00, e estabeleceu como data limite para a aquisição 14 de março de 2008.Registro que a inicial sustenta que o prazo fatal seria 15 de março de 2008, divergência que não se mostra relevante, conforme se verá adiante, mas que poderia ser facilmente superada se qualquer das partes trouxesse aos autos a correspondência emitida em fevereiro de 2008. Em 12 de março de 2008, o autor depositou R\$ 850,00, referente à caução equivalente a 5% do valor do imóvel (fl. 09) e firmou proposta de compra em venda direta junto à Caixa Econômica Federal (fl. 58). No dia seguinte (13 de março de 2008), expediu notificação extrajudicial para a Caixa Econômica Federal, reafirmando a intenção de aquisição do imóvel e disponibilizando para pagamento o saldo de sua conta vinculada do FGTS, que à época era de R\$ 22.262,29 (fls. 08-11).Em 29 de abril de 2008 a CEF encaminhou correspondência ao demandante informando a impossibilidade de atender a proposta de aquisição formulada pelo demandante. Em razão da relevância para o deslinde da controvérsia, transcrevo os motivos que a CEF elencou para recusar a proposta do autor, mantendo os grifos presentes no original:Em março de 2006, com o objetivo de atender a reivindicação dos moradores do Residencial Maracanã e Morumbi, a CAIXA avaliou todos os imóveis por

um mesmo valor sem considerar as benfeitorias realizadas (avaliação padrão), ficando em R\$ 17.000,00; Em 01/06/2006 foi oferecido a Vossa Senhoria, a preferência de compra do imóvel que reside, conforme AR em nosso poder; Em março/2007, visando dar nova oportunidade para aqueles que ainda não tinham formalizado a aquisição do imóvel, a CAIXA solicitou nova avaliação e, mesmo após um ano, manteve a avaliação tipo padrão, R\$ 17.000,00, com validade por mais 12 meses; Em março/2008, em razão do vencimento dos laudos anteriores, todos os imóveis não vendidos tiveram que passar por nova avaliação, sendo nesta oportunidade avaliados a preço de mercado e considerando o estado atual do imóvel, diante da impossibilidade de manutenção do tipo de avaliação e valores até então praticados; O imóvel ocupado por V.Sa. foi avaliado por R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Registramos que Vossa Senhoria teve dois anos para formalizar a compra do imóvel pelo valor de R\$ 17.000,00. Diante do acima exposto, reafirmamos a impossibilidade de atendimento do requerido por Vossa Senhoria, tendo em vista a alteração da avaliação do imóvel, porém, a CAIXA, ainda oferece a Vossa Senhoria a preferência de compra pelo valor de Avaliação atual, com parcelamento de até 120 meses. As informações relativas às condições de enquadramento do parcelamento, taxas de juros e forma de pagamento, poderão ser obtidas junto à Agência Dourados/MS. A contratação está condicionada a aprovação de pesquisa nos cadastros de restrição ao crédito, a ser efetuada pela CAIXA, bem como, da apresentação de Certidão Negativa de Débito de IPTU e demais tributos incidentes sobre o imóvel e ainda, da desistência de ações judiciais contra a CAIXA, caso existam. A manifestação de interesse e concretização da venda deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias junto a Agência Dourados. A não manifestação no prazo acima ensejará a CAIXA, a promover a venda a terceiros, por meio de Licitação Pública, encerrando-se assim sua preferência de compra. Quanto a utilização do FGTS com a finalidade de aquisição de imóvel, deverão ser observadas as condições vigentes do Conselho Curador do FGTS, na forma da legislação em vigor, informações estas que também poderão ser obtidas na Agência da CAIXA. A leitura da correspondência emitida pela CEF revela que a proposta não foi aceita em razão de sua extemporaneidade, já que o autor teve dois anos para formalizar a compra do imóvel pelo valor de R\$ 17.000,00, manifestando sua pretensão apenas na véspera do prazo fatal. Todavia, ainda que no limite do generoso prazo fixado pelo agente financeiro, entendo que o autor atendeu às exigências para aquisição do imóvel nos termos da oferta. Com efeito, depositou a caução e firmou a proposta de compra e venda direta em formulário emitido pela ré, antes do prazo fatal estipulado pelo agente financeiro (15 de março segundo o autor e 14 de março de acordo com a ré). Em relação ao pagamento, embora o demandante não tenha efetuado o depósito do devido em dinheiro, disponibilizou seu saldo do FGTS, à época suficiente para cobrir com folga o valor exigido pela CEF. Quanto a utilização do saldo do FGTS para o pagamento do imóvel, observo que é pacífico o entendimento no sentido de que é viável empregar o saldo da conta vinculada no fundo para a quitação de financiamento habitacional. Conforme referido na decisão das fls. 35-36, de lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini, viável a utilização de recursos do FGTS para a quitação de financiamento habitacional, ainda que o mutuário esteja em situação de inadimplência, tendo em vista que a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei 8.036/90 condiz com a finalidade social da referida lei, qual seja, a possibilidade utilização dos recursos para aquisição de moradia. Na verdade, bem analisadas as coisas, constata-se que no caso em tela o demandante não pretende a quitação de financiamento, ao menos não de acordo com o significado técnico do verbo quitar. O que se busca é a aquisição do imóvel onde o demandante reside, aproveitando as favoráveis condições ofertadas pela CEF. Todavia, o direito de preferência com que agraciado o autor decorre de sua anterior condição de mutuário da CEF, de modo que adequado emprestar à operação de aquisição os mesmos efeitos da quitação de financiamento. Retomando a linha de pensamento, registro que em nenhum momento a CEF fundamenta a recusa ao argumento de que o pagamento não poderia se dar por meio de recursos do FGTS. Vale frisar que a irresignação da CEF reside apenas na alegada desídia do autor em cumprir os prazos da proposta para aquisição do imóvel, o que, conforme visto, não ocorreu. Voltando os olhos à notificação encaminhada pelo autor à CEF, observo que o demandante teve a diligência de inserir no documento autorização para o uso do saldo de sua conta do FGTS com firma reconhecida e declaração expressa de que não possui outro imóvel. Portanto, foram observadas as condições vigentes para o uso do saldo do FGTS para aquisição de moradia própria, conforme art. 20, VII, da Lei nº 8.036/1990, de acordo com a redação vigente em março de 2008: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Em suma, entendo que o demandante preencheu os requisitos para aquisição do imóvel, de modo que a recusa da CEF se revela indevida. Assim, merece acolhida o pleito do demandante, a fim de que a CEF seja compelida a sacar da conta vinculada do autor no FGTS os recursos necessários para aquisição do imóvel, nos termos de proposta remetida ao demandante em fevereiro de 2008. No que diz respeito ao valor consignado, observo que o valor proposto pelo autor (R\$ 16.150,00) deve ser atualizado a contar de 14 de março de 2008, a fim de que não se verifique o enriquecimento indevido do demandante às custas da CEF. Logo o valor na data da liquidação da operação deve corresponder a R\$ 16.150,00 atualizados a partir de 14 de março de 2008 de acordo com os mesmos índices de correção dos depósitos do FGTS. Observo que embora o demandante tenha encaminhado notificação autorizando a CEF à efetuar a operação, não poderá se furtar de assinar os documentos necessários à formalização da operação nos termos definidos nesta sentença, se assim for requerido pelo agente financeiro. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC) para o fim de declarar o valor de R\$ 16.150,00, atualizado a contar de 14 de março de 2008 pelos mesmos índices de remuneração do FGTS, suficiente para o adimplemento do preço de aquisição do imóvel localizado na Rua Oliveira Marques, nº 6.625, jardim Maracanã, Dourados/MS. A CEF deverá transferir o numerário necessário da conta vinculada do FGTS do autor, nos termos da fundamentação. Condeno a ré ao

pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003556-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003556-6)** - CLEUZA CLEIDE MACHADO(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que a certidão da fl. 83 informa que a autora mudou de endereço, não havendo informações acerca do local onde reside atualmente, revela-se inviável o cumprimento da decisão da fl. 85. Assim, intime-se o procurador da demandante para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço atual da representada, observando-se que, no silêncio, a demanda será extinta. Com a resposta, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

A cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, trazida pela exequente e encartada aos autos às fls. 162-165, dá conta de que o negócio jurídico que transferiu a propriedade do bem ao ora executado foi declarado ineficaz em dezembro de 1995. Assim, intime-se a exequente para que diga sobre o interesse na alienação do bem e, se for o caso, traga aos autos cópia da decisão referida na averbação 05/22.272. Com a resposta, voltem.

**0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

Às fls. 130-138 foi lavrada a penhora de imóvel de propriedade do codevedor Antônio Padilha. Contudo, os exequentes pugnam pela desconstituição da penhora, ao argumento de que o ato de constrição é nulo (fls. 149-156). Em síntese, aduzem que a constrição deveria recair preferencialmente sobre os bens indicados pelos devedores. Acrescentam que o imóvel constrito é bem de família, de modo que impenhorável. Com vista, a exequente requereu o indeferimento da pretensão dos devedores (fls. 161-162). Vieram os autos conclusos. A penhora deve ser mantida. Inicialmente registro que as peças de reposição de veículos indicadas para penhora às fls. 60-62 foram expressamente recusadas pela exequente, por serem bens de difícil alienação (fl. 99-100). Outrossim, a certidão da fl. 164 torna indubitoso que o imóvel penhorado não constitui bem de família. Com efeito, o oficial de justiça constatou que no imóvel em questão reside uma família, colhendo tais informações com Vilma Elpídio Brandão, moradora do local. Segundo Vilma, ela e sua família residem no local há alguns meses, desde que seu sogro, de nome Rael, emprestou a residência. Importante destacar o seguinte trecho da detalhada certidão do oficial de justiça: Indagada se é parente ou familiar do proprietário do imóvel, a Sra. Vilma (moradora do local) manifestou negativamente, e explicou que o proprietário do local há muito tempo cedeu a chácara para o Sr. Rael morar e tomar conta, e o Sr. Rael, mudou-se do local para que ela (Sra. Vilma) e seus familiares residam até o término de sua casa e, que após a mudança da Sra. Vilma, o Sr. Rael voltará, pois, naquele local ele toma conta e cuida dos animais e plantas. Cabe registrar que os dados colhidos pelo oficial de justiça não encontram correspondência nas alegações expostas na manifestação das fls. 149-156. Vale lembrar que um dos fundamentos invocados pelos exequentes é o fato de que embora o executado receba a maioria de suas correspondências no endereço de seus pais na Rua Wilson Dias Pinho, 1430 por ser de fácil localização, haja vista que várias correspondências que foram remetidas para o endereço do imóvel em questão já se extraviaram, sua verdadeira moradia é no imóvel constrito pela penhora, o que não afasta a sua impenhorabilidade (sublinhei). Ora, a não ser que o executado Antônio Padilha, por alguma razão, atenda pela alcunha de Rael, há que se cogitar a hipótese de deslealdade processual por parte dos devedores, beirando até mesmo a litigância de má - fé, na medida que invocam fundamento fático que não encontra correspondência na realidade. Tudo somado, indefiro o pedido de desconstituição da penhora. Intimem-se, inclusive a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001149-0)** - USINA MARACAJU S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança no qual se debatia a incidência do IPI sobre a saída de açúcar relativa às safras de 2003/2004. A segurança foi denegada, decisão que foi confirmada no julgamento da apelação, o que motivou a interposição de recurso extraordinário, não admitido por ocasião do exame de admissibilidade. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal, mas antes do julgamento do recurso incluiu o débito debatido nestes autos no programa de parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a desistência ao recurso de agravo. Mais do que isto, a impetrante, atendendo a exigência do programa de parcelamento, comunicou

nestes autos a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 616). Ocorre que logo depois do julgamento da apelação, a impetrante efetuou o depósito judicial do montante discutido nestes autos (fl. 518). É importante anotar que até então o crédito tributário em questão estava com sua exigibilidade suspensa por força da decisão que deferiu liminar e, posteriormente, por decisão que proveu agravo interposto para assegurar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Diante da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, a União requereu a conversão em renda do montante depositado. Instada a se manifestar acerca do pleito da União, a impetrante argumentou que o programa de parcelamento prevê a concessão de descontos, de modo que a conversão somente poderá ser efetivada depois da consolidação dos créditos no programa e, se for o caso, com a devolução à contribuinte de eventual saldo que sobejar ao crédito tributário. Vieram os autos conclusos. Conforme visto no preâmbulo desta decisão, a impetrante efetuou o depósito judicial do montante debatido nestes autos tão logo perdeu efeito a decisão que até aquele momento garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Fácil concluir, portanto, que desde a impetração do mandado de segurança até este momento a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Ora, suspensão do crédito tributário - seja pelo depósito do montante integral (art. 151, II) seja por força de decisão liminar ou ainda de tutela antecipada em mandado de segurança ou outra espécie de ação judicial (art. 151, IV e V) - não há que se falar em incidência de juros ou multa, pois inexistente inadimplência por parte do contribuinte. O fundamento para a não incidência de juros e multa no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial está no parágrafo 2º do art. 62 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. No caso do crédito depositado judicialmente, o obstáculo para a incidência de juros e multa decorre de premissa lógica, pois não há que se falar em inadimplência do devedor se o dinheiro está a disposição do credor. Vale lembrar que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais são repassados pela Caixa Econômica Federal diretamente para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme disciplina a Lei nº 9.703/1998. Dito isto, é de se concluir que o montante depositado nestes autos diz respeito apenas ao débito principal, vale dizer, sem a incidência de juros de mora ou multa por inadimplemento. Conforme aponta a impetrante, o programa de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941/2009 prevê a incidência de descontos sobre créditos incluídos no acordo. Todavia, os descontos incidem apenas sobre multas, juros moratórios e o encargo legal, ou seja, não atingem o crédito tributário em si, mas apenas os acréscimos que a este se somam em razão da mora ou inadimplência. Tal constatação já é forte indicativo da ausência de plausibilidade jurídica da tese levantada pela impetrante. Prosseguindo, transcrevo os dispositivos da Lei nº 11.941/2009 que tratam do destino dos depósitos judiciais: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Ao fazer referência à aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento o artigo pode dar a impressão de que haveria algum desconto a incidir sobre o crédito incluído no parcelamento. A meu sentir, contudo, a análise atenta do dispositivo - não de forma isolada, mas no contexto das demais disposições da Lei - indica que a referência às reduções para pagamento está endereçada às hipóteses em que o depósito abarcou não apenas o crédito principal, mas também multa e juros de mora que incidiram até a suspensão do crédito tributário. Não é o que se passa neste autos, conforme dito e redito. No caso em tela, o depósito se restringiu ao crédito tributário debatido, sem a incidência de juros, multas ou encargo legal. Logo, como apenas estas parcelas são alvo dos descontos trazidos pela Lei, não há que se falar em saldo remanescente em favor da impetrante. Em adendo à tese até aqui exposta, tenho que é interessante anotar que as disposições que tratavam de vantagens incidentes sobre o crédito principal previstas no projeto de lei enviado à sanção do Presidente da República foram vetadas. É o caso, por exemplo, do dispositivo que estabelecia índice de remuneração dos créditos incluídos no parcelamento menor do que os dos créditos tributários não incluídos. De acordo com a proposta original, o crédito parcelado não seria atualizado pela variação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, mas sim segundo a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP ou 60% (sessenta por cento) da SELIC, das 2 (duas) a maior. Eis as razões declinadas para o veto: A medida não é conveniente à Administração Pública. Não faz sentido oferecer mais uma desoneração fiscal ao contribuinte quando já há previsão, no Projeto de Lei de Conversão, de vários benefícios para quem aderir ao parcelamento, como a redução, ou mesmo eliminação, de multas de mora e de ofício, juros de mora e do encargo legal. O dispositivo, ademais, cria, sem qualquer precedente, um índice de atualização monetária incidente sobre os débitos parcelados, qual seja, o equivalente a 60% da SELIC. Por fim, vale lembrar que os parcelamentos instituídos são de longo prazo, o que dificulta a redução dos índices de atualização monetária e juros a serem aplicados aos tributos devidos, acarretando na desvalorização dos créditos públicos. Tudo somado, concluo ser desnecessário aguardar a consolidação do parcelamento para deliberar sobre o destino do montante depositado. Assim, defiro o pedido de conversão em renda da União da integralidade do depósito judicial. Anoto que a medida deverá ser implementada apenas depois da preclusão desta decisão. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004640-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004640-1) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 620/621 - anote-se..Pa 0,10 Nada requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2)** - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Compulsando melhor os autos, verifiquei às fls. 232/234 que os executados foram devidamente intimados para cumprir o julgado, através de seu patrono. Com efeito, os executados são conhecedores de tal obrigação desde o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 18/03/2005, conforme certidão de fls. 225. Por outro lado, não faz sentido que, após toda a tramitação do feito, o qual se arrasta há 10 (dez) anos, se imponha ao credor o ônus de promover a intimação pessoal do devedor e/ou de seu patrono, principalmente considerando a atual sistemática concernente à execução de sentença, que viabiliza o sincretismo processual atraindo para um único processo as fases de conhecimento e de execução. Desta feita, considerando que a liquidação do débito exequiando se trata de obrigação espontânea dos executados e, ainda, reputando terem sido intimados para tal fim, conforme dito acima, quedaram-se inertes, torno sem efeito o despacho de fls. 313. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento na execução, requerendo o que de direito, com observância no disposto do artigo 655-A do CPC, se o caso. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO.

### **Expediente Nº 2451**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003355-54.2008.403.6002 (2008.60.02.003355-0)** - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fl. 04, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001515-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move Município de Dourados em que este objetiva o recebimento de valores inscritos em dívida ativa atinentes ao não pagamento de imposto predial e territorial urbano. Alega a embargante que: a) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010050 (Qd. 001, Lote A - Res. Vlademiro Amaral - Ap. 12 - Bloco D), o IPTU encontra-se aberto somente a partir de 2005, não sendo objeto da presente execução, e que tal imóvel está registrado em propriedade da Sra. Rosimeri Vasconcelos, aduzindo que há cobrança por dívida já paga; b) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010031 (Qd. 001, Lote - Res. Vlademiro Amaral - Ap. 43 - Bloco B), asseve que conforme demonstrativo de débitos do contribuinte, consta pagamento até março/2005, bem como pagamento de 02 parcelamentos de débitos em execução também até o mês de março/2005, sendo certo que o IPTU exercícios de 1999/2002 encontram-se adimplidos, havendo cobrança por dívida já paga; c) em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00040322010103 (Qd. 05, Lote P/AB - Edifício Blumenau - Apto. 103), este foi vendido em 10.04.1998 a Sra. Elizabeth Alves Ferreira, o qual foi liquidado por término de prazo em 2002. Pugna pela exclusão dos valores já pagos do presente executivo bem como os que são devidos por terceiros, além de pleitear a condenação do embargado em pagamento em dobro do que houver cobrado (art. 1531, CC/16). Juntou documentos às fls. 05/33. O Município de Dourados apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/50), informando ter sido quitada a dívida atinente aos imóveis inscritos sob o n. 00041304010050 e n. 00040322010103 durante o transcorrer processual, razão pela qual aduz não ter ocorrido cobrança por dívida paga. Em relação ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010031, informa que houve parcelamento do débito em 23.02.2005, encontrando-se aberto desde 23.05.2005, não cabendo alegação de que o município cobra valores pagos, pois a cobrança era devida ao tempo do ajuizamento da ação e continua devida, posto que o parcelamento não fora cumprido. Juntou documentos (fls. 51/75). As partes não pretenderam produzir provas (fls. 83 e 87). A embargante foi instada pelo juízo a apresentar documentos (fl. 90), o que restou cumprido às fls. 92/110, tendo a embargada se manifestado acerca destes às fls. 114/119. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, inicialmente, ante o teor da impugnação da embargada bem como documentos de fls. 74/75, reconheço a procedência parcial dos presentes embargos, determinando a exclusão dos valores atinentes às CDAs de fls. 03/06 e 11/16 da ação principal, uma vez que demonstrada a quitação da dívida em relação a estes. Todavia, observando-se que os valores remanescentes a título de IPTU em relação a tais imóveis e cobrados no presente feito foram quitados em julho de 2004 (fls. 51/53) e em abril/maio de 2007 (fls. 67/70), não há que se falar em cobrança de dívida paga, uma vez que a propositura do executivo fiscal se deu em 07.11.2003 (fl. 02 - autos da execução fiscal). No que atine ao imóvel inscrito sob o n. 00041304010031 (Rua Cuiabá, Apto. 43-B, Bairro Amaral VL), não consta nada nos autos de que a CEF tenha efetuado sua transmissão a terceiro, sendo certo que, como o documento de fl. 109 trazido pela própria embargante aponta, ainda ostenta a

condição de titular do imóvel, motivo pelo qual mostra-se legítima o direcionamento da cobrança a ela (art. 34 do CTN). Em relação ao IPTU devido em relação a tal imóvel, documentos de fls. 31/32 evidenciam que houve parcelamento do débito. Documentos de fls. 60/66 indicam que os débitos referentes às competências 12/1999, 03/2000, 04/2001 e 03/2002, cobradas nos autos da execução fiscal, foram objeto de parcelamento em 02/2005, encontrando-se em aberto desde 05/2005. Não há nos autos elementos que indiquem que o parcelamento foi integralmente quitado, o que legitimaria sua exclusão da presente execução, razão pela qual a permanência de sua cobrança é medida que se impõe. Por fim, em relação à cobrança de taxa de coleta de lixo no que pertine ao imóvel inscrito sob o n. 00012421190000 (fls. 17/20), verifica-se que a embargante não se insurge contra tal cobrança, cabendo observar ainda não haver nada nos autos que indique a transmissão de sua propriedade pela CEF a terceiros bem como o adimplemento de tal dívida, motivo pelo qual deve remanescer sua cobrança nos autos n. 2004.60.02.000620-6.III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar a exclusão dos débitos cobrados nas CDAs de fls. 03/06 (imóvel inscrito sob o n. 00041304010050) e fls. 11/16 (imóvel inscrito sob o n. 00040322010103), devendo ser restabelecido o normal trâmite dos autos n. 2004.60.02.000620-6 no que atine aos demais débitos. Observando-se que o adimplemento parcial se deu após a propositura da ação, em prestígio ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 2004.60.02.000620-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003015-18.2005.403.6002 (2005.60.02.003015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de que a devedora incluiu o débito, ora debatido, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, diga a embargante se persiste o interesse em recorrer. Após, voltem os autos conclusos.

**0002643-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-18.2002.403.6002 (2002.60.02.000558-8)) MARY SLESSOR DE ANDRADE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que a devedora incluiu o débito, ora debatido, no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, diga a embargante se persiste o interesse em recorrer. Após, voltem os autos conclusos.

**0003915-93.2008.403.6002 (2008.60.02.003915-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003914-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE MOVEIS J B LTDA (MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal que têm como objeto a execução fiscal n. 2008.60.02.003914-0, em apenso. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo proferida sentença de extinção sem resolução de mérito (fls. 48/49) com condenação da embargante em honorários, até que decisão de folha 79 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Contudo, observo que os autos de execução fiscal objeto do presente feito (2008.60.02.003914-0) foram extintos, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, sendo forçoso concluir que não mais resiste o interesse processual do embargante no presente feito. Ante o exposto e considerando a ausência de interesse processual no presente feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Demanda isenta de custas. Ao SEDI para que conste no polo passivo União (Fazenda Nacional). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2008.60.02.003914-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003718-70.2010.403.6002 (2007.60.02.000801-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000801-0)) FRANCISCA FELISBELA DE BARROS (MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 2007.60.02.000801-0. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 130/132 - Tendo em vista que estes órgãos ou sistemas não se prestam a esse tipo de serviço, reconsidero o despacho de fl. 133 e indefiro o pedido. Intimem-se. Fls. 133: Oficie-se ao Banco Central do Brasil, conforme requerido.

**2000546-09.1998.403.6002 (98.2000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO DONIZETTI MARRETO X JOAO GONCALVES(MS005692 - SIVONEI NARCISA SANTIN) X SULMAQ MECANICA LTDA

Ante a informação de fl.99, archive-se o referido ofício, bem como os documentos que o instruem, em pasta própria, à disposição do exequente que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos referidos documentos. Intime-se.

**0000666-52.1999.403.6002 (1999.60.02.000666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SUPERMERCADO ICARAI LTDA X JOSE ROBERTO PERES X VANDA DE LIMA PERES  
SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Supermercado Icarai Ltda., José Roberto Peres e Vanda de Lima Peres objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 124/125, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, com fundamento na remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Fl. 59 - Tendo em vista que estes órgãos ou sistemas não se prestam a esse tipo de serviço, reconsidero o despacho de fl. 60 e indefiro o pedido. Intimem-se. Fl. 60: Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando informações sobre a existência de endereços das devedoras, tanto pessoa física como jurídica, conforme requerido.

**0002857-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002857-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILZA APARECIDA DE LUCENA X MARILZA APARECIDA DE LUCENA-ME

Despacho de fl. 76: Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO

Fl. 58 - Tendo em vista que estes órgãos ou sistemas não se prestam a esse tipo de serviço, reconsidero o despacho de fl. 59 e indefiro o pedido. Intimem-se.

**0002112-51.2003.403.6002 (2003.60.02.002112-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em Julgado da sentença e considerando a petição de fl. 57, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado conforme fl. 54.

**0002743-92.2003.403.6002 (2003.60.02.002743-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FAUSTO FERREIRA MARTINS

SENTENÇA. Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Fausto Ferreira Martins objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 58). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000567-09.2004.403.6002 (2004.60.02.000567-6)** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ADRIANA BONICONTRO DO NASCIMENTO EPP(MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Adriana Bonicontrol do Nascimento EPP, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 80 a exequente informou o pagamento integral da dívida, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS010555 -

EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Fls. 82: Esclareça o D. Advogado sua petição de fl. 73, uma vez que foi constituído nestes autos, conforme instrumento procuratório de fl. 22. Intime-se. Fls. 81: Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**0002832-81.2004.403.6002 (2004.60.02.002832-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se o Dr. Rubens Fernandes de Oliveira de que o RPV de fls. 133 já retornou do TRF3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0003737-18.2006.403.6002 (2006.60.02.003737-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RENATO ARAUJO DE LIMA - ME Intime-se o credor a recolher o valor complementar do preparo para distribuição da carta precatória no Juízo Estadual da Comarca de Ivinhema/MS, conforme ofício e guias de fls. 26/28.

**0004810-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004810-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pelo (a) exequente, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004900-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004900-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X MOZART STEFANI Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0004907-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004907-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009787 - DOUGLAS SILVA TEIXEIRA E MS004396 - BERNARDA ZARATE) X VICTOR CREPALDI FILHO SENTENÇA Conselho Regional de Odontologia - CRO ajuizou execução fiscal em face de Victor Crepaldi Filho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa, concernente às anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Na folha 45 o exequente manifestou-se pela extinção do presente feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Diante do exposto, considerando o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0004895-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004895-4)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA SENTENÇA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Agropecuária Camaçari Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 19/22). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003358-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003358-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AMERICO KASUAKI SAZAKA SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Américo Kasuaki Sazaka objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 17). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003375-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003375-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERME BAREIA LIBERATO DA ROCHA SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Guilherme Bareia Liberato da Rocha, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O

exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 26).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução, conforme requerido nestes autos.

**0005589-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005589-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. F. RIBEIRO ME X ALESSANDRO FIGUEIREDO RIBEIRO Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução, conforme requerido nestes autos.

**0005610-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005610-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SUPERMERCADO RS LTDA - ME X IRANI PEREIRA DA SILVA Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000300-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000300-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA CENTRAL DE CAPTACAO DE LEITE - COOPLEITE Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000304-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000304-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000306-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000306-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000308-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000308-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução, conforme requerido nestes autos.

**0000309-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000309-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES Intime-se o credor para efetuar o recolhimento do preparo da Carta Precatória, diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução, conforme requerido nestes autos.

**0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0000313-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000313-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I Fl. 10: Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução.Não

sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 2) nomeie-se depositário e intime-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0000314-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000314-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I Fl. 10: Cite-se o(a) executado(a) para pagar o débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e nem a garantia do juízo, proceda-se: 1) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. 2) nomeie-se depositário e intime-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. 3) proceda-se à avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes, bem como, intime-se o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução. Em não sendo encontrados bens a serem arrestados ou penhorados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

**0000318-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000318-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA  
Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de pagamento das custas para cumprimento no Juízo Estadual, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001443-51.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA  
Considerando que a precatória deve ser cumprida na Comarca de Fátima do Sul/MS, intime-se o credor para que providencie o preparo da deprecata. Comprovado o recolhimento das despesas processuais, expeça-se a precatória.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003916-78.2008.403.6002 (2008.60.02.003916-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003914-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FABRICA DE MOVEIS J B LTDA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)

DECISÃO Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa proposto pela União (Fazenda Nacional), que figura como embargada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.60.02.003915-1, em apenso. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, até que decisão de folha 08 determinou a remessa dos presente autos a esta Subseção Judiciária. Contudo, observo que os autos de execução fiscal objeto do presente feito (2008.60.02.003914-0) foram extintos, com fulcro no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009, bem como que os Embargos à Execução Fiscal foram extintos ante a ausência de interesse processual. Desta forma, reputo prejudicado a apreciação da presente impugnação ao valor da causa, sendo certo que os embargos em apenso foram extintos sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2008.60.02.003914-0. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapense-se e archive-se o presente incidente, procedendo a baixa na Distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2452**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002896-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002896-6)** - CICERA FERNANDES MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CICERA FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJP nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria,

remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004111-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004111-6)** - LUZINETE CARDOSO DE SOUZA GARCIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal de que foi designado o dia 23/09/2010, às 13:30 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela UNIÃO, no Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos autos da Carta Precatória n. 17344.44.2010.401.3600.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000877-4)** - SEBASTIAO PAULA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do autor, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Sebastião Paula dos Santos, em sua conta do PIS.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza no mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000943-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000943-2)** - JOSE CARLOS PROFIRO DE SOUZA(MS010707 - ROGÉRIO NOGUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber no mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal, diante da ausência de manifestação da ilustre advogada nestes autos. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000275-2)** - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para RECONHECER

os períodos laborados de 01/04/1963 a 14/01/1970, 01/12/1970 a 30/06/1977, como labor rural em regime de economia familiar, e 17/01/1970 a 30/11/1970, como serviço militar obrigatório, devendo o INSS averbá-los para fins de cômputo no tempo total de contribuição/serviço. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000291-0) - RENATO COELHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - ADAIR APARECIDO DE FREITAS X GERVAZIO MARTINS DE BRITO X IVANDO JESUS JUNQUEIRA X JEOVA GUILHERME DA SILVA JUNIOR X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X NEY ALVES GARCIA X VALDIR DELIRIO MARTINS X VALDOMIRO MACEDO DE CARVALHO(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores na presente demanda. CONDENO a União a restituir o valor da contribuição previdenciária que incidiu sobre os subsídios dos autores, enquanto ocupantes do cargo de vereador, no período de MAI/2002 a JUL/2004, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a apresentação de comprovante de cada retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da Taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, re-embolsar aos autores o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000503-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000503-0) - MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 433731-D, de 4/4/2005, por não ter ficado caracterizada nenhuma das situações previstas nos inc. I e II do 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998. Mantenho hígido o Auto de Embargo/Interdição 0201989-C. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autora e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X APARECIDA TORRES GIACOMINI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. CONDENO a requerida a restituir-lhe o valor de 1.700,09 (um mil, setecentos reais e nove centavos), com a seguinte sistemática de atualização e remuneração: a) incidência de correção monetária desde a data do crédito indevido, 14/12/2004, pelo INPC/IBGE, até a data da citação; b) incidência da Taxa Selic desde a data da citação até a efetiva devolução. CONDENO a requerida a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. FIXO a remuneração do curador especial em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000721-0) - LUSARTE AMANCIO DA SILVA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Ibama para que, no prazo de 30 dias, informe se o PRAD apresentado pelo autor (fl.242/268) foi devidamente analisado e aprovado, juntando os respectivos pareceres e documentos considerados pertinentes, bem como informe se a multa aplicada foi convertida em serviços de recuperação ambiental, nos termos do que preceitua o 4º do art. 72 da Lei 9.605/1998. Intimem-se.

**0000745-47.2007.403.6003 (2007.60.03.000745-2) - CLEUSA MARIA VIANA MARIM(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda e ANULO o Auto de Infração 112712-D, de 5/4/2005, por não ter ficado caracterizada nenhuma das situações previstas nos inc. I e II do 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998. SUSPENDO a obrigatoriedade dos pagamentos referentes ao acordo de parcelamento, decorrente da autuação anulada. Não tendo havido pedido para repetição dos valores pagos, a restituição deverá ser buscada por ação própria. No entanto, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados à conta do Juízo. CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pela autora. Considerando o montante da dívida atualizada até 25/3/2007 (fl.135), impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-77.2007.403.6003 (2007.60.03.000840-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000985-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000985-0) - CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E MS009542 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, tendo em vista o valor da causa e a pouca complexidade da demanda. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000994-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000994-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000997-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000997-7) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julga-do, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001006-12.2007.403.6003 (2007.60.03.001006-2)** - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X SUSELI MARIA RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ANTONIO CELSO RIBEIRO X EVELY DE FREITAS AMARAL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR PEREIRA SANTOS X NILVANIA FATIMA DE LIMA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. RECONHEÇO que a alienação do imóvel objeto da matrícula 1.492 no CRI Paranaíba/MS, feita por Suseli Maria Ribeiro a seu irmão, Antônio Celso Ribeiro e sua esposa, deu-se em fraude contra credores. Tendo o imóvel sido subsequentemente alienado a terceiros, subadquirentes de boa-fé, deixo de decretar a nulidade do negócio jurídico realizado. CONDENO Antônio Celso Ribeiro e Evely de Freitas Amaral Ribeiro na obrigação de substituir o bem alienado pelo seu equivalente em dinheiro, devendo repor tal valor ao patrimônio do devedor para que sobre ele possa recair a responsabilidade por dívidas. Tal valor deverá ser colocado à disposição do Juízo em que tramita a execução, processo 018.06.000102-7, que corre na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, na egrégia Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, então, eventual penhora sobre ele recair. Não cumprindo tal obrigação, poderá a penhora decorrente da mencionada execução recair sobre os bens livres dos réus, até o limite do valor do bem a eles alienado em fraude à execução. Ante o deferimento parcial do pedido, CONDENO os réus Suseli Maria Ribeiro, Antônio Celso Ribeiro e Evely de Freitas Amaral Ribeiro a pagarem honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, nos termos do art. 20 do CPC, em 5% sobre o valor atualizado da dívida executada, a serem partilhados em cotas iguais. Sendo Suseli Maria Ribeiro beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de sua cota fica condicionada ao implemento do disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Custas pelos réus sucumbentes, observando-se que Suseli Maria Ribeiro é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS para que seja levantado o bloqueio de alienações que incide sobre o imóvel objeto da matrícula 1.492. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, enviando cópia da presente sentença, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001042-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001042-6)** - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00, tendo em vista o valor da causa e a pouca complexidade da demanda. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-53.2007.403.6003 (2007.60.03.001249-6)** - NILSON INACIO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001285-95.2007.403.6003 (2007.60.03.001285-0)** - TEREZINHA CALIXTO DE SOUZA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (06/11/2008 - fl. 57). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores pagos administrativamente, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal,

desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo, do mesmo modo, ser compensados os valores já recebidos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-29.2007.403.6003 (2007.60.03.001367-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000553-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000553-8) - CREUZA DE FREITAS LATA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, apenas para RECONHECER o período laborado de 01/04/1970 a 31/12/1972, determinando ao INSS que proceda à sua averbação para cômputo no tempo total da autora. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Proceda a Secretaria à renuneração dos autos, a partir da fls. 14, certificando. Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000671-56.2008.403.6003 (2008.60.03.000671-3) - RAIMUNDO SEVERO DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso da ação. CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, 10/10/2007. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de atualização e remuneração:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a DER até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-97.2008.403.6003 (2008.60.03.000817-5) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que sua exigibilidade fica condicionada ao

implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000933-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000933-7) - ANA PAULA FERREIRA(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, confirmando a antecipação de tutela concedida no curso da ação. DECLARO devido o pagamento do auxílio-doença nos meses de maio a setembro de 2007. DECLARO a inexistência da obrigação da autora de devolver as quantias que recebeu a título de auxílio-doença no mês de abril de 2007. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 20 do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001055-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001055-8) - MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001227-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001227-0) - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001469-17.2008.403.6003 (2008.60.03.001469-2) - SEBASTIANA ROSA SOARES DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido con-signatário veiculado na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, sendo que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001497-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001497-7) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000110-0) - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)**

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS. Passará o dispositivo da sentença de fls. 184/186, por tanto, a ter a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte integral em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Assim, determino o cancelamento do benefício atualmente percebido pela litisconsorte passiva Silvandira Clemente Gomes, e mantenho integralmente os efeitos da decisão de fls. 33 - anverso e verso, que antecedeu os efeitos da tutela jurisdicional, devendo a RMI ser alterada para a forma integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 110.689.571-15 e portadora do RG n.º 123.748 SSP/MT. b) Nome da mãe do beneficiário: ELISA RODRIGUES. c) Nome do segurado instituidor: NILDO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.456.861-20 e portador do RG n.º 989218 SSP/SP. d) Data do óbito:

02.05.2006 - fl. 09. e) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária.f) DIB: 24/4/2008 (data do req. administrativo; fl. 15).g) RMI: integral - a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária, descontando-se os valores recebidos por força da decisão judicial que anteci-pou os efeitos da tutela; ressalte-se que não fica autorizado o Instituto Nacio-nal do Seguro Social - INSS a cobrar os valores recebidos pela litisconsorte passiva Silvandira Clemente Gomes, uma vez que pagos erroneamente pela própria autarquia.a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conse-lho da Justiça Federal, desde a data em que cada par-cela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à ra-zão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos ter-mos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devi-dos até então, calculados na forma dos itens preceden-tes, será unificado, passando a incidir sobre esse mon-tante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às caderne-tas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a declaração acostada às fls. 42, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.Quanto ao pedido de justiça gratuita da requerida Sil-vandira Clemente Gomes, considerando que não há nos autos expressa de-claração no sentido de não dispor de condições para arcar com as custas, des-pesas processuais e honorários advocatícios, e, ainda, que não restou cabal-mente demonstrado, no curso da presente demanda, a presença da hipossufi-ciência econômica aduzida, o indefiro.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatí-cios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na propor-ção de 50% para cada réu, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame neces-sário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (ses-senta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000382-0) - SERGIO KIYOSHI NARIMATU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000435-6) - NILSON BENTO PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los.Diante disso, a sentença de fls. 112/113 deve ser alterada, acrescentando-se a fundamentação referente à mencionada revisão, bem como ter seu dispositivo alterado, passando a ter a seguinte redação:(...) No tocante à revisão do benefício do autor nos termos do inciso II, do art. 29 da Lei nº 8.213/94, a análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido.Requer a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário decorrente de incapacidade, para que seja efetuada, no cálculo do salário-de-benefício, a exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, afastando-se a incidência de dispositivos do Decreto 3.048/99 que extrapolam o poder regulamentar (artigo 32, parágrafo 20 e 188-A, caput e parágrafo 4).Analisando o conteúdo normativo dos dispositivos acima referidos (artigo 32, parágrafo 20 e 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99), que integram o ordenamento jurídico com natureza infralegal, e comparando-os com a previsão contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, resta evidenciado de forma cristalina a usurpação do poder regulamentar por parte da autarquia previdenciária, com conseqüente violação ao direito da parte autora a um cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular.Assim afirmo, pois, não há amparo legal para a forma de cálculo diferenciada prevista no Decreto 3.048/99, que acabou por criar, nos dispositivos acima referidos, hipóteses não previstas na Lei 8.213/91, norma legal regulamentada, instituindo uma inovação que desborda do poder regulamentar. O exercício do poder regulamentar só possui legitimidade se restrito aos limites traçados pela lei, o que não se verifica no caso concreto em exame. Restou, portanto, demonstrado que o Decreto 3.048/99 está em discordância com previsão contida na legislação que deveria regulamentar. Observo que, na hipótese de se acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos exatos termos previstos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, significa admitir uma

forma de cálculo não autorizada por lei, em prejuízo do segurado. Por outro lado, a exegese do disposto na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, no entender deste magistrado, não caracteriza exceção ao critério legal previsto no inciso II do artigo 29. A leitura do caput do dispositivo mencionado, por si só, já condiciona todo e qualquer cálculo de benefício ao disposto nos incisos I e II do artigo 29 da Lei 8.213/91. Já o parágrafo 1 refere-se apenas aos segurados especiais. O respectivo parágrafo 2, por sua vez, somente se aplica aos benefícios previstos nas alíneas b, c e d do artigo 18 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, e aposentadoria especial), nada prevendo em relação aos benefícios decorrentes de incapacidade ou pensão por morte. A corroborar o entendimento ora esposado, em 18 de agosto de 2009 o próprio Poder Executivo editou o Decreto 6.939/2009, alterando o Decreto 3.048/99, para revogar o parágrafo 20 do artigo 32 e dar nova redação ao parágrafo 4 do artigo 188-A, com o que reconheceu implicitamente a procedência da tese defendida pela parte autora. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido apenas para condenar a parte ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/99. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Face a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam compensados. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a ressarcir. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000457-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000457-5) - SALVADOR CORREA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 1º.1.1972 a 31.7.1979, período este que deverá ser averbado pelo INSS. 3. Ante a sucumbência mínima da autarquia-ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000506-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000506-3) - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 1/6/1980 a 12/7/1986, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000510-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000510-5) - JOSE CARLOS DA SILVA (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000657-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000657-2) - HOMERO GONCALVES DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor na demanda.2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 30/07/1981 a 12/08/1996 e DETERMINO ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO, ainda, o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pelo regime de transição da EC 20/1998, com RMI de 70% (setenta por cento) do salário de benefício e DIB 13/03/2009 - data do requerimento administrativo (fls. 12). Parâmetros: - segurado: HOMERO GONÇALVES DA COSTA, CPF 837.520.488-91 e RG 087.131/SSP-MS, filho de Antonio Gonçalves da Costa e Clarice Rodrigues da Costa- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional- RMI: 70%- DIB data do requerimento administrativoOs valores em atraso deverão ser pagos desde a data do requerimento administrativo (fls. 12) em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. 4. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000946-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000946-9) - ADELINDO MARTINS NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001125-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001125-7) - ROSA MARIA RAIMUNDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001215-8) - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001608-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001608-5) - JORCELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000049-06.2010.403.6003 (2010.60.03.000049-3)** - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS X MILTON FERREIRA DE FREITAS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4)** - MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000202-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000202-7)** - DANIELE DOS SANTOS CRUZ(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Fica autorizada o desentranhamento do documento de fls. 15, desde que substituído por cópia simples.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-45.2010.403.6003 (2010.60.03.000221-0)** - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-79.2010.403.6003** - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000272-56.2010.403.6003** - ANTONIO LINEU DE TOLEDO MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda.DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores.DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao nº deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença.Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único).Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000310-68.2010.403.6003** - NAIR WAGNER DE MOURA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

**FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-93.2010.403.6003 - SEBASTIANA BARBOZA ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao nº deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor e não atingidos pela prescrição, discriminados na planilha de fl. 24, coluna funrural, devendo ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O cálculo da atualização e dos juros deverá ser refeito, por ocasião do cumprimento da sentença, já que o autor aplicou apenas Taxa Selic, por todo o período. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, re-embolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Comunique-se a presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre o Autor e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO o Autor de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao nº deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida, prejudicado o Juízo de retratação quanto ao Agravo de Instrumento interposto. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo Autor, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando que nem todas as notas fiscais juntadas aos autos discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural. Em tais casos, deverá o Autor comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar ao Autor o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Comunique-se a presente decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-91.2010.403.6003 - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ(MS007260 -**

PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos.

**0000926-43.2010.403.6003** - MARIA DE LOURDES FONSECA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001076-24.2010.403.6003** - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2647**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000920-33.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR002612 - RENE DOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos etc.1. INTRODUÇÃO ELISEU AUGUSTO SICOLI requer (fls. 02/35).i) a decretação de nulidade de convalidação da prisão temporária em prisão preventiva, uma vez que, após a prisão em flagrante de crime conexo mais grave na sede do juízo federal de Sinop/MT, o juízo federal de Corumbá/MS perdeu a sua competência;ii) a revogação da prisão preventiva, visto que os fundamentos invocados para tanto não se encontram mais presentes;iii) a concessão de liberdade provisória, mediante a fixação de limitações (e.g., compromisso de não se ausentar da Comarca em que reside sem autorização do Poder Judiciário, restrição de entrada no Pantanal), visto que não estão presentes os pressupostos definidos no art. 312 do CPP.O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 197/212).É o que importa como relatório.Decido.2. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CORUMBÁ/MSDe acordo com o requerente:(a) existe conexão entre os crimes de caça, porte ilegal de arma de fogo e quadrilha;() a infração conexa mais grave [= porte ilegal de arma de fogo] ocorreu em Sinop/MT;(?) portanto, o juízo federal competente para a prática dos atos futuros é o de Sinop/MT (CPP, art. 78, II, a);(d) isso significa a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva não poderia ter sido feita pelo juízo federal de Corumbá/MS.Sem razão, porém.O raciocínio desenvolvido pela parte requerente serve para a definição de competência judicial para o julgamento da ação penal condenatória, não para a definição de competência para o deferimento de medidas cautelares em fase administrativo-inquisitiva.Ou seja, o âmbito específico de aplicação dos artigos de lei mencionados é a persecução penal na sua fase judicial, não na sua fase policial.Frise-se: a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva ocorreu antes da conclusão do inquérito, quando sequer havia denúncia (e processo penal, pois).Mais: os dispositivos invocados tratam de competência territorial (a qual é relativa, não pode ser declinada ex officio, e pode ser prorrogada caso não seja ela argüida a tempo em exceção própria, sem que haja ofensa ao princípio do juiz natural).De acordo com a linha de defesa da petição inicial, havendo prorrogação de competência por falta de argüição tempestiva de exceção de incompetência relativa: 1) o juízo federal de Corumbá/MS seria competente para a concessão de tutelas cautelares antes do dia do flagrante (data em que praticada a infração conexa mais grave); 2) o juízo federal de Sinop/MT seria competente para a outorga de medidas cautelares no período encerrado entre o dia do flagrante e o decurso do prazo para a argüição de exceção de incompetência; 3) após o decurso do prazo para a argüição de exceção de incompetência, o juízo federal de

Corumbá/MS seria competente para todo o mais. Como se vê, ter-se-iam situações processualmente contraditórias. Ademais, como bem ponderado pelo MPF (fls. 200/2001): Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se manifestar, firmando o entendimento segundo o qual a discussão sobre a competência para o deferimento de medidas cautelares é algo prematuro, quando ainda não instaurada a ação penal. Senão vejamos: PENAL, PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONEXÃO. HABEAS CORPUS. 1. Não cabe argüir incompetência de juízo quando não há nem processo, estando ainda o acusado sob averiguações do inquérito policial. 2. Habeas Corpus indeferido. (STJ, HC n. 3405, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.05.95) Ademais, quando decretada a prisão preventiva dos investigados, cerca de cinco dias após o cumprimento dos mandados de prisão temporária, ainda não havia a possibilidade de se definir o juízo competente. Considerando o cumprimento de medidas cautelares judiciais em Sinop/MT, Miranda/MS, Cascavel/PR e Curitiba/PR, a definição da competência demandava o encerramento das investigações, imputando-se a autoria e materialidade de diversos ilícitos apurados. Em face da extensão das condutas criminosas praticadas pela quadrilha, da qual resultou apreensão de significativo número de armas, munições e animais abatidos, restou necessária a elaboração de laudos técnicos de modo a se avaliar todo o material apreendido, aferindo-se a gravidade e números de infrações penais cometidas. Somente a partir deste momento seria possível se aferir a competência para o processo e julgamento da ação penal já em andamento. Assim, para resguardo das investigações e efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, impunha-se que todas as medidas cautelares decorrentes da operação fossem requeridas em Corumbá/MS e processadas por seu Juízo Federal. Assim, impõe-se reconhecer que, em face da supremacia do interesse público, o ordenamento processual penal admite o deferimento das medidas necessárias à conclusão da investigação pelo juízo que a acompanha, ainda que referidas medidas sirvam ao acautelamento de ações penais cuja competência esteja afeta a juízo diverso. Portanto, sob o aspecto da competência, foi válida a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI.

3. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. Nos autos do pedido de concessão de liberdade provisória sob o nº 0000836-32.2010.403.6004 - formulado por ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO, RAUL CARLOS BREA, ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, GONZALO MARTIN DIAS BERUTI, MARCELO GABRIEL HURTADO e JORGE ALBERTO FERREIRO -, entendi que se faziam preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. No que concerne aos pressupostos (i), (ii) e (iii), tece uma análise comum aos sete requerentes nos seguintes termos: No que tange a (i), há prova da materialidade dos crimes que se imputam aos requerentes. Lembre-se: eles estão sendo investigados pela prática dos crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de armas de fogo de uso permitido), 288 do CP (quadrilha) e no 29 da Lei 9.605/98 (perseguição de espécimes da fauna silvestre sem devida autorização). Quanto ao primeiro crime, inúmeras armas e munições (algumas de uso restrito) foram apreendidas, seja por força do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos sob o nº 0000681-29.2010.403.6004, seja porque estavam na posse dos requerentes quando foram surpreendidos em flagrante em 20.07.2010. Quanto ao segundo crime, consta dos autos uma quantidade significativa de fotografias e de peles e partes de animais silvestres sob risco de extinção, os quais dão conta de que os requerentes - especialmente ELISEU e MARCOS ANTONIO - integram uma quadrilha especializada em organizar safáris no Pantanal para captura de felinos, especialmente onças. Quanto ao terceiro crime, não se pode olvidar que os requerentes foram presos em flagrante, munidos de um sem-número de apetrechos de caça, acompanhados por uma matilha de farejadores e sob a certeza visual de que estavam no encalço de onças. No que concerne a (ii), há fortíssimos indícios de autoria. No que respeita ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003, art. 14), não se pode olvidar que inúmeras armas e munições foram encontradas na residência de alguns requerentes e na posse deles enquanto caçavam. Já no que respeita ao crime de formação de quadrilha (CP, art. 288), as interceptações telefônicas revelam que ELISEU e MARCOS ANTONIO integram um grupo que realiza safáris no Pantanal para a captura de onças (o primeiro organizando as caçadas, o segundo servindo nelas como guia) e que já abateu uma quantidade infindável de animais. Finalmente, no que respeita ao crime de perseguição de espécimes da fauna silvestre sem autorização (Lei 9.605/98, art. 29), lembre-se que todos os requerentes foram presos em flagrante, motivo por que a participação deles foi revelada pelos monitoramentos telefônicos que se fizeram desde a chegada deles a Sinop/MT, pela filmagem mesma dos trabalhos policiais e pelas fotografias que a Polícia sacou na chegada dos estrangeiros ao local e na recepção que a eles foi feita por ELISEU no aeroporto. No que concerne a (iii), é indiscutível que os crimes definidos nos artigos 14 da Lei 10.826/2003, 288 do Código Penal e 29 da Lei 9.605/98 são dolosos. Já no que concerne ao pressuposto (iv), a análise foi individualizada. A respeito do requerente ELISEU AUGUSTO SICOLI, tece as seguintes considerações: No que diz respeito a ELISEU, há ameaça à ordem pública. As escutas telefônicas, as apreensões promovidas e as fotos encontradas pela Polícia Federal demonstram que há anos o ELISEU adquire armas e munições de uso restrito e promove a caçada de animais silvestres no Brasil e no exterior. Aliás, fá-los num grau de reiteração tão espantoso que incute o fundado temor de que persistirá no seu hábito criminoso. Ora, escutando-se as gravações, tem-se a nítida impressão de que o requerente é compulsivo por caçadas. Como se não bastasse, examinando-se a estrutura e a dinâmica do grupo, chega-se à conclusão de que ELISEU AUGUSTO SICOLI não exerce ali simples função secundária ou subalterna. Em verdade, as suas atribuições são primárias, tendo em vista que capitaneia as organizações de safáris, dispõe de excelente condição

econômico-financeira para o custeio desse hobby, e parece ter um incomensurável prazer na matança de animais sob sério risco de extinção. Mais: ele é o grande articulador da organização, de modo que, sem ele, a existência do grupo fenece. Tudo isso mostra que ELISEU dedica um considerável tempo útil de sua vida a esse divertimento (a ponto de auferir lucro com a organização profissional de caçadas no Brasil e no estrangeiro, não obstante também seja dentista). Portanto, é bastante provável que, solto, ELISEU ceda a seus hábitos de caçador profissional e de colecionador de armamento com preocupante poder de fogo. Não se trata - como se pode notar - de mera presunção de periculosidade, mas de periculosidade real, concreta, não-hipotética, baseada nas próprias circunstâncias de vida do requerente. A própria jurisprudência referenda esse tipo de motivação para o decreto de prisão acautelatória: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS - VASTA ATUAÇÃO NECESSIDADE DE DESMANTELAR O GRUPO CRIMINOSO - PRISÃO PREVENTIVA - MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, revelada pelo modus operandi da organização criminosa, bem como a necessidade de desmantelar o grupo, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar se concretamente justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que, diante do modus operandi do grupo criminoso a que pertence, demonstra ser dotado de alta periculosidade. 3. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam. 4. Ordem denegada (STJ, Sexta Turma, HC 94308, rel. Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, DJE 23/06/2008). No caso em apreço, a parte requerente tenta descaracterizar a presença do pressuposto (iv). Afirma que não há risco à ordem pública, que não se há como embarçar a efetividade das investigações e a instrução penal, e que não existe risco à aplicação da lei penal. Ora, concordo com o requerente quando alega que sua liberdade não traz qualquer risco à instrução criminal. Afinal de contas, as investigações já foram concluídas, todas as provas cautelares já foram produzidas, o objeto da acusação formal já se encontra bem delimitado, e as provas que embasam a acusação não mais se sujeitam à destruição ou à utilização pelos acusados. Nem mesmo se pode afirmar que o requerente esteja coagindo testemunhas. Também com ele concordo quando alega que sua liberdade não traz risco à aplicação da lei penal. ELISEU AUGUSTO SICOLI tem residência fixa, ocupação lícita, é primária, tem bons antecedentes e conduta social irrepreensível (fls. 39/90 e 134/182). No entanto, não são esses os motivos determinantes de sua prisão. A prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI está calcada na ameaça à ordem pública. No que tange à ameaça à ordem pública, reitero as razões já expandidas nos autos sob nº 0000836-32.2010.403.6004. As escutas telefônicas promovidas nos autos sob nº 0000319-27.2010.403.6004 (parte das quais foi pertinentemente transcrita pelo MPF em sua manifestação), as apreensões efetuadas e as fotos encontradas pela Polícia Federal demonstram que há muitos anos ELISEU promove a caçada de animais silvestres no Brasil e no exterior e adquire armas e munições de uso restrito sem o devido registro (percebe-se que os documentos de registro de arma de fogo de fls. 92/97 não foram confrontados com a relação de armas apreendidas na residência do requerente em Cascavel/PR e na caçada em Sinop/MT). Aliás, fá-los num grau de reiteração tão espantoso que incute o fundado temor de que persistirá no seu hábito criminoso. Ora, escutando-se as gravações, tem-se a nítida impressão de que é compulsivo por caçadas. Como se isso não bastasse, examinando-se a estrutura e a dinâmica do grupo, chega-se à conclusão de que ELISEU AUGUSTO SICOLI não exerce ali simples função secundária ou subalterna. Em verdade, suas atribuições são primárias, tendo em vista que capitaneia as organizações de safáris, dispõe de excelente condição econômico-financeira para o custeio desse hobby, e parece ter incomensurável prazer na matança de animais sob sério risco de extinção. Mais: ele é o grande articulador da organização, de modo que, sem ele, a existência do grupo fenece. Tudo isso mostra que ELISEU dedica um considerável tempo útil de sua vida a esse divertimento (a ponto de auferir lucro com a organização profissional de caçadas no Brasil e no estrangeiro, não obstante também seja odontólogo). Portanto, é bastante provável que, solto, ELISEU ceda aos seus hábitos de caçador profissional e de colecionador de armamento com preocupante poder de fogo. Não se trata - como se pode notar - de mera presunção de periculosidade, mas de periculosidade real, concreta, não-hipotética, baseada nas próprias circunstâncias de vida do requerente. Daí por que não se pode afirmar que faltou base empírica atual para a convalidação da prisão temporária em prisão preventiva: as escutas telefônicas (incidentes sobre vários números de telefone celular do requerente) demonstram que ele é fanático por caçadas de felinos da fauna silvestre (caça essa proibida), que ele organiza safáris no País e que ele há muito vem abandonando as suas atividades normais de odontólogo e acadêmico para dedicar-se, de corpo e alma, àquilo parece ser a maior diversão de sua vida. Logo, não me sensibilizo com o argumento de que a apreensão de todos os bens utilizados por ELISEU AUGUSTO SICOLI o impede de continuar caçando: basta-lhe que compre, alugue ou tome de empréstimo novos apetrechos, armas e munições (afinal de contas, é dotado de condição financeira privilegiada). Aliás, é bastante provável que isso aconteça: as escutas telefônicas (uma parte delas transcrita pelo MPF à fl. 199) também dão notícia de que ELISEU há muito se afastou das suas atividades profissionais regulares de dentista e professor universitário para dedicar-se, de maneira quase exclusiva, ao abate de animais silvestres, organizando safáris internacionais e deles participando. Consequentemente, ELISEU continua a inspirar o temor de que persistirá no hábito criminoso caso não continue preventivamente preso. Isso mostra que a prisão do requerente não tem natureza antecipatória da pena (o que é reprovável num Estado Democrático de Direito), mas natureza acautelatória da efetividade de eventual execução futura da pena. Decididamente, o encarceramento do requerente não tem como motivo - explícito ou implícito - a comoção popular, o sensacionalismo da imprensa, a gravidade do delito, a repercussão social, o clamor público ou o que quer que esteja fora das hipóteses do art. 312 do CPP. 4. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Como cediço, de

acordo com o artigo 310 do Código de Processo Penal, o juiz tem o dever de relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Ora, como já tratado acima, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva de ELISEU AUGUSTO SICOLI estão presentes. Logo, não se pode falar em concessão de liberdade provisória fundada no art. 310 do CPP. 5. CONCLUSÃO Em face do que se expôs, indefiro os pedidos de nulificação da prisão preventiva, de revogação da prisão preventiva e de concessão de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 2648**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000919-48.2010.403.6004 (2009.60.04.001259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/26). Grosso modo, afirma o requerente que: a) é taxidermista há muitos anos, possuindo uma empresa própria que presta serviços a inúmeras pessoas em todo o território nacional; b) por ser uma atividade singular, viaja com os seus clientes (às expensas destes), especialmente para a África do Sul, onde se realizam safáris em fazendas especializadas; c) lá, as peles dos animais são analisadas e posteriormente despachadas para a sua empresa em Curitiba; d) é primário e possui bons antecedentes; e) apresentou-se espontaneamente à autoridade policial e colaborou com as investigações; f) não existem motivos concretos que permitam uma presunção de reiteração criminosa; g) os crimes apenados com detenção não comportam prisão preventiva; h) a gravidade dos fatos não autoriza constrição antecipada; i) não causa óbices à instrução criminal, seja porque nenhuma testemunha foi constrangida, seja porque todas as informações já foram colhidas; j) não oferece riscos à aplicação da lei penal, visto que seu passaporte foi apreendido, tem residência fixa, ocupação lícita, família constituída e duas filhas menores impúberes. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 223/230). É o que importa como relatório. Decido. Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não está configurado o pressuposto (iv). Em primeiro lugar, não há ameaça à instrução criminal. Isso porque: as investigações já foram concluídas; todos os elementos de prova indispensáveis à formação da culpa já foram cautelarmente produzidos; a acusação é embasada em dados que não mais se sujeitam à destruição ou à utilização pelos acusados; o objeto da acusação já se encontra bem delimitado e plasmado em denúncia já ofertada pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Juízo; não há indícios de que o requerente esteja coagindo testemunhas ou suprimindo algum vestígio ainda não colhido; após apresentar-se espontaneamente à autoridade policial em cumprimento ao mandado de prisão temporária, o requerente colaborou com as investigações (fls. 54). Como se pode perceber, nada indica que FERNANDO CHIAVENATO embarçará indevidamente a convicção judicial. Em segundo lugar, não há ameaça à aplicação da lei penal. FERNANDO CHIAVENATO é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, exerce ocupação lícita em um imóvel próprio, goza de uma conduta social irrepreensível, e é casado e tem duas filhas menores impúberes dele dependentes (fls. 28/60 e 188/219). Como se nota, trata-se de importantes elementos objetivos indicativos de que o requerente provavelmente não fugirá caso seja condenado por sentença penal transitada em julgado. Em terceiro lugar, não há ameaça à ordem pública. Não há qualquer elemento objetivo indicativo de que o requerente, solto, persistirá em práticas criminosas como as que se lhe imputam in casu. É bem verdade que as escutas telefônicas e os relatórios de inteligência revelam que FERNANDO costumava receber encomendas de ELISEU AUGUSTO SICOLI e de CELIO NERI PREDIGER. Isso mostra que o requerente provavelmente desempenhava função secundária ou subalterna na quadrilha, e não função diretiva. Por esse motivo, não me parece que incorrerá em qualquer tipo de reiteração delitosa (mesmo porque MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO e ELISEU AUGUSTO SICOLI, os maiores artífices do grupo, estão presos, sendo provável que a remessa de partes e de peles de felinos da fauna silvestre brasileira para FERNANDO cesse). Frise-se, além do mais, que a quantidade expressiva de armamentos e de munições apreendidas no dia do flagrante não se encontrava em posse do requerente (o que confirma que ele, aparentemente, está longe de ser um dos perigosos coordenadores das atividades da suposta quadrilha). Aliás, a participação do requerente na organização deve ser definida com o máximo rigor possível e ao cabo de toda a instrução criminal, pois ele exerce licitamente a atividade de taxidermista (motivo pelo qual não se pode absurdamente presumir que todo o material encontrado em seu ateliê possua proveniência escusa). Enfim, não é improvável que receba eventualmente partes e peles de animais sem que conheça a origem ilegal desses produtos (conquanto, no caso presente, existam indícios de que conhecia a origem ilícita de algumas partes e peles de animais a ele entregues especificamente por ELISEU e CELIO). Nem mesmo se pode dizer que haja prova cabal de que o requerente participava de caçadas de onças no Brasil: as fotos juntadas ao inquérito mostram a presença dele em caçadas fora do País (provavelmente em países africanos, onde a caça é permitida). Daí ser verossímil a versão de que, às custas de seus clientes, viajava para safáris em fazendas especializadas no exterior, para analisar in loco as peles dos animais abatidos e, posteriormente, despachá-las para a sua

empresa em Curitiba. Por conseguinte, visto que o direito positivo brasileiro vigente é estruturado sob os princípios da individualização da responsabilidade pena e da presunção da inocência, não é possível imputar ao requerente - simpliciter et de plano - a quantidade significativa de armamentos e munições que estavam em posse de terceiros e a ilicitude dos produtos por ele recebidos para conservação e empalhamento. Ou seja, tenho para mim que, se o requerente for solto, não trará ele riscos à sociedade ou à efetividade do processo. Ante o exposto, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Expeça-se urgentemente alvará de soltura, deprecando-se. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2656**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000924-70.2010.403.6004 (2007.60.04.001148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-13.2007.403.6004 (2007.60.04.001148-8)) COML/ DE SUCATAS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA ME(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/09). É o que importa como relatório. Decido. O executado embargante foi intimado da penhora em 12.07.2010 (fl. 11). Diz o inciso III do art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. No caso presente, os embargos foram opostos no dia 01.09.2010. São eles manifestamente intempestivos, portanto. Nesse caso, prescreve o CPC o seguinte: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2657**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000504-80.2001.403.6004 (2001.60.04.000504-8)** - ANICETO DUARTE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X MARTINA GERALDINA LIMA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o defensor do autor acerca do depósito efetuado em conta bancária no Banco do Brasil S/A à sua disposição, referente aos seus honorários sucumbenciais. Com a notícia do recebimento de ditas verbas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)** - DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Considerando a informação prestada pela Secretaria acostada à f. 359 dando conta de que o despacho de folhas 253 foi devidamente publicado (conforme fls. 360), indefiro o pedido de folhas 354. Intime-se a defesa do autor João Raimundo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente apresentado no cálculo de fl. 336 uma vez que ultrapassa o limite para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), advertindo-o que no silêncio será expedido Ofício Precatório nos ditames do art. 100 da Constituição da República. Após, cumpra-se o determinado à fl. 353.

**0000294-87.2005.403.6004 (2005.60.04.000294-6)** - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o defensor do autor acerca do depósito efetuado em conta bancária no Banco do Brasil S/A à sua disposição, referente aos seus honorários sucumbenciais. Com a notícia do recebimento de ditas verbas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000599-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000599-6)** - ADHEMAR GONZALES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora acostada às fls. 407/409, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000074-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000074-0)** - MARIA AUGUSTA FAUSTINA JUBRICA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS008095 - ELIZETH ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Recebo o recurso interposto às fls. 133/138, no efeito legal.Intime-se o autor para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000330-61.2007.403.6004 (2007.60.04.000330-3)** - CLEUZA ARAUJO DE ALMEIDA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face manifestação de concordância da autora com os cálculos apresentados pela autarquia(fl. 225/237), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**0001098-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001098-1)** - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.Recebo o recurso interposto às fls. 55/61, no efeito legal.Intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar as contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remeta-se os autos ao Egregio TRF da 3ª Região, com as anotações e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000441-40.2010.403.6004** - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem possuir os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Prazo: 10(dez) dias.

**0000442-25.2010.403.6004** - MARIA DA GLORIA DA SILVA TAVORA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem possuir os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Prazo: 10(dez) dias.

**0000444-92.2010.403.6004** - RUBENS NORBERTO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem possuir os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Prazo: 10(dez) dias.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000770-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000770-5)** - MARIA DE LOURDES ARRUDA DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o autor e seu defensor acerca do depósito em conta bancária no Banco do Brasil S/A à disposição de cada um, referente, em relação ao autor, às verbas atrasadas de seu benefício a que faz jus e, quanto ao advogado seus honorários de sucumbência.Com a noticia do recebimento de ditas verbas, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

## ALVARA JUDICIAL

**0000777-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000777-9)** - JOAO CARLOS GRABAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Considerando que a apelação da parte autora (fl. 42) é intempestiva, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2909

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5)** - DEMENCIO LESCANO VARGAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a pagar ao Autor (DEMENCIO LESCANO VARGAS) as parcelas em atraso (ref. benefício de prestação continuada), devidas desde a DER (aos 13.03.2006, fls.37/38) e até a efetiva implantação do benefício (aos 08/01/2010, cfr. fls.90), as quais deverão ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício do Autor

**0001987-98.2008.403.6005 (2008.60.05.001987-7) - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50

**0005304-70.2009.403.6005 (2009.60.05.005304-0) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, pela ocorrência de litispendência no que tange a duas ações idênticas, nos termos do art. 267, V, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Renove-se a intimação do autor para corrigir o valor da causa, posto que o benefício pretendido ultrapassa o teto de 60 salários mínimos, ou, renunciar expressamente ao excedente, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 27. Cumpra-se. Intime-se.

**0002313-87.2010.403.6005 - MARIO CARDOSO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Gigolletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC) Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0002329-41.2010.403.6005 - PETRONA DOS SANTOS ALEIXO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o termo de fls. 53, para que não paire dúvidas quanto à prevenção e litispendência do presente feito com o processo distribuído em nome da autora de nº 2009.62.01.005054-7, oficie-se ao Juizado Especial Federal-MS solicitando cópias da inicial, documentos pessoais da autora e sentença, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Com a vinda da informação, conclusos.

**0002331-11.2010.403.6005 - LUIS DOS SANTOS PEREIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO**

## FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93). Intime-se, ainda, para regularizar o valor atribuído a causa adequando-o ao pedido pretendido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002345-92.2010.403.6005** - CLINICA DO RIM DE PONTA PORA LTDA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014143 - PEDRO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se.

**0002485-29.2010.403.6005** - MARCELO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL  
Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intemem-se.

**0002516-49.2010.403.6005** - ANTONIA MOURA PEREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Gricoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

**0002587-51.2010.403.6005** - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, tendo em vista cuidar-se de questão envolvendo matéria tributária, promova o(a) Autor(a) a retificação do pólo passivo (Art. 12, L.C. nº 73/93). Intime-se, ainda, para regularizar o valor atribuído a causa adequando-o ao pedido pretendido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000430-47.2006.403.6005 (2006.60.05.000430-0)** - EURIPEDES ROSSETO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136 e 137, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0004358-78.2007.403.6002 (2007.60.02.004358-7)** - FRANCISCO DE SOUZA ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117 e 125, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7)** - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/01/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

**0000053-37.2010.403.6005 (2010.60.05.000053-0)** - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Sinezio Pucheta Chucarros e Teodora Perez Pucheta o dia 26/01/2011, às 15:30 horas.2) A testemunha Sinezio comparecerá a audiência designada independentemente de intimação, conforme compromisso de fls. 58/59.3) Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 58/59 quanto a testemunha Teodora. 4) Intime-se a parte autora. Intime-se o INSS.

**0002083-45.2010.403.6005** - MARLENE RODRIGUES CHALES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Intime-se o ilustre causídico para regularizar sua representação processual juntando aos autos os originais da procuração de fls. 09 e declaração de fls. 10, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002690-58.2010.403.6005 (2000.60.02.002007-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X SANTA HELENA AGROPECUARIA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Intime-se a embargada para, no prazo legal, querendo, ofertar impugnação aos embargos.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Apensem-se ao autos de Cumprimento de Sentença nº 2000.60.02.002007-6.4. Tudo concluído, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000138-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000138-4)** - MANOEL MORAIS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130 e 131, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000140-32.2006.403.6005 (2006.60.05.000140-2)** - TEREZA DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 124 e 125, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000196-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000196-7)** - ANALICE CARVALHO RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 135, 136, e 137, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000584-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000584-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000583-6)) VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - )

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 736, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000040-14.2005.403.6005 (2005.60.05.000040-5)** - ALVARO SOARES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 123, 124 e 125, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001038-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001038-1)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 130, 131 e 132, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000428-77.2006.403.6005 (2006.60.05.000428-2)** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 139 e 140, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000432-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000432-4)** - VALDERICE ANSELMO(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 157 e 158, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000436-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000436-1)** - ORTENCIA TRIANOSKI DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 109, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000670-36.2006.403.6005 (2006.60.05.000670-9)** - MARIA ANTUNES VAZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000728-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000728-7)** - JOSE BERNARDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 141 e 142, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001350-84.2007.403.6005 (2007.60.05.001350-0)** - MARIA SARATE FARIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84 e 85, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001702-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001702-9)** - JOBENIR SOUZA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97 e 98, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001800-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001800-9)** - MARCIA ROSA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e 111, e

em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0001024-56.2009.403.6005 (2009.60.05.001024-6)** - GERSON SOBREIRA DE LIMA X JOSEFA CORREIA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0005640-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005640-4)** - MIRIAN DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 60 e 61, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2911**

##### **ACAO PENAL**

**0004998-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004998-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOEL PAULINO DA ROCHA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X RAMAO RENATO RECALDE DUARTE(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X THIAGO MIRANDA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X MACIEL AUGUSTO DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)  
Fica a defesa dos réus JOEL PAULINO DA ROCHA, RAMAO RENATO RECALDE DUARTE, THIAGO MIRANDA DA SILVA e MACIEL AUGUSTO DA SILVA intimada ao oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2912**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001656-48.2010.403.6005 (2004.60.05.000822-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000822-9)) RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2913**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-48.2010.403.6005** - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Fls. 291 e 292: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000769-98.2009.403.6005 (2009.60.05.000769-7)** - ADILSON CRISTALDO FREITAS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.212/223, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002139-15.2009.403.6005 (2009.60.05.002139-6)** - ROPI OURINHOS TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.315/326, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000925-52.2010.403.6005** - SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM

#### PONTA PORA - MS

1) Fls. 174: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **0001083-10.2010.403.6005** - PIROLI & PIROLI LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

#### **0001453-86.2010.403.6005** - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fls. 120: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **0001809-81.2010.403.6005** - ANTONIA LUIS ALVES COSTA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 145: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **0001881-68.2010.403.6005** - WAGNER DA SILVA GARCIA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 115: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2914**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

#### **0005278-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005278-6)** - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.183/189, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **0003904-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003904-0)** - MARIA IVONE DANTAS(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.254/271, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **0005620-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005620-9)** - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.160/167, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **0005914-38.2009.403.6005 (2009.60.05.005914-4)** - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - ROSANA SANTOS PESSOA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.150/163, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **0006012-23.2009.403.6005 (2009.60.05.006012-2)** - NINA KACIA DO AMARAL RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.129/145, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006046-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006046-8)** - DALVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.181/188, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006086-77.2009.403.6005 (2009.60.05.006086-9)** - FERNANDA DE OLIVEIRA PALERMO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FACULDADES MAGSUL

1) Tendo em vista a certidão de fls. 60, bem como a manifestação do MPF de fls. 59, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0001298-83.2010.403.6005** - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 118: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001374-10.2010.403.6005** - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 82: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001414-89.2010.403.6005** - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 86: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001788-08.2010.403.6005** - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Fls. 148: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001880-83.2010.403.6005** - ROMILDO PASSOS RAFAEL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 134: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001916-28.2010.403.6005** - JOSUE SOARES MATOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 130: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002138-93.2010.403.6005** - JORGE ALVES SANTANA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 90: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2915**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO

PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

1. Tendo em vista a informação de fl. 923, intimem-se, pessoalmente, os defensores constituídos dos réus SILVÉRIO VARGAS, JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, ODAIR PASCOA BUSCIOLI, LUIS FABIO MORATTO, MAURICIO SANABRIA VARGAS, PAULO ROGERIO JACOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO, WASHINGTON RAMBO BRITO e EVA AREVALOS JARA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.2. Outrossim, proceda à secretaria à inclusão do advogado do réu JORGE TRINDADE DOS ANJOS no sistema processual, intimando-o da decisão de fls. 816/823, bem como a apresentar resposta à acusação.3 Reitere-se o ofício expedido à fl. 837, concedendo à Autoridade Policial o prazo de 5 (cinco) dias para prestar a informação. Segue decisão de fls. 816/823, para ciência do advogado de JORGE TRINDADE DOS ANJOS:Vistos, etc. O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de:1) SILVÉRIO VARGAS, vulgo XIZÉ, qualificado, por incurso nos artigos 33, caput, e artigo 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; 2) JORGE TRINDADE DOS ANJOS, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;3) CLÓVIS DOS SANTOS ALVES, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;4) ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, e no artigo 16 da Lei 10.826/03, todos em concurso material;5) LUIS FÁBIO MORATTO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;6) MAURÍCIO SANÁBRIA VARGAS, vulgo TRIFON, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;7) PAULO ROGÉRIO JÁCOMO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;8) DERNIVAL FERREIRA BRITO, vulgo CASÃO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;9) WASHINGTON RAMBO BRITO, vulgo RAMBINHO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;10) JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, qualificada, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;11) FLÁVIO DA SILVA, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;12) EDSON LEANDRO AURELIANO, vulgo GORDÃO, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material;13) OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, qualificado, por incurso nos artigos 33 e 35 c/c o artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/06, em concurso material; e, 14) EVA AREVALOS JARA, vulgo DONA EVA, qualificada, como incurso, por duas vezes, no artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06; por uma vez, no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06; e, também, por uma vez, no artigo 35, caput c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06, todos praticados em concurso material. Os denunciados foram regularmente notificados para os fins do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 278, 304/306, 388/389, 395/396, 418/419m 576/577, 578/579, 589/581, 582/583, 584/585 e 586/587). Os réus CLOVIS, WASHINGTON e DERNIVAL, PAULO ROGÉRIO, EVA e SILVÉRIO, OTACÍLIO, EDSON e FLÁVIO, apresentaram defesas prévias às fls. 284/287 e 588/592, 308/314, 316/320, 398/401 e 404/406, 732/733, 734/735 e 385/386, respectivamente, nas quais pedem a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia, aduzindo a inexistência de indícios da autoria. FLÁVIO, alega ser usuário/dependente de drogas e requer a realização de exame de dependência química. A ré EVA AREVALOS JARA, na petição de fls. 398/401, requer a revogação da prisão preventiva, aduzindo a inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da medida constritiva. O denunciado MAURÍCIO SANÁBRIA apresenta defesa preliminar às fls. 607/612, na qual pleiteia o afastamento da transnacionalidade e da interestadualidade do delito e, no mérito, nega a prática do crime. Na defesa de fls. 499/512, o denunciado LUIS FÁBIO MORATTO suscita preliminar de nulidade/ilegalidade da prova obtida por meio da interceptação telefônica, utilizada para embasar a denúncia, visto que não há comprovação de que foram colhidas no limite estabelecido pelo Juízo. Aduz, também, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento, haja vista que a droga foi adquirida em Itaquiraí/MS. Requer, ainda, o afastamento da interestadualidade já que o entorpecente foi apreendido no mesmo Estado em que foi adquirido. No mérito pede a rejeição da denúncia quanto à associação, visto inexistir indícios de crime quanto ao acusado. No mais, assevera que colaborou com a polícia e faz jus à aplicação do 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06. Às fls. 604/606, o denunciado ODAIR PASCHOAL BUSCIOLI em sua defesa alega preliminar de incompetência deste Juízo em relação ao crime do art. 16 da Lei 10.826/03, sob o argumento de inexistência de conexão com os fatos apurados nestes autos. Ainda com relação ao crime de porte de arma de fogo aduz a atipicidade, haja vista a ocorrência de vacatio legis indireta e abolitio criminis temporária, bem como a ocorrência de erro na classificação, uma vez que sua conduta se trata de posse e não de porte de arma. Com relação ao crime de tráfico pede o afastamento da transnacionalidade e da interestadualidade, visto que a droga foi adquirida e apreendida ainda dentro deste Estado. JORGE TRINDADE DOS ANJOS, alega em sua defesa às fls. 650/652 a ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica, visto que autorizada por juízo incompetente,

bem como pela ausência de comprovação de que foi colhida nos limites estabelecidos pela decisão autorizadora. No mérito, aduz inexistir prova de seu envolvimento com os fatos narrados na denúncia. A denunciada JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, às fls. 720/725, pede o reconhecimento da incompetência deste Juízo, haja vista não haver comprovação da transnacionalidade do delito. Pede a rejeição da denúncia quanto crime de associação, em face da ausência de comprovação de sua ocorrência. Requer seja determinada prova pericial no Posto Pajé e no veículo, a fim de comprovar sua versão de que era incapaz de visualizar qualquer negociação ocorrida. Às fls. 788/803, adita a defesa preliminar e requer nulidade da prova obtida por meio da interceptação, aduzindo ser ilegal a forma como feita a transcrição das gravações, haja vista ser possível que a Polícia Federal faça edição do teor das comunicações. Em petição às fls. 627/628 a ré JOSIANE requer, ainda, o desmembramento do feito, para que não seja prejudicada em sua defesa, sob o argumento de inexistência de liame com os demais acusados, salvo o réu FLÁVIO. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 742/745 e 796/797, é pela rejeição das preliminares, e, no mérito, argumenta que neste momento processual vige o princípio do in dubio pro societate e por terem os réus se limitado a negar genericamente os fatos requer o recebimento da denúncia em todos os seus termos e regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. I - DA ALEGADA ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA Quanto à competência para a autorização da interceptação, ressalto inexistir qualquer vício. As investigações foram iniciadas na Justiça Estadual de Amambai/MS (fls. 13/15, do Apenso I, Vol. I, do IPL 57/2009), em face do desconhecimento da origem estrangeira da droga negociada pela organização - descoberta tal origem, foram os autos remetidos imediatamente à Justiça Federal (fls. 201/203), com o aproveitamento das investigações até então feitas, como deveria ocorrer (fls. 267/268). Assim, a autoridade que decretou a interceptação telefônica era a que detinha, à época, competência para tanto, ficando afastada a alegada incompetência. Também não há falar em nulidade em razão de excesso de prazo das escutas, haja vista que o artigo 5º da Lei 9.296/96 estabelece o limite de quinze dias, renovável por igual período. Persistindo, portanto, os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação não há óbice a renovações sucessivas, desde que pelo prazo de 15 dias e devidamente fundamentadas pelo magistrado, como efetivamente se deu no presente caso (fls. 26/28, 63/65, 120/122, 165/167, 211/213, 232/234, 293/295 e 349/351 - Apenso I, vol. I e II do IPL 57/2009). Nesse sentido: É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96 (STF- HC 83515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16/09/2004, p. 04/03/2005) Quanto à forma da transcrição das gravações realizadas, anoto que os relatórios da autoridade policial (fls. 33/61, 74/118, 131/163, 176/209, 222/230, do Apenso I, vol I., e fls. 245/291, 303/307 e 311/347, do Apenso I, vol. II, ambos do IPL 57/2009) cumpriram adequadamente a função. Ademais, é oportuno observar que nos autos, à disposição das partes e seus advogados, estão os CDs com o conteúdo integral das gravações, cumprindo, portanto, a exigência da transcrição integral das conversas. II - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA RÉ EVA AREVALOS JARA Pelas investigações e todo o material probante trazido aos autos até o momento há indícios razoáveis do envolvimento de EVA AREVALOS JARA no esquema apurado, que a título de ilustração envolveu a apreensão de cerca de 01 TONELADA DE MACONHA. Consta na peça acusatória de fls. 208/226, que EVA AREVALOS JARA, juntamente com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS, e o co-réu MAURÍCIO SANABRIA VARGAS, liderava uma organização criminoso voltada para o tráfico de drogas e atuante nas regiões de Capitan Bado/PY, Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS. Aduz ainda o MPF (fls. 212/213), que através dos monitoramentos telefônicos judicialmente autorizados, constatou-se que EVA AREVALOS JARA possuía o controle sobre uma grande rede de distribuição de drogas, podendo facilmente remeter grandes quantidades de entorpecente para abastecer fornecedores localizados em outros Estados da Federação. Da investigação policial resultaram três apreensões: 1) 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, em poder de LUIZ FÁBIO MORATTO, aos 17/04/2009, em Navirai/MS; 2) 460 Kg (quatrocentos e sessenta quilos) de MACONHA, em poder de SILVÉRIO VARGAS e JOSÉ SANABRIA VARGAS, aos 05/06/2009, em Amambai/MS; e 3) 125Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA, em poder de JOSIANE MENDONÇA e FLÁVIO DA SILVA, aos 22/06/2009, em Navirai/MS. Consta, ainda, que EVA AREVALOS JARA mantém uma sociedade com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS relativa ao fornecimento de drogas, que vai desde a produção, feita no país vizinho - Paraguai, a sua importação através do município de Coronel Sapucaia/MS, até a distribuição a outros traficantes de várias regiões deste Estado, assim como de outros Estados da Federação. (fls. 213/214). Desta feita, necessária a medida cautelar restritiva, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminoso que por um longo período foi, em tese, desenvolvida de maneira regular pelo grupo, garantindo-se a ordem pública inclusive pelo exemplo da prisão, de maneira que não paire qualquer sentimento de impunidade na população. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a preventiva, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade. Assim, a soltura da ré EVA AREVALOS JARA, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, inclusive causando um temor plenamente justificável nas testemunhas, em vista da dimensão da organização criminoso e sua influência nesta região de fronteira. Mesmo que a requerente tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se deduz dos autos, EVA AREVALOS reside em região de fronteira seca com o Paraguai, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece de writ visando ao reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa, se evidenciado tratar-se de mera reiteração de ordem anteriormente impetrada e já julgada por esta Corte. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, ou no acórdão que a confirmou, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante, sendo que a gravidade do delito pode ser suficiente para motivar a segregação provisória como garantia da ordem pública. Precedentes. Condições pessoais favoráveis do paciente - como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, etc. - não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 33995/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 343).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos capitulados na denúncia são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória. A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da requerente em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação preventiva de EVA AREVALOS JARA, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. III - DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA É certo que o artigo 80 do CPP dispõe que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Contudo, no caso presente, é inconveniente a prisão, uma vez que a narrativa feita pelo MPF, na denúncia, mostra uma teia de fatos complexos que não podem ser separados sem prejuízo da conectividade da instrução criminal, tornando-se imperioso o julgamento em conjunto, até mesmo para evitar o risco de decisões conflituosas. Fica, portanto, indeferido o desmembramento. IV - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS FATOS APURADOS NESTE JUÍZO - DA ALEGADA ATIPICIDADE, decorrente da vacatio legis indireta e/ou à alegação de incompetência, anoto que o réu praticou, em tese, a conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, no contexto dos fatos narrados nos autos. Outrossim, havendo indícios que esse crime possa estar ligado ao crime de tráfico transnacional de drogas, é competente a Justiça Federal para o seu julgamento, não cabendo se aprofundar, por ora, em matéria probatória, que será devidamente analisada por ocasião da sentença. De igual modo, as alegações de atipicidade da conduta e de abolicio criminis também são matérias intrinsecamente ligadas ao mérito, não cabendo sua apreciação neste momento, sendo a sentença a ocasião oportuna para essas discussões. V - DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - (RÉU FLÁVIO DA SILVA) Tendo em vista que o réu FLÁVIO DA SILVA declarou ser usuário/dependente de drogas, determino a realização do exame requerido, sem prejuízo do regular andamento da Ação Penal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e nomeio o Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM 1192, endereço rua Major Capilé, 2691, centro, Dourados/MS, e o Dr. ANTÔNIO PÉRICLES H. BANZATTO, com endereço profissional à Rua Dr. Camilo H. da Silva, 970, em Dourados/MS, para a realização de exame de dependência no acusado. As perguntas do juízo são as seguintes: 1) O acusado FLÁVIO DA SILVA é dependente do uso de qualquer tipo de substância entorpecente? 2) em caso positivo, qual(is), e desde quando? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 23/07/2009 (tráfico de drogas)? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. VI - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Trata-se, in casu, da apuração do cometimento dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, perpetrados de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual, em tese, participam os 14 (catorze) denunciados. Anoto, também, que o presente feito concentra a totalidade das provas indiciárias que deram início/finalizaram a operação que resultou na prisão da maioria dos acusados, sendo que apenas EVA, OTACÍLIO e EDSON LEANDRO permanecem foragidos. De outra parte, extrai-se dos autos, que o Ministério Público Federal demonstrou/individualizou os fatos delituosos, em tese, praticados pelos denunciados. Às fls. 212/213, o MPF narrou que EVA AREVALOS JARA possuía o controle sobre uma grande rede de distribuição de drogas, podendo facilmente remeter grandes quantidades de entorpecente para abastecer fornecedores localizados em outros Estados da Federação. Da investigação policial resultaram três apreensões: 1) 510Kg (quinhentos e dez quilos) de MACONHA, em poder de LUIZ FÁBIO MORATTO, aos 17/04/2009, em Naviraí/MS - deste carregamento também participaram, em tese, os acusados JORGE TRINDADE DOS ANJOS, CLÓVIS DOS SANTOS ALVES, ODAIR

PASCHOAL BUSCIOLI, EDSON LEANDRO AURELIANO (foragido) e MAURÍCIO SANABRIA VARGAS. (cfr. índice 2711542, fl. 36, Apenso I, Vol. I, do IPL 57/2009; 2) 460 Kg (quatrocentos e sessenta quilos) de MACONHA, em poder de SILVÉRIO VARGAS e JOSÉ SANABRIA VARGAS, aos 05/06/2009, em Amambaí/MS - parte da droga apreendida neste carregamento pertenceria ao acusado OTACÍLIO PROENÇA FERREIRA, que se encontra foragido. (cfr. fls. 224/226, do Apenso I, vol I, do IPL 57/2009); 3) 125Kg (cento e vinte e cinco quilos) de MACONHA, em poder de JOSIANE MENDONÇA e FLÁVIO DA SILVA, aos 22/06/2009, em Navirai/MS, cuja droga também teria sido fornecida por EVA. (cfr. índices 2796803, 2831803, 2833530, 2833556, 2833603, 2833807). Há, portanto, nos autos, indícios razoáveis da procedência estrangeira das drogas apreendidas. Com base nas investigações policiais, o MPF, sustentou que EVA AREVALOS JARA mantém uma sociedade com seu companheiro SILVÉRIO VARGAS relativa ao fornecimento de drogas, que vai desde a produção, feita no país vizinho - Paraguai, a sua importação através do município de Coronel Sapucaia/MS, até a distribuição a outros traficantes de várias regiões deste Estado, assim como de outros Estados da Federação. (fls. 213/214) Com relação aos acusados PAULO ROGÉRIO JACOMO, DERNIVAL FERREIRA BRITO e WASHINGTON RAMBO BRITO o MPF sustenta que PAULO mantinha contatos com MAURÍCIO para a aquisição de drogas com o intuito de revenda no interior do Estado do Paraná (cfr. índices 2721232, 2726695 e 2726862), cujo comercialização se dava, em tese, em conjunto com DERNIVAL e WASHINGTON. Apurou-se, desse modo que DERNIVAL teria autorizado PAULO a realizar permuta de uma moto por drogas. (cfr. índices 2813924 e 2813948). Frise-se, como dito há pouco, que tais condutas, colhidas através das diligências policiais, levam à configuração de potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, por uma organização criminosa altamente estruturada que conta com a participação de brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de Capitan Bado/PY e Coronel Sapucaia/MS, tendo por destino outros Estados da Federação, movimentando vultosa quantia de tóxicos. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos denunciados e em outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta forma, há, por ora, indícios razoáveis de internacionalidade, que asseguram, a competência deste Juízo Federal para prosseguir no processo e julgamento desta ação. De igual modo, também se verifica a presença de indícios da interestadualidade. No que tange às alegações dos acusados: de ausência de indícios suficientes de autoria, de que são inocentes, de negativa da prática dos fatos a eles imputados anoto que se tratam de matéria de mérito e a defesa, no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, pelos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos narrados na denúncia, como por exemplo a negativa de autoria, insuficiência de provas acerca da transnacionalidade, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório que, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deverão ser apreciados por ocasião da sentença. Ademais, os acusados não trouxeram aos autos nenhum elemento ou causa a justificar de plano a absolvição sumária ou a rejeição da denúncia (atipicidade, inexistência da infração, excludentes de ilicitude ou culpabilidade) que descreve de forma apta a conduta imputada a cada um dos denunciados. Cite-se por pertinente: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, QUADRILHA, ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS, LAVAGEM DE CAPITAIS, CONTRABANDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PROIBIDO, ROUBO, RECEPÇÃO, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, ABUSO DE AUTORIDADE, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES, ESTELIONATO, EXTORSÃO E CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA COM 36 CO-RÉUS. 10 PACIENTES POLICIAIS CIVIS. ARGÜIÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA; ILEGALIDADE DO DESPACHO DERECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; ILEGALIDADE DAPRISÃO CAUTELAR; ILICITUDE DA PROVA CONSUBSTANCIADA NA ESCUTATELEFÔNICA ILEGALMENTE AUTORIZADA; CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPRECISÃO DA DENÚNCIA; E IMPOSSIBILIDADE DE O MM. JUIZ PROCESSANTE PERMANECER NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, TENDO EM VISTA DECLARAÇÕES SUAS PRESTADAS À IMPRENSA LOCAL. 1. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia ou cerceamento de defesa. 2. Dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, admite-se que a denúncia descreva de modo relativamente genérico a participação de cada um dos integrantes da quadrilha, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes. 3. A decisão que recebe a denúncia, de natureza interlocutória simples, exprime um juízo de mera admissibilidade da acusação, a partir da singela constatação do preenchimento de seus pressupostos formais, dispensando uma precipitada e indevida incursão aprofundada no mérito. Não subsiste, pois, a apontada ilegalidade do despacho de recebimento da denúncia pela alegada falta de fundamentação. (HC 32426 / AM ; HC 2003/0227308-7, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 11/05/2004, DJ 07.06.2004 p. 253). Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória da ré EVA AREVALOS JARA, e o pedido de desmembramento do feito em relação à ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA, DEFIRO a realização do exame de dependência toxicológica no réu FLÁVIO DA SILVA e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ratifico, ainda, todos os atos praticados até o presente momento e

confirmo as prisões preventivas dos denunciados, decretada às fls. 26/30 do Apenso II, do IPL 57/2009 e mantida às fls. 267/268, destes autos. Tendo em vista a existência de concurso material de crimes, converto o feito para o rito comum ordinário, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS, prestando as informações solicitadas às fls. 770/774, encaminhando-se as cópias necessárias. Defiro o pedido de extração de cópias dos autos do IPL 0112/2009-4 - DPF/NVI/MS, solicitado pela Corregedoria da PMMS - Conselho Permanente de Disciplina, nos termos em que foi requerido às fls. 786. Oficie-se, informando que os autos se encontram à disposição de pessoa autorizada para a extração. Citem-se os réus para oferecerem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Tendo em vista que os réus EVA AREVALOS JARA, OTACILIO PROENÇA JUNIOR e EDSON LEANDRO AURELIANO encontram-se foragidos, citem-se por edital, com prazo de quinze (15) dias. Oficie-se à DPF de Naviraí/MS, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão da ré JOSIANE. Em sendo confirmada a prisão, cite-se a ré pessoalmente. Restando ainda em aberto o cumprimento do citado mandado, proceda-se à citação da ré JOSIANE, via edital, com prazo de 15 dias. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

## **Expediente Nº 2916**

### **ACAO PENAL**

**0005376-57.2009.403.6005 (2009.60.05.005376-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DAVI CAITANO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)**

BENS APREENDIDOS. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 13. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 13.1. O veículo apreendido GM/ÔMEGA, placas BKD-2253/SP, foi efetivamente utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, vez que a droga foi encontrada acondicionada/escondida no seu interior, em local adrede preparado, como informa o Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 72/75), na resposta ao 4º quesito (fls. 75), in verbis: (...) Foi localizado, no porta-malas do veículo, um compartimento adrede preparado através da fixação de uma chapa metálica entre o assoalho do porta-malas e o tanque de combustível, podendo ser acessado através de abertura no próprio assoalho do porta-malas, e que também poderia ser utilizado no transporte oculto de mercadorias ou entorpecentes, (...). 13.2. O CRLV do veículo encontra-se em nome de FERNANDA GABRIELI ALVES DOS SANTOS (fls. 14). Às fls. 86/87 consta cópia de Boletim de Ocorrência nº 2614/2009, pelo qual Fernanda Gabrieli noticia a venda do veículo ao réu DAVI CAITANO, e pede a apuração de apropriação indébita, vez que DAVI teria adquirido o carro, porém não teria quitado o preço avençado. 13.3. Entretanto, o interesse privado de terceiros não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO, anotando-se que o veículo apreendido sequer foi reclamado, por meio de pedido de restituição do bem apreendido ou qualquer outra medida cabível. Ademais, o particular possui meios próprios para acionar aquele que deu causa ao perdimento do bem (no caso, o réu DAVI CAITANO DA SILVA). Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,

Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. Confirma-se a decisão que decretou o perdimento, em favor do FUNAD, de veículo utilizado no transporte de drogas, se não há pedido de restituição por terceiro de boa-fé, nem prova da propriedade. Recurso Improvido. (TJ/DF, 20060111145645APR, Relator CÉSAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, julgado em 01/10/2007, DJ 16/01/2008 p. 711), grifei.13.4. Portanto, o perdimento em favor da União do veículo GM/ÔMEGA, placas BKD - 2253/SP, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos penais.CONCLUSÃO 14. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno DAVI CAITANO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:DAVI CAITANO DA SILVA15. DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade de droga apreendida deve ser, neste ponto, considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06). Vale notar que o réu importou, transportou e guardou, 53.000g (CINQUENTA E TRÊS MIL GRAMAS) de MACONHA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. De outro vértice, é réu primário e, embora apresente registros de estar respondendo a outros dois processos criminais, em Pindamonhangaba/SP (cfr. Antecedentes juntados por linha), a Súmula nº 444 do STJ dispõe que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.15.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP, visto ter o réu confessado extrajudicialmente/judicialmente os fatos narrados na denúncia). Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do acusado, chegando-se em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. 15.2. Existem duas causas de aumento de pena a serem levadas em consideração, previstas no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade e interestadualidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. 15.3. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os termos do item 15 supra, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à grande quantidade de entorpecentes). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÕEDE PENAPREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃODE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: HC - HABEAS CORPUS - 101883Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 27/11/2008 Documento: STJ000351796, Fonte DJE DATA:09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifei.Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. 15.4. Considerando a grande quantidade da droga apreendida, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico). DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena aplicada ao réu dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento da pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (arts. 44, I e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 16.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 16.2.1. Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a praticada delitiva, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos

suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 16.2.2. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se trata de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).16.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (fls.33) ser apropriado para tal fim, vez que utilizado para custear o tráfico. Caso remanesça valor em aberto, o quantum deverá ser utilizado para o pagamento da multa fixada nesta sentença. 16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 16.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da MACONHA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).16.6. Decreto o perdimento do veículo GM/ÔMEGA, placas BKD-2253/SP (fls. 14), em favor da UNIÃO, devendo ser revertido diretamente à SENAD ( 2º e 4º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06).16.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 16.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.16.9. Oficie-se para o estabelecimento prisional mais próximo à região da residência do réu (Pindamonhangaba/SP), para verificação de existência de vaga para sua transferência, vez que não há óbice deste Juízo Federal para que o sentenciado cumpra sua pena na cidade ou no Estado de origem. P.R.I.C.Ponta Porã-MS, 16 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 2917**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002670-67.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-96.2010.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO

ad cautelam tendo em vista o princípio do contraditório e da ampla defesa, tenho por bem antes da apreciação da medida liminar ouvir os réus. Assim, citem-se os réus, por oficial de justiça, com urgência, para contestarem a presente ação no prazo legal. Sem prejuízo, ante o alegado na inicial pelo ilustre Procurador da República, expeça-se mandado de constatação, devendo os senhores oficiais de Justiça certificarem a localização da ocupação, bem como a quantidade de indígenas e de seguranças particulares no local. Constatar, ainda, a existência de outras vias de acesso de entrada e saída da propriedade e informar outros dados essenciais ao deslinde da questão, se necessário com auxílio de força policial. Apense-se o presente feito à Ação de Reintegração de Posse n. 0002584-96.2010.403.6005, certificando nos autos. Citem-se os réus. Intime-se o MPF. Expeça-se o necessário.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8)** - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. As questões levantadas pelo MPF às fls. 179 e 223 restaram preclusas face a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 001097-05.2010.403.0000/MS (fls. 243/248). 2. Sobre a contestação da FUNAI e UNIÃO FEDERAL, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. 3. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0002584-96.2010.403.6005** - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 53/54 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da FUNAI e UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente ação. 2. Por ora, marco audiência de justificação de posse para o dia 20/10/2010 às 14:00 horas. 3. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Citem-se para contestar no prazo legal, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC. Apense-se o presente feito à Ação Civil Pública n. 0002670-67.2010.403.6005, certificando nos autos. Citem-se. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001219-72.2008.403.6006 (2008.60.06.001219-3)** - CAMILA GOMES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000170-25.2010.403.6006** - NIVALDO BARBOZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 17h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000266-40.2010.403.6006** - GILSON SANTOS LOBO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000274-17.2010.403.6006** - HELIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000287-16.2010.403.6006** - MARIA JOSE CONSERVA DE SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2010, às 17h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000960-09.2010.403.6006** - ANA MARIA DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. 10 Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000961-91.2010.403.6006** - MANOEL LUCAS DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência apócrifos (f. 12). Assim sendo, intime-se o autor para que apresente declaração válida ou recolha as custas processuais, bem assim para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanadas as irregularidades, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000962-76.2010.403.6006** - VLADEMI RIBEIRO ARRUA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

#### **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. 10 Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

#### **0000965-31.2010.403.6006 - ROSE MARTIN(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ROSE MARTIN, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias e transtornos psiquiátricos crônicos, que a incapacitariam para o exercício das atividades de professora da rede municipal de educação infantil. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico pelos diversos atestados médicos acostados aos autos (fls. 31/55), alguns deles, inclusive, bem recentes, que a autora está acometida de doenças psiquiátricas com sinais e sintomas típicos que, ao que tudo indica, comprometem a sua capacidade laborativa, sobretudo se consideradas as necessidades da sua profissão de professora da educação infantil. Por outro lado, tem-se que o próprio acordo anteriormente celebrado com o INSS (fls. 29), comprova a carência e a qualidade de segurada da autora, haja vista que ela vinha percebendo o auxílio-doença até o mês de junho do corrente ano. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença a autora, com DIP em 01/09/2010. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000804-60.2006.403.6006 (2006.60.06.000804-1) - SANTA ERNESTA PARCIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Manifeste-se o patrono da autora sobre a proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Saem os presentes intimados.

#### **0000963-61.2010.403.6006 - ELIEUZA BEZERRA DO NASCIMENTO(PO026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando que as testemunhas arroladas na inicial deverão ser ouvidas por Carta Precatória, assim como também deverá ser deprecado o depoimento pessoal da Requerente, caso seja requerido, hei por bem determinar a conversão do procedimento sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de direito. Sem prejuízo, cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. A seguir, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à folha 10. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000954-02.2010.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUYNEMER JUNIOR CUNHA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS**

Designo o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Fabrício de Azevedo Carvalho. Intime-se a testemunha, por mandado, e a defesa, por publicação, e comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000695-07.2010.403.6006 - J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF

Diga a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000952-32.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-47.2010.403.6006)  
ANAMIR CORNELIO DE MEDEIROS FILHO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA  
PUBLICA

Ante o teor da Manifestação Ministerial de fls. 50/54, intime-se o requerente a fim de que junte aos presentes a certidão de objeto e pé referente aos autos em razão do qual o réu diz estar cumprindo liberdade provisória.Com a juntada da certidão, vista ao MPF.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0000849-38.2004.403.6005 (2004.60.05.000849-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN  
GAVIOLI DA SILVA) X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Ante o teor da certidão de fl. 445-vº, depreque-se no endereço declinado a fim de que seja ouvida a testemunha Carlos Eduardo Martin.Fica a defesa intimada para os fins do artigo 222 do CPP.